

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO
CURSO DE MESTRADO EM COMUNICAÇÃO

A INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO
NO BRASIL: TENTATIVAS DE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO
DE CABODIFUSÃO, UM ESTUDO DE CASO.

VOLUME III

Daniel Koslowsky Herz

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial
para a obtenção do Grau de Mestre em Comunicação

BRASÍLIA - 1983

SUMÁRIO

VOLUME I

INTRODUÇÃO.....	01
O método de investigação.....	01
O método de exposição.....	14
NOTAS.....	18
1. AS NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO.....	20
1.1. A Revolução Tecnológica da Microeletrônica.....	20
1.2. A Microeletrônica e os "gadgets".....	27
1.3. A Microeletrônica e os Sistemas de Comunicação.....	29
NOTAS.....	40
2. SÍNTESE DA HISTÓRIA DA RADIODIFUSÃO NO BRASIL.....	42
2.1. Interiorização da tecnologia: 1919 a 1930.....	43
2.2. O primeiro Sistema Nacional de Comunicações: 1930 a 1945.....	45
2.3. A internacionalização do Sistema de Comunicações: 1945 a 1983.....	48
2.3.1. A contra-ofensiva imperialista: 1945 a 1950	48
2.3.2. Retomada populista: 1951 a 1954.....	49
2.3.3. Abertura na economia: 1954 a 1960.....	51
2.3.4. Crise da Democracia Representativa: 1961 a 1964.....	52
2.3.5. O Sistema Global: 1964 a 1983.....	55
NOTAS.....	57
3. A ORIGEM DA ATUAL POLÍTICA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO: A INSTALAÇÃO DA REDE GLOBO.....	59
3.1. 1960 e 1961: A preparação do modelo.....	59
3.2. O cerco à Radiodifusão: a Globo capitula.....	63
3.2.1. O namoro indireto.....	68
3.3. 1962: É dada a partida.....	73
3.3.1. 28/6/62: Constituição da TV Globo.....	73
3.3.2. 16/7/62: Começa a maré de dólares.....	77
3.3.3. 24/7/62: Assinatura dos contratos Globo/Time-Life.....	78
3.3.4. O contrato principal.....	79

3.3.5.	O contrato de Assistência Técnica.....	86
3.4.	1963: A lenta evolução.....	92
3.4.1.	7/1/63: A versatilidade de "O Globo".....	92
3.4.2.	24/2/63: Mais dólares.....	93
3.4.3.	A comunicação devolvida.....	94
3.5.	1964: A estratégia em prática	94
3.5.1.	27/5/64: A primeira manobra oficial	94
3.5.2.	Outubro de 1964: A estratégia revelada.....	97
3.5.3.	Dezembro de 1964: Inauguração frustrada, dólares, denúncia.....	99
3.6.	1965: A Globo decola e explode o escândalo.....	100
3.6.1.	15/1/65: Redefinição tática, um novo contrato.....	100
3.6.2.	15/1/65: Anulado o contrato principal.....	105
3.6.3.	5/2/65: Marinho comunica à Castelo Branco, o futuro presidente também soube de tudo.....	106
3.6.4.	11/2/65: Cartório invadido, rasgada escritura da Globo.....	107
3.6.5.	28/4/65: Inaugurada a TV Globo, canal 4 e os dólares recomeçam a chegar	108
3.6.6.	9/6/65: A reafirmação da denúncia.....	108
3.6.7.	10/6/65: A prisão do "agente".....	109
3.6.8.	15/6/65: Denúncia ao Ministério da Justiça.....	110
3.6.9.	21/6/65: Do Ministério da Justiça ao CONTEL.....	110
3.6.10.	21/6/65: Do CONTEL ao Banco Central.....	110
3.6.11.	23/6/65: Aberto processo.....	111
3.6.12.	1/7/65: Do Banco Central ao CONTEL.....	111
3.6.13.	16/7/65: Nova denúncia de Lacerda.....	111
3.6.14.	19/7/65: Do Ministro da Justiça ao CONTEL.....	112
3.6.15.	27/7/65: Do CONTEL à Globo.....	112
3.6.16.	30/7/65: Da Globo ao CONTEL.....	113
3.6.17.	20/8/65: Chega "Joe", o outro "agente".....	113
3.6.18.	24/8/65: Da Globo ao CONTEL.....	122
3.6.19.	Agosto de 65: No CONTEL, parecer pede cassação da Globo.....	122
3.6.20.	26/8/65: Enquanto isso, a Globo pede mais concessões.....	123
3.6.21.	16/9/65: CONTEL pede todos os documentos.....	123
3.6.22.	23/10/65: Pedida a criação de CPI.....	124
3.6.23.	26/10/65: CONTEL insiste junto à Globo.....	124
3.6.24.	29/10/65: Globo diz que não pode enviar documentos.....	125
3.6.25.	11/11/65: Selados os contratos.....	125
3.6.26.	2/12/65: Contratação de Walter Clark.....	126

3.6.27.	21/12/65: Dólares continuam chegando.....	126
3.6.28.	30/12/65: Demissão de Rubens Amaral.....	126
3.7.	Depois do escândalo, a construção da Globo.....	127
3.7.1.	Janeiro de 1966: A campanha de Calmon.....	127
3.7.2.	17/1/66: Castelo promete apurar.....	129
3.7.3.	18/1/66: A Standard Oil ameaça, "vamos estraçalhá-lo".....	129
3.7.4.	18/11/66: Recomeçam as remessas de dólares.....	133
3.7.5.	20/1/66: Criada Comissão de Alto Nível para investigar infiltração estrangeira.....	133
3.7.6.	20/1/66: Empresários de comunicação lançam manifesto.....	134
3.7.7.	21/1/66: Globo responde a um CONTEL ineficiente e desaparelhado.....	135
3.7.8.	CONTEL confia na Comissão, Comissão mostra incompetência.....	139
3.7.9.	Final de janeiro: Globo quer fim da Comissão de investigações, JB apoia.....	140
3.7.10.	31/1/66: Globo e JB desligam-se da ABERT.....	144
3.7.11.	11/2/66: Associação Interamericana de Radiodifusão apóia ABERT.....	144
3.7.12.	22/2/66: Reclamatória de Rubens Amaral.....	144
3.7.13.	11/3/66: Calmon reeleito presidente da ABERT.....	146
3.7.14.	24/3/66: Calmon dá coletiva à imprensa internacional.....	147
3.7.15.	30/3/66: Criada a CPI Globo/Time-Life.....	147
3.7.16.	14/6/66: Reações Militares.....	148
3.7.17.	A intervenção de Roberto Campos.....	149
3.7.18.	15/4/66: Rejeitado Parecer do DCT que pedia cassação.....	158
3.7.19.	26/4/66: CONTEL decide "dar tempo" à Globo.....	159
3.7.20.	17/5/66: Ministro da Justiça referenda CONTEL.....	165
3.7.21.	20/5/66: CONTEL formaliza prazo da Globo.....	166
3.7.22.	Agosto de 1966: Globo recorre da decisão do CONTEL e festeja com o Presidente Castelo Branco.....	166
3.7.23.	22/8/66: CPI condena Globo.....	173
3.8.	1967 e 1968: A "legalização" da Globo.....	174
3.8.1.	14/2/67: Indeferido recurso da Globo.....	174
3.8.2.	13/3/67: Globo não se conforma, Castelo "chuta" para frente.....	175
3.8.3.	23/9/68: O Marechal Costa e Silva "legaliza" a Globo.....	181
3.9.	A construção da Globo e o novo Brasil.....	183
3.9.1.	O fortalecimento financeiro.....	183

3.9.2.	O apoio técnico: equipamentos, filmes, engenheiros, etc.....	185
3.9.3.	No ar, a nova televisão brasileira: A estratégia Global.....	188
3.9.4.	A Globo e o Brasil pós-64.....	192
3.10.	Radiodifusão: O Impasse Político.....	203
3.10.1.	O papel da Globo e a "política" de radiodifusão.....	208
3.10.2.	O impasse jurídico e político da Radiodifusão brasileira.....	214
3.10.3.	As bases da nova "política" de Radiodifusão.....	219
3.10.4.	A "velha política" garante as novas tecnologias.....	223
	NOTAS.....	226

VOLUME II

4.	A LUTA PELA IMPLANTAÇÃO DA CABODIFUSÃO: A PRESSÃO PELA RECICLAGEM DAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO.....	235
4.1.	O surgimento da Cabodifusão: As origens na década de 40, técnica antiga, tecnologia nova.....	235
4.2.	Cabodifusão "uma tecnologia dialética?".....	239
4.3.	A cabodifusão no mundo.....	245
4.3.1.	Evolução da Cabodifusão nos EUA.....	245
4.3.2.	Canadá.....	254
4.3.3.	Japão.....	257
4.3.4.	Inglaterra.....	259
4.3.5.	Itália.....	261
4.3.6.	Holanda.....	263
4.3.7.	Suíça.....	265
4.3.8.	Bélgica.....	266
4.3.9.	Espanha.....	268
4.3.10.	França.....	268
4.4.	Cabodifusão: Primeiras movimentações no Brasil.....	269
4.4.1.	1971: Interesses já se manifestam.....	269
4.4.2.	1973: Concluída minuta da Regulamentação, MEC é informado.....	270
4.4.3.	Dezembro de 1973: Manobras no Seminário, a Globo na espreita.....	271
4.4.4.	1974: Concluído projeto de Regulamentação do Serviço de Cabodifusão.....	273
4.4.5.	Julho de 1974: TELEBRÁS contra Universidades.....	273
4.5.	A mobilização da "Sociedade Civil": o primeiro "round".....	276
4.5.1.	Mai de 1974: A criação da APC.....	276
4.5.2.	Julho de 1974: A Universidade toma a iniciativa.....	277

4.5.3.	Agosto de 1974: A Universidade ataca.....	278
4.5.4.	Fevereiro de 1975: Investigações começam a ter sucesso.....	281
4.5.5.	26/2/75: Empresário revela manobras para elaborar Regulamentação.....	283
4.5.6.	Março de 1975: A infrutífera busca do diálogo.....	287
4.5.7.	19/5/75: A denúncia.....	287
4.5.8.	20/5/75: Ameaças pelo telefone, Secretário da Segurança diz que é "bobagem".....	288
4.5.9.	22/5/75: JB divulga denúncia.....	290
4.5.10.	23/5/75: Denúncia na Assembléia Legislativa.....	290
4.5.11.	4/6/75: Denúncia na Câmara Federal.....	290
4.5.12.	9/6/75: JB abre as baterias.....	291
4.5.13.	10/6/75: ABERT reage.....	292
4.5.14.	13/6/75: JB divulga nomes dos implicados.....	294
4.5.15.	15/6/75: Diários Associados defendem a Globo.....	295
4.5.16.	19/5/75: No Japão, fala o Ministro.....	295
4.5.17.	20/6/75: Rádio JB deixa a ABERT.....	296
4.5.18.	25/6/75: Grandes mobilizações.....	296
4.5.19.	25/6/75: Secretário de Radiodifusão expõe os planos.....	297
4.5.20.	25/6/75: Empresários fazem demonstração de força.....	298
4.5.21.	25/6/75: APC depõe na Câmara Federal.....	302
4.5.22.	28/6/75: AGERT e "O Globo" atacam APC.....	305
4.5.23.	30/6/75: Ministério dirige-se à APC.....	307
4.5.24.	8/7/75: Afastado o Secretário de Radiodifusão.....	309
4.5.25.	Outubro de 1975: Pressões continuam.....	311
4.5.26.	Abril de 1976: Ministério insiste na regulamentação.....	311
4.6.	O projeto de 1975 e a primeira derrota.....	313
4.6.1.	A proposta oficial para a Cabodifusão no Brasil.....	313
4.6.2.	Um projeto viciado.....	317
4.6.3.	O projeto vetado, ato final de uma derrota.....	320
4.7.	O projeto de 1979.....	321
4.7.1.	5/6/79: Ministério retoma iniciativa e quer aprovação por Decreto.....	321
4.7.2.	Principais diferenças dos projetos de 1975 e 1979.....	322
4.7.3.	A presença marcante do interesse privado-comercial.....	325
4.7.4.	A crise das Telecomunicações.....	326
4.8.	A mobilização da "sociedade civil": O segundo "round".....	335
4.8.1.	Junho de 1979: O projeto interceptado.....	335
4.8.2.	12/8/79: A primeira denúncia.....	335

4.8.3.	17/8/79: Primeiro discurso na Câmara Federal.....	336
4.8.4.	19/8/79: Nova denúncia, Código pode ser enviado em regime de urgência.....	336
4.8.5.	21/8/79: Primeiro pronunciamento no Senado.....	337
4.8.6.	23/8/79: Ministério suspende tramitação.....	337
4.8.7.	29/8/79: Novos pronunciamentos na Câmara.....	338
4.8.8.	3/9/79: Ministério diz que "é só entender os cabos".....	339
4.8.9.	5/9/79: Engenheiros contestam Ministro das Comunicações.....	339
4.8.10.	Setembro/outubro de 1979: Intensa mobilização.....	341
4.8.11.	13/10/79: Jornalistas denunciam e querem debate.....	343
4.8.12.	14/10/79: Reveladas as razões do Ministério.....	343
4.8.13.	14/10/79: Ministro define linha de argumentação.....	346
4.8.14.	17/10/79: Ministro admite dificuldade de convencer deputados.....	347
4.8.15.	18/10/79: Ministro admite recuo mas não desiste.....	347
4.8.16.	21/10/79: Estudantes de comunicação reivindicam debate.....	348
4.8.17.	21/10/79: Escolas de Engenharia reclamam debate.....	349
4.8.18.	22/10/79: Ministério desloca seu "staff".....	350
4.8.19.	23/10/79: Na última hora, Conselho é ativado.....	352
4.8.20.	24/10/79: Perplexidade dos técnicos do Ministério.....	353
4.8.21.	24/10/79: Ministro depõe na câmara.....	354
4.8.22.	Depoimento do Ministro: outras informações importantes.....	363
4.8.23.	25/10/79: A péssima repercussão do depoimento.....	368
4.8.24.	26/10/79: General ataca Ministro.....	369
4.8.25.	28/10/79: Ministro diz que não responde a General.....	372
4.8.26.	28/10/79: "Interessados" se manifestam.....	373
4.8.27.	5/11/79: Secretário-Geral se mantém intransigente.....	375
4.8.28.	9/11/79: Ministério recua, a segunda derrota.....	377
4.8.29.	9/11/79: Representação no DENTEL contra Wilson Britto.....	378
4.9.	1980 a 1983: A nova estratégia.....	379
4.9.1.	Maio de 1980: Secretário de Radiodifusão pede colaboração de empresários.....	379
4.9.2.	Junho de 1980: Ministério retoma o projeto.....	380
4.9.3.	Setembro de 1980: Continua a experiência da Barra.....	380
4.9.4.	Outubro de 1980: Ministério tenta antecipar legislação de telecomunicações.....	381
4.9.5.	Novembro de 1980: Grupos continuam interessados.....	381

4.9.6.	Novembro de 1981: Lei de telecomunicações no Planalto.....	382
4.9.7.	Julho de 1982: A nova estratégia de implantação do serviço de cabodifusão.....	382
4.9.8.	8/3/83: Ministério diz que Universidades não podem ser ouvidas.....	384
4.9.9.	A estratégia para a década de 80.....	385
	NOTAS.....	391
5.	UM NOVO ROUND NA LUTA PELA RECICLAGEM DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL.....	399
5.1.	A contradição entre as áreas de informática e de telecomunicações.....	399
5.1.1.	1965/1972: A iniciativa da marinha.....	400
5.1.2.	1972/1976: CAPRE, primeira fase, um "forum" técnico.....	402
5.1.3.	1976/1979: CAPRE, segunda fase, um limitado "forum" político.....	405
5.1.4.	1979: O aguçamento das contradições e a criação da SEI.....	407
5.1.5.	A SEI e as contradições com o Ministério das Comunicações.....	417
5.2.	O avanço dos interesses privados e multinacionais.....	437
5.2.1.	O "caso" Videotexto.....	437
5.2.2.	O "caso" Teletexto.....	446
5.2.3.	O "caso" TV por assinaturas.....	452
	NOTAS.....	455
	CONCLUSÃO.....	460
	BIBLIOGRAFIA.....	467

VOLUME III

ANEXOS:

01.	Artigo 160 da Constituição.....	01
02.	Documento de constituição da TV Globo Ltda.....	03
03:	Parecer contrário à concessão de câmbio preferencial à Rádio Globo.....	06
04.	Dólares recebidos pela Globo.....	09
05.	Principais disposições do Contrato Principal.....	13
06.	Contrato de Assistência Técnica.....	19

07.	Contrato de Arrendamento.....	24
08.	Denúncia do Governador Carlos Lacerda.....	37
09.	Segunda denúncia do Governador Carlos Lacerda.....	41
10.	Manifestação de empresários contra infiltração estrangeira.....	43
11.	Parecer aprovado por Castelo Branco.....	46
12.	Parecer aprovado por Costa e Silva.....	57
13.	O DENTEL, a Globo e a prática do "merchandising".....	61
14.	Limite de posse de concessões nos anteprojetos do Código Brasileiro de Telecomunicações.....	87
15.	Ofício do Ministério das Comunicações à APC.....	89
16.	Ofício do Ministério das Comunicações à UFRGS.....	93
17.	JB divulga denúncia da APC.....	96
18.	JB ataca Ministério das Comunicações, Globo e ABERT.....	98
19.	Resposta da ABERT ao JB.....	100
20.	JB amplia divulgação de denúncias da APC.....	102
21.	Diários Associados e Globo atacam JB.....	104
22.	Secretário de Radiodifusão anuncia Cabodifusão.....	106
23.	Empresários fazem homenagem-desagravo ao Presidente da ABERT.....	108
24.	Globo e AGERT atacam APC.....	112
25.	Anteprojeto de Regulamento do Serviço de Cabodifusão, 1975.....	114
26.	Anteprojeto de Regulamento do Serviço de Cabodifusão, 1979.....	163
27.	Artigo denuncia projeto do Ministério das Comunicações.....	214
28.	Artigo denuncia ameaça de manobra do Ministério das Comunicações.....	217
29.	Artigo expõe posições do Ministério das Comunicações sobre Cabodifusão.....	219
30.	Carta aberta do ENECOM.....	224
31.	Manifesto de professores e estudantes da UnB.....	226
32.	Matérias do Estadão, JB e Globo sobre depoimento do Ministério das Comunicações.....	229
33.	General ataca Ministro das Comunicações.....	231
34.	Secretário-Geral do Ministério das Comunicações debate na UnB.....	235

35.	Representação junto ao DENTEL.....	237
36.	Documento da FIESP contra Política de Informática da SEI.....	243
37.	Autorização de funcionamento do Videotexto da TELESP.....	245
38.	Resposta do Ministério das Comunicações ao Departamento de Artes da UFRGS.....	247
39.	Ofício revela preocupação dos empresários com "filosofia".....	249
40.	Ofício revela que empresários distinguem questões "técnicas" e "políticas".....	251
41.	Ata de reunião secreta do GEICOM.....	254
42.	Resposta do Ministério das Comunicações ao Reitor da UFSC.....	276

ANEXO 1:

Artigo 160 da Constituição.

O ARTIGO VIOLADO

~~Art. - 160 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e estrangeiros. Nem êsses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, nos. I e II) caberá, exclusivamente, responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.~~

Art. 129 - São brasileiros:

- I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo êstes a serviço do seu país;
- II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.

(Da Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil.)

ANEXO 2:

Documento de constituição da
TV Globo Ltda.

Mais um Documento Para a História da TV

Eis o retrato, em forma de sociedade por cotas, da TV Globo Ltda.

CONSTITUIÇÃO

Sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, constituída por instrumento particular firmado entre os cotistas, no dia 28 de junho de 1962 e, registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob n.º 134.028, em 13 de julho de 1962.

COTISTAS

Roberto Marinho; Stela Goulart Marinho; Rogério Marinho; Heloisa Marinho; Hilda Marinho Coelho de Barros; Isaac Rubem Israel; General Lauro Augusto de Medeiros; João Soares Guimarães e Luiz Brunini.

CAPITAL

O Capital social é de Cr\$ 500.000.000, dividido em 500.000 cotas de Cr\$ 1.000 cada uma.

DISTRIBUIÇÃO

Nomes	N.º Cotas	V. Cruzeiros
Roberto Marinho	300.000	300.000.000
Stela G. Marinho	144.100	144.100.000
Rogério Marinho	15.000	15.000.000
Heloisa Marinho	15.000	15.000.000
Hilda Marinho C. de Barros	15.000	15.000.000
Isaac Rubem Israel	10.000	10.000.000
Lauro A. de Medeiros	300	300.000
João S. Guimarães	300	300.000
Luiz Brunini	300	300.000
	<hr/> 500.000	<hr/> 500.000.000

REALIZAÇÃO

Tôdas as cotas são subscritas e realizadas em dinheiro, salvo as do senhor Roberto Marinho, que são: 79.493.000 (setenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e oito mil cruzeiros) em dinheiro e, 220.502.000 (duzentos e vinte milhões, quinhentos e dois mil cruzeiros) pela conversão dos bens móveis devidamente descritos, individualizados e avaliados em laudo aceito e subscrito por todos os cotistas e que fica fazendo parte

do contrato social. A realização das cotas em dinheiro é feita da seguinte forma: — 10% no ato e o restante a chamado do Diretor Presidente, à medida das necessidades da Sociedade.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Avaliadores: Manuel Ferreira Neto; Antônio Campos; Ilton da Silva, designados pelos subscritores de Capital da TV-Globo Limitada, para avaliação dos bens indicados pelo senhor Roberto Marinho e que constituirão parte de sua cota de Capital, na Sociedade, após a verificação feita na documentação apresentada, atribuíram aos mesmos, os seguintes valores:

Equipamento completo de uma estação transmissora de TV, devidamente especificada na licença de imp. da Fiban n.º DG/60-7.484/18.056 e no contrato firmado com a RCA Corporation (parte já liquidada)	160.000.000
Projetos, maquetes, organogramas, plantas e estudos p/construção da sede	19.602.000
Serv. de engenharia, benfeitorias e despesas acessórias n/ terrenos da rua Von Martius e no Sumaré	29.900.000
150 t. de ferro de 1/2", 3/8, 1/4, 3/16 e 3/4 ao preço médio de Cr\$ 38, por K.º	5.700.000
3.000 sacos de cimento a Cr\$ 400 o saco	1.200.000
2.500 taboas p.p. 3.ª (estimativa)	1.750.000
400 m3 de pedras 1 e 2 a Cr\$ 1.700 p/m3	680.000
1.000 pernas p.p. 3x3 (estimativa)	450.000
400 m3 de areia a Cr\$ 850 p/m3	340.000
100 m3 de pedra 3 a Cr\$ 1.600 p/m3	160.000
10 carros de mão c/rodas de ferro a Cr\$ 2.300 cada um	23.000
500 kls. de arame prêto 18 a Cr\$ 60 p/k	30.000
660 kls. de prego 17x27, 18x30 e 19x36	60.000
10 martelos a Cr\$ 700 cada um	7.000
2 betoneiras novas a Cr\$ 300.000, cada uma	600.000
	<hr/>
	220.502.000

ALTERAÇÃO CONTRATUAL em 14 de dezembro de 1962, registrada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com o n.º 12.869:

Cláusula 5.ª. O Capital Social é de Cr\$ 650.000.000, dividido em 650.000 cotas do valor nominal de Cr\$ 1.000 cada uma, divididas entre os sócios como segue:

DISTRIBUIÇÃO

Nomes	N.º Cotas	V. Cruzeiros
Roberto Marinho	390.000	390.000.000
Stela G. Marinho	187.330	187.330.000
Rogério Marinho	19.500	19.500.000
Heloisa Marinho	19.500	19.500.000
Hilda Marinho	19.500	19.500.000
Isaac Rubem Israel	13.000	13.000.000
Luiz Brunini	390	390.000
Lauro A. de Medeiros	390	390.000
João S. Guimarães	390	390.000
	<hr/>	
	650.000	650.000.000

ANEXO 3:

Parecer contrário à concessão de câmbio preferencial à Rádio Globo.

O. Chanceler da Ordem do Mérito Quer Câmbio Preferencial

Em despacho exarado no "Diário Oficial" () o Ministro da Fazenda deixou de tomar conhecimento do pedido da Rádio Globo S.A., baseado em esclarecedor parecer do Procurador Geral da Fazenda. É o seguinte o texto desse importante documento:*

"1. Pelo memorial de fls. 8-10, acompanhado de documentos, a RÁDIO GLOBO S. A. solicita ao Ministro do Estado o reexame do ato da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., que lhe denegou a concessão de câmbio de custo, no valor de US\$ 600.000,00 para a importação de equipamentos destinados à instalação e funcionamento de uma estação de televisão. Entende que, tendo ingressado, com o primitivo pedido em 11 de outubro de 1954, a pretensão há que reger-se pela legislação da época e não pelas normas atualmente em vigor.

Não está junto o processo originário.

2. Informa aquela Carteira (fls. 5-6):

a) ter desatendido o pedido formulado em 1954, "em face das normas de caráter geral baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito em 31-1-55, além das dificuldades cambiais em que então nos debatíamos";

b) que ao tempo, não estava, aliás, a requerente habilitada a explorar canal de televisão, mas só a partir de 30 de dezembro de 1957, pelo Decreto n.º 49.940, que lhe outorgou a concessão para tal;

c) que, presentemente, tanto as disposições da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentada pelo Decreto 42.820 de 16 de dezembro de 1957, como os critérios fixados pela Instrução n.º 166, de 4 de outubro de 1958, da Superintendência da Moeda e do Crédito se opõem à operação cambial, na modalidade pretendida, por sujeitá-la ao pagamento de ágios da categoria geral;

d) que o tratamento dispensado à Rádio Globo S. A. não difere do observado em relação a outras empresas congêneres, as quais tiveram idêntica pretensão desacolhida, com apoio nas vigentes normas legais e regulamentares.

(*) Publicado no "Diário Oficial" da União, Seção I, de 29 de dezembro de 1958, páginas 27.391 e 27.392.

3. Preliminarmente, não é o Ministério da Fazenda instância de recurso, na espécie dos autos, pelo que não cabe conhecer do pedido.

4. No mérito, está evidenciado que o órgão monetário agiu nos exatos termos da lei e das normas específicas editadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, no uso de sua indeclinável competência legal; dessarte, mesmo que se desprezasse a preliminar, o conhecimento do pedido conduziria ao seu indeferimento.

Com efeito, é expressa a competência da SUMOC *in genere* para orientar a política de câmbio, e, *i. specie*, para fixar ágios e subsídios cambiais e estabelecer critérios de importação (Decreto-lei n.º 7.293 de 1945, art. 3.º "h"; Lei n.º 2.145, de 1953 art. 9.º, § 1.º; Lei n.º 3.244, de 1957, arts. 52, 53 § 3.º etc.); e a Instrução n.º 166, atrás referida, reveste-se de plena autoridade legal e o seu cumprimento é inelutável por parte da Carteira de Câmbio.

5. Nenhuma projeção oferece o fato de ter o interessado solicitado o câmbio preferencial há quatro anos atrás: primeiro porque a Carteira não era obrigada a concedê-lo, e se o não concedeu é que encontrou motivos legais e conjunturais contrários, conforme justifica; segundo, que o mero pedido dirigido à Administração, sobretudo, em tema de criação administrativa, como é o caso, não cria direito subjetivo em favor de ninguém; terceiro, que a lei nova, de ordem pública, atinge as situações pendentes, vale dizer, se houvesse em favor da RÁDIO GLOBO S. A. expectativa de direito, ou mesmo começo do seu exercício, para a aquisição de câmbio de acordo com as taxas da época, teria que prevalecer, neste momento, a lei hodierna e não a pretêrita.

6. Por que se desconheça do pedido ou, se assim não se entender, se lhe negue deferimento.

SUB CENSURA

Em 10 de dezembro de 1958

EDMILSON MOREIRA ARRAES

Procurador da Fazenda Nacional".

ANEXO 4:

Dólares recebidos pela Globo.

O Grupo Marinho Recebeu do Time-Life Mais de 6 Milhões de Dólares

No dia 27 de junho de 1966, ao depor perante a CPI na Câmara dos Deputados, o Sr. Dênio Nogueira entregou ao deputado Roberto Saturnino () o seguinte ofício:*

Senhor Presidente:

Referimo-nos ao afício n.º 15/66, de 27.5.66, através do qual V. Ex.^a nos solicita o envio a essa Comissão Parlamentar de Inquérito de relação das remessas de numerário recebidas por Time-Life Brasil Inc., TV-Globo ou Roberto Marinho, seus respectivos valores e outros detalhes dessas operações.

A propósito, informamos que as remessas recebidas por Time-Life Brasil Inc., TV Globo e Roberto Marinho, entre 24.2.63 e 12.5.66, atingiram, respectivamente, os montantes globais de US\$ 3.820.730,53, US\$... 215.000,00 e US\$ 545.000,00.

Nos quadros anexos discriminamos tôdas as parcelas dessas remessas: datas, remetentes e recebedores.

Esclarecemos, ainda, que além das remessas acima, foi realizada, em 16.7.62, por Time-Life Inc., uma operação de "swap" (n.º CML-6.803) no valor de US\$ 1,5 milhão, equivalente a Cr\$ 300.000.000, creditados na conta da referida empresa junto ao The First National City Bank of New York. Essa operação foi liquidada em 15.1.65.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Ex.^a nossos protestos de estima e consideração."

(*) Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos relacionados com a organização Rádio, TV e Jornal "O Globo" com as empresas estrangeiras dirigentes das revistas "Time" e "Life".

TIME-LIFE BRASIL INC.

DATA	VALOR		Remetente	Recebedor
	US\$	Cr\$		
24/02/63	320.000,00	584.000.000	Time Inc., N.Y.	J. Walton Ward
29/12/64	166.389,35	303.660.563	Time Life A.G. (Suíça)	José T. Nabuco
03/06/65	400.000,00	730.000.000	Time Inc., N.Y.	J. Walton Ward
16/06/65	1.000.000,00	1.825.000.000	Time Inc., N.Y.	J. Walton Ward
14/07/65	172.603,00	315.000.000	Time Inc., N.Y.	J. Walton Ward
09/09/65	123.287,67	224.999.997	Time Inc., N.Y.	J. Walton Ward
06/10/65	109.539,04	199.999.998	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
05/11/65	23.759,33	43.345.260	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
09/11/65	164.383,57	300.000.000	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
17/11/65	275.000,00	501.875.000	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
07/12/65	150.000,00	330.000.600	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
21/12/65	118.000,00	259.600.000	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
18/01/66	182.000,00	400.400.000	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
24/02/66	320.000,00	333.187.960	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
11/04/66	69.000,00	151.300.000	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
18/04/66	114.000,00	250.000.000	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
23/04/66	122.727,77	270.801.094	Time Inc., N.Y.	Joseph Wallach
TOTAL	3.830.730,53	7.023.669.872		

ROBERTO MARINHO

DATA	VALOR		Remetente	Recebedor
	US\$	Cr\$		
30/06/65	250.000	456.250.000	The Chase Manhattan Bank	Roberto Marinho
12/05/66	295.000	650.475.000	Time Inc.	Roberto Marinho
TOTAL	545.000	1.106.725.000		

TV GLOBO

DATA	VALOR		Remetente	Recebedor
	US\$	Cr\$		
10/05/66	215.000	474.073.000	Time Inc.	Roberto Marinho

Nota do autor: Somando-se aos totais das remessas constantes dos quadros acima (US\$ 4.590.730,53), o "swap" de US\$ 1.500.000,00, de 16 de julho de 1962, conclui-se que o grupo Marinho recebeu de Time-Life US\$ 6.090.730,53. Segundo o depoimento do Sr. Dênio Nogueira na Comissão Parlamentar de Inquérito, foi liquidado, até agora, somente o "swap" de US\$ 1.500.000,00. O restante (US\$ 4.590.730,53) continua a ser utilizado pelo grupo Marinho, sem nenhum pagamento a Time-Life a título de amortização ou de juros, por não terem sido aprovados pelo Banco Central da República, até hoje, os contratos assinados entre o grupo norte-americano e os seus "testas-de-ferro" brasileiros.

ANEXO 5:

Principais disposições do Contrato
Principal.

- Principais Disposições do Chamado "Contrato Principal", de 24/7/62

Eis aqui um resumo das principais disposições do chamado "Contrato Principal" assinado entre a TV Globo Limitada, Roberto Marinho e Time Life Broadcast International Inc., uma sociedade anônima de Delaware, Estados Unidos:

1 — RESPONSABILIDADE DA TV GLOBO

A TV GLOBO se compromete a adquirir e instalar, para a estação de televisão que está construindo na cidade do Rio de Janeiro a fim de operar o canal 4, o equipamento de transmissão de televisão e completar a construção de um prédio para um estúdio no terreno sito na rua Von Martius, sendo fixado o prazo para término da construção até 1.º de julho de 1963, e até 1.º de outubro de 1963 para operar a estação comercial de televisão, com transmissão pelo canal 4 do Rio de Janeiro.

Compromete-se, outrossim, a TV GLOBO a empregar seus melhores esforços para obter do Ministério de Viação e Obras Públicas a concessão para operar o canal 4 do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, cujo concessionário à época era a RÁDIO GLOBO S. A.

A TV GLOBO se obriga a celebrar um contrato para a construção do edifício da estação em prazo não superior a quinze meses da data do contrato principal, assegurando a TIME, como multa por deixar de concluir a construção naqueles prazos, o pagamento de qualquer quantia equivalente à multa que se torne devida à TV GLOBO pelo construtor em razão dessa falta.

2 — RESPONSABILIDADE DE TIME-LIFE

a) Prestação das informações técnicas que sejam de seu conhecimento no ramo de televisão.

b) Recebimento e treinamento em suas estações, escritórios e lugares de transmissão de televisão da pessoa ou das pessoas enviadas por TV GLOBO.

c) Troca de informações e de dados de direção administrativa ou comercial que possam ser de utilidade.

d) Assessoramento e consultas de engenharia, como planejamento, construção e operação de estúdios e equipamento.

e) Orientação para a aquisição de filmes e programas produzidos em território estrangeiro.

f) *Uma contribuição financeira.*

Ficou ajustada a assinatura, na mesma data, de um contrato separado em TV GLOBO e TIME INCORPORATED, de Assistência Técnica.

3 — CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE TIME

TIME promete pagar à TV GLOBO quantia que não exceda a Cr\$. . . 220.000.000 (duzentos e vinte milhões de cruzeiros), quantia essa a ser creditada à conta de TIME na sociedade em conta de participação, da qual TV GLOBO participará com todo o seu capital.

Embora esse pagamento estivesse condicionado à prévia aquisição e instalação de equipamento, à construção do edifício da estação, ao pagamento da construção, à transmissão de televisão comercial pelo canal 4, e ao pagamento de Marinho à TV GLOBO de pelo menos Cr\$ 120.712.979 (cento e vinte milhões, setecentos e doze mil novecentos e setenta e nove cruzeiros), ficou a critério de TIME fazer a contribuição financeira independentemente do cumprimento daquelas exigências.

4 — RESPONSABILIDADES DE ROBERTO MARINHO

Roberto Marinho e sua mulher declaram que subscrevem em dinheiro Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), como contribuição ao capital da TV GLOBO, além das cotas por ele, Marinho, subscritas até aquela data.

Além desse pagamento, MARINHO concordou em efetuar pagamentos à TV GLOBO suficientes para a integralização do seu capital ou em troca de mais ações do capital da mesma de modo a proporcionar os fundos de que a TV GLOBO necessita, inclusive para prover Cr\$ 120.712.979 (cento e vinte milhões, setecentos e quarenta e dois mil novecentos e setenta e nove cruzeiros), a serem aplicados no capital de giro necessário para o funcionamento da TV GLOBO.

5 — DECLARAÇÕES DIVERSAS

a) Convencionou-se que a contribuição financeira de TIME à sociedade em conta de participação não lhe daria o direito de possuir ações do capital da TV GLOBO, nem de ter qualquer interferência direta ou indireta na administração da TV GLOBO.

b) Declarou-se que a RÁDIO GLOBO era a titular da licença e da concessão para operar o canal 4 de televisão no Rio de Janeiro.

c) Declara, outrossim, que a TV GLOBO adquiriu a MARINHO todos os seus direitos relativos aos contratos de compra de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) de equipamentos RCA constantes do Anexo ao contrato, bem como que a mesma TV GLOBO adquiriu à Rádio Globo os direitos referentes aos imóveis também descritos no Anexo.

d) Declaram a TV GLOBO, ROBERTO MARINHO e TIME que a celebração e execução do contrato não contraria nenhuma disposição de lei, ou de contrato ou instrumento a que estejam vinculados os contratantes.

e) ROBERTO MARINHO e sua mulher afirmam que são proprietários legais de pelo menos 51% do capital da TV GLOBO.

6 — CONDIÇÕES DA OBRIGAÇÃO DO TIME

O pagamento da contribuição financeira de TIME à TV GLOBO é condicionado:

a) à confirmação por ROBERTO MARINHO e pela TV GLOBO de que são verdadeiras as suas garantias e declarações contratuais;

b) ao recebimento pela TV GLOBO da concessão para operar o canal 4 do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

c) à posse pelo Sr. ROBERTO MARINHO de pelo menos 51% das cotas do capital da TV GLOBO;

d) ao recebimento por TIME de um parecer escrito do DR. LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO E SILVA, advogado da TV GLOBO e de MARINHO, confirmando terem sido cumpridas as condições contratuais;

e) ao assentimento do advogado de Time.

7 — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TIME terá direito à participação de 30% (trinta por cento) dos lucros líquidos produzidos anualmente pela TV GLOBO, a partir da transmissão comercial de televisão pelo canal 4, entendendo-se por lucro líquido a diferença entre o lucro bruto e as deduções admitidas pela legislação brasileira de imposto de renda. TIME participará igualmente, na mesma proporção, dos prejuízos acaso verificados, embora isso não obrigue TIME ou TV GLOBO a quaisquer contribuições ou pagamentos adicionais à sociedade em conta de participação.

8 — INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Todos os balanços da TV GLOBO, até a data do início da transmissão comercial pelo canal 4, Rio de Janeiro, e da sociedade em conta de participação após aquele evento, apresentados a TIME, deverão ser conferidos e aprovados por ERNST & ERNST, que, para tanto, terão livre acesso aos livros e arquivos da TV GLOBO.

Além de um balanço a ser entregue a TIME 60 dias após a construção do prédio para o estúdio, aquisição e instalação de equipamento e a entrega de Cr\$ 120.742.171 do capital de giro pela e para a TV GLOBO, deverão ser apresentados a TIME, mensalmente, balanços relativos ao mês terminado e a parte do ano civil decorrida, bem como, dentro de 90 dias a contar do encerramento de cada exercício fiscal da TV GLOBO, um balanço relativo ao término do referido exercício e uma conta das entradas e superavit da TV GLOBO ou da sociedade em conta de participação.

TIME poderá visitar e inspecionar qualquer das propriedades da sociedade em conta de participação, examinar seus livros e arquivos, discutir os negócios da sociedade em conta de participação com os funcionários da TV GLOBO, sempre que o desejar, obrigando-se a TV GLOBO a fornecer ao TIME outras informações relativas aos negócios da sociedade em conta de participação.

9 — DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato terá a duração de 11 (onze) anos e em seguida prorrogar-se-á automaticamente por prazo indeterminado até uma das partes o denunciar à outra, por escrito, com pelo menos 6 meses de antecedência da data escolhida para a rescisão.

10 — RESCISÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO

A) O contrato poderá ser rescindido por TIME se a TV GLOBO ou MARINHO faltarem ao cumprimento das obrigações constantes do presente contrato, ou de quaisquer outros contratos que possam estar em vigor entre as partes ora contratantes, ou, ainda, se MARINHO e sua mulher deixarem de possuir pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das cotas do capital da TV GLOBO.

B) Se, a critério do DR. JOSÉ T. NABUCO (ou no seu impedimento a critério de dois árbitros escolhidos respectivamente pelo TIME e pela TV GLOBO, e, se necessário para resolver um impasse, um desempatador escolhido pelos dois), o Governo do Brasil tomar qualquer medida seriamente adversa a este investimento estrangeiro (não incluindo as modificações nos regulamentos cambiais, a não ser que importem em prejudicar a própria acumulação em cruzeiros), TIME terá direito de rescindir este contrato a qualquer momento após o sexto ano de sua duração, mediante aviso escrito à TV GLOBO ou a MARINHO com seis meses de antecedência. Nessa hipótese, o valor da sociedade em conta de participação será determinado por avaliação feita em data um mês anterior à em que se efetuar a rescisão, e na data da rescisão TV GLOBO pagará ao TIME uma quantia correspondente a 3,75% do valor determinado por essa avaliação. Em cada uma das sete primeiras datas do aniversário desse primeiro pagamento, a TV GLOBO pagará ao TIME uma quantia equivalente a 3,75% do valor da sociedade em conta de participação determinado por essa avaliação.

C) TIME poderá rescindir o contrato em qualquer ocasião durante o prazo inicial do mesmo, mediante aviso por escrito com seis meses de antecedência. Em tal caso o valor da sociedade em conta de participação será determinado por avaliação feita em data um mês anterior à data em que se efetuar a rescisão e, na data em que se efetuar a rescisão, TV GLOBO entregará a TIME uma nota promissória emitida por TV GLOBO, pagável 10 (dez) anos decorridos da data em que se efetuar a rescisão, à ordem do TIME, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor em cruzeiros determinado pela referida avaliação, e rendendo juros à taxa que prevalecer no Rio de Janeiro para os empréstimos comerciais. Em tal caso cessará desde a data da rescisão o direito de TIME aos lucros de conta de participação.

11 — RESCISÃO APÓS O PERÍODO INICIAL DE 11 ANOS

A qualquer momento após o término de 11 anos contados a partir da data do contrato, pode o mesmo ser rescindido por qualquer das partes contratantes mediante aviso escrito a cada uma das partes com seis meses de antecedência.

No caso de rescisão por aviso dado por MARINHO ou TV GLOBO o valor da sociedade em conta de participação será determinado por avaliação feita em data um mês anterior à data em que se efetuar a rescisão, e na data da rescisão a TV GLOBO pagará a TIME uma quantia correspondente a 30% do valor determinado pela referida avaliação. No caso de rescisão por aviso dado pelo TIME os pagamentos serão feitos em 3 parcelas anuais de 3,75%.

12 — AVALIAÇÕES

Todas as avaliações previstas serão feitas por PRICE WATERHOUSE, PEAT & Co. DO BRASIL, ou se estes se recusarem, por outros peritos avaliadores escolhidos de comum acordo pelas partes contratantes.

13 — DIREITO DE CONVERTER OS PAGAMENTOS DA RESCISÃO

A qualquer momento após o aviso da rescisão, e antes do pagamento integral das quantias devidas a TIME, TIME poderá, se preferir, transferir o seu crédito a um ou mais brasileiros natos, cujos nomes

forem aprovadas por MARINHO (aprovação essa que não poderá ser negada arbitrariamente), e a TV GLOBO dará a esses indivíduos o direito de converter o seu crédito em 30% do capital da TV GLOBO. Se essa conversão ocorrer após o pagamento parcial da quantia devida ao TIME, o crédito será conversível em um número de ações equivalente a tantos um-oitavos de 30% quantos não tiverem sido pagos.

Se a TV GLOBO se transformar em sociedade anônima, os direitos conferidos por este contrato subsistirão e serão adaptados à natureza própria das sociedades anônimas.

14 — LIQUIDAÇÃO

A TV GLOBO não poderá voluntariamente liquidar ou dissolver ou dispor da referida estação sem prévio consentimento, por escrito, de TIME. No caso de qualquer liquidação ou disposição involuntária, ou no caso de qualquer condenação ou desapropriação da mesma estação de televisão, o TIME terá o direito a 30% da quantia recebida pela TV GLOBO nessa ocasião, quantia essa que será devida imediatamente quando do recebimento da mesma pela TV GLOBO.

15 — CESSÃO

Este contrato poderá ser cedido pelo TIME a TIME INCORPORATED, uma sociedade anônima de Nova York, ou a qualquer organização comercial, da qual mais de 50% das ações com direito a voto pertençam direta ou indiretamente a TIME INCORPORATED.

16 — ENDEREÇOS:

- a) Para entrega de correspondência em mão ao TIME:
TIME-LIFE — Rua São José, 90, sala 804 — Rio de Janeiro, Brasil.
Para TIME, New York, Vice-President Broadcasting.
- b) Para remessa de telegrama ou correspondência aérea ao TIME:
Vice-President Broadcasting — TIME INCORPORATED — Time & Life Building — Rockefeller Center — New York, 20 — N. Y. — USA.

ANEXO 6:

Contrato de Assistência Técnica.

A Famosa "Assistência Técnica" entre a TV Globo e o Grupo Time-Life

Outro documento, entregue pelo Sr. Roberto Marinho, depois de mil negações, à Comissão Parlamentar de Inquérito, diz respeito ao famoso contrato de "assistência técnica" firmado entre a TV Globo e o grupo Time-Life. Está vasado nos seguintes termos:

"Contrato de assistência técnica datado de 24 de julho de 1962, que entre si fazem Time Incorporated, sociedade anônima do Estado de Nova York (doravante denominada Time) e a TV Globo Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada brasileira (doravante denominada TV Globo).

Considerando que a TV Globo se propõe a obter a licença e concessão para operar o canal 4 de televisão no Rio de Janeiro e está construindo uma estação de televisão para operar tal canal; e

Considerando que Time (através de subsidiárias) opera diversas estações de rádio e televisão nos Estados Unidos e em outras partes, e através de sua longa experiência adquiriu considerável experiência técnica, artística e comercial no campo das operações de televisão comercial; e

Considerando que Time-Life Broadcast International Inc., afiliada de Time, e a TV Globo, em conjunto com o Dr. Roberto Marinho, assinaram um contrato nesta data (doravante denominado o Contrato Principal); e

Considerando que a TV Globo deseja se beneficiar da experiência e da orientação e assistência técnica do Time, a fim de aperfeiçoar a construção e operação da sua estação de televisão e reconhecendo a importância e utilidade dessa estação, Time está disposto a prestar tais serviços à TV Globo mediante termos e condições adiante estabelecidos;

As partes contratantes têm entre si justo e contratado o seguinte:

1. *Assistência Técnica* — Durante o prazo deste contrato de assistência técnica, Time fornecerá, de acordo com as especificações constantes do mesmo, a seguinte assistência:

a) Time dará assistência no campo da técnica administrativa, fornecendo informações e por outros modos prestando assistência relacionada com a moderna administração de empresas e novas técnicas e processos modernos relacionados com a programação, noticiário e atividades de interesse público, vendas, promoção e publicidade, atividades e controle financeiros, orçamentários e contábeis, orientação de engenharia e técnica, assistência na determinação das especificações do prédio e do equipamento, assistência na determinação do número e das responsabilidades

adequadas do pessoal a ser empregado pela TV Globo, e, em geral, orientação e assistência com relação aos aspectos comercial, técnico e administrativo da construção e operação de uma estação de Televisão comercial. Com referência a essa assistência Time enviará à TV Globo no Rio de Janeiro na capacidade de consultor, pelo prazo que a TV Globo desejar, uma pessoa com as habilitações equivalentes às de um Gerente-Geral de uma estação de televisão. Além disso, Time fornecerá à estação durante a vigência deste contrato de assistência técnica, uma pessoa com experiência nos campos da contabilidade e finanças. A referida pessoa trabalhará para a estação em regime de tempo integral, sob as ordens do Diretor-Geral e da diretoria, com o título de Assistente do Diretor-Geral e responsabilidade específica nos campos de contabilidade e finanças.

b) Time treinará, nas especialidades necessárias para a operação de televisão comercial, o número de pessoas que a TV Globo desejar. Esse treinamento terá lugar nas diversas estações de televisão do Time, bem como nos escritórios do Time, em Nova York.

c) Na medida que a TV Globo o solicitar, Time treinará o pessoal da TV Globo nas instalações da TV Globo no Rio de Janeiro. Para esse fim, Time enviará ao Rio de Janeiro, pelos prazos que a TV Globo solicitar, pessoas com os necessários atributos para conduzir esse treinamento. Fica entendido, naturalmente, que Time necessitará de um Aviso com antecedência razoável com relação ao pedido da TV Globo, para providenciar que esse pessoal do Time seja liberado das suas responsabilidades nos Estados Unidos.

d) Sempre que necessário, Time orientará e assistirá a TV Globo com referência à obtenção de material de programa de televisão em Nova York e com referência às negociações com protagonistas e atores. Essa orientação relacionar-se-á com os aspectos financeiros de tal obtenção e negociações, bem assim com o valor artístico das mesmas.

e) Em casos especiais, Time assistirá a TV Globo com referência à venda de anúncios, visitando em Nova York os representantes de anunciantes em potencial. Se Time, futuramente, vier a funcionar como representante de vendas de anúncios para estações transmissoras que não sejam americanas, a TV Globo, durante a vigência deste contrato de assistência técnica, terá a oportunidade exclusiva de contratar os serviços do Time nesse sentido, mediante remuneração determinada de comum acordo com relação às cidades em que a TV Globo operar em associação com Time, e este se compromete a oferecer à TV Globo planos de remuneração pelo menos tão favoráveis quanto os oferecidos a qualquer outra empresa transmissora comparável à TV Globo, enquanto este contrato de Assistência Técnica permanecer em vigor.

2. *Remuneração* — Como remuneração pelos serviços acima relacionados, a TV Globo pagará ao Time as seguintes quantias:

a) Pelos serviços previstos no parágrafo 1 (A), a TV Globo pagará às pessoas com as habilitações equivalentes às de um Gerente-Geral e ao Assistente do Diretor-Geral da TV Globo, respectivamente, salários em cruzeiros, durante os períodos em que estiverem vinculados à TV Globo, nos respectivos níveis de salários vigentes à época, no Rio de Janeiro, para pessoas com as mesmas habilitações. A TV Globo não pagará outra remuneração específica pelos serviços previstos no parágrafo 1 (A), tendo Time concordado em assumir todos os outros custos incorridos no fornecimento desse pessoal (isto é, salários-extras, benefícios de empregados, ajudas de custo para viagem e moradia, despesas com nova instalação e mudanças, etc.).

b) Pelos serviços previstos no parágrafo 1 (B), a TV Globo pagará os salários e despesas (inclusive passagem e manutenção) do pessoal da TV Globo em questão. Entretanto, a TV Globo não pagará ao Time qualquer remuneração específica pelo pessoal e instalações que o Time oferecer para efetuar tais serviços. Se, a pedido da TV Globo, o Time efetuar quaisquer despesas por conta da TV Globo, a TV Globo, naturalmente, reembolsará o Time na moeda dispendida.

c) Pelos serviços previstos no parágrafo 1 (B), a TV Globo reembolsará o Time da quantia e na mesma moeda dispendida com o transporte e outros gastos do pessoal necessário, do lugar de origem ao Rio de Janeiro e retorno, do custo de manutenção desse pessoal durante o período em que estiver vinculado à TV Globo no Rio de Janeiro. Além disso, a TV Globo pagará ao Time, em dólares americanos, uma quantia equivalente a 150% do salário direto do referido pessoal durante o período em que o mesmo não estiver à disposição do Time em virtude das necessidades da TV Globo, a título de reembolso desses salários e dos custos relacionados com os planos de seguro e pensão de empregados, taxas sobre a folha de pagamento e itens correlatos.

d) Pelos serviços previstos nos parágrafos 1 (D) e 1 (E), a TV Globo não pagará qualquer remuneração específica ao Time, com exceção do que for convencionado com referência à atividade do Time como representante de Vendas de Anúncios para a TV Globo conforme o disposto no parágrafo 1 (E).

e) Além dos pagamentos previstos nos parágrafos 2 (A) e (C) inclusive, a TV Globo pagará ao Time, a título de reembolso das despesas não cobertas pelas remunerações específicas descritas acima, e como remuneração pelos serviços previstos neste contrato, uma remuneração em cruzeiros equivalente a 3% das receitas brutas da TV Globo (após a dedução de quaisquer comissões pagáveis a agências de propaganda ou corretores individuais a título de vendas de anúncios transmitidos pela TV Globo) durante um período de 10 anos a começar na data em que a TV Globo iniciar as suas transmissões comerciais pelo Canal 4, Rio de Janeiro. No cômputo dessas receitas brutas não será incluído o valor dos anúncios transmitidos pela TV Globo para O Globo S. A. ou para a Rádio Globo S. A., em troca da publicação ou transmissão recíproca de anúncios em benefício da TV Globo. Após o primeiro ano de sua operação comercial, no caso de quaisquer outros serviços prestados ou bens permutados pela TV Globo por compensação que não seja dinheiro, essa compensação será incluída nas citadas receitas brutas pelo valor que prevalecer para os serviços prestados pela TV Globo em troca da mesma compensação ou pelo justo valor do mercado que prevalecer para os bens entregues pela TV Globo, na medida que a referida compensação exceder, em qualquer exercício fiscal, de 10% das citadas receitas brutas no exercício em questão.

3. *Prazo e Forma de Pagamento* — Os salários em cruzeiros previstos no parágrafo 2 (A) serão pagos de acordo com o costume que prevalecer à época, no Rio de Janeiro. Os reembolsos e pagamentos previstos nos parágrafos 2 (B) e 2 (C) serão faturados pelo Time à TV Globo mensalmente, e serão pagos na moeda adequada dentro de 15 dias do recebimento das respectivas faturas. Qualquer remuneração que possa ser acordada conforme o disposto no parágrafo 1 (E) será paga na maneira estabelecida por ocasião de tal acordo. A remuneração em cru-

zeiros prevista no parágrafo 2 (E) será paga, tentativamente, nos prazos estabelecidos no Contrato Principal para a distribuição preliminar dos lucros e será finalmente ajustada em relação a cada exercício financeiro, à época e na forma estabelecidas no Contrato Principal para a determinação e distribuição final do lucro anual. Todas as quantias pagáveis ao Time em cruzeiros, por força deste contrato, serão depositadas, quando devidas, na conta do Time em um banco r. Rio de Janeiro designado pelo Time. Todas as quantias pagáveis ao Time, em dólares americanos, por força deste contrato, serão creditadas quando devidas na conta do Time em um banco em Nova York designado pelo Time.

4. *Informações Financeiras* — Dentro de 90 dias após o término de cada exercício financeiro da TV Globo, com relação ao qual sejam devidos pagamentos ao Time por força deste contrato, a TV Globo entregará ao Time um certificado preparado pela firma Ernst & Ernst do Brasil por conta da Sociedade em conta de participação estabelecida no Contrato Principal, comprovando a quantia devida ao Time nos termos do parágrafo 2 (E) a título de renda bruta da TV Globo durante o respectivo exercício financeiro. Dentro de 90 dias após o término de cada exercício financeiro do Time com relação ao qual o Time tenha faturado a TV Globo por qualquer quantia objeto deste contrato, o Time entregará à TV Globo um certificado preparado por conta do Time por Ernst & Ernst, comprovando a quantia devida ao Time pela TV Globo.

5. *Duração* — Este Contrato de Assistência Técnica permanecerá em vigor a partir desta data até uma data 10 (dez) anos após a data em que a TV Globo começar a transmissão comercial pelo Canal 4 do Rio de Janeiro, e em seguida será automaticamente prorrogado por prazo indeterminado até que uma das partes faça a outra notificação escrita da rescisão, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data escolhida para a rescisão, exceto que:

a) Time poderá terminar este contrato de Assistência Técnica se Time-Life Broadcast International Inc. não for obrigado, de acordo com o parágrafo 2 do Contrato Principal a fazer o pagamento à TV Globo conforme o disposto no mesmo;

b) Time poderá terminar este Contrato de Assistência Técnica se Time-Life Broadcast International Inc., terminar o Contrato Principal pelas razões previstas no parágrafo 13 (A) do mesmo; e

c) TV Globo poderá terminar este Contrato de Assistência Técnica se o Contrato Principal terminar.

6. *Transferência* — Este contrato poderá ser transferido por Time a qualquer organização comercial em que mais de 50% de suas ações com direito a voto pertençam a Time, direta ou indiretamente. Este contrato não poderá ser transferido de outro modo.

7. *Vias do presente contrato* — As partes contratantes assinam o presente em diversas vias de igual valor, em português como em inglês. O texto português terá o mesmo valor do texto inglês na determinação da intenção e do acordo das partes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes assinam o presente contrato no dia e ano indicados no início do mesmo.

TIME INCORPORATED — (as.) Weston C. Pullin J. p.p. TV GLOBO LTDA. (as.) — Roberto Marinho.

ANEXO 7:

Contrato de Arrendamento.

Um dos Segredos Mais Bem Guardados do Brasil: o Contrato TV Globo-Time-Life

Mantido, também, durante muito tempo, como uma espécie de segredo de Estado, o contrato de arrendamento, pela TV Globo, do imóvel que ela vendera anteriormente ao grupo Time-Life, só foi divulgado por ter sido entregue à Comissão Parlamentar de Inquérito, que exigiu esse documento. Eis o seu texto na íntegra: ()*

"Contrato de arrendamento que entre si fazem, em data de 15 de janeiro de 1965, TV GLOBO LTDA., uma sociedade brasileira de responsabilidade limitada (doravante denominada "TV GLOBO"), como locatária, e TIME-LIFE BRASIL, INC., uma companhia do Estado de Delaware (doravante denominada "TLBI"), como locadora.

CONSIDERANDO que a TV Globo se propõe a obter a concessão e licença para operar o canal 4 de televisão, no Rio de Janeiro, Brasil, e a operar uma estação de televisão pelo referido canal (doravante denominada "Estação de Televisão do Rio");

CONSIDERANDO que TLBI é a proprietária ou tem o direito de adquirir o edifício do estúdio amplamente descrito no Anexo 1 do presente (o qual será doravante denominado a "Propriedade", inclusive as suas futuras ampliações e obras complementares);

CONSIDERANDO que TLBI, com o fito de assistir a TV GLOBO em suas atividades de radiodifusão, deseja que a TV GLOBO se utilize da Propriedade;

CONSIDERANDO que a TV GLOBO crê que é do seu interesse receber em locação a Propriedade e que a colaboração recíproca entre TLBI e a TV GLOBO será vantajosa para o êxito das operações da Estação de Televisão do Rio;

As partes têm entre si justo e contratado o seguinte:

1. *Definições* — A menos que o contexto onde se acham empregados imponha outra interpretação, os seguintes termos terão os significados abaixo:

(*) Anexo ao ofício de 21 de janeiro de 1966 da TV Globo ao CONTEL e ao ofício de 15 de fevereiro de 1965 da TV Globo à Comissão Parlamentar de Inquérito (Portaria 22-B).

a) Os termos *TV Globo*, *TLBI*, *Estação de Televisão do Rio* e *Propriedade* terão os significados indicados no título e preâmbulo deste Contrato.

b) *Aluguel Adicional* significa o aluguel de que trata o Art. 3 (B) do presente, a ser pago à TLBI.

c) *Dia da Entrada no Ar* significa a data (depois de completados todos os tipos de teste para a Estação de Televisão do Rio) em que a Estação de Televisão do Rio iniciar suas transmissões comerciais de televisão numa base de horários regulares.

d) *Aluguel Básico* significa o aluguel previsto no Art. 3 (A) do presente, a ser pago à TLBI.

e) *Atividades de Radiodifusão* significam a propriedade e a operação da Estação de Televisão do Rio pela TV GLOBO, bem como as atividades que, de uma forma razoável, lhes sejam correlatas.

f) *Lucros Líquidos* significam os lucros da TV Globo antes de sobre eles incidir o imposto de renda, computados de acordo com o Art. 5.

g) *Ernst & Ernst* significa Ernst & Ernst do Brasil ou outros contadores autônomos devidamente habilitados, de reputação internacional notória, escolhidos pela TV GLOBO para lhe servirem de auditores (sujeitos à aprovação de TLBI) ou escolhidos por TLBI para seus auditores (sujeitos à aprovação de TV Globo).

h) *Fôrça Maior* significa as ocorrências que o Código Civil Brasileiro define como sendo de fôrça maior.

i) *Marinho* significa o Dr. Roberto Marinho, pessoa física residente na Rua Cosme Velho 1.105, Rio de Janeiro, Brasil.

j) *Expropriação* significa a expropriação da Propriedade, no todo ou em parte, durante o prazo deste Contrato, ou de qualquer fruto, produto, ou direito decorrente da Propriedade, em consequência, ou no lugar ou em antecipação do exercício do direito ou de suposto direito de condenação, domínio direto, requisição, confisco, nacionalização ou desapropriação, ou de uma modificação qualitativa que afete a Propriedade ou qualquer parte da mesma, ou a imposição de qualquer exigência legal que torne impossível o cumprimento deste Contrato.

k) *Time Nova York* significa Time Incorporated, uma companhia do Estado de Nova York.

2. *Prazo do Arrendamento.* TLBI pelo presente dá em locação à TV GLOBO, em caráter não exclusivo, e a TV GLOBO, pelo presente, recebe em locação de TLBI toda a Propriedade, por um prazo inicial a começar nesta data e a terminar 10 anos após a data de entrada no ar da Estação de Televisão do Rio, podendo esse prazo inicial ser prorrogado de acordo com as disposições do Art. 18.

3. *Aluguel.* (a) Como Aluguel Básico da Propriedade, a TV GLOBO pagará a TLBI, por cada ano civil, a partir de 1.º de janeiro de 1965 (de acordo com as disposições do Art. 8), uma importância equivalente a 45% dos Lucros Líquidos da TV GLOBO durante o referido ano civil. Tais lucros líquidos serão computados de acordo com o Art. 5.

b) Como Aluguel Adicional da Propriedade, a TV GLOBO pagará a TLBI, por cada ano civil (de acordo com as disposições do Art. 8) uma importância computada de acordo com o Art. 7.

4. *Informações Financeiras: TV GLOBO.* (a) Dentro do prazo de 15 dias a contar do término de cada mês do calendário, TV Globo entregará a TLBI um balanço levantado no fim do mês em questão, bem com um demonstrativo da receita e excedentes desse mês e a parte do ano civil que já houver decorrido. Cada uma dessas séries de demonstrativos será preparada de acordo com princípios de contabilidade, geralmente aceitos, aplicados de modo consistente, devendo, outrossim, conter um levantamento dos Lucros Líquidos (computados de acordo com o Art. 5), e será certificada pelo Diretor-Gerente da TV Globo.

b) A obrigação de fornecer os demonstrativos financeiros a que se refere o parágrafo (A) acima começará no mês em que ocorrer a data de entrada no ar da Estação de Televisão do Rio. O primeiro demonstrativo da receita e excedentes fornecidos de acordo com o parágrafo (A) deverá incluir todas as receitas da TV Globo, qualquer que seja a época em que foram percebidas, anteriores ao término do mês em questão, e quaisquer despesas, feitas em qualquer época, diretamente relacionadas com as aludidas receitas (mas não quaisquer despesas relacionadas com a construção e a conclusão da Estação de Televisão do Rio e do prédio do seu estúdio). Esse primeiro balanço deverá ser certificado por Ernst & Ernst.

c) Dentro do prazo de 90 dias a contar do término de cada mês do calendário, TV Globo deverá entregar a TLBI um balanço relativo ao ano em questão, bem como um demonstrativo da receita e excedentes desse ano. Cada uma dessas séries de demonstrativos será preparada de acordo com princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados numa base consistente, e deverá, outrossim, conter um levantamento dos Lucros Líquidos durante o ano em questão (computados de acordo com o Art. 5) e terá de ser certificado por Ernst & Ernst.

d) a TV GLOBO deverá fornecer à TLBI outros dados relativos à sua posição financeira e às suas operações, sempre que TLBI os solicitar.

e) A fim de verificar as informações financeiras fornecidas por TLBI de acordo com este Artigo, TLBI e Ernst & Ernst poderão visitar e inspecionar qualquer parte da Propriedade, e tanto uma como os outros terão acesso direto a todos os livros de contabilidade, arquivos, contratos, faturas, documentos de caixa e comprovantes relativos aos mesmos, que disserem respeito à TV GLOBO, e poderão discutir com funcionários da TV GLOBO os negócios da TV GLOBO e todos os assuntos relativos à Propriedade sempre que TLBI e Ernst & Ernst o desejarem.

5. *Cômputo dos Lucros Líquidos.* Os lucros líquidos da TV GLOBO, para efeito de cálculo de Aluguel Básico previsto neste Contrato, serão computados com base nos demonstrativos financeiros de que trata o Art. 4, devendo ser observadas as seguintes normas adicionais:

a) Os impostos de renda (bem como os impostos sobre lucros extraordinários e quaisquer outros impostos ou investimentos compulsórios condicionados ao lucro, e também as multas ou juros decorrentes dos mesmos), tanto os que se tornarem devidos como os que já houverem sido pagos, não serão deduzidos para efeitos de cálculo dos Lucros Líquidos;

b) quaisquer lucros da TV GLOBO relativos a exercícios contábeis anteriores, que não houverem sido distribuídos a seus cotistas, e quaisquer rendimentos decorrentes dos mesmos, não serão incluídos;

c) nenhuma dedução será admitida para reservas (exceto reservas feitas, com realismo, para devedores duvidosos e para contingências previsíveis e específicas) ou para atender a qualquer despesa ou compromisso, inclusive juros), em violação ao Art. 20 ou constituindo evento previsto no Art. 21 (A) (V) como causa para a possível rescisão deste Contrato por TLBI;

d) não se levará em conta qualquer item do ativo ou do passivo, quaisquer receitas, despesas ou cobranças que não sejam imputáveis às Atividades de Radiodifusão da TV GLOBO;

e) as despesas além do Aluguel Básico e do Aluguel Adicional incorridas pela TV GLOBO com relação à Propriedade, de acordo com as obrigações assumidas pela TV GLOBO em virtude deste Arrendamento (afora as obrigações designadas como sendo exclusivamente custo e despesa da TV GLOBO), serão dedutíveis;

f) serão dedutíveis as importâncias efetivamente despendidas em melhorias de bens do capital, aprovadas pela TLBI e por TV GLOBO (afora as despesas feitas de depreciação acumulada), exceto as despesas capitalizadas que hajam sido efetuadas por TV GLOBO antes da data de entrada no ar da Estação de Televisão do Rio, ou quaisquer outras despesas relacionadas com a conclusão da Estação de Televisão do Rio ou do prédio de seu estúdio;

g) nenhuma dedução será admitida para quaisquer pagamentos diretos ou indiretos, a título de aluguel ou a qualquer outro título, com relação a qualquer arrendamento, locação ou outros ajustes referentes a propriedade que não a Propriedade, usada ou a ser usada para fins de estúdio, exceto os pagamentos autorizados por TLBI;

h) as despesas com auditoria e serviços de certificação de demonstrativos e balanços realizados por Ernst & Ernst serão dedutíveis; e

i) sob todos os outros aspectos, os Lucros Líquidos serão computados de acordo com as normas do Departamento do Imposto de Renda do Brasil.

6. *Informações Financeiras: TLBI.* (a) Dentro de 10 dias, a contar do término de cada mês do calendário, TLBI entregará à TV Globo um demonstrativo das despesas incorridas por TLBI com relação à Propriedade durante o mês em questão, e de quaisquer receitas (afora o Aluguel Básico ou o Aluguel Adicional) percebidas por TLBI com relação à Propriedade, tudo computado de acordo com as disposições do Art. 7. O mencionado demonstrativo será certificado pelo representante financeiro de TLBI no Rio de Janeiro ou por outro funcionário do setor financeiro de TLBI;

b) Dentro do prazo de 80 dias, a contar do término de cada ano civil, TLBI entregará à TV Globo um demonstrativo das despesas e receitas do tipo referido no parágrafo (a) acima, incorridas ou percebidas, conforme o caso, com relação à Propriedade durante o ano civil em questão, tudo computado de acordo com as disposições do Art. 7, e certificadas por Ernst & Ernst;

c) TLBI fornecerá à TV GLOBO outras informações concernentes à sua posição financeira e às suas operações (inclusive prova do pagamento das quantias que figurem nos demonstrativos mencionados nos parágrafos (A) e (B) acima como tendo sido despendidas), sempre que a TV GLOBO o solicitar;

d) O primeiro demonstrativo mensal a ser entregue de acordo com o parágrafo (A) acima dirá respeito ao mês em que a obrigação de TV Globo de entregar demonstrativo a que se refere o Art. 4 (A) começar a ser cumprida, e deverá incluir todos os itens pertinentes de receita e despesa, percebidos ou incorridos, conforme o caso, em qualquer época anterior ao término do mês em questão;

7. *Cômputo do Aluguel Adicional.* O aluguel adicional a ser pago pela TV GLOBO consistirá de 55% das seguintes despesas de TLBI, incorridas com relação à Propriedade (menos 55% de qualquer receita afóra o Aluguel Básico ou o Aluguel Adicional percebida com referência à Propriedade);

I) todas as despesas de TLBI relacionadas com a Propriedade e com a sua administração e arrendamento, computadas de acordo com as normas do Departamento do Imposto de Renda do Brasil; e

II) todas as obrigações de TLBI relativas a impostos, taxas e outras despesas impostas pelo Governo, ficando certo, todavia, que não se incluem as seguintes:

III) quaisquer despesas globais da matriz; e

IV) impostos de renda (e impostos de lucros extraordinários e quaisquer outros impostos ou investimentos compulsórios condicionados ao lucro e quaisquer multas ou juros decorrentes dos mesmos), não se entendendo como tais, porém, os impostos sobre imóveis, ainda que graduados com base no aluguel da Propriedade; e

V) todos os impostos americanos e todos os impostos e outras despesas relacionados com a remessa dos lucros de TLBI para o exterior.

8. *Pagamento do Aluguel Básico e do Aluguel Adicional.* (a) Por ocasião da entrega à TLBI de cada uma das séries de demonstrativos mensais, de acordo com o Art. 4 (A), a TV Globo pagará à TLBI no Rio de Janeiro, na forma que for indicada por TLBI, uma quantia suficiente para (I) igualar o total de todos os pagamentos do Aluguel Básico durante o ano civil (ou parte do mesmo) que houver terminado na data dos referidos demonstrativos, a 45% dos Lucros Líquidos com referência ao mencionado ano civil (ou parte do mesmo), tal como esses lucros figuram nos demonstrativos, e (II) cobrir o montante do Aluguel Adicional, a ser pago na ocasião. Se, porém, em qualquer mês, a TV GLOBO não tiver dinheiro suficiente, em caixa ou em bancos, para fazer

face aos necessários pagamentos do Aluguel Básico e para reter, ao todo, 55% dos Lucros Líquidos que restarem após o pagamento do Aluguel Adicional e essa insuficiência de numerário não resultar da falta de cumprimento pela TV GLOBO do Art. 20 (C), nem de qualquer violação do Art. 21 (A) (V), o que daria ensejo a uma possível rescisão deste Contrato de Arrendamento por parte de TLBI, então será paga a TLBI apenas a importância do Aluguel Adicional que for considerada devida e, após o referido pagamento, ser-lhe-á paga uma quantia equivalente a 45% do dinheiro que restar disponível.

b) Por ocasião da entrega a TLBI de cada uma das séries de demonstrativos anuais certificados por Ernst & Ernst, de acordo com o Art. 4 (C), a TV Globo pagará a TLBI, no Rio de Janeiro, na forma que for indicada por TLBI, uma quantia suficiente para (I) igualar o total de todos os pagamentos a TLBI do Aluguel Básico durante o ano civil que houver terminado na data dos referidos demonstrativos, a 45% dos Lucros Líquidos e (II) cobrir o montante do Aluguel Adicional a ser pago com referência ao ano em questão. Na hipótese de uma quantia superior ao Aluguel Básico e ao Aluguel Adicional devidos, de acordo com os mencionados demonstrativos de fim de ano (e com os demonstrativos de fim de ano fornecidos por TLBI, nos termos do Art. 6 (B), já houver sido paga a TLBI), TLBI restituirá a quantia excedente à TV Globo no prazo de 15 dias, a contar do recebimento dos referidos demonstrativos certificados.

c) O cálculo dos Lucros Líquidos, no mês em que for fornecido o demonstrativo inicial de receita e excedentes da TV Globo de que trata o Art. 4 (B), deverá levar em conta os resultados financeiros que revelar o mencionado demonstrativo, embora esses resultados não digam respeito, necessariamente, ao mês em questão. Do mesmo modo, o pagamento inicial do Aluguel Adicional basear-se-á nos demonstrativos financeiros iniciais da TLBI, a que se refere o Art. 6 (D).

9. *TLBI Desonera-se de Responsabilidades.* TV GLOBO teve oportunidade de examinar a Propriedade e está inteiramente a par da situação da mesma. TLBI não se responsabiliza, expressa ou implicitamente, quanto ao seu título de propriedade ou quanto ao seu direito de arrendar a Propriedade, ou quanto ao estado da mesma ou de parte da mesma, sua utilidade e condições, qualidade do material, equipamento ou construção, ficando acordado que todos esses riscos, no que se refere às relações entre TLBI e a TV GLOBO, correrão por conta da TV GLOBO.

10. *Impostos, etc.* A TV GLOBO deverá pagar e quitar-se prontamente de todos e quaisquer impostos, taxas e outras despesas, ordinárias ou extraordinárias, que possam ser impostas, lançadas ou cobradas com relação à Propriedade ou a qualquer parte da mesma, durante o prazo deste Contrato. A qualquer tempo durante o prazo deste Contrato de Arrendamento, a TV GLOBO terá o direito, em seu próprio nome, ou em nome de TLBI, de reclamar ou pedir a revisão de quaisquer impostos, taxas ou despesas referidas acima.

11. *Cumprimento da Lei, etc.* Durante o prazo deste Contrato de Arrendamento, a TV GLOBO deverá sempre prontamente observar e cumprir, sob todos os seus aspectos, quaisquer leis, decretos, portarias, resoluções, ordens de serviço e regulamentos baixados por qualquer auto-

ridade governamental brasileira, que sejam aplicáveis à Propriedade ou ao seu uso pela TV GLOBO, e tendente a corrigir, prevenir ou reduzir incômodos ou outras condições inerentes ou relacionadas com a Propriedade, ou provenientes do seu uso pela TV GLOBO; e deverá prontamente fazer, por si ou por outrem, todos e quaisquer consertos, alterações, melhoramentos ou modificações que forem exigidas em virtude de quaisquer das referidas leis, decretos, portarias, resoluções, ordens de serviço e regulamentos ou em virtude de qualquer notificação, intimação ou outro ato ou processo para assegurar o seu cumprimento: *ficando certo, todavia*, que a TV GLOBO terá o direito de contestar ou pedir reconsideração, em seu nome, ou em nome da TLBI, de qualquer dos atos surpracitados que ela considerar ilegais, em qual caso, e na hipótese de TV GLOBO reclamar ou pedir a revisão de quaisquer impostos, taxas ou despesas a que se refere o Art. 10 acima, a TV GLOBO participará da defesa em toda e qualquer ação ou processo instaurado contra TLBI ou contra ela TV GLOBO, para assegurar ou compelir o cumprimento de tais disposições, ou para a cobrança de qualquer imposto de que trata o Art. 10 acima ou de qualquer penalidade pela falta de cumprimento de qualquer das referidas leis, decretos, portarias, resoluções, ordens de serviço e regulamentos, devendo a TV GLOBO pagar prontamente o montante de qualquer condenação em virtude do julgamento irrecorrível em qualquer ação ou processo acima referido, bem como assumir, por sua conta e risco, qualquer responsabilidade porventura imputável a TLBI, por qualquer perda, dano ou penalidade decorrente de omissão, recusa ou falta de cumprimento pela TV GLOBO de qualquer das mencionadas leis, decretos, portarias, resoluções, ordens de serviço e regulamentos, ou de qualquer notificação, intimação, ou outro ato ou processo para assegurar o seu cumprimento. Qualquer ação judicial de vulto do tipo aqui referido só será movida com a aprovação do advogado brasileiro de TLBI.

12. *Manutenção e Conserto.* A TV GLOBO deverá manter sempre a Propriedade em boas condições de conservação, salvo pelo desgaste natural que o uso da mesma acarreta, e deverá, quando o prazo deste Contrato de Arrendamento expirar ou antecipadamente terminar, restituir a Propriedade a TLBI em boas condições de conservação salvo pelo desgaste natural que o uso da mesma houver acarretado. A TV GLOBO fará todos os consertos de qualquer natureza na Propriedade, sejam maiores ou menores, *ficando certo, todavia*, que a TV GLOBO não fará quaisquer mudanças estruturais ou alterações substanciais na Propriedade sem o consentimento de TLBI.

13. *Responsabilidade por Danos ou Destruição.* (A) Na hipótese de a Propriedade ou qualquer parte da mesma sofrer qualquer perda ou for danificada ou destruída de qualquer forma, por culpa da TV GLOBO, esta reparará, à sua custa, a perda, dano ou destruição, de modo que a Propriedade seja restituída às suas primitivas condições de funcionamento, substancialmente, ou a condições de funcionamento equivalentes às primitivas.

b) Não obstante qualquer perda, dano ou destruição da Propriedade não será feito abatimento algum do Aluguel Básico (isto é, 45% dos Lucros Líquidos) pelo fato de a TV GLOBO não poder usar a Propriedade em consequência de qualquer causa.

14. *Seguro.* A TV GLOBO, durante o prazo deste Contrato de Arrendamento, deverá segurar a Propriedade e manter sempre em vigor

as respectivas apólices, devendo para isso utilizar-se de companhias de seguro de reconhecida idoneidade, aceitas por TLBI, e dos tipos e importâncias de cobertura indicados e aceitos por TLBI. Todas as referidas apólices de seguro deverão ser aprovadas por TLBI, e serão emitidas em nome de TLBI, como beneficiária da eventual indenização, exceto na medida em que as referidas apólices abrangerem bens de propriedade da TV GLOBO que não façam parte da Propriedade. As apólices de seguro de que trata este artigo serão entregues a TLBI e permanecerão em poder desta. Quando receber qualquer indenização em virtude de seguro feito nos termos deste artigo TLBI entregará à TV GLOBO a referida indenização, na medida e para o fim de reembolsar a TV GLOBO do custo dos consertos, restaurações ou substituições da Propriedade, feitos pela TV GLOBO de acordo com o presente Contrato de Arrendamento.

A TV GLOBO deverá manter sempre em vigor apólices de seguro de responsabilidade civil, com referência à Propriedade, por um valor que TLBI julgar satisfatório, e para isso utilizar-se de companhias de seguro que mereçam a aprovação desta. As referidas apólices serão emitidas em nome de TLBI e da TV GLOBO, como beneficiárias das mesmas, em função dos seus respectivos interesses.

15. *Garantia a TLBI.* A TV GLOBO assumirá qualquer perda, despesa (inclusive honorários de advogado razoáveis e o custo de investigações), responsabilidade ou ação que TLBI venha a sofrer (tanto antes como depois do prazo deste Contrato de Arrendamento) em virtude de qualquer lei, decreto ou por qualquer outra causa, comprometendo-se a defender TLBI e a torná-la imune à referida perda, despesa, responsabilidade ou ação, na medida em que estas se originem ou se baseiem no seu domínio e posse da Propriedade, ou se originem ou se baseiem no uso, operação, projeto, entrega, armazenagem, transporte ou existência da Propriedade, reais ou alegados, ou no modo pelo qual tenham ocorrido, ou se alegue que tenham ocorrido, surjam de onde surgirem a referida perda, despesa, responsabilidade ou ação, sejam ou não atribuídas a qualquer dano ou defeito em qualquer dos componentes da Propriedade.

16. *Despesa com Serviços Públicos.* TV GLOBO deverá pagar todas as contas de gás, energia elétrica, luz, força e outros serviços públicos, locados ou fornecidos com referência à Propriedade, durante todo o prazo deste Contrato de Arrendamento, e assumirá o ônus e tornará TLBI isenta de qualquer responsabilidade ou prejuízo decorrente da falta de pagamento das referidas contas, correndo por conta da TV GLOBO todos os custos e despesas supervenientes. A TV GLOBO, outrossim, providenciará todas as necessárias permissões, licenças e outras autorizações relacionadas com a instalação e a manutenção, na Propriedade, de fios, canos, condutores, tubos e outros equipamentos e aparelhos destinados ao fornecimento dos serviços públicos em questão à Propriedade. TLBI não será obrigada a fornecer à TV GLOBO água, eletricidade, ou outros serviços.

17. *Direito de Propriedade de TLBI.* A TV GLOBO obriga-se a sempre (A) proteger e defender o domínio e a posse de TLBI sobre a Propriedade contra toda e qualquer ação, ônus (inclusive, mas sem qualquer limitação, as responsabilidades relativas a fornecedores de material), turbações, esbulhos e processos movidos por credores da TV GLOBO ou por quaisquer outras pessoas que tenham reivindicações de qualquer natureza contra a TV GLOBO e (B) manter a Propriedade e qual-

quer dos seus componentes livres e desembaraçados de quaisquer dos referidos ônus, ações, processos, turbações e esbulhos. Tôdas as despesas incorridas com referência a ônus, ações, processos, turbações e esbulhos relacionados com as atividades de radiodifusão serão dedutíveis para efeito de cálculo dos Lucros Líquidos; tôdas as demais despesas incorridas com relação ao disposto neste artigo correrão por conta da TV GLOBO.

18. *Renovação do Arrendamento.* Este Contrato de Arrendamento será considerado renovado, automaticamente, por quatro períodos sucessivos de 10 anos, a contar do término do prazo inicial previsto no Art. 2, a menos que tanto TLBI como a TV GLOBO se notifiquem, reciprocamente, no mínimo seis meses (e no máximo com nove meses) antes de expirado o prazo inicial dêste Contrato, ou de expirado cada um dos períodos de renovação aqui previstos, do seu desejo de dar por terminado êste Contrato de Arrendamento.

19. *Boa Fé das Partes.* Tendo em vista a natureza especial do Aluguel Básico pagável na forma dêste Contrato (isto é, uma parcela dos Lucros Líquidos), TLBI e a TV GLOBO cumprirão as disposições dêste Contrato com a mesma boa fé que a lei brasileira exige de sócios. Entretanto, nada do que consta dêste artigo dará a TLBI:

a) qualquer direito de possuir cotas do capital da TV GLOBO, nem quaisquer outros direitos que a lei brasileira confere a cotistas;

b) qualquer interferência direta ou indireta na diretoria ou administração da TV GLOBO, as quais diretoria ou administração, de acôrdo com a lei brasileira, serão integradas somente por diretores ou gerentes eleitos pelos cotistas da TV GLOBO, segundo os seus atos constitutivos;

c) responsabilidade pelas Atividades de Radiofusão, bem como pela orientação intelectual ou comercial da TV GLOBO, as quais atividades e orientação caberão exclusivamente aos seus cotistas; e

d) qualquer participação sob qualquer aspecto na orientação intelectual ou comercial da TV GLOBO.

Por outro lado, a TV GLOBO não participará de qualquer transação estranha ao curso normal dos negócios relacionados com as suas Atividades de Radiofusão.

20. *Certas Atividades Proibidas.* Tendo em vista a boa fé que se exige de TLBI e da TV GLOBO, nos termos do Artigo 19 acima, TLBI concorda em não oferecer o uso das instalações que compõem a Propriedade a estações de rádio e televisão concorrentes nas áreas servidas pela Estação de Televisão do Rio, embora possa oferecer o uso da Propriedade a estações de rádio e televisão em outras áreas, dando preferência às associadas da TV GLOBO. Reciprocamente, a TV GLOBO não alugará, adquirirá ou de outra forma utilizará instalações em concorrência com as que compõem a Propriedade, devendo, outrossim, a menos que TLBI concorde por escrito, funcionar exclusivamente em dependências que integrem a Propriedade. Sem o consentimento de TLBI, a TV GLOBO só poderá usar a Propriedade para as suas próprias Atividades de Radiofusão, nunca para as de terceiros.

21. *Violação dêste Contrato pela TV GLOBO.* (A) Para os efeitos dêste Contrato de Arrendamento, as seguintes ocorrências constituirão violação do mesmo:

1) atrasar-se ou deixar a TV GLOBO de pagar qualquer prestação do Aluguel Básico ou do Aluguel Adicional previstos neste Contrato, na época e forma nêle estatuidas;

II) a insolvência, falência, liquidação, dissolução ou pedido de concordata da TV GLOBO, ou qualquer outro modo de composição com credores previsto na lei de falências do Brasil ou legislação correlata, ou a nomeação, a pedido da TV GLOBO, de síndico ou liquidante com relação à totalidade ou parte substancial de seus bens, ou à Propriedade;

III) qualquer execução ou penhora de quaisquer bens da TV GLOBO, em consequência deste Contrato de Arrendamento, ou o arresto ou a ocupação da Propriedade, ou de qualquer parte da mesma, ou qualquer tentativa de seu arresto ou ocupação por pessoas ou entidades que não a TV GLOBO;

IV) a cessão ou transferência, ou a tentativa de cessão ou transferência, pela TV GLOBO, do presente Contrato de Arrendamento, ou dos seus direitos em virtude do mesmo, a qualquer pessoa, sociedade ou companhia, ou a constituição de hipoteca ou outros ônus reais ou encargos, sobre a Propriedade ou sobre o presente Contrato de Arrendamento e os direitos da TV GLOBO em virtude do mesmo, ou a sublocação da referida Propriedade, no todo ou em parte, ou sua utilização ou ocupação por terceiros, sem o prévio consentimento por escrito de TLBI;

V) a falta de cumprimento, pela TV GLOBO, de quaisquer de suas obrigações previstas neste Contrato.

b) Em se verificando qualquer das ocorrências da violação contratual acima descritas, TLBI poderá advertir por escrito a TV GLOBO pedindo-lhe a reparação da ocorrência ou ocorrências de violação contratual especificadas na referida nota de advertência. Se não houver reparação no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da nota de advertência, TLBI poderá, a qualquer tempo, fazer uma segunda e última advertência. Se a referida ocorrência ou ocorrências de violação contratual não forem sanadas dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento da segunda nota de advertência, TLBI poderá tomar, à sua escolha, qualquer das providências especificadas nos parágrafos (C) e (D) abaixo:

c) nas circunstâncias previstas no parágrafo (B) acima, TLBI poderá despejar temporariamente a TV GLOBO, bem como negar-lhe o uso e o acesso à Propriedade, mediante a entrega de uma notificação para êsse efeito à TV GLOBO até que a referida ocorrência ou ocorrências de violação contratual sejam sanadas. Durante êsse período, o Aluguel Básico e o Aluguel Adicional previstos neste Contrato continuarão a ser devidos e pagos nas épocas próprias.

d) nas circunstâncias previstas no parágrafo (B) acima, ou na hipótese de qualquer despejo temporário de acôrdo com o parágrafo (C) acima ter-se prolongado por mais de 30 dias, TLBI poderá entregar à TV GLOBO uma notificação de rescisão do presente Contrato, a qualquer momento, a partir do décimo quinto dia após o recebimento da segunda nota de advertência a que se refere o parágrafo (B), e durante a continuada ocorrência de violação contratual, a qual nota de advertência especificará que êste Contrato de Arrendamento terminará na data nela indicada.

22. *Rescisão do Contrato uma vez findo o seu prazo de vigência.* Na hipótese deste Contrato de Arrendamento não haver sido renovado automaticamente, de acordo com o Art. 18, ao término do prazo inicial ou de qualquer período de renovação do mesmo, então terminará este Arrendamento.

23. *Imposto de Selo.* Todo e qualquer imposto de selo devido, no Brasil, com referência ao presente Arrendamento, será pago por TLBI, na forma e na época devida; *contanto que, porém, 55% dos referidos pagamentos sejam efetuados por conta da TV GLOBO.*

24. *Transferência, etc.* (A) Este Contrato de Arrendamento poderá ser transferido por TLBI a Time Nova York ou a qualquer sociedade comercial em que Time Nova York possua, direta ou indiretamente, mais de 50% do capital com direito a voto. O presente Contrato de Arrendamento não poderá ser, de outro modo, transferido pelas partes.

b) Enquanto este Arrendamento estiver em vigor e antes de ser dado qualquer aviso de rescisão de acordo com o mesmo, TLBI não venderá qualquer parte da Propriedade nem disporá da mesma por qualquer outro meio (afora a venda ou transferência de toda a Propriedade objeto deste Arrendamento a qualquer sociedade comercial em que Time Nova York possua, direta ou indiretamente, mais de 50% do capital com direito de voto) sem o consentimento de TV GLOBO; *ficando certo todavia, que este Arrendamento não será exclusivo e, na forma do disposto no Art. 20 do presente, TLBI poderá oferecer uso da Propriedade a terceiros.*

25. *Notificações.* Qualquer notificação ou comunicação a ser entregue, de acordo com o presente Contrato, pode ser feita em mão ou por telegrama. Qualquer comunicação acima referida será considerada feita:

a) na hipótese de entrega em mão, um dia após a efetiva entrega;

b) na hipótese de telegrama, um dia após a expedição do mesmo, endereçado corretamente, na repartição dos telégrafos, pagas as taxas devidas.

Todas as referidas comunicações serão, até notificação em contrário de mudança de endereço, endereçadas da seguinte forma:

Se entregue em mão a TLBI:

Time-Life
Avenida Rio Branco, 311
Rio de Janeiro, Brasil.

Para Time Nova York
Atenção de Weston C. Pullen, Jr.
URGENTE.

Se feita por telegrama:

Weston C. Pullen, Jr.
Time Incorporated
Time & Life Building
Rockefeller Center
New York, N. Y.
U.S.A.

Se feita à TV Globo:

TV Globo Ltda.
A/C Dr. Roberto Marinho
O Globo S. A.
Rua Irineu Marinho, 35
Rio de Janeiro, Brasil.

26. *Consentimentos, Dispensas, Etc.* Nenhum consentimento, dispensa ou modificação de qualquer disposição do presente Contrato de Arrendamento será válida a não ser quando feita por escrito e assinada pela parte a quem deverá obrigar. A omissão ou a demora de qualquer das partes em exercer ou fazer valer os seus direitos de acôrdo com o presente Contrato, não importarão na renúncia de qualquer dos referidos direitos, nem qualquer dispensa por escrito será tida como boa e valiosa a não ser com relação ao caso específico a que a mesma se referir.

27. *Vias do Presente Contrato.* O presente Contrato vai firmado pelas partes em diversas vias, de igual valor. O presente Contrato vai, igualmente, firmado pelas partes em português e em inglês, e as respectivas vias em cada uma dessas linguas têm igual valor para determinar qual foi a intenção e o acôrdo das partes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes assinam o presente, no dia e ano mencionados no preâmbulo.

TV GLOBO LTDA.

BV

Aceito, assinado e entregue em Nova York. Nova York, para valer a partir de 15 de janeiro de 1965.

TIME-LIFE BRASIL, INC."

ANEXO

A propriedade a que se refere o Contrato de Arrendamento precedente é a seguinte:

1. O terreno situado na Rua Von Martius, Rio de Janeiro, Brasil, descrito na página imediatamente seguinte, juntamente com todos os apêndices do mesmo, todos os edifícios e benfeitorias na propriedade e nos edifícios situados nesse terreno, mas excluídos todo o mobiliário, acessório e equipamento existentes nesses edifícios.

ANEXO 8:

Denúncia do Governador Carlos Lacerda.

- A Denúncia do Sr. Carlos Lacerda

Eis, na íntegra, o texto da denúncia que o Sr. Carlos Lacerda fez, no dia 15 de junho de 1965, ao então titular da Pasta da Justiça, Sr. Milton Campos:

"SENHOR MINISTRO:

1 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência o inteiro teor do depoimento prestado pelo cidadão cubano ALBERTO HERNANDEZ CATA, que espelha fatos não somente infringentes do Código de Telecomunicações e seu regulamento, como da própria Constituição Federal, fatos estes de interesse, portanto, face à segurança nacional.

2 — A Secretaria de Segurança Pública deste Estado recebeu denúncia de que o cidadão cubano ALBERTO HERNANDEZ CATA estaria no Brasil exercendo atividades suspeitas, já que ligado a empresa americana, simultaneamente seria agente do atual Governo Cubano.

3 — A fim de apurar a veracidade de tais afirmativas, recebeu o Departamento de Ordem Política e Social instruções para ouvi-lo, o que foi feito no dia 10 de junho.

4 — Em depoimento tomado por autoridade policial qualificada e sem que, em nenhum momento permanecesse recolhido a xadrez, tendo permanecido em cartório durante três horas apenas, o Sr. Alberto Hernandez Cata esclareceu não ter qualquer ligação com o Partido Comunista de Cuba, de onde saiu há tempo, sem maior sofrimento ou privação. Entretanto, para nosso estarrecimento, revelou a existência de "contrato" entre a TV GLOBO, do grupo Roberto Marinho, e a firma americana TIME-LIFE BROADCAST INC., com sede em Nova York. Tal convênio, declarou o depoente, abrange assistência técnica para "instalações eletrônicas, técnica financeira e comercial."

Disse, ainda, ser sua especialidade, na TV, a parte de "coordenação, administração, organização de programas e promoções comerciais", para tanto não tendo vínculo trabalhista com a TV GLOBO, mas sim como empregado do TIME-LIFE. Esclareceu que recebe mais de 20 mil dólares anuais do TIME-LIFE INC., em Nova York, e aqui recebe, também, da empresa americana a sua ajuda de custo.

Finalmente, informou existirem outros técnicos americanos em finanças, eletrônica, etc, na mesma situação, citando especificamente o cidadão JOHN WARD, como técnico financeiro, com escritório de trabalho dentro da própria TV GLOBO, e JOHN BALDWIN, aquele ainda na TV GLOBO, o outro de volta aos Estados Unidos.

5 — Apurou, ainda, a DOPS-GB inexistir qualquer notificação ou registro no CONTEL relativo a tal contrato, na forma exigida pelo artigo 28, § 2.º, item II, do regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795, de 31/10/63) assim redigido:

“As cláusulas que acompanham o decreto de concessão para a execução de serviços de radiodifusão, além de qualquer outra exigência que o Governo julgue conveniente aos interesses nacionais, deverão estipular:

.....
 II — proibição de ser firmado *qualquer convênio, acôrdo ou ajuste*, relativo à utilização das frequências consignadas à *exploração do serviço*, com outras *empresas ou pessoas, sem prévia autorização do CONTEL*”.

6 — Sem sombra de dúvida, já agora, é possível afirmar que o Sr. Roberto Marinho e seu grupo financeiro prestam-se ao papel de “figuras de palha” da empresa estrangeira TIME-LIFE, com isso burlando a redação constitucional (Constituição Federal, art. 160) e infringindo, também, o Código de Telecomunicações, na letra e no espírito.

7 — Realmente, a Constituição Federal *proíbe* a propriedade de empresas jornalísticas ou de radiodifusão a *estrangeiros*. E o motivo é simples: trata-se de não transferir para o exterior o comando, ou parte dele, sobre órgãos de informação e orientação de opinião pública. A fórmula para burlar a Constituição foi, pelo visto, e já agora confessado, um contrato de financiamento e “assistência técnica” registrado na SUMOC — que não é o CONTEL, órgão incumbido de zelar pela observância da citada disposição da Constituição e do Código de Telecomunicações.

8 — A forma oblíqua encontrada pelo grupo TIME-LIFE, no Brasil, pelo controle ilegal de alguns bilhões de cruzeiros no Brasil, e pelo controle sobre a opinião pública, contornando aquela proibição constitucional, foi essa de se associar ao Sr. Roberto Marinho.

9 — Repete-se, no Brasil, a manobra oblíqua do grupo Time-Life, que já tentou, há anos, junto a outras personalidades, a mesma manobra, sob pretexto de defender o Brasil contra o comunismo; mas na realidade, para assegurar centros de comando da informação e orientação da opinião pública, o que, fora de dúvida, em qualquer país e no mais democrático dos regimes, é inadmissível. Nos Estados Unidos, por exemplo, isto não seria tolerado. Estamos em condições de apresentar a Vossa Excelência outras pessoas que, convidadas, recusaram-se ao papel que o Sr. Roberto Marinho aceitou. Vê-se corporificado o tema sustentado pelo Sr. Weston C. Pullen Jr., Presidente de Time-Life Broadcast Inc., sob o título “Expansão de Programas de TV na América Latina”, quando participante de uma “Conferência sobre o Desenvolvimento Latino-Americano”, de 16 a 19 de outubro de 1964.

10 — No “Summary of Proceedings” daquela Conferência, editado pelo Hudson Institute, na página 28, lêem-se as palavras do Presidente do Time-Life Broadcast Inc., Sr. Weston C. Pullen Jr.:

“Passando em revista a sua experiência em TV na Europa, Oriente Médio e América Latina, o Sr. Pullen afirmou que ele está operando na Venezuela, no Brasil, na Argentina e possivelmente entrará em nova operação na Colômbia. As existentes têm sido bem sucedidas e um desprêzo geral se verifica nas áreas com as quais tem relações (...). A NBC, a CBS e a ABC estão todas ativas nessas áreas e todas têm, como o Time, uma fórmula comercial que tende a incluir as seguintes características:

1. O grupo norte-americano necessariamente tem posição minoritária, em termo de oportunidade de investimento, devido às leis dos respectivos países sobre telecomunicações.

2. Em todos os casos é indispensável ter sócios locais, o que é importante; e eles têm provado ser dignos de confiança.

3. A programação das estações é uma operação conjunta norte e latino-americana.

4. A política adotada mostra que a TV educativa diurna é importante para o êxito comercial e poderosamente eficaz e popular, quando tentada. O Sr. Pullen considera que o Governo norte-americano pode e deve interessar-se por esse tipo de expansão por parte de grupos norte-americanos como um meio de atingir o povo. E apesar dos problemas que surgem, a TV se tornará para todo latino-americano tal qual como para todo norte-americano, em futuro bem próximo".

11 — Ora, o depoimento do Sr. Alberto Hernandez Catá veio corroborar que da intenção o grupo Time-Life passou à ação no Brasil, associando-se ao Sr. Roberto Marinho, pela forma obliqua de "assistência técnica, eletrônica, financeira e comercial", como declarado no depoimento anexo.

12 — Conjugados os fatos, tem-se que:

a) a subordinação da empresa TV Globo à empresa Time-Life Broadcast Inc. é total, pois que até a orientação programática é obedecida, além dessa "assistência financeira e comercial";

b) empregados da empresa Time-Life, pagos por esta, são os técnicos que dirigem a TV Globo em realidade.

c) são desprezadas, como inexistentes, as disposições do Código de Telecomunicações, como do seu Regulamento, que proibem a participação de tais técnicos estrangeiros, salvo autorização prévia e expressa do CONTEL, o que não existe no caso.

13 — Evidentemente, o fato encerra maior extensão e profundidade que uma simples transgressão do Código de Telecomunicações, eis que diz respeito à própria segurança nacional, defendida no artigo 160 da Constituição Federal, particularmente no trecho final: "A brasileiros caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa".

14 — A análise da posição econômico-financeira dos dois grupos — o brasileiro e o Time-Life — já seria suficiente para demonstrar a subordinação daquele a este, ainda que fôsse inexistente a declaração peremptória do Presidente do grupo Time-Life de que esta é a forma possível de se contornar, com habilidade, as legislações dos países latino-americanos sobre radiodifusão.

15 — Sem dúvida, no Sr. Roberto Marinho encontrou a empresa Time-Life o sócio dócil e de confiança para empresar o nome de sua empresa jornalística como "biombo" às atividades proibidas daquela empresa estrangeira, em rádio e televisão, no Brasil.

16 — Operando tal empresa no território do Estado da Guanabara, não poderiam as autoridades deste Estado, mórmente o seu governador, fugir ao dever indeclinável de denunciar tais irregularidades no funcionamento da TV Globo, que sobre ferirem as leis ordinárias do país, atingem-no em sua segurança. Não se trata, pois, de perseguição ou malevolência; até porque seria fácil conseguir aplausos do Sr. Roberto Marinho para um governo que lhe permitisse lotar o Parque Lage — como repetidamente me foi oferecido. Trata-se do duro, mas necessário cumprimento do dever.

17 — Do exposto, confio em que Vossa Excelência determine a suspensão da empresa TV Globo, bem como outras emissoras de radiodifusão operadas pelo mesmo grupo e sob idêntica orientação estrangeira, determinando, ainda, a investigação em profundidade dos fatos aqui denunciados para as ulteriores providências legais e cabíveis.

Atenciosas saudações, (As.) Carlos Lacerda

ANEXO 9:

Segunda denúncia do Governador Carlos
Lacerda.

Uma Consulta do Sr. Carlos Lacerda ao Ministro da Justiça

Em aditamento à representação que endereçara às altas autoridades da República, o Sr. Carlos Lacerda enviava, em julho de 1965, ao Ministro Milton Campos, a seguinte carta:

"Sr. Ministro:

Em aditamento à representação que fiz a Vossa Excelência, a propósito de violações da Constituição e do Código de Telecomunicações pelo grupo Roberto Marinho — Time & Life Inc., encaminho a Vossa Excelência fotocópia da página 32 do n.º 1, de 1.º de fevereiro deste ano, da conceituada revista especializada "Television Age".

Nessa revista está dito:

"— Brasil — Rio de Janeiro — A maior notícia daqui, nos últimos meses, foi a da venda de duas emissoras — TV Paulista em S. Paulo e canal 11 em Pôrto Alegre — a novos proprietários. A operação de São Paulo foi com um grupo ligado a Time-Life Broadcast Inc., a outra a um grupo de prósperos banqueiros".

Senhor Ministro, diante da concordância tácita das autoridades, que até agora nenhuma providência tomaram em relação à operação que pôs cêrca de 45 emissoras de rádio e TV brasileiras sob virtual contrôle de um grupo estrangeiro, que financia o Sr. Roberto Marinho, consulto Vossa Excelência sobre se devo responder afirmativamente a consultas recebidas dos Estados Unidos sobre possibilidades de compra de emissoras brasileiras por outras e também poderosas emprêsas. Salienta o consultante que poderá adotar as mesmas condições que regulam a operação do grupo TV Globo-Roberto Marinho-Time & Life Broadcast Inc., ou outras quaisquer.

Se as autoridades competentes estão preparadas para aceitar essas condições, não seria justo que elas fôsem toleradas como um privilégio para o grupo de "O Globo".

Confio no espírito de justiça de Vossa Excelência e do eminente Presidente da República, para dar resposta à representação que formalmente formulo perante Vossa Excelência.

Atenciosas Saudações, CARLOS LACERDA "Governador".

ANEXO 10:

Manifesto de empresários contra
infiltração estrangeira.

Manifesto à Nação

Outro importante documento, que marca a presença das maiores forças da opinião pública deste país — quase que a sua totalidade — na luta contra a infiltração estrangeira no campo da imprensa falada e escrita, foi o "Manifesto à Nação", lançado em São Paulo e divulgado no resto do Brasil a 20 de janeiro de 1966. É realmente um documento histórico, vasado nos seguintes termos:

"Não se pode dizer que a opinião pública brasileira tenha sido inteiramente surpreendida pelas últimas divulgações de fatos relacionados com a infiltração de capitais estrangeiros na indústria jornalística nacional, bem como na exploração de concessões de rádio e televisão. Circulam, com efeito, por aí, numerosas publicações — revistas principalmente — que não escondem a origem dos capitais que as sustentam e não disfarçam a origem extranacional do seu pensamento, dos seus sentimentos e, portanto, dos seus interesses também. O que pouco se conhecia era a extensão desse mal, cuja avaliação passou a tornar-se possível mercê de várias denúncias, com revelações sobre o interesse de determinados capitais estrangeiros não só pela exploração de empresas jornalísticas brasileiras, mas pela constituição também de vastas redes nacionais e regionais de rádio e televisão. E nova contribuição acaba de se trazer à elucidação deste problema, com revelações tanto sobre o vulto dos empreendimentos levados já a cabo neste terreno por capitais de fora, quanto sobre esta outra ilegalidade, consistente na entrega da direção de jornais, revistas e empresas de radiodifusão a estrangeiros ou a "testas de ferro" seus.

Chegaram, pois, estas contravenções a um ponto que já se não compece com a indiferença até agora demonstrada pelas autoridades e órgãos públicos, indiferença contra a qual opomos o protesto que neste documento formulamos em nome de todos, da própria Nação, mas em nome particularmente dos que se revestem de maior autoridade para tratar deste assunto e que são os homens da imprensa, do rádio e da televisão, quer patrões, quer empregados, dirigentes ou dirigidos, profissionais de todos os matizes.

Compreenda-se bem: estamos longe de ser contrários à participação de capitais estrangeiros no desenvolvimento da nossa economia. Ao contrário, figuram os subscritores deste manifesto entre os mais constantes propugnadores da adoção de medidas suscetíveis de incentivar o afluxo de capitais de fora desejosos de auxiliar a expansão econômica do País. Mas isto não significa que sejamos partidários da indiscriminação e da anarquia neste domínio, pois a vinda de capitais alienígenas, assim como é um bem quando orientada com a observância dos interesses gerais da

Nação, pode constituir-se um mal quando são interesses espúrios que a dirigem. E um mal são as aplicações de capitais ao arrepio das leis do País. E duplo mal, quando estas transgressões ferem a lei da imprensa, da televisão e do rádio.

A Constituição da República proíbe, com fundadas razões, a participação de capitais estrangeiros nas empresas jornalísticas e a sua proibição mesmo a sociedades por ações, constituídas exclusivamente com capitais nacionais. É claro que a sua preocupação visa, aqui, à maior clareza ao que respeita à responsabilidade dos homens incumbidos de orientar e dirigir as empresas jornalísticas brasileiras. E deste ponto de vista, seria um absurdo se a mesma Constituição não vedasse também a participação de cidadãos estrangeiros na direção dessas mesmas empresas. É fácil compreender o propósito, nestas restrições, do legislador; assegurar à imprensa a legitimidade do seu papel de reflexo da opinião pública nacional, de intérprete das aspirações brasileiras e de orientadora do pensamento do povo de conformidade com os mais altos interesses da comunhão a que pertencemos. E o que se diz da imprensa, se diz, igualmente, da televisão e do rádio.

Muito bem, vêm sendo fraudados estes sábios dispositivos legais, permanecendo impassíveis as autoridades mesmo em face de flagrantes demonstrações de que existem tais excessos. É inspirados pela conveniência da Nação em coibir tais desrespeitos à lei que publicamos este Manifesto, destinado, por certo, a prevenir a opinião pública quanto à significação das aludidas ilegalidades, mas destinado também, e sobretudo, a fazer às autoridades uma advertência sobre as imensas responsabilidades que assumem perante os destinos do Brasil, com a indiferença até agora demonstrada em face de tão relevante questão. Já é tempo de sobre o assunto refletir o Conselho de Segurança Nacional e o Conselho Nacional de Telecomunicações, já que sobre ele não medita o CADE. Para o próprio Congresso Nacional apelamos e até mesmo à Presidência da República nos dirigimos, a fim de que não desamparem a Nação, inconformada com as proporções que ganham estas graves contravenções legais".

O ESTADO DE SÃO PAULO

Júlio de Mesquita Filho

FOLHA DE S. PAULO

Otávio Frias de Oliveira

DIÁRIO DE SÃO PAULO

Edmundo Monteiro

A GAZETA

João Francisco Ferreira Jorge

A GAZETA ESPORTIVA

Carlos Joel Nelly

DIÁRIO DA NOITE

Armando Oliveira

DIÁRIO POPULAR

Rodrigo Soares Júnior

JORNAL DA TARDE

Ruy Mesquita

ÚLTIMA HORA — S. PAULO

Carlos Caldeira Filho

NOTÍCIAS POPULARES

Carlos Caldeira Filho

A TRIBUNA — SANTOS

Giusfrado Santini

O DIÁRIO — SANTOS

Paulo Freitas de Andrade

NOTÍCIAS ALEMÃS

Alvaro Troppmair

SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edmundo Monteiro — Presidente

ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE SÃO PAULO

Paulo Machado de Carvalho — Vice-Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

José P. Cavalcanti — Presidente

ANEXO 11:

Parecer aprovado por Castelo Branco.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

— Pareceres

PR 13.369-67 — Nº 490-H, de 8 de março de 1967.

O parecer do Sr. Consultor-Geral da República chega a conclusão da validade dos contratos em exame, por não haverem eles infringido qualquer dispositivo de lei vigente à época de sua celebração. E minuciosa a análise que faz das disposições legais apontadas como violadas, bem como das cláusulas contratuais que as teriam vulnerado. Não posso senão acolher essas conclusões em sua procedência jurídica. É possível, porém, que a letra dos contratos não viole a lei vigente à época de sua promulgação, não se lhes podendo aplicar a lei posterior, sem retroação. Mas, tais são os argumentos principais da arguição de violação, e que não são exclusivamente de natureza jurídica, mas também de averiguação factual: o primeiro é quanto à eventual existência de cláusula que atribuiria a estrangeiro ou pessoa indicada por estrangeiros funções de gerência na TV, e isso é vedado pela Constituição e mesmo pela lei vigente à época da celebração dos contratos. O segundo diz respeito ao investimento e à sua remuneração. O parecer do CONTEL arguiu irregularidades no investimento e na remessa cambial, através dos quais se teriam enviado recursos para a construção e instalação da TV-GLOBO, bem assim nas modalidades de sua remuneração, o que poderia infringir a Constituição Federal e o Código de Telecomunicações. Assim, sem acolher as conclusões de nulidade dos contratos, uma vez que os fundamentos do parecer do Sr. Consultor-Geral da República demonstram que não houve infringência legal, reconsidero meu despacho anterior, mas determino se procedam as seguintes diligências:—

- a) que o CONTEL verifique se de fato há atribuição de poderes de gerência ou de orientação intelectual ou administrativa a estrangeiros; caso se constate, em qualquer momento, esse fato, caracterizar-se-ia, apesar da letra dos contratos, infração à lei brasileira, sujeita às sanções do Código de Telecomunicações;
- b) que o Banco Central do Brasil verifique a regularidade nas remessas cambiais, registro de capital e modalidades de sua remuneração, reexaminando estas questões de acordo com a legislação vigente à época da celebração dos contratos, e em confronto com as alegações do CONTEL constantes deste processo.

Em 11 de março de 1967. (Enc. ao CONTEL, em 16 de março de 1967.)

PR 13.203-60 — Nº 498-H, de 13 de março de 1967. — "Aprovo. Em 13 de março de 1967." (Enc. ao M.G., em 16-3-67.)

Assunto: Os contratos celebrados entre TV-GLOBO LTDA. e TIME-LIFE, não violaram as disposições legais vigentes, à sua feitura. Reconhecimento que se impõe.

I — HISTÓRICO

1 — Processo CONTEL 13.300-63

1.1 — A 15 de junho de 1965, foi endereçada ao Excelentíssimo Senador Milton Campos, então Ministro da Justiça, ofício em que se concluiu:

1.2 — Conjugados os fatos, tem-se que:

- a) a subordinação da empresa TV-Globo à empresa Time-Life Broadcast Inc. é total, pois que até a orientação programática é obedecida, além dessa "assistência financeira e comercial";

b) empregados da empresa Time-Life, pagos por esta, são os técnicos que dirigem a TV-Globo em realidade;

c) são desprezadas, como inexistentes, as disposições do Código de Telecomunicações, como do seu Regulamento, que proíbem a participação de tais técnicos estrangeiros, salvo autorização prévia e expressa do CONTEL, o que não existe no caso".

1.1 — Evidentemente, o fato encerra maior extensão e profundidade que uma simples transgressão do Código de Telecomunicações, eis que diz respeito à própria segurança nacional, defendida no artigo 160 da Constituição Federal, particularmente no trecho final: "A brasileira caberá exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa".

1.2 — A esse ofício, deu o Senhor Ministro, em 21 de Junho de 1965, o seguinte despacho:

"Processar e, na forma da lei, ouvir o CONTEL (Lei nº 4.117, de 27-8-62, art. 29, f; Decreto nº 52.795, de 31-10-63, art. 138, nº 1)".

1.3 — No CONTEL, em 23-6-65, tomou o processo o nº 13.300-65, e sua classificação de Secreto foi cancelada pela Portaria nº 313, de 19-5-66, do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, Capitão-de-Mar-e-Guerra Euclides Quandt de Oliveira.

1.4 — Depois de devidamente instruído, com a documentação e provas que o plenário do CONTEL achou por bem diligenciar, com o objetivo de se obterem esclarecimentos adicionais, proferiu o referido Conselho, em 20 de maio de 1966, a DECISÃO nº 38-66, *verbis*:

"O Conselho Nacional de Telecomunicações,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto número 52.026, de 20 de maio de 1963; de acordo com parecer aprovado, por 8 (oito) votos a favor e nenhum contra, em sessão realizada em 26 de abril de 1966 referente ao processo CONTEL nº 13.300-65;

Considerando:

— que, sob o título de técnica administrativa, há referência a notícias, publicidade, orientação e assistência técnica;

— que, mais de uma vez, é citado um elemento de TIME-LIFE com atribuições equivalentes a um Gerente-Geral;

— que TIME-LIFE terá uma participação equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos lucros líquidos da TV-GLOBO;

— que TIME-LIFE e a firma ERNST & ERNST poderão visitar e inspecionar, com acesso direto a livros, arquivos, contratos, faturas, documentos de caixa e comprovantes e, além disso, poderão discutir com funcionários da TV-GLOBO os negócios da TV-GLOBO;

— que além dos 45% (quarenta e cinco por cento) dos lucros líquidos da TV-GLOBO pagará a TIME-LIFE 55% (cinquenta e cinco por cento) de despesas especificadas em contrato e mais 3% (três por cento) das receitas brutas da emissora, como parte da remuneração da assistência técnica prestada;

— que a experiência já acumulada no setor da radiodifusão mostra, que não há necessidade da assistência técnica estrangeira em prazos longos;

— que está prevista, para ações judiciais de vulto, em que esteja envolvida a TV-GLOBO, a participação de um advogado brasileiro de TIME-LIFE;

— que a TV-GLOBO para ampliar suas instalações, mesmo que não as arrendadas por TIME-LIFE, terá que obter autorização desta última;

Considerando o despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça — Dr. MEM DE SA — ao devolver o processo, que diz:

"Do acurado exame dos elementos constantes deste processo, verifica-se que a situação jurídica da empresa concessionária carece de revisão a fim de não ferir a letra e o espírito do art. 169 da Constituição Federal, aos quais se deve inequivocamente ajustar.

Conforme propõe o parecer do Conselho Federal de Telecomunicações, fixo o prazo de noventa (90) dias para que a concessionária tome as providências necessárias a sanar a referida situação.

Aplaudido, de outra parte, a resolução do CONTEL de constituir uma Comissão com a finalidade de elaborar anteprojeto de lei complementar ao Código Brasileiro de Telecomunicações, que regule com precisão e resguardo com clareza o interesse nacional, em conformidade com o preceito do mencionado artigo da Constituição de 1946.

Remets-se o processo ao CONTEL, para os devidos fins, notificando-se a interessada.

Em 17 de maio de 1966 Dr. Mem de Sá

Decide:

a) fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a TV-GLOBO Ltda. ajuste, inequivocamente, os contratos celebrados com o TIME-LIFE, à letra e ao espírito do artigo 169 da Constituição Federal e legislação vigente, muito embora existam nos contratos cláusulas que declaram, expressamente, a obediência à legislação brasileira, a soma de fatos até aqui citados, mostra uma gama de compromissos econômicos e administrativos de tal ordem, que impedem a afirmação de que TIME-LIFE não esteja participando, mesmo de maneira indireta, na orientação e administração da TV-GLOBO;

b) que tal medida não impedirá que o assunto venha a ser reexaminado, caso os resultados das investigações que se desenvolvem, através de Comissão Especial, trarem à luz novos documentos, cujo teor indique a necessidade de tal reexame.

2 — COMISSÃO ESPECIAL

2.1 — O Senhor Ministro da Justiça, Dr. Carlos Medeiros Silva, pela Portaria nº 22-B, de 24 de janeiro de 1966, nomeou os Srs.: Gildo Corrêa Ferraz, Rubens Mario Brum Negreiros e Celso Luiz Silva, para — em comissão e sob a presidência do primeiro, promover a apuração da procedência ou não das denúncias que vêm sendo veiculadas a respeito da violação, por via direta ou indireta, dos preceitos de ordem constitucional e legal que regulam a propriedade, a administração e a orientação intelectual das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

2.2 — Os membros da referida Comissão ocupam os seguintes cargos: o Dr. Gildo Corrêa Ferraz, Procurador da República; o Ten. Cel. Rubens Mario Brum Negreiros, da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional; e o Senhor Celso Luiz Silva, Gerente de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, do Banco Central.

2.3 — Os trabalhos da Comissão constam de 7 pastas; 6, contendo 62 depoimentos, e 2, os relatórios parciais de própria Comissão. Além dos depoimentos, um volume enorme de documentos também foi consultado, tendo sido analisadas em profundidade, não só as relações entre as duas entidades jurídicas — TV-GLOBO e TIME-LIFE — como também a situação financeiro-econômica do sócio majoritário da TV-GLOBO, Senhor Roberto Marinho, a situação legal, econômica e financeira da entidade brasileira, desde o início de suas atividades e ainda vários aspectos relacionados com pessoas que exercem atividades ligadas às entidades referidas.

2.4 — Os membros da Comissão chegaram a conclusões diametralmente opostas, nos pontos básicos. O seu Presidente, Dr. Gildo Corrêa Ferraz, assim concluiu seu relatório:

VI - CONCLUSÕES

I — O contrato de Sociedade em Conta de Participação vigorou, parcialmente, de 24 de julho de 1962 a 15 de janeiro de 1965, rescindido, então, com a venda do prédio à "TIME-LIFE" e subsequente arrendamento à "TV-GLOBO"; na execução de algumas cláusulas se caracterizou o vínculo societário. A ingerência estrangeira se manifestou da escolha do terreno, planos e especificações de construção do edifício até a fiscalização das obras, nada podendo ser alterado sem aquiescência do "TIME-LIFE".

II — O contrato de Assistência Técnica oferece ensejo à influência alienígena na orientação e administração da empresa nacional, fato já reconhecido pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, ao registrar ao instrumento.

Os estrangeiros, a serviço de TIME-LIFE, que aqui chegaram para prestar assistência técnica, com as habilitações equivalentes a um Gerente-Geral, não apresentaram qualquer certificado de curso de especialização; identificaram-se, sim, como: "executive", "diretor executivo", "diretor de televisão" e "jornalista".

III — A venda do prédio, ao invés de consistir em maior garantia dos empréstimos obtidos por TV-GLOBO, implicou num incremento maciço no investimento pelo grupo financeiro.

IV — As vantagens asseguradas no contrato de arrendamento à TIME-LIFE configuram relações tipicamente de sócios, a ponto de levar o CONTEL a afirmar que "há necessidade de uma revisão geral dos mesmos, de maneira a ajustá-los, inequivocamente, à letra e ao espírito do Artigo 163, da Constituição Federal e à legislação vigente".

V — O numerário fornecido por "TIME-LIFE" contribuiu decisivamente para o empreendimento, sendo utilizado na aquisição do terreno, construção do edifício e mesmo para capital de giro. Esses valores aparecem escriturados na conta de aumento de capital, na importância de Cr\$ 6.105.117.797, a crédito do Senhor Roberto Marinho, que emite as notas promissórias a favor de "TIME-LIFE", embora as remessas chegadas do estrangeiro fossem transferidas pelos seus assessores diretamente, para a TV-GLOBO.

VI — A participação de "TIME-LIFE" na empresa brasileira apresenta quase dez vezes o patrimônio da TV-GLOBO e isso atribuído, exclusivamente, nos elementos fornecidos pelo Senhor Roberto Marinho, podendo a desproporção se acentuar com a avaliação dos bens e dedução de parte do equipamento não pago.

VII — Não fosse o afluxo de dólares nessa setor privado, a situação econômica da "TV-GLOBO" não suportaria o ônus dos prejuízos, que até março de 1966 se elevam à soma de Cr\$ 4.099.067.182.

VIII — A ingerência dos assessores na TV-GLOBO é consequência do predomínio financeiro por "TIME-LIFE".

Destaque-se que além da propriedade do prédio, a firma norte-americana detém notas promissórias, com vencimento em aberto, no valor de Cr\$ 7.313.400.845, representativo de seu investimento até abril de 1966.

IX — As contradições em que incidiu o Senhor Roberto Marinho evidenciam a anormalidade das negociações encetadas com "TIME-LIFE". A infidelidade do balanço e dos balancetes encobre a situação econômica da "TV-GLOBO", que vem incluindo entre os seus bens o edifício e as instalações, já alienados desde 11 de fevereiro de 1965. Coincidentemente, os assessores do Senhor ROBERTO MARINHO assinaram as escrituras, na qualidade de representantes gerais de "TIME-LIFE BRASIL INC", que funciona ilegalmente no país.

X — A expansão do domínio de "TIME-LIFE" põe em risco a própria segurança nacional, pois já se encontram, sob o controle, nas mesmas condições da "TV-GLOBO", os bens adquiridos pelo Senhor ROBERTO MARINHO à "Organização Victor Costa", compreendendo, entre outros, a TV-PAULLISTA e a "TV-BAURU". E o perigo de propagação pelo país é iminente, dado

que o Senhor Roberto Marinho possui, em tramitação no CONTEL, pedido de concessão de trinta e seis emissoras de rádio, algumas com canal de televisão, nas capitais e cidades mais populosas".

2.5 — Com essas conclusões não se puseram de acôrdo os outros dois membros da Comissão que, partindo dos mesmos elementos, chegaram a resultados diametralmente opostos, verbis:

CONCLUSÕES

1. O contrato de Conta de Participação, de 24.7.62, foi assinado em New York; a vigência ou não deste documento peço significação, tendo em vista o seu expresso cancelamento em 15.1.65, antes, portanto, do funcionamento da "TV-GLOBO" e sua substituição pela venda e arrendamento do imóvel.

2. A compra e venda do imóvel foi realizada por escritura pública, nada havendo a objetar.

3. O contrato de arrendamento adotou uma modalidade que tem sido frequente em aluguéis comerciais, sem que os locadores sejam considerados sócios.

4. O contrato de assistência técnica é típico dos contratos dessa natureza, apresentado, de um lado, o empresário-nacional se precavendo e exigindo "habilitações" dos assessores e, de outro, o empresário estrangeiro, desejando verificar a contabilidade, tendo em vista a forma de retribuição ajustada.

5. O exame desses contratos, de per si, face ao artigo 160, da Constituição, permite afirmar que não há infringência à nossa Carta Magna.

6. As operações financeiras foram todas realizadas através de bancos oficiais ou para tal autorizados e tiveram o caráter de financiamento aleatório.

7. Não há dúvida quanto ao absoluto contróle da emissora por elementos nacionais da empresa, nem quanto à limitação na atuação dos assessores às atribuições pre-estabelecidas.

8. Existem irregularidades mas nada têm a ver com a orientação administrativa e intelectual da empresa.

9. Não houve nenhum propósito de subtrair qualquer informação sobre as operações, que não se revestiram, em absoluto, de qualquer caráter de clandestinidade. As autoridades brasileiras foram informadas antes da assinatura dos diferentes contratos e durante o curso de novas negociações.

10. O Sr. Roberto Marinho, com um patrimônio declarado junto ao Imposto de Renda, a custo histórico, de Cr\$ 12 bilhões, praticamente so onerado pelas atividades de "TIME-LIFE", tem situação econômico-financeira que justificam os compromissos assumidos da ordem de Cr\$ 8,5 bilhões.

11. A concorrência à mesma entidade estrangeira das relações de financiamento, assistência técnica e arrendamento de imóvel poderá criar, no futuro, situações que, desde já, devem ser evitadas.

12. A Comissão designada para elaborar o anteprojeto de lei que regule com precisão e resguarde com

clareza o interesse nacional, em conformidade com o preceito do Artigo 160 da Constituição, pedimos, vênha, para sugerir que neste anteprojeto se estabeleçam normas que evitem vinculação tão estreita entre um mesmo empresário nacional e uma mesma entidade estrangeira.

2.5 — O processo (documentação e relatórios) relativo aos trabalhos da Comissão foi anexado ao do CONTEL, nº 13.503-65.

3 — Comissão Parlamentar de Inquérito

3.1 — Na órbita do Poder Legislativo também foi o assunto submetido ao exame de Comissão Parlamentar de Inquérito

para apurar os fatos relacionados à organização rádio-T.V. e jornal "O GLOBO" com as empresas estrangeiras, dirigentes dos revistas "TIME e LIFE".

conforme Resolução nº 135-65 da Câmara dos Deputados.

3.2 — Do processo remetido a esta Consultoria não constam as conclusões a que teria chegado essa Comissão. Apenas, existe a alegação da parte interessada, segundo a qual:

"O processo da Comissão Parlamentar de Inquérito não chegou a nenhum resultado definitivo legítimo, tais as ilegalidades ocorridas na sua conclusão, denunciadas de público pelo eminente Deputado Eurípedes Cardoso de Menezes. Não o levaram, por isso, ao conhecimento do Plenário da Câmara dos Deputados".

IV — Recurso

4.1 — Da decisão do CONTEL, inconformada, recorreu a TV-GLOBO LTDA. (com fundamento no artigo 24 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Ourossim, na conformidade do § 3º do citado artigo, pediu efeito suspensivo para seu recurso.

4.2 — O Senhor Presidente da República indeferiu o recurso acima referido, conforme despacho publicado no Diário Oficial de 14 de fevereiro último, pag. 1.880, verbis:

"Rego provimento ao recurso".

4.3 — Mais uma vez irrisignada, pediu a TV-GLOBO LTDA. reconsideração da decisão supra, tendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhado o pedido a esta Consultoria, com o seguinte despacho:

"Para o Consultor-Geral da República opinar. Em 3 de março de 1967".

razão pela qual passo a emitir

II — PARECER

5 — Os Fatos

5.1 — A "TV-GLOBO LTDA.", constituída por pessoas físicas brasileiras natas, celebrou, em 1952, com o GRUPO TIME-LIFE, dois contratos — um de sociedade em conta de participação e outro de assistência técnica.

5.2 — O primeiro, tem a natureza de um contrato de financiamento. Por ele o financiador — cujos recursos fornecidos seriam escriturados em conta à parte nos livros da sociedade — receberia determinada percentagem dos lucros líquidos da operação comercial da empresa, todavia, sem ter qualquer direito de propriedade da empresa, ou sobre seus bens, ou sobre as ações representativas do capital social, ou ainda qualquer direito de gerência ou administração (cláusula 5 e 11, letras "a" e "b"). Esse contrato pouco interesse tem para o debate do problema, por isso que, antes mesmo de a estação de TV entrar no ar, foi rescindido.

5.3 — O segundo — de assistência técnica — é típico dos contratos dessa natureza, de uso corrente. É precedido de "consideranda" que consubstancia as justificativas do contrato e sua motivação. A assistência técnica que preconiza está enumerada em suas cláusulas e se refere à técnica administrativa e operacional (programas, notícias, vendas, publicidades, etc.), bem como conselhos técnicos relacionados com a construção da estação e especificação do equipamento. Para tanto, o grupo TIME-LIFE coloca à disposição da TV-GLOBO:

... na capacidade de consultor, pelo prazo que a TV-GLOBO desejar, uma pessoa com as habilitações equivalentes às de um Gerente-Geral de uma estação de televisão" (1 — letra a)

e ainda ... uma pessoa com experiência nos campos da contabilidade e finanças. A referida pessoa trabalhará para a estação em regime de tempo integral, sob as ordens do Diretor-Geral e da Diretoria com o título de Assistente do Diretor-Geral. Além disso

... treinará nas especialidades necessárias para a operação de televisão comercial o número de pessoas que a TV-GLOBO desejar enviar aos Estados Unidos pelos prazos que a TV-GLOBO desejar". (1 — letra b).

5.4 — Essa assistência técnica como não poderia deixar de ser, é remunerada, na forma como prescrevem

a cláusula 2 e suas letras a, b, c, d e e, do contrato de que se trata.

5.5 — O contrato de sociedade em conta de participação teve duração efêmera. Em seu lugar, adotou-se uma nova forma contratual: cedeu a "TV-GLOBO" ao "Grupo TIME-LIFE" seus direitos à promessa de compra e venda de prédio em que está instalada a estação — com exceção do material necessário à transmissão — desaparecendo, assim, o financiamento, que foi aplicado no preço da compra do imóvel. Celebrou-se, então, contrato de arrendamento em que se prevê o pagamento de aluguel, mediante uma percentagem dos lucros líquidos da empresa.

5.6 — De consequência, estão em vigor os seguintes contratos:

- a) de assistência técnica
- b) de arrendamento.

6 — Teses em Debate

1.1 — Em face dessa situação, indaga-se:

a) Poderia a TV-GLOBO firmar o contrato de sociedade em conta de participação com o Grupo TIME-LIFE, sem infringência da legislação, então em vigor?

b) Poderia a TV-GLOBO celebrar o contrato de assistência técnica, nas bases como o fez, com o Grupo TIME-LIFE, sem ferir a legislação brasileira que, então, regulava a espécie?

c) Permitiria a legislação, então, em vigor, que a TV-GLOBO assumisse, através de contrato de arrendamento, as obrigações constantes daquele que assinou com o Grupo TIME-LIFE?

7 — O Direito

7.1 — Estabelece o art. 160 da Constituição de 1946:

"Art. 160 — É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129 n.ºs I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa".

7.2 — Prescreve o art. 38 e sua letra a, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117, de 1962):

"Art. 38 — Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

- a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.

e, ainda, no art. 44:

"É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal".

7.3 — Inere-se, portanto, nos textos retro-transcritos que os estrangeiros e pessoas jurídicas por ações ao portador não podem:

- a) ser proprietários de empresas jornalísticas ou de radiodifusão;
- b) ser acionistas de tais empresas;
- c) exercer sua direção, bem como sua orientação intelectual e administrativa.

8 — O Método

8.1 — As conclusões dos que estudaram, sindicaram, perquiriram e analisaram o assunto, são divergentes. Há, todavia em tôca as, um denominador comum: aquela, segundo a qual urge uma elaboração legislativa, cujos textos de lei vedem expressamente às empresas que explorem serviços de radiodifusão, quer sonora ou de imagens:

a) firmar contrato de assistência técnica, quer com pessoas físicas ou jurídicas, cuja retribuição pelos serviços recebidos seja por meio de uma determinada porcentagem da receita ou do lucro;

b) contratar técnicos estrangeiros para assessoramento de administração e contabilidade;

c) celebrar contratos de financiamentos em proporções excessivas ao capital social e recursos fornecidos pelos próprios acionistas proporção esta a ser fixada pelo CONTEL em ato regulamentar. (Entendendo-se por financiamento, não só o puro e simples, como ainda o aleatório como a participação em lucros, a sociedade em conta de participação ou qualquer outra forma comercial com participação em lucros);

d) estabelecer cláusula contratual de locação do imóvel ou equipamento, cujo aluguel seja expresso em uma participação na receita ou no lucro;

e) qualquer espécie de convênio, acordo, ajuste ou contrato com empresas estrangeiras, relacionadas com a administração, operação e programação da estação;

f) programação que não seja preparada pelas próprias emissoras ou por firmas nacionais cujos colistas, acionistas, diretores, gerentes e administradores sejam brasileiros natos;

g) a exibição de programas de origem estrangeira que ultrapassem a proporção máxima de 30% do horário da programação. (Para o efeito do estabelecido nesta lista, será computado o período de uma semana na distribuição da programação).

8.2 — Essas foram as sugestões constantes do Parecer do Ilustre Conselheiro Hugo Lisboa Dourado que, parece, atenderam:

a) ao despacho ministerial inserido na decisão do CONTEL (1.4);

b) ao que contém os itens 11 e 12 das conclusões dos membros da Comissão Especial que o virgiram de seu Presidente (2.5).

8.3 — Tanto assim que, hoje, tais sugestões se transformaram em disposições legais (Decreto-lei número 236, de 28 de fevereiro último, arts. 5º a 9º).

8.4 — Essas sugestões são frutos do exame procedido na TV-GLOBO e brotam do processo respectivo. Justificando-as, disse o Conselheiro Hugo Lisboa Dourado:

“Todavia, a despeito da clareza, nos conteúdos de cláusula que estabelece a inalienabilidade das coisas e da direção intelectual e administração da empresa, verificamos que as diversas formas de retribuição por serviços prestados nos contratos de assistência técnica ou na locação do imóvel, muito embora caracterizado no interesse econômico do empreendimento, poderiam vir a ser inconvenientes, a ponto de tornar frágeis os artigos da Constituição e da lei que pretendam impedir a ingerência estrangeira a ponto de impor a orientação intelectual e administrativa da empresa de radiodifusão.

É norma coezinha do Direito que qualquer preceito restritivo ou proibitivo não pode deixar de figurar expressamente na lei (princípio da legalidade) o que a lei não proíbe é legal”.

8.5 — Parece fora de dúvida que os contratos celebrados pela TV-GLOBO com TIME-LIFE, expressa e inequivocamente estabelecem:

a) que TIME-LIFE não terá direito de possuir ações do capital da TV-GLOBO nem quaisquer direitos na TV-GLOBO que as leis brasileiras atribuem às ações de capitais;

b) que TIME-LIFE não terá qualquer interferência direta ou indireta na direção ou administração da TV-GLOBO.

8.6 — De consequência, tais contratos se enquadram na letra e espírito do art. 160 da Constituição Federal, bem como nas disposições do Código de Telecommunicações, ao tempo em que foram celebrados, não existia qualquer disposição legal que os vedasse ou proibisse. Ao contrário, eram de uso corrente; tanto o de arrendamento, quanto o de assistência técnica.

8.7 — Argumentar-se, agora, que tais contratos poderão vir a ser inconvenientes, a ponto de tornar frágeis os artigos da Constituição e da lei que pretendem impedir a ingerência estrangeira... "e data vénia, submeter a redistribuição de direitos ao sabor de critérios subjetivos que podem gerar danosa insegurança para os empresários, além de ferir o invocado princípio comertzial do Direito: o que a lei não proíbe é legal.

8.8 — A prova de que a lei não proíbe está na própria expedição do Decreto-lei nº 236, que além das proibições do artigo 160 da Constituição Federal, erige a categoria de proibição o que foi considerado inconveniente nos contratos celebrados entre a TV-GLOBO e TIME-LIFE.

Consequentemente, da data desse Decreto-lei em diante, tornaram-se ilegais os contratos idênticos aos celebrados entre TV-GLOBO e TIME-LIFE; contudo, não pode a lei nova retroagir para alcançar os efeitos dos que lhe antecederam, por força do mandamento constitucional relativo ao direito adquirido.

8.9 — O contrato de sociedade em conta de participação, o de arrendamento e o de assistência técnica, desde que não implicassem, em atribuir a estrangeiros a propriedade da TV, o direito de possuir ações nas respectivas sociedades anônimas, ou finalmente a ingerência de estrangeiros na orientação e administração da empresa, podiam, até o advento do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro último, ser celebrados, sem intransgressão legal. Se posteriormente, tais contratos são considerados inconvenientes, podem ser evitados, mediante a extinção ou a alteração, nunca, porém, através de ou retificações, sem quebra do princípio da legalidade.

8.10 — Se fosse levantada a objecção de que os contratos da TV-GLOBO, apesar de não ferirem a integridade do artigo 160 da Constituição de 1946, seriam contrários a seu espírito, ou seria discordar.

8.11 — O que a Constituição veda está claro e expresso:

1) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades anônimas, as ações ao portador e os estrangeiros;

2) os estrangeiros e as pessoas jurídicas não podem participar de tais empresas como acionistas;

3) a direção dos jornais, bem como a direção intelectual e administrativa, só poderão ser exercidas por brasileiros natos.

(Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", 2ª Edição, Vol. V, págs. 111 e 112).

Pontes de Miranda para pôr em relevo a ratio legis desse texto constitucional, se refere às sociedades em comandita por ações ao portador e faz até o registro de decisões judiciais sobre a matéria para, afinal, rematar:

"Mas a *ratio legis* opõe-se a que o acionista da sociedade de comandita possa ser estrangeiro: ora, se a sociedade é em comandita por ações ao portador, estaria exposto o jornalismo brasileiro a que estrangeiros tivessem ações na empresa; se em comandita por ações nominativas, lá estaria visível o estrangeiro. Resta saber se sendo sociedade em comandita simples a sociedade proprietária de empresa jornalística, algum sócio comanditário ou alguns sócios comanditários podem ser estrangeiros. Ora, se aos estrangeiros é vedado participarem de empresas jornalísticas como acionistas, a *fortiori* como quotistas".

(Obra citada, pág. 114).

As hipóteses figuradas são bem diversas da que existe entre TV-GLOBO e TIME-LIFE. Esta não é nem acionista, nem quotista de TV-GLOBO; nem o financiamento, nem o arrendamento, nem a assistência técnica, nenhum desses contratos lhe dá qualquer dessas qualificações, nem os três, em conjunto.

8.12 — Também, no que concerne à exigência constitucional acerca da direção e orientação intelectual, política e administrativa a ser exercida somente por brasileiro nato, parece, não pairar dúvida que *in casu*, a Constituição está respeitada. A única objeção seria neste sentido a constante dos "consideranda" da decisão do CONTEL, *verbis*:

"que, mais de uma vez, é citado um elemento de TIME-LIFE com atribuições equivalentes a um Gerente Geral" (grifamos).

Se assim fóra, realmente, aí estaria ferido o texto constitucional. Mas, o que consta do contrato é coisa parecida, entretanto, bem diversa, *sic*:

"Com referência a essa assistência Time enviará à TV-GLOBO no Rio de Janeiro na capacidade de consultor, pelo prazo que TV-GLOBO desejar uma pessoa com as habilitações equivalentes às de um Gerente Geral de uma estação de televisão".

Atribuições e habilitações, bem se vê, não são a mesma coisa. Deve-se atribuir a quem tenha habilitações, mas pode alguém ter habilitações sem ter as atribuições, e isso é comum nos casos de assistência técnica, assessoria, consultoria, etc., como o de que se trata.

9 — Conclusões

9.1 — Pelo exposto, etendendo, *data venia* que o vício de legalidade não macula os contratos celebrados entre TV-GLOBO Ltda. e TIME-LIFE, sou de parecer que se atenda o pedido de RECONSIDERAÇÃO para dar-se provimento ao recurso interposto contra a DECISÃO nº 38-66 do CONTEL.

9.2 — Releva salientar por oportuno que a Constituição de 1967 que entrará em vigor a 15 deste mês no seu artigo nº 166, dá ao assunto, tratamento idêntico ao da Constituição ainda em vigor. Apenas, faz incluir ao lado da radiodifusão as empresas de televisão e acrescenta a matéria nova constante do § 2º, *verbis*:

"Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informações, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção".

Sub censura.

Brasília, 8 de março de 1967. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

ANEXO 12:

Parecer aprovado por Costa e Silva.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

R. 1.369-67 — Nº 585-H, de 20 de outubro de 1967. "Aprovado em 23 de setembro de 1968."

NOTA: A 3 de setembro de 1968, atendendo à determinação do despacho de 11 de março de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Banco Central do Brasil, por ofício 569-68-Prési, respondeu à Consultoria Geral da República que, após examinação o processo, mantinha as informações já prestadas.

ASSUNTO: Contrato TV-Globo — Time-Life — Parecer nº 490-H — A situação de fato verificada pelo CONTEL e Banco Central corrobora as conclusões jurídicas do referido parecer.

PARECER

Os contratos celebrados entre TV-Globo e Time-Life, depois de exaustivamente examinados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e pela Comissão de Alto Nível, nomeada pela Portaria nº 22-B, de 24.1.66, do Senhor Ministro da Justiça, foram submetidos à esta Consultoria Geral para estudo e parecer.

2. Neste órgão, emitiu-se o Parecer nº 490-H, sobre o assunto, o qual foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República da forma que se segue:

"O parecer do Sr. Consultor-Geral da República chega à conclusão da validade dos contratos em exame, por não haverem eles infringido qualquer dispositivo de lei vigente à época de sua celebração. É minuciosa a análise que faz das disposições legais apontadas como violadas, bem como das cláusulas contratuais que as teriam vulnerado. Não posso senão acolher essas conclusões em sua procedência jurídica. É possível, porém, que a letra dos contratos não vicle a lei vigente à época de sua promulgação, não se lhes podendo aplicar a lei posterior, sem retroação. Mas, dois são os argumentos principais da arguição de violação, e que não são exclusivamente de natureza jurídica, mas também de averiguação factual: o primeiro é quanto à eventual existência de cláusula que atribuiria a estrangeiro ou pessoa indicada por estrangeiros funções de gerência da TV, e isso é vedado pela Constituição e mesmo pela lei vigente à época da celebração dos contratos. O segundo diz respeito ao investimento e a sua remuneração. O parecer do CONTEL arguiu irregularidades no investimento e na remessa cambial, através dos quais se teriam enviado recursos para a construção e instalação da TV-Globo, bem assim nas modalidades de sua remuneração, o que poderia infringir a Constituição Federal e o Código de Telecomunicações. Assim, sem acolher as conclusões de nulidade dos contratos, uma vez que os fundamentos do parecer do Sr. Consultor-Geral da República demonstram que não houve infringência legal reconhecida no despacho anterior, mas determino se procedam às seguintes diligências:

a) que o CONTEL verifique se de fato há atribuição de poderes de gerência ou de orientação intelectual ou administrativa a estrangeiros; caso se constate, em qualquer momento, esse fato, caracterizar-se-ia, apesar da letra dos contratos, infração à lei brasileira, sujeita às sanções do Código de Telecomunicações;

b) que o Banco Central do Brasil verifique a regularidade das remessas cambiais, registro de

capital e modalidades de sua remuneração, re-examinando estas questões, de acordo com a legislação vigente à época da celebração dos contratos, e em confronto com as alegações do CONTEL constantes deste processo."

3. Em face desse despacho, foi o processo encaminhado ao CONTEL, para as providências requeridas.

Pela Exposição de Motivos nº 29, de 12 de junho último, o Presidente do CONTEL prestou as seguintes informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, verbis:

"Cabe, aqui, lembrar um pequeno trecho da Exposição de Motivos nº 20/CONTEL, de 2 de março de 1967, quando o então Presidente do Conselho, Comandante Euclides Quendê de Oliveira, assim informava ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

"... Devo esclarecer que, ao que tudo indica, não existe, no momento, nenhuma intromissão ao TIME-LIFE na administração e orientação intelectual da TV. Isso não altera as conclusões acima, feitas porque se tivesse sido apurada a existência dessa intromissão o remédio a aplicar seria de ser outro: a cassação de concessão."

Nenhum fato novo surgiu, positivando a intromissão de TIME-LIFE na administração e orientação intelectual da TV GLOBO LTDA, o que motivaria, sem dúvida, a proposta de cassação da concessão; o CONTEL já teve ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República tudo o que conhecia e sabia; propôs as soluções que julgou acertadas. Não obstante, o CONTEL, de acordo com a sua atribuição legal, referida no Despacho do Senhor Presidente da República, manter-se-á atento ao procedimento futuro da emissora, propondo, se for o caso, a medida corretiva que venha a se impor, caso se constate a violação da Lei ou da Constituição, nas relações mantidas entre TV-GLOBO e TIME-LIFE."

4. Também, o Banco Central da República, através do ofício 143-67, de 29 de junho último, respondendo ao Telex T/SC/ER-906, da Chefia do Gabinete Civil, no qual se solicitava o atendimento ao preceituado na letra "b" do despacho presidencial retrotranscrito, esclareceu, sic:

"A propósito, esclarecemos a V. Exa. que não recebemos, para providências e informações cabíveis, o processo decorrente das referidas recomendações, o qual, segundo apuramos, se encontra ainda no Conselho Nacional de Telecomunicações, para as verificações constantes da alínea "a" do citado despacho presidencial. Embora, para o integral cumprimento das diligências atribuídas ao Banco Central, necessário se torne nos sejam encaminhadas todas as peças do processo que se encontra em poder do CONTEL, esclarecendo que as operações realizadas pelo Grupo Roberto Marinho (TV-GLOBO Ltda. Rádio Globo Roberto Marinho e Empresa Jornalística Brasileira) constantes dos quadros demonstrativos anexos, foram registradas neste órgão de conformidade com as normas exigidas e estabelecidas pela Lei número 4.131, de 3.9.62.

No que se refere às operações realizadas pela Time-Life Brazil Inc., e pelo Sr. Roberto Marinho, também discriminadas em anexos, foram registradas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, com base na Instrução 289, da extinta SUMOC."

5. Além, neste particular, o Senhor Celso Lutz Silva, Gerente de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, do Banco Central e membro da Comissão Especial nomeada pelo Senhor Ministro da Justiça, afirmou categoricamente no Relatório que subscreveu, conjuntamente, com o Ten. Cel. Rubens Mario Brum Negreiros, da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, *verbis*:

"5. Não houve nenhum propósito de subtrair qualquer informação sobre as operações, que não se revertiram, em absoluto, de qualquer caráter de clandestinidade. As autoridades brasileiras foram informadas antes da assinatura dos diferentes contratos e durante o curso de novas negociações."

6. As operações financeiras foram todas realizadas através de bancos oficiais ou para tal autorização e tiveram o caráter de financiamento aleatório."

6. Como se vê, as duas recomendações do despacho presidencial retranscrito — uma dirigida ao CONTEL, letra "a" e a outra ao Banco Central do Brasil, letra "b" — estão respondidas: a primeira, no sentido de que "não existe, no momento, nenhuma intromissão de TIME-LIFE na administração e orientação intelectual da TV-GLOBO; a segunda, que "as operações realizadas pela TIME-LIFE Brazil Inc., e pelo Sr. Roberto Marinho foram registradas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, com base na Instrução 289, da extinta SUMOC."

7. De conseguinte, as investigações procedidas, apenas corroboram as conclusões do Parecer nº 490-H, desta Consultoria, que, assim, permanece sem qualquer alteração.

Sub censura.

Brasília, 20 de outubro de 1967. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

Referência nº 585-H

ANEXO 13:

O DENTEL, a Globo e a prática do
"merchandising".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 PORTO ALEGRE

10.11.41E 049157

Porto Alegre, 18 de novembro de 1977

ILMO. SR.

DIRETOR REGIONAL

DIRETOR REGIONAL

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

M/C

DANIEL KOSLOWSKY HERZ, jornalista, mat. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre nº 0247, C.I. nº 1000474/24, residente à rua Prof. Ivo-Corseuil, nº 385, n/c, vem, respeitosamente, solicitar:

1. Que o DENTEL, através desta Delegacia Regional, de acordo com a competência que lhe é atribuída pelo artigo 9º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, responsabilize a TV Gaúcha de Porto Alegre, Canal 12, pelas infrações cometidas nos dias dezoisete (16) e dezoisete (17) do corrente mes, ao ítem 2, do artigo nº 67, do mesmo decreto, que limita o tempo destinado pelas emissoras de rádio e televisão à publicidade comercial.

No dia dezoisete do mes em curso, a referida emissora, entre as dezenove (19) horas e vinte (20) horas, apresentou a seguinte veiculação de publicidade: publicidade comercial - dezoisete (17) minutos e trinta (30) segundos, publicidade de programas da emissora - um (1) minuto, publicidade governamental - um (1) minuto, e merchandising - três (3) minutos.

- segue -

No dia dezoisete (17) do mes em curso, a referida emissora apresentou a seguinte veiculação de publicidade: entre as dezoito (18) e dezenove (19) horas: publicidade comercial - quinze (15) minutos e trinta (30) segundos, publicidade de programas da emissora - um (1) minuto e trinta (30) segundos, publicidade governamental - cinquenta (50) segundos; entre as dezenove (19) e vinte (20) horas: publicidade comercial - doze (12) minutos e trinta (30) segundos, publicidade de programas da emissora - um (1) minuto e trinta (30) segundos, publicidade governamental - um (1) minuto, e merchandising - três minutos (3).

2. Que o DENTEL, pelas atribuições legais que lhe são conferidas, constate e faça cessar a veiculação sistemática de publicidade comercial paralela a mensagem de entretenimento, levada a efeito em alguns programas transmitidos por aquela emissora, notadamente a novela "Sem Lenço, Sem Documento".

Fundamenta-se esta solicitação na admissão pública da exploração deste expediente, realizada pela Rede Globo, produtora da novela mencionada, em reportagem publicada à página 96 da revista VZJA, nº 478 (ver anexo). De acordo com a referida fonte, a Rede Globo já possui um departamento especializado para veicular publicidade durante programas de entretenimento, prática denominada de merchandising.

No entender do signatário, o merchandising, além de seguidamente violar de forma inequívoca os limites máximos estabelecidos na lei, para veiculação de publicidade comercial, constitui um recurso abusivo, pois confunde o que originalmente deveria ser criação artística com uma prática de marketing, de caráter subliminar, que lhe é estranha e incompatível com a subordinação da televisão às finalidades educativas e culturais que lhe são inerentes, conforme a alínea "d", do artigo nº 38, da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Ressalte-se que os registros da veiculação de merchandising nos dias dezesseis (16) e dezessete (17) do mês em curso, aqui citados, referem-se apenas ao tempo de exposição à observação visual do telespectador de produtos ou marcas. Observe-se, entretanto, que essa interpretação favorece a referida emissora, visto que o efeito da veiculação não é determinado apenas pela exposição visual de determinado produto ou marca, mas fundamentalmente pelo contexto em que eles se inserem e são apresentados. No caso da novela, o efeito da veiculação pode ser potencializado com a identificação de certo produto ou marca a determinado personagem, só para citarmos um exemplo.

Pelo exposto, entende o signatário que devem ser tomadas pelo DENTEL as medidas legais para responsabilizar a referida emissora pelas infrações cometidas, e suspeita que tais infrações estejam sendo cometidas nos diversos estados do país em que são transmitidos os programas produzidos pela Rede Globo, em especial a novela "Sem Lenço, Sem Documento".

N. Terços,
E. Deferimento


Daniel Koslovsky Herz

TELEVISÃO

A vida imita a TV

O telespectador já deve ter notado alguns produtos de consumo que aparecem regularmente durante as novelas — por exemplo, em "Loco Motivas" o ângulo da câmara sempre permitia focalizar cartazes de comentários no salão de beleza de Kiki Blanche; em "Saramandá", uma farmácia servia de cenário para o anúncio de um analgésico; em "Duas Vidas", Dino César (Mário Gomes) não fazia nada antes de tomar uma Coca-Cola. Talvez o telespectador não saiba que tal prática, conhecida como *merchandising*, ou a arte de anunciar fora dos intervalos comerciais, está há muito tempo instituída na televisão como um dos braços de seus departamentos de comercialização. Mas, certamente, o que poucos podem presenciar é o grau de intensidade com que o *merchandising* prepara-se para atingi-los, justamente no horário de maior audiência da mais popular rede de estações do país: a novela das 7 da TV Globo.

Exatamente no próximo dia 15 de novembro, o capítulo de "Sem Lenço, sem Documento" mostrará a conclusão de uma campanha publicitária em que estão empenhadas quatro de suas personagens. Na história, os atores Jayme Barcellos, Ney Latorraca, Jonas Bloch e Ivan Setta preparam o lançamento de uma bicicleta desenhada para mulheres, que recebe o nome de Calóli Ceci. Ainda na novela, o produto vai ser veiculado por Bruna Lombardi e Ana Helena, que no cenário fazem o papel de modelos de propaganda.

Pois aí termina a seção e começa a realidade paralela gerada pela televisão: neste dia 15 de novembro, encerrado o capítulo de "Sem Lenço, sem Documento", vai normalmente ao ar o "Jornal Nacional"; no primeiro intervalo comercial, deverá surgir o anúncio da Calóli Ceci; no dia seguinte, as grandes cidades do país assistirão com os olhos atentos ao produto; e, à noite, as outras redes de televisão passarão a repetir o anúncio. Ou seja: a bicicleta é de fato o lançamento de fim de ano da fábrica, real do guidão no pedal.

E a campanha, criada pelo autor da história, Mário Prata, assessorado pela agência Novo Ciclo, de São Paulo, é fruto de um *merchandising* acertado

pela Calóli e a Globo para vinte capítulos da novela.

"Nada a declarar" — Na semana passada, os atores de "Sem Lenço, sem Documento" não pareciam muito à vontade para falar sobre a questão — alguns inibidos por um memorando da diretoria que proibia entrevistas a respeito, outros aparentemente conformados, como Jayme Barcellos: "O departamento de *merchandising* da Globo já tinha nos avisado sobre a bicicleta. Está no nosso contrato, não há o que reclamar". Na verdade, os atores que participam das cenas desse *merchandising*,



Bruna e a bicicleta, personagens de novela

de início revoltados com o bauto de que ganharam seis bicicletas cada um como pagamento, já se mostram satisfeitos com o acerto definido nos últimos dias: vão receber 65.000 cruzeiros cada pela veiculação do produto.

Também no departamento de *merchandising* da Globo ninguém tinha muito o que dizer. Otávio Olive, o responsável pelo setor, em suas duas únicas frases a Roberto Lopes, de VEJA, tratou de eliminar de seu próprio raciocínio os milhares de pessoas que potencialmente podem ser tentadas a consumir a novidade: "Não temos nada a declarar. Esse assunto só interessa a nós e à Calóli, a mais ninguém". E, assim, manteve o sigilo em torno das atividades de seu departamento.

Sabe-se muito pouco sobre as normas que regulam o *merchandising* na televisão. Na Globo, o método começa com a entrega do texto do autor da novela à produção; segue uma cópia para o diretor artístico de programa, outra para o departamento comercial — que se apressa em arrumar produtos que se encaixem nas cenas: automóveis para o galã circular, saponáceos que possam ser colocados sobre pias de cozinhas. Em algumas ocasiões, depois que os fabricantes aceitam o acordo com a emissora, os produtos vão ao ar automaticamente — mas, na maioria dos casos, a prática depende da anuência do autor.

Neste episódio da Calóli, foi o próprio autor Mário Prata quem tomou a iniciativa. Ele se explica: "Normalmente, acho de muito mau gosto o *merchandising* desvinculado da realidade da novela, apenas como objeto de cena". Então conta que resolveu assumir a paternidade "desse *merchandising* da Calóli, já que no roteiro original da novela havia mesmo previsto a atividade de um grupo de publicitários. "Só fiz algumas exigências: que fosse uma fábrica de capital 100% nacional; que não fosse supérfluo; e que fosse realmente lançado no mercado." E qual seria a razão desse último item? "Uma pesquisa recente mostrou que a maior sedução da TV está justamente no anúncio", diz. "Então decidi mostrar como é criado o anúncio de um produto que afinal vai ter vida real. De que maneira ele nasce e chega afinal ao telespectador, todo o processo, a angústia típica do publicitário que faz esse trabalho. Claro que a Calóli vai vender muita bicicleta por causa da novela. Mas, contra isso, eu nada tenho."

Sujeira no vídeo

O público telespectador de Belo Horizonte não vai esquecer tão cedo a noite de quarta-feira passada, dia 26. As 21 horas, cumprindo o que havia anunciado durante a semana, a TV Itacolomi, da Rede Tupi, começou a transmitir o jogo entre Atlético Mineiro e Botafogo, direto de Ribeirão Preto (SP), "com exclusividade". Súbito, os lances da partida foram cortados do vídeo, substituídos pela imagem do irado superintendente da emissora, José de Oliveira Vaz, que durante 3 minutos protestou contra o que chamou de pirataria a TV Globo local, "com o assentimento da Embratel", também estava transmitindo o jogo.

Quando enfim voltaram as cenas de Ribeirão, o que se viu no vídeo das duas estações não tem precedentes na história da TV nacional: orientados por um telefonema de Vaz, os funcionários da TV Itacolomi passaram a colocar sobre a imagem da partida o maior nu-

MC-DENTEL-DR/PAE
 25 NOV 1107 ≈ 049256
 PORTO ALEGRE, 24 de novembro de 1977
 PROTOCOLO

ILMO. SR.
 DIRETOR REGIONAL
 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 S/C

DANIEL KOSLOWSKY HERZ, jornalista, mat. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre nº 0247, C.I. nº 1000474724, residente à rua Prof. Ivo Corseuil, nº 385, n/c, vem, respeitosamente, solicitar:

1. Que o DENTEL, através desta Delegacia Regional, de acordo com a competência que lhe é atribuída pelo artigo 9º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, responsabilize a TV Gaúcha de Porto Alegre, Canal 12, pela infração cometida no dia vinte e quatro (24) do corrente mes, ao ítem 2, do artigo nº 67, do mesmo decreto, que limita o tempo destinado pelas emissoras de rádio e televisão à publicidade comercial.

No dia referido, a citada emissora, entre as dezoito (18) horas e vinte (20) horas, apresentou a seguinte veiculação de publicidade: publicidade comercial - dezessete minutos (17) e dez (10) segundos, publicidade de programas da emissora - um (1) minuto e dez (10) segundos, publicidade governamental - um (1) minuto, e merchandising - dez (10) segundos.

- segue -

2. Que o DENTEL, reafirmados os termos da solícitação do signatário protocolada nesta Delegacia sob o número 049157 de 18 de novembro do presente ano, e face a reincidência sistemática das irregularidades, constate e faça cessar a veiculação de publicidade comercial paralela a mensagem de entretenimento, prática denominada de merchandising, levada a efeito por aquela emissora, notadamente na novela "Sem Lenço, Sem Documento".

M. Termos,

R. Deferimento


Daniel Koslowsky Herz

Porto Alegre, 29 de novembro de 1977

ILMO. SR.

29 NOV 1977 049295

DIRETOR REGIONAL

PROT. 0010

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

N/C

DANIEL KOSLOWSKY HERZ, jornalista, mat. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre - nº 0247, C.I. nº 1000474724, residente à rua Prof. Ivo Corseuil, nº 385, n/c, vem, respeitosamente, solicitar:

1. Que o DENTEL, através desta Delegacia Regional, de acordo com as atribuições legais que lhe são conferidas, responsabilize a TV Gaúcha de Porto Alegre, Canal 12, pela infração cometida no dia vinte e oito (28) do corrente mes, ao limite legalmente estabelecido do tempo destinado pelas emissoras de rádio e televisão à publicidade comercial.

No dia referido, a indicada emissora, entre as dezenove (19) horas e vinte (20) horas, apresentou a seguinte veiculação de publicidade: publicidade comercial - quinze (15) minutos, publicidade de programas da emissora - um (1) minuto e vinte (20) segundos, publicidade governamental - um (1) minuto e vinte (20) segundos, e merchandising - trinta (30) segundos.

2. Que o DENTEL, reafirmados os termos das solicitações do signatário protocoladas nesta Delegacia sob os números 049157 de 18/11/77 e 049256 de 25/11/77, e face a continuidade das irregularidades, constate e faça cessar a veiculação sistemática de publicidade comercial paralela a mensagens de entretenimento, prática denominada de merchandising, levada a efeito por aquela emissora, notadamente na novela "Sem Lenço, Sem Documento".

N. Termos

E. Deferimento


Daniel Koslowsky Herz

MC-DETEL - PAE

- 1020 = 049352

Porto Alegre, 1 de dezembro de 1977

PROTOCOLO

ILMO. SR.

DIRETOR REGIONAL

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

M/C

DANIEL KUSLOWSKY HERZ, jornalista, mat. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre nº 0247, C.I. nº 1000474724, residente à rua Prof. Ivo Corseuil, nº 385, M/C, vem, respeitosamente, solicitar:

1. Que o DETEL, através desta Delegacia Regional, de acordo com as atribuições legais que lhe são conferidas, responsabilize a TV Gaúcha de Porto Alegre, Canal 12, pelas infrações cometidas no dia trinta (30) de novembro último, ao limite legalmente estabelecido do tempo destinado pelas emissoras de rádio e televisão à publicidade comercial.

No dia referido, a indicada emissora, entre as dezoito (18) horas e dezenove (19) horas, apresentou a seguinte veiculação de publicidade: publicidade comercial - dezesseis (16) minutos, publicidade de programas da emissora - dois (2) minutos e dez (10) segundos, publicidade governamental - cinquenta segundos (50), e merchandising - dez (10) segundos.

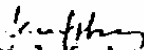
- segue -

Entre as dezenove (19) horas e vinte (20) horas do mesmo dia, a TV Guadua, Canal 12, apresentou a seguinte veiculação de publicidade: publicidade comercial - treze (13) minutos e quarenta (40) segundos, publicidade de programas da emissora - um (1) minuto e trinta (30) segundos, publicidade governamental - um (1) minuto, e merchandising - um (1) minuto e quarenta (40) segundos.

2. Que o DENTEL, reiterados os termos das solicitações do signatário, protocoladas nesta Delegacia sob os números 049157 de 18/11/77, 049256 de 25/11/77 e 049295 de 29/11/77, e face a persistência das irregularidades, constate e faça cessar a veiculação sistemática de publicidade comercial paralela a mensagens de entretenimento, prática denominada de merchandising, levada a efeito por aquela emissora, notadamente na novela "Sem Lenço, Sem Documento".

N. Termos,

E. Deferimento


Daniel Koslowsky Herz

Senhor Diretor,

O presente processo contém pedido de providências dirigido ao DENTEL pelo jornalista Profissional DANIEL KOSLOWSKY HERZ, relativamente ao que considera como excesso de veiculação de publicidade comercial pela RÁDIO E TELEVISÃO GAÚCHA S/A, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens nesta capital, nos dias 16 e 17 de novembro do corrente ano, nos horários que essa emite e, principalmente, em razão da prática do que se convencionou designar como "merchandising".

Ao presente foram ainda anexados mais os processos n.ºs. 48.295/77, 49.258/77 e 49.352/77, todos originados a partir do pedido de providências firmados pelo nominado jornalista, e usando a ocorrência dos mesmos fatos em dias diversos.

Esclarece o jornalista que a prática do "merchandising" é uma constante por parte da emissora, principalmente ao retransmitir programação gerada pela Rede Globo de Televisão S/A e, de forma especial, durante a veiculação da Tele-novela "Sem Lenço e Sem Documento".

Para apoiar suas afirmativas, anexou ao presente processo, a página 96 da revista "Veja", edição de 02.11.77, onde se contém reportagens sobre a citada Rede Globo, com enfoque especial para o problema "merchandising".

Não resta dúvida que o assunto "merchandising" já se posicionou como problema a ser enfrentado e equacionado pelo DENTEL, uma vez que, a nosso juízo, esse caracteriza como uma burla às normas legais e regulamentares que disciplinam a execução dos serviços de radiodifusão, em especial ao nº 2 do art. 67 do R.S.R. e à Portaria Ministerial nº 55/74.

A situação evidenciada é apenas uma das formas com que o "merchandising" pode surgir. Relembramos outros, como nos programas do apresentador Silvio Santos, em que a publicidade se fazia além do máximo permitido durante todo o desenvolver do programa propriamente dito.

.../



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

- 2 -

com utilização de "modinhos e refrões" e a focalização, e su-
siva de painéis de propaganda. Também nas transmissões es-
portivas se verifica o "merchandising" com a focalização
necessária dos painéis dispostos estrategicamente nos está-
dios.

Esta DR manteve controle e acompa-
nhamento dos comerciais veiculados pelo canal 12, Rádio e
Televisão Gaúcha S/A, durante os dias 14, 16, 21, 22, 23, 24, 26,
29 e 30 de novembro passado, e mais os dias 5, 7, 8, 19 e 20
de dezembro corrente, nos mais diversos horários, e que
evidenciou a prática da infração prevista no n° 2 do art. 67
do R.S.R. (Decreto n° 52.795 de 21.10.63) combinado com
os itens II e IV da Portaria Ministerial n° 55/74, fato que
determinou fosse instaurado o competente processo de apura-
ção da infração.

Entretanto, a escuta realizada por
esta DR, orientada nos termos da já referida Portaria n° 55,
não é adequada para a verificação da prática do "merchan-
dising". Por outras palavras, sabemos que o fato tem ocor-
rência constante e sistemática, que a geradora e também as
retransmissoras auferem lucros pela sua efetivação, e
principalmente que encerra e encobre com a capa de pseudo-
normalidade, e que sabemos constituir burla às normas le-
gis que protegem e disciplinam os objetivos maiores do Ser-
viço de Radiodifusão.

Nestas condições, por tratar-se
de assunto que ainda carece de disciplina regulamentar, vis-
to que a lei já fixou os limites máximos, sugerimos a remes-
sa do presente processo e seus anexos à Divisão de Fiscaliza-
ção do DENTEL para que aprecie o assunto e oriente esta
DR no que se refere ao controle de eventuais abusos com a
utilização do "merchandising".

Porto Alegre, 30 de dezembro de 1977

M. Carlos Santos Ferraz
p. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ

Assistente Jurídico

- DE ACORDO

- Encaminhado à

FISC/DENTEL

ASA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MC-DENTEL
PROCESSO Nº 49.157/77

15/67

De acordo com entendimento verbal, encaminhe-se o presente processo à Assessoria desta Divisão.

Brasília, 16 de janeiro de 1.978.

Vanda Fugurtha Bonn Nogueira
VANDA FUGURTHA BONNA NOGUEIRA
Assistente Jurídico

VJBN/jis.

*Retorno o ponto processual à DRIPAE,
enunciando que a conduta para tais
pontos está sendo enviada à "Assessoria"
Diretoria através de memorando circular.*

16/1 30/1/78
ff. J. de L. C.
DIRETOR CONSTITUÍDO

SERVICO PUBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Ofício nº 231/P/77-(5) DF/DENTEL. Brasília, 13 de novembro de 1977.

Senhor Presidente,

Como sabe V.Sa. a imprensa escrita tem veiculado, com insistente frequência, denúncias e críticas sobre a apresentação, pelas emissoras de TV, de publicidade comercial dissimulada no decorrer da programação, especialmente em Tele-novelas e documentários.

Por outro lado, o assunto já é, há algum tempo, objeto de preocupação deste Departamento, que tem acompanhado com especial atenção tais programas.

A caracterização do limite que separa a real necessidade da apresentação do produto durante uma cena (por exemplo de um automóvel), da divulgação comercial daquele produto é, por vezes, difícil. Outras vezes há, no entanto, que fica patente a inclusão de produto sem qualquer vínculo com a cena apresentada. Por exemplo pode-se mencionar que, recentemente, na Tele-novela "Sem lenço, Sem documento" foi apresentada cena onde se mostrava um aparelho receptor de Televisão ligado, e nesta, uma publicidade das bicicletas "CALOI", sem qualquer relação com a cena apresentada.

Não pode o DENTEL, em situação como a descrita em defesa do telespectador-deixar de computar tais cenas como tempo utilizado para publicidade comercial. Cabe aqui lembrar, os itens V, VI e VII da Norma aprovada pela Portaria Ministerial 655, de 21.01.74, em especial o sub item c do item VII.

Diante do exposto, e tendo em vista as diretrizes que norteiam a atividade fiscalizadora deste Departamento, a

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

lerto V.Sa. para que dedique particular atenção aos aspectos citados, adotando as medidas necessárias para seu equacionamento.

Renovo a V.Sa. na oportunidade, protestos de estima e consideração.

[Handwritten Signature]
P/ IDEALCIO NOGUEIRA DIÓGENES
Diretor-Geral do DENTEL

Ilmo. Sr.

Dr. ROBERTO MARINHO

MD. Presidente Diretor Geral

Rede Globo Canal 4 - TV

Rua Von Martin nº 22 - Jardim Botânico-RJ

Rio de Janeiro-RJ

CLVF/MSA.

REDE GLOBO



Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1977.

Ilmo. Sr.
Dr. Idalécio Nogueira Diógenes
DD Diretor Geral do DENTEL
Brasília-DF.

REF.: Ofício nº 331-A/77(6)DF-DENTEL

Senhor Diretor:

Ao acusar o recebimento do Ofício em referência, em que V.Sa. transmite denúncias e críticas veiculadas pela imprensa escrita sobre a apresentação, nas emissoras de TV, de publicidade comercial dissimulada, cabe-me ponderar o seguinte:

- a) se na leitura dos jornais, V.Sa. se detiver mais demoradamente nas seções especializadas de televisão, há de verificar uma constante preocupação em criticar a REDE GLOBO, na maioria das vezes com rigor excessivo e sem o menor espírito de justiça;
- b) tal constatação nos leva a crer que existe, em alguns órgãos da imprensa, o deliberado propósito de perturbar os esforços da REDE GLOBO, no sentido de aprimorar, cada vez mais, a programação e a elevada técnica da TV brasileira, como já é pacífico entre nós e reconhecido até no estrangeiro;
- c) especificamente, no que se refere à matéria constante do Ofício de V.Sa., cabe-me informar não se tratar de publicidade dissimulada, mas de exibição extensiva de eventual de produtos de anunciantes permanentes da TV GLOBO;
- d) não vemos, sinceramente, qualquer inconveniente - pelo contrário - em que em determinadas cenas ou tomadas rápidas, os produtos dos nossos anunciantes nossem, sem prejuízo do programa ou do telespectador, aparecer em nosso vídeo, sem o caráter de propaganda, na legítima acepção da palavra;

REDE GLOBO



- e) aliás, como poderá V.Sa., observar, nas transmissões dos eventos esportivos, em qualquer local do Rio e de outras cidades, a TV focaliza, sem a preocupação de cortar, a publicidade de numerosos produtos embora não se trate de clientes da TV GLOBO;
- f) cabe, ainda, afirmar a V.Sa., não ter havido, nos casos indicados, o propósito de burlar a Lei e a regulamentação referente à publicidade comercial, tanto assim que, tendo a TV quinze (15) minutos por hora para as suas mensagens publicitárias não utiliza, desse espaço de tempo, mais de 12 ou 13 minutos.

De qualquer forma, considerando os termos do Ofício de V.Sa., determino ao Departamento Comercial da TV GLOBO, que tenha em conta o estabelecido na Norma aprovada pela Portaria Ministerial nº 055, de 21/01/74, que determina o procedimento a ser observado por todas as emissoras de radiodifusão.

Muito atentamente

ROBERTO M. RINHÓ
Sócio Gerente

Fy *M* *---*



SERVICO PUBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Officio nº /78-(6)DENTE. Brasília, de _____ de 1978

Senhor Sócio Gerente

[Handwritten signature]

Com referência a correspondência de V.Sa. datada de 14 de dezembro de 1977, este Departamento tem os seguintes pontos para tecer:

1 - As "Normas Reguladoras da Publicidade Comercial em Emissoras de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens (Televisão)", aprovadas pela Portaria Ministerial nº 55 de 25 de janeiro de 1974, estabelecem:

No item VI - "O tempo a ser computado como publicidade comercial incluirá o efetivamente gasto para a irradiação de som, de imagens ou de ambos, pois essa irradiação singular é simultânea com a programação normal".

No item VII - "Não serão considerados publicidade comercial".

a)

b)

c) a focalização de mensagens de fundo de fundo ou de produtos comerciais durante a irradiação da programação normal da emissora de televisão, desde que esta focalização não se faça isolada, promocional ou exclusiva, e não se faça com finalidade de propaganda".

(Grife)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2 - Conseqüentemente, esta Direção não poderá deixar de computar como publicidade comercial, irradiações como as descritas no ofício nº 303-A/77 (SIBS-DENTEL).

Por isso, a V. Exa. não oportunidade protestar de estima e consideração.

ITALIANO ROSOLINI B. DE OLIVEIRA
Diretor Geral do DENTEL

Ilmo. Sr.

Dr. ROBERTO MARTINS

Md. Sócio Gerente da REDE GLOBO

Rua Lopes Quintas 303 - Jardim Botânico

Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

AO Sr. Diretor Regional
 DR/PAE/DENTEL 01, 02, 1078
 JOSÉ DA SILVA LOPES, AYO
 Chefe de Seção de Apoio Administrativo

Memo.Circular nº 42/78-FIS/DENTEL

Brasília, 30. 01. 1978

DO: Diretor da Divisão de Fiscalização

AO: Diretor Regional do DENTEL em *Ponto Alegre*

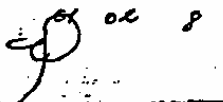
Senhor Diretor Regional

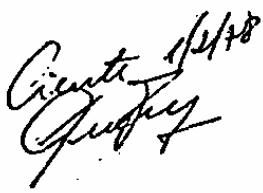
Com referência ao assunto "merchandising" ou seja, inserção de publicidade comercial dissimulada no decorrer de uma programação, especialmente em telenovelas e documentários, esclareço a V.Sa. que a linha de conduta a ser adotada, está consubstanciada na documentação, em anexo, trocada entre a Direção - Geral deste Departamento e a Rede Globo de Televisão.

Atenciosamente

Secretaria
 - Ciências do Sr. Presidente Jurídica
 - Após, à SFIS, para as providências documentais

CLÁUDIO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO
 Diretor

01 de 8


Ciente 12/1/78


AO Setor de FISC. INSPIETM
 PARA CONHECIMENTO
 Após, DEVOLVER

DR/PAE/DENTEL 06, 04, 1978

Flávio Benemann
 Engº Flávio Benemann
 Chefe de Seção de Fiscalização - DR/PAE

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 28/4/78

PROCESSO Nº 45.343/78

DESPACHO:

No uso das atribuições regimentais e de acordo com o que faculta o artigo 59, § 1º, do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, ADVIRTO a RÁDIO E TELEVISÃO GAÚCHA S/A, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, cujo prazo de outorga foi renovado pelo Decreto nº 81.451, de 15 de março de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 subsequente, por haver infringido o disposto no nº 2, do artigo 67, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, combinado com os itens II e IV das Normas aprovadas pela Portaria nº 55/74.

6732 Terezi-fone 9

DIÁRIO OFICIAL (Seção I - Parte I)

Maio de 1978

- 1 -

- 201 1985 R 047664

Porto Alegre, 29 de maio de 1978

ILMO. SR.

DIRETOR REGIONAL

DIRETOR REGIONAL

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

N/C

DANIEL KOSLOWSKY HERZ, jornalista, mat. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre nº 0247, C.I. nº 1000474724, residente à rua Prof. Ivo Cersaull, nº 385, n/c, vem, respeitosamente, ponderar que:

1. Dirigiu-se recentemente o signatário a esta Delegacia, através de petições reunidas no processo 049151/77, solicitando providências ante violações de dispositivos legais cometidas pela TV Gaúcha, canal 12, de Porto Alegre. Constatou o signatário, com grande prazer, a justa acolhida ministrada àquelas petições.

2. Entende o signatário que tal receptividade valoriza o trabalho conduzido pelo Dentel e favorece o aprimoramento dos serviços de radiodifusão, legitimando a participação dos cidadãos na sua avaliação, os quais, em última instância, são os seus destinatários.

3. No intuito de contribuir com a difícil tarefa empreendida por esta Delegacia, face aos escassos recursos disponíveis para o serviço de fiscalização, vem novamente o signatário informar de fatos que comprometem a qualidade dos serviços de radiodifusão. Trata-se de nova infração ao Item IV da Portaria nº 55 de 25/01/74, cometida pela TV

.../

- 2 -

Caícha, canal 12, de Porto Alegre. Ressalte-se que esta emissora, conforme o despacho do Diretor-Geral do Dentel, referente ao processo nº 45.343/78, publicado à página nº 6732 do Diário Oficial da União de 9/05/78, foi punida com Advertência pelo Dentel por infringir esse mesmo dispositivo legal. A infração foi cometida no dia 25 (vinte e cinco) de maio do corrente ano, no período das 23 (vinte e três) horas às 24 (vinte e quatro) horas. Neste horário, por duas vezes, foi excedido o limite de tempo fixado no Item IV da Portaria 55/74. Na oportunidade, foram veiculados os seguintes comerciais, cuja identificação e duração registrou o signatário:

Segunda "janela" publicitária do período

20" Artesanato Guarasse
 30" Filme Barra Pesada
 60" Caderneta de Poupança
 30" Pantene
 60" Pirelli
 Total 200" (duzentos segundos)

Quarta "janela" publicitária do período

30" Rádio Caícha
 30" Iacosul
 30" Maçon
 45" Ouroville
 60" Novela O Astro
 Total 195" (cento e noventa e cinco segundos).

Desta forma, violou-se a legislação ao veicular-se, por duas vezes seguidas, durante o período das 23 (vinte e

.../

- 3 -

três) noras às 24 (vinte e quatro) noras do dia 25 do corrente mes, excesso de publicidade consecutiva. A primeira infração foi cometida na segunda "janela" puolicitária aberta no período, quando se atingiu duzentos segundos consecutivos. A segunda infração ocorreu na quarta "janela" publicitária aberta no período, quando se atingiu cento e noventa e cinco segundos consecutivos.

4. Acredita o signatário ser esta uma inequívoca reincidência a infrações que provocaram a recente punição da emissora. Caso o Dentel não tenha registrado tal infração, cre o signatário que a mesma pode ser constatada através do exame das fitas contendo a gravação da programação que as emissoras são obrigadas a reter, conforme rege a lei.

5. Compreende o signatário que não há motivo que justifique a violação de preceitos legais como o ítem IV da Portaria 55/74, visto que o mesmo é claro e inequívoco: diz o referido dispositivo legal que "A publicidade comercial deverá ser diluída ao longo da programação, não devendo ser, em nenhuma caso, superior a 3 (três) minutos consecutivos.

6. Compreende também o signatário que tal infração, na frequência com que vem sendo cometida, além de violar a lei, afronta o poder concedente, na figura do Dentel, e principalmente, o público a que se dirige o serviço. Torna-se esta burla da legislação uma forma abusiva de auferir lucros, a custa da qualidade dos serviços de radiodifusão, principalmente se tratando de empresa cujo diretor Jaime Sirotsky admitiu publicamente (fato testemuñado pelo signatário) que recursos financeiros auferidos pelas emissoras de rádio e televisão no grupo que dirige (a Rede Brasil Sul de Comunicações), estavam sendo desviados para fortalecer o jornal Zero Hora, também de propriedade deste grupo, com investimentos. Isto é, recursos auferidos da execução de um serviço público estão sendo desviados da fi-

.../

- 4 -

nalidade de aprimorá-los para satisfazer interesses privados dos do concessionário.

7. solicita o signatário, pelos motivos aqui expostos, cumpra o Dentel suas atribuições legais no sentido de responsabilizar a mencionada emissora pelas infrações aqui denunciadas.

N. Termos,
E. Deferimento


Daniel Kwalowsky Herz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 DIRETORIA REGIONAL EM PORTO ALEGRE

OFÍCIO Nº 200/78-SFIS/DR-PAE/DENTEL

EM: 15/8/78.

DO: Diretor Regional do Dentel em Porto Alegre

AO: Sr. Daniel Kosłowsky Herz

Porto Alegre/RS

ASSUNTO: Comunicação (faz)

Prezado Senhor,

Reportamo-nos ao seu ofício datado de 29 de maio do corrente ano, onde V.Sa. solicita providências no sentido de averiguar irregularidades porventura ocorridas.

Ante ao exposto, passamos a informar o que segue:

1. Realizou-se escuta pelo Setor de Fiscalização Indireta, desta Diretoria Regional, durante o período de 2 (duas) semanas, não tendo sido constatada nenhuma infração.
2. No que se refere ao excesso de 20 e 15 segundos no computo geral de uma "janela publicitária" entendemos ser perfeitamente admissíveis.
3. Logo, o processo nº 47.664/78, de que trata o assunto foi arquivado.

Sendo o que tínhamos no momento, subcrevemo-nos,

Atenciosamente,

MILTON PEDRO WEISS
 DIRETOR REGIONAL

AC/prob

ANEXO 14:

Limite de posse de concessões nos
anteprojetos do Código Brasileiro
de Telecomunicações.

Límite de posse de concessões: na legislação vigente (Decreto 236)
e em três versões do anteprojeto do novo Código

MODALIDADES DO SERVIÇO		Decreto 236	Versão nov.74	Versão jan.75	Versão dez.75	
RÁDIO-DIFUSÃO SONORA	ONDAS MÉDIAS (OM)	Locais	4	4	-/-	-/-
		Regionais	3	3*	10*	-/-
		Nacionais	2	2	2**	-/-
		TOTAL	9	9	12	12***
	ONDAS TROPICAIS (OT)		3	3*	6*	6
	FREQUÊNCIA MODULADA (FM)		3	6	10	10
	ONDAS CURTAS (OC)		2	2**	2	2
TELEVISÃO	V.H.F.	5*	5*	5*	15****	
	U.H.F.	5*	5*	5*	-/-	

* No máximo, duas por Estado.

** No máximo, uma por Estado.

*** Sendo 10 até 50 Kw e 2 acima de 50 Kw

**** Sendo 5 em cidades de até 300 mil habitantes; 5 em cidades com população entre 300 mil e um milhão de habitantes; e 5 em cidades com população igual ou superior a um milhão de habitantes.

OBS.: Os limites fixados na versão de dezembro de 1975, foram mantidos até a 11ª versão, de dezembro de 1979.

ANEXO 15:

Ofício do Ministério das Comunicações
à APC.

Ofício nº 399 / 75 - SG

em 30 de Junho de 1975

Prezados Senhores,

Este Ministério tomou conhecimento, através da imprensa, de comentários dessa Associação sobre a forma como vem sendo conduzida, de modo geral, a elaboração do Código Postal e de Telecomunicações e, em particular, a Regulamentação dos Serviços de Cabodifusão.

Embora não tenhamos sido procurados em nenhuma ocasião por essa Associação para tomarmos conhecimento dos comentários que agora são veiculados pela imprensa, apresento os seguintes esclarecimentos:

Foi constituído, nesta Secretaria Geral, pela Portaria nº 191 de 26/07/74 um Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar e propor um documento, que se denominará Código Postal e de Telecomunicações, visando atualizar a legislação em vigor, de forma a adequá-la ao atual estágio de desenvolvimento das comunicações no País. Integram o Grupo, elementos ligados ao Setor, não só pertencentes a este Ministério, como representantes de órgãos e entidades interessados, inclusive do Ministério da Educação e Cultura e de ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Minutas do documento tem sido divulgadas para receberem sugestões e o próprio Conselho Nacional de Comunicações vem participando da análise do documento.

A
ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA CULTURA
Porto Alegre - RS

ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA CULTURA


Espera o Grupo apresentar brevemente, ao Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, a versão final que será oportunamente submetida ao Exmo. Senhor Presidente da República, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional posterior

Com respeito ao Regulamento do Serviço de Cabodifusão (televisão por cabos), foi o mesmo minutado em meados de 1973, por esta Secretaria Geral, com os objetivos de acompanhar o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações e, principalmente, de atender à demanda reprimida, embora pequena, que já se fazia sentir no país através da manifestação, já naquela época, de interesse na exploração do serviço, por parte de 6 (seis) entidades. Dentro da filosofia que sempre nos norteou, foram convidadas todas as organizações interessadas na matéria para que participassem de uma reunião, na Secretaria Geral, onde seriam analisada a minuta de regulamentação para o Serviço de Cabodifusão, bem como debatidas todas as observações, propostas pelas mesmas, relativas ao Regulamento minutado. Saliente-se que uma cópia do documento havia sido distribuída, com antecedência, a todas essas organizações. Da reunião mencionada, a qual foi coordenada pelo Engº Jorge Pequeno Vieira, Secretário de Radiodifusão desta Secretaria Geral, participaram de 20 a 30 pessoas, direta ou indiretamente, envolvidas no assunto. Tal reunião foi objeto de reportagem jornalística, na época, amplamente divulgada. Por sugestões dos participantes, e aceitas pelo Ministério, modificações foram, inclusive, introduzidas no Regulamento.

Ressalte-se que em 07 de dezembro de 1973, através do Ofício nº 789/73 - SG deste Ministério, foram enviadas ao Ministério da Educação e Cultura cópias não só do ante-projeto do Regulamento do Serviço de Cabodifusão, como também, do ante-projeto da Lei Básica de Telecomunicações, hoje denominada Código Postal de Telecomunicações.

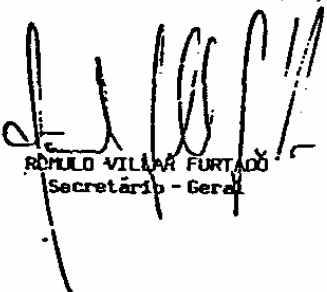
Atualmente o Regulamento encontra-se em fase final de elaboração, para apresentação ao Senhor Ministro das Comunicações.

Finalmente, desejo enfatizar que as presentes informações são prestadas a despeito de em nenhum momento, termos sido procurados por essa Associação, direta ou indiretamente seja para analisar o referido Regulamento



to de Serviços de Cabodifusão em elaboração, seja para apresentar as críticas da Associação sobre a forma como vem sendo conduzido o problema, as quais são chegaram ao nosso conhecimento através da imprensa.

Na oportunidade, renovo a V.as S.as protestos de elevada estima e distinta consideração.


RÓMULO VILLAR FORTADO
Secretário - Geral

ANEXO 16:

Ofício do Ministério das Comunicações
à UFRGS.

Of. nº 331 /74-SG

Em 12 de ago de 1974.

Senhor Reitor

Com o ofício nº 614/74-GAB de 5 de julho de 1974, Vossa Magnificência submeteu, à apreciação deste Ministério, as linhas básicas de um projeto de viabilidade técnica e econômica de um sistema de distribuição para comunidade do interior, apresentado pelo Departamento de Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

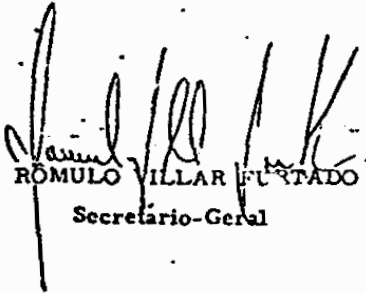
Sobre o assunto, incumbiu-me o Sr. Ministro de informar que o presente assunto está sendo, no presente momento, regulado, em forma definitiva, no âmbito desta Secretaria-Geral.

Considerando que já existem outros pedidos de entidades particulares interessadas no assunto, e objetivando que a implantação desse novo serviço se realize de maneira ordenada, solicitamos, como já foi feito para as outras entidades, que seja aguardada a regulamentação final, bem como a publicação dos padrões técnicos mínimos indispensáveis a tal serviço.

Exmº Sr.
Professor IVO WOLFF
Magnífico Reitor da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Porto Alegre - RS

{... 19.2.034

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Magnificência os protestos de estima e consideração.



RÔMULO VILLAR FURTADO
Secretário-Geral

ANEXO 17:

JB divulga denúncia da APC.

Gaúchos denunciam favores contra segurança nacional no sistema de cabodifusão

Porto Alegre — Profissionais liberais, professores e estudantes universitários, reunidos na Associação de Promoção da Cultura, decidiram denunciar ao Presidente Ernesto Geisel "a escamoteação ao debate público da regulamentação sobre o uso da televisão por cabo (cabodifusão)" por presumir, com base em informações recolhidas desde 1973, "a existência de favores e influências contrários à segurança nacional."

Embora sem esperança de serem incluídos na agenda de audiências que o Presidente da República concederá esta manhã no Palácio Piratini — ela foi organizada com grande antecedência — não desistiram eles de entregar ao General Ernesto Geisel um dossiê de 69 páginas com sua denúncia. Cópias do documento serão encaminhadas ao SNI e a autoridades civis e militares.

Os incidentes

A Associação foi fundada em maio de 1974 para desenvolver o nível cultural da comunidade e "lutar pela boa atuação dos meios de comunicação social e pelo cumprimento de seus compromissos para com a sociedade", segundo os estatutos.

Antes mesmo de ser criada, a Associação passou a concentrar nos meios de comunicação a atenção especial. A isso ela foi levada principalmente por três incidentes.

Durante o V Seminário Brasileiro de Teleducação (dezembro de 1973, em Garanhuns, Pernambuco), a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Pontifícia Universidade Católica conseguiram aprovar moção em que pleiteavam,

invocado o interesse das universidades em serem ouvidas sobre a matéria, que fossem solicitadas ao Ministério das Comunicações, por intermédio do Prontel, cópias do projeto de lei da cabodifusão.

No dossiê que preparou para encaminhar ao Presidente, a Associação estranhou o fato de a moção não constar do documento final do Seminário. "Por que um Seminário como este, em que um dos pontos mais debatidos foi a busca de um modelo de financiamento econômico para a teleducação, desconsiderou a proposta de estudo de um sistema que poderia imprimir novo rumo à teleducação brasileira?" — indaga a Associação.

Os conchavos

Maior estranheza, segundo o dossiê, causou uma deliberação do III Congresso Brasileiro de Telecomunicações (Brasília, julho de 1974): por proposta do delegado da Companhia Telefônica Brasileira, Sr. Jefferson Machado, foi retirada da pauta de votação do plenário — depois de ser lida — uma recomendação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para que o Ministério das Comunicações abrisse ao exame das universidades e demais entidades interessadas o anteprojeto do Código Brasileiro de Telecomunicações, à época em fase de estudos por uma comissão constituída pelo Ministério.

No VI Seminário Brasileiro de Teleducação (Belo Horizonte, outubro de 1974), após a constituição da Associação de Promoção da Cultura, um seu representante — depois de denunciar, na presença do Ministro das Comunicações, Sr. Euclides Quandt de Oliveira, que "a discussão sobre telecomunicações estava sendo realizada em verdadeiros conchavos impermeáveis às avaliações da comunidade" — foi admoestado por um dos coordenadores do Seminário. O coordenador lhe observou que "não deveria importunar o Ministro, pois quando precisasse dele não teria sua colaboração."

As investigações

Mas o episódio que mereceu especial destaque no dossiê foi a resposta dada pelo Ministério das Comunicações a um projeto de viabilidade técnica e econômica de um sistema de cabodifusão para uma comunidade típica do interior.

Idealizado pelo engenheiro Homero Simon e patrocinado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o projeto foi encaminhado ao Ministro Quandt de Oliveira, em 5 de julho de 1974, e obteve, em 12 de agosto do mesmo ano, a seguinte resposta do secretário-geral do Ministério, Sr. Romulo Villar Furtado: "Considerando que já existem outros pedidos de en-

tidades particulares interessadas no assunto e objetivando que a implantação desse novo serviço se realize de maneira ordenada, solicitamos, como já foi feito para outras entidades, que seja aguardada a regulamentação final, bem como a publicação dos padrões técnicos mínimos indispensáveis a tal serviço."

Diante da informação oficial de que existiam organizações interessadas na implantação do sistema de televisão por cabo, sobre o qual não havia qualquer legislação, a Associação de Promoção da Cultura iniciou investigações para identificar os responsáveis pela iniciativa.

ANEXO 18:

JB ataca Ministério das Comunicações, Globo e ABERT.

JORNAL DO BRASIL

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1975

Vice-Presidente Executivo: M. F. do Nascimento Brito
Editor: Walter Fontoura

Diretora-Presidente: Condessa Pereira Carneiro
Diretor: Lywal Salles

Diretor: Bernard da Costa Campos
Editor de Opinião: Luiz Alberto Bahia

TV Congelada

Os dias e as semanas transcorrem sem que haja correspondência prática, no domínio dos atos de Governo, entre a intenção de reformar a televisão brasileira e a criação de um Sistema de Televisão em nosso país. É notória a insatisfação governamental com um estado de coisas assistemático e produto da improvisação numa área básica para o destino do povo brasileiro como Nação civilizada e culta. No entanto, o desagrado ou o inconformismo oficiais parecem esbarrar em resistências que precisam ser identificadas e expostas ao conhecimento público.

O Governo — e isto não é segredo — não quer a continuidade do monopólio de fato, gerado ao sabor de um jogo das relações públicas, que a Nação é forçada a aceitar, perdendo a oportunidade dos confrontos de qualidade e da sã emulação da concorrência regulada por autoridades públicas (o que não quer dizer governamentais). Pois ninguém melhor do que o Governo está em posição para antecipar os riscos culturais e sociais da monopolização de um serviço sob regime de concessão do Estado. E nessa avaliação não faltariam maus conselheiros a induzirem sistemas de televisão pouco condizentes com a sociedade ordeira e pluralista que queremos criar no Brasil.

O Governo está ciente de que a televisão pode ser um terrível poder de manipulação de vontades, de mobilização mental, de conformismo psicológico doentio, e que, portanto, tal poder não deve ser detido por qualquer tipo de monopólio estatal ou privado com dominante influência sobre a sociedade e sobre a própria

burocracia estatal. Misteriosamente, porém, os propósitos conhecidos do Governo de reformar o Código Nacional de Telecomunicações para criar, em primeira etapa, um verdadeiro Sistema de Televisão no Brasil, defrontam-se com obstáculos inadmissíveis no regime de 1964, sob o império da racionalidade. Dai, em lugar de já estarmos discutindo, abertamente, o Código, ele continua sob contestação de uma estranha aliança de poder econômico e de influência associativa, sob controle do monopólio, não representativa de competidores reais e viáveis.

O regime de qualquer monopólio só é tido como racional em regimes totalitários e de capitalismo ou socialismo de Estado. Por isso, as economias de mercado se previnem com legislação adequada para que as situações de concorrência racional e limitada, do tipo oligopolista, não se desfigurem em monopólios. Os Governos democráticos agem contra os monopólios justamente para preservar o conceito e a idoneidade de sistema de mercado. Ora, quando a desfiguração acontece no setor de Serviços, de Serviço para a alma de um povo; na escala dos milhões, com repercussões sobre o caráter da Nação, é inaceitável que o monopólio de fato congele o *status quo* que lhe é favorável e paralise a modernização.

Governos zelosos por setores físicos das nações, não podem ser indiferentes ou ficarem omissos quando as usinas em causa, e quiçá em perigo, são as usinas mentais, os instrumentos mais poderosos da natureza a serviço do próprio homem.

ANEXO 19:

Resposta da ABERT ao JB.

TV Congelada

Anteontem, o "Jornal do Brasil" oscrovou um editorial, sob o título acima, de nítida agressão à televisão brasileira. O presidente da ABERT, a quem o artigo também pretendia atingir, respondeu no matutino em questão (pagina 3). O que é interessante é que a única televisão "congelada" é justamente a do "Jornal do Brasil" o qual, tendo obtido há tempos as concessões no Rio e em São Paulo, por motivos de economia interna resolveu "congelá-las"...

Intrigas contra a televisão

O presidente da ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), Almirante Adalberto de Barros Nunes, enviou ao "Jornal do Brasil" a seguinte carta:

"Rio de Janeiro, 10 de junho de 1975.

"Ilmos Srs.

Diretores do JORNAL DO BRASIL

Avenida Brasil, 500

Rio de Janeiro — E. R. Janeiro

"Prezados Senhores:

"Em publicação efetuada ontem no "Jornal do Brasil" sob o título "A TV CONGELADA", VV.SS., tentando intrigar a Televisão brasileira com o Governo Federal, agrediram a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, ABERT, que tenho a honra de presidir.

"Contrariando a índole que procuro imprimir em tudo de que participo, sinto-me obrigado, entretanto, em meu nome e no da Associação, a responder aos termos da injusta agressão.

"Em primeiro lugar, queremos afirmar, a VV.SS. que não mais serve aos propósitos da intriga, afirmar que a Televisão brasileira se acha entregue a um "monopólio de fato". Expressão desgastada, já se incorporando ao repertório da chacota, todos sabem ser a Televisão brasileira altamente competitiva, sendo que, apenas em São Paulo, existem 6 canais em funcionamento. O sucesso de uma ou de outra emissora é fato corriqueiro de que se orgulham os responsáveis e competidores. Bem fariam VV.SS. consultando os recentes depoimentos dos Srs. Edmundo Monteiro, João Sáad e Wálter Clark perante a Comissão de Comunicações da Câmara dos Deputados.

"O papel que a ABERT desempenha nos debates do futuro Código Postal e de Telecomunicações decorre da Portaria Ministerial que a reconhece como representante do empresariado de radiocomunicações. Efetivamente, a ABERT congrega todas as emissoras do País e, ao contrário do que afirmam VV.SS., o Código vem sendo "debatido abertamente" e, se VV.SS. não participam, é porque não frequentam a Associação de que fazem parte.

"Finalmente, quanto a afirmação de que a ABERT está sob o controle de um monopólio, demonstram VV.SS. não estarem atentos à obra do Governo Revolucionário e às tradições de nossa Marinha de Guerra, ou a ambos. O papel modesto mas firme que desempenhei na história da Revolução e, particularmente, ocupando a Pasta da Marinha no Governo Médici, não indicariam ser o signatário pessoa apropriada para a missão insinuada por VV.SS. Não seria este o homem que viria, depois dos serviços que prestou ao País, desempenhar um papel subalterno e de defesa de interesses mesquinhos.

"Queremos superar este episódio lamentável, lembrando que VV.SS. são concessionários de dois canais de televisão a que o Governo Federal, ora chamado por VV.SS., a agir contra seus futuros concorrentes, teve a compreensão de conceder sucessivas prorrogações. Passada a magia que suas linhas provocaram, queremos afirmar que a Associação que presido está à disposição de VV.SS. e de suas empresas concessionárias para lutar pelos interesses comuns e legítimos que englobem a radiodifusão brasileira e justificam a Presidência que ocupo.

"Temos a certeza que VV.SS. darão a estes esclarecimentos o mesmo destaque conferido ao editorial em questão.

"Atenciosas saudações.

(Alte. Adalberto de Barros Nunes)
PRESIDENTE"

ANEXO 20:

JB amplia divulgação de denúncias da
APC.

APC vê sabotagem no debate do Código de Telecomunicações

Porto Alegre — A Associação de Promoção da Cultura, que preparou extenso dossiê sobre o que classifica de "sabotagem ao debate em torno do novo Código Brasileiro de Telecomunicações", emitiu ontem nota oficial em que afirma ter desenvolvido pesquisa e investigações que permitem "ratificar em gênero e número os termos estabelecidos com muita propriedade" pelo editorial TV Congelada, publicado pelo JORNAL DO BRASIL. "A afirmação de que o novo Código Brasileiro de Telecomunicações vem sen-

do debatido no âmbito restrito de determinados interesses é uma triste realidade e a APC se compromete, inclusive, a comprovar fatos que evidenciam a existência de tentativas de sabotar o debate a seu respeito, em detrimento de uma sã e ampla participação da coletividade em matéria de tamanha magnitude" declaram ainda os signatários da nota, o prof. Homero Simon, o estudante Daniel Herz — presidente e vice-presidente da entidade e ainda o diretor Afonso Araújo Filho.

Posição

"Não poderia uma associação que, em seus objetivos básicos, defende a luta pela preservação, ampliação e difusão do patrimônio cultural, artístico e humano, aspirando ao bem-estar e à realização pessoal do homem com relação à sociedade, omitir-se frente a uma realidade que permite presumir que esteja ameaçada a segurança cultural do homem", declara a nota oficial que, após concordar com os termos do editorial do JB, continua:

"A Associação de Pro-

moção da Cultura não considera sua posição agressiva à Revolução e aos homens da Revolução de 1964 em nenhuma hipótese, pois este posicionamento, acreditamos, decorre do exercício do dever que temos de zelar pela segurança nacional, mas não achamos tolerável que surjam condições que possibilitem que certos interesses particulares se escondam no Governo revolucionário brasileiro como forma de defender posições inconfundivelmente lesivas à nossa pátria."

Debate

"Exatamente por isso" — continua — "a APC nunca disfarçou seu posicionamento, tendo recorrido a os órgãos de segurança para apresentar sua interpretação do problema e as denúncias que impunham, através de um dossiê amplamente documentado, que foi entregue ao SNI, III Exército, Secretaria de Segurança do Estado do RS, Departamento de Polícia Federal, bem com às lideranças partidárias do MDB e Arena."

Ao concluir a nota informa que "a Associação de Promoção da Cultura, através deste posicionamento, pretende acentuar e difundir a necessidade do debate público e aberto sobre a matéria, para tanto, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos, espera contar com o apoio da imprensa, das autoridades civis e militares, bem como da ABERT que, por certo, colocará acima de tudo o interesse e o bem-estar da coletividade brasileira."

Denúncia

Os dirigentes da Associação de Promoção da Cultura — entidade criada em maio do ano passado, com o objetivo de estudar e debater a realidade cultural brasileira — deram prioridade em seu trabalho no levantamento da problemática da televisão no Brasil. O resultado das investigações integra o dossiê em que se mostram preocupados também com a implantação da TV por cabo porque "se comprovam manobras efetuadas por empresas com conhecimento do Major Pequeno Vieira, secretário de Rádio-difusão do Ministério

das Comunicações", segundo afirmou o vice-presidente da Associação.

Disse que a entidade considera estranho que "embora não existindo legislação nenhuma sobre o assunto, o Ministério pretenda regulamentar, ao nível de secretaria, a matéria de TV por cabos, negando o direito à Universidade Federal do Rio Grande do Sul de implantar um sistema-piloto no interior do Estado, com vista a estudos de viabilidade técnica e econômica e desenvolvimento da tecnologia nacional, informando que já existiam entidades particulares interessadas."

Depoimento

O dirigente da APC adiantou que a Associação espera ser chamada a qualquer momento para apresentar os documentos que possui e prestar depoimento perante as comissões de Comunicação e de Serviço Público da Câmara Federal, informadas das irregularidades por líderes políticos dos dois partidos no Rio Grande do Sul.

A entidade investigou e descobriu que, entre empresas e pessoas interessadas na implantação do sistema de TV por cabos no Brasil, para exploração comercial, encontram-se a TV Globo, do Rio de Janeiro, o Sr Nelson Vaccari, de Porto Alegre, e o médico Altair José Canera, de Campinas, São Paulo.

ANEXO 21:

Diários Associados e Globo atacam JB.

TV brasileira exige mais respeito

Sob o título acima, em sua edição de 15 do corrente, o "Diário de São Paulo", órgão pertencente aos "Diários Associados", aos quais se encontram vinculadas as emissoras componentes da Rede Tupi de Televisão, a propósito do Editorial do "Jornal do Brasil" "TV Congelada", publicou o editorial que transcrevemos na íntegra, e que vem reforçar o que afirmamos, não só relativamente à inexistência de qualquer espécie de monopólio, como também à coesão que liga as emissoras de televisão de todo o País.

"Que empresas jornalísticas não concessionárias de TV critiquem a televisão brasileira, procurando de todas as maneiras criar problemas a este meio de comunicação de massas, ainda é compreensível, pois todos sabem que estes jornais não se conformam com o volume publicitário destinado à nossa TV.

Porém, num editorial que não faz justiça à inteligência do seu corpo redatorial, o "Jornal do Brasil", concessionário de dois canais de televisão, em sua edição do dia 9 último, insistiu na afirmativa de que há um monopólio de televisão no Brasil.

Nada mais absurdo. E tão estapafúrdia é a afirmativa que, imediatamente, o presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, Almirante Adalberto de Barros Nunes, endereçou ofício, em termos enérgicos, à direção daquele matutino, repelindo a afirmativa. "Em primeiro lugar — disse o inclito presidente da ABERT, com a energia conveniente — queremos afirmar a V. S^{as} que não mais serve, aos propósitos da intriga, afirmar que a Televisão brasileira se acha entregue a um "monopólio de fato". Expressão desgastada, já se incorporando ao repertório da chacota, todos sabem ser a Televisão brasileira competitiva, sendo que, apenas em São Paulo, existem seis canais em funcionamento." Mais adiante, sublinha o Almirante Adalberto de Barros Nunes: "O sucesso de uma ou outra emissora é fato corriqueiro, de que se orgulham os responsáveis e competidores."

Reiterou assim o eminente presidente da ABERT o que ele e o jornalista e homem da televisão, Edmundo Monteiro, disseram perante a Comissão de Comunicações da Câmara Federal e amplamente divulgado pelos jornais do País. Tivessem os diretores do "Jornal do Brasil" se inteirado desses depoimentos, por certo não teriam levado os redatores do matutino ao constrangimento de publicar o editorial sob o título de "Televisão Congelada".

É fato evidente a não existência do chamado "monopólio de fato" na televisão brasileira, de que fala o "Jornal do Brasil". As diversas empresas que prestam esse serviço público ao País desenvolvem suas atividades de comunicação, lazer, cultura e,

por via de consequência, educação em regime da mais leal concorrência. Tanto assim é que nenhuma das emissoras é "dona de audiências", revezando-se, uma e outra, nas diversas faixas de horário, na preferência do público. Nem mesmo, neste particular, há o chamado "monopólio de fato" em face da concorrência leal das empresas concessionárias dos canais de TV.

Quando salientamos, no início, que o editorial "Televisão Congelada" não fazia justiça à inteligência dos redatores do "Jornal do Brasil" foi porque eles, certamente, não ignoram que a empresa em que trabalham é também concessionária de estações de TV, no Rio e em São Paulo. Como explicar o monopólio de que falam se o próprio "Jornal do Brasil" obtive, do Governo Federal, sem dúvida lealmente, como os demais concessionários, licença para a exploração desse meio de comunicação social? É verdade que por diversos motivos, a sua direção, apesar de os prazos legais para a instalação das emissoras já haverem por duas vezes vencido, ainda não conseguiram fazê-lo. Dessa forma, a única televisão congelada — e congelada pela própria direção da empresa — é a televisão do "Jornal do Brasil". Não há congelamento nas outras. Muito pelo contrário: estão cumprindo com a sua alta missão, numa concorrência saudável, legítima, limpa, leal, cada qual buscando conquistar maior número de audiência, apesar de saberem difícil, senão impossível, uma só empalmar audiência total.

Não deixa de ser estranho esse "monopólio de fato", que só o editorial do "Jornal do Brasil" constatou. Em São Paulo, por exemplo, há seis emissoras de TV em pleno funcionamento, os canais 2, 4, 5, 7, 11 e 13, cada qual concorrendo entre si, para satisfazer ao gosto do grande público e atender aos interesses da Nação. Pena que o "Jornal do Brasil" ainda não tenha instalado a sua emissora. Porque se a tivesse iria sentir, na própria carne, que o estapafúrdio monopólio que afirma existir não existe, pois teria de lutar duro, como todas as empresas concessionárias lutam, para manter e conquistar novas audiências para as suas programações.

E é nessa luta leal, sem monopólios, que as empresas concessionárias de TV pretendem continuar, porque através dela é que a televisão brasileira irá se aperfeiçoando cada vez mais. E por meio dessa concorrência que a TV brasileira conseguiu ser uma das cinco melhores do mundo.

Não será, pois, com atitudes como essa do "Jornal do Brasil", qual macaco em loja de louças, que a TV brasileira caminhará. Como bem disse o presidente da ABERT, gestos inconsequentes como esses já não servem aos propósitos da intriga, pois já se incorporaram ao repertório da chacota. E a TV brasileira, já adulta, exige maior respeito."

ANEXO 22:

Secretário de Radiodifusão anuncia
Cabodifusão.

BRASIL TERÁ TV-CABO DENTRO DE TRÊS ANOS

Dentro de aproximadamente três anos, a dona de casa brasileira já poderá selecionar na loja de sua preferência, através de um canal especial de seu televisor, ligado a cabo, a mercadoria que deseja, telefonar para o gerente ou balconista e aguardar o produto em sua casa. Isso foi, pelo menos, o que prometeu o secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, engenheiro Jorge Pequeno Vieira, aos associados e convidados da ADVB—PA (Associação dos Dirigentes de Vendas do Brasil, seção Porto Alegre), durante reunião-almoco, coordenada por Rêni Renato Jaeger, no hotel Plaza São Rafael.

Vieira começou distinguindo em sua palestra - freqüentemente premidiada devido à pane no cabo do microfone em que falava - os dois sistemas de transmissão de imagem por televisão: o tradicional, através de ondas de rádio; e a cabodifusão, que utiliza cabos especiais, semelhantes ao circuito telefônico, interligando um estúdio central com os aparelhos receptores da residências dos assinantes.

Segundo ele, este segundo sistema elimina as atuais "zonas de sombra", fantasmas e ruídos, criados pela interferência, principalmente, de edifícios e heterogeneidade das transmissões, permitindo que todos recebam a mesma imagem, de qualidade bem superior à emitida pelo sistema convencional. Outra vantagem é que a cabodifusão possui

bilidade que funcionem até 41 canais de televisão numa cidade, quando o sistema atual permite no máximo sete.

SERVIÇO RESTRITO

Em cidades onde já existem circuitos de TV convencionais, segundo o anteprojeto de regulamentação sobre cabodifusão, elaborado pelos técnicos do Ministério, quando for introduzido o novo sistema, ele deverá transmitir obrigatória e gratuitamente toda a programação dos canais de circuito aberto, sem nenhuma inserção de material próprio, para resguardar a TV comercial. A exceção, neste caso, só será admitida se houver manifestações da geradora. Além da transmissão de imagens de televisão, o novo sistema poderá ser utilizado também para retransmissão da radiodifusão, especialmente em Frequência Modulada (FM), dependendo da vontade do concessionário do sistema e da emissora.

A cabodifusão, segundo Vieira, é por natureza um serviço mais restrito porque tarifado, como o telefone. Mas, para não inflacionar essas tarifas, que serão cobradas dos usuários, o regulamento prevê como fonte de renda auxiliar a inserção de anúncios, só que em vez dos 15 minutos por hora do sistema atual, apenas 3 a 5 minutos. Nos Estados Unidos, a tarifa média, atual, é de seis dólares por mês. A

previsão para o Brasil é de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Toda a concessão de TV por cabo prevê a cessão de no mínimo um canal para programas educativos do Governo. O sistema poderá ter também canais especiais: para esporte, noticioso, Bolsa de Valores, temperatura e meteorologia e um canal publicitário. Este, que será exclusivo para os grandes centros, movimentará câmaras em lojas e



Jorge Pequeno Vieira

magazines, focalizando objetos numerados, que podem ser identificados pelos possíveis compradores e adquiridos por telefone, sem sair de casa. Qualquer cidade, em princípio, poderá ter a sua cabodifusão, mas a efetivação dependerá naturalmente do desejo dos empresários investidores e da capacidade de pagamento das tarifas por parte da população. Os aparelhos receptores poderão continuar sendo os mesmos.

A cabodifusão pode funcionar só numa direção (one way): do estúdio central para os usuários; ou nas duas direções (two way). Vieira citou como exemplo de duas direções o caso em que um aumento de temperatura na casa do usuário aciona o estúdio e este por sua vez o corpo de bombeiros, através de computador, para dar alarme de incêndio, sem interferência de ninguém. Outra vantagem do sistema é a pesquisa de audiência. O simples acionar de um dispositivo no estúdio tem condições de saber se o receptor está ligado, em que canal e a que horas, sem conhecimento do usuário.

Para o técnico do Ministério das Comunicações, até agora, só 50 por cento do sistema de cabodifusão foi explorado. "É um mercado promissor, que já deu provas de seu sucesso nos principais países desenvolvidos: Estados Unidos, Bélgica, Holanda, Inglaterra, Suíça e Japão, entre outros", concluiu ele.

26/6/75 ZENO - MORA

Página 8 ☆ A. Notícia ☆ Rio, 5ª-feira, 26-6-1975

Transmissão de Tv será feita por cabos, dentro de 3 anos

A transmissão por cabos de programações de televisão será implantada no Brasil para uma platéia selecionada, que pagará de Cr\$ 50 a Cr\$ 100 mensais pelo serviço. Além da programação especial em canais próprios, a estação transmissora incluirá obrigatoriamente a transmissão da programação das emissoras comerciais, conforme disposições previstas no regulamento do serviço, em estudos pela Secretaria Geral do Ministério das Comunicações.

Os investimentos para a implantação da tv por cabos, ou cabodifusão, serão elevados. Inicialmente, apenas as grandes cidades serão beneficiadas. A estação transmissora deverá entrar em funcionamento três anos após a aprovação do regulamento, pelo Presidente da República, esclareceu ontem o Secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações.

DESENVOLVIMENTO

O Secretário do Ministério, Jorge Pequeno Vieira, defendeu a implantação do serviço devido à necessidade do País acompanhar o desenvolvimento tecnológico e também por ser "uma questão de status num país em desenvolvimento".

Para o usuário que assinará o serviço, de forma semelhante ao do telefone, a cabodifusão permitirá a recepção de uma imagem sem interferências e "fantasmas", problemas comuns nas cidades, além de uma variada opção em termos de programação, já que o sistema poderá transmitir em até 41 canais.

ANEXO 23:

Empresários fazem homenagem-deságravo
ao Presidente da ABERT.

GRANDE RIO

Presidente da ABERT:

O PRESIDENTE da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT, Almirante Adalberto de Barros Nunes, disse ontem que o rádio e a televisão brasileiros estão coesos no movimento pela defesa da dignidade de suas atribuições de concessionários de um serviço de interesse público.

O Almirante Adalberto de Barros Nunes fez esta declaração durante um almoço, no Jate Clube do Rio de Janeiro, ao qual estavam presentes empresários e dirigentes das principais emissoras de rádio e televisão do País.

Lideranças presentes

O almoço, realizado às 13h, reuniu pela primeira vez os principais líderes do rádio e televisão brasileiros, entre os quais o nosso companheiro Roberto Marinho e o diretor-geral da Rede Globo de Televisão, Walter Clark; Paulo Pimentel, das Tvs Iguaçu, Tibagi e Coroados; Jaime Câmara da Tv Anhanguera; Paulo Machado de Carvalho e Paulo Machado de Carvalho Filho, da Rádio e Televisão Record; Edmundo Monteiro, das Emissoras Associadas; João Saad, da Rádio Bandeirantes; Mauricio Sirotsky Sobrinho, da Rádio e Tv Gaúcha; Sadie Hauache, da Tv Ajuicaba, de Manaus; Fernando Ernesto Corrêa, da ABERT; Murilo Leite, da Bandeirantes; Rubens Leite, da Tv Triângulo, de Uberlândia; Felipe Daou, da Tv Amazonas; Jorge Zahran, da Tv Morena, de Campo Grande; Sérgio Mendes, da Tv Industrial, de Juiz de Fora; Jorge Pereira de Souza, da ABERT; Luis Brunini, da Rádio Globo; Luis Vianha Netto, da Tv Aratu; Darcy Lopes, da Tv Cultura, de Florianópolis; e outros dirigentes.

O discurso do presidente

O presidente da ABERT, em sua saudação, disse, entre outras coisas, o seguinte:

— Ao aceitar a indicação do meu nome para a presidência da ABERT, fixei a missão que vinha desempenhar sobre dois postulados: a oportunidade de continuar servindo ao País e a plena sintonia com o Governo da República em favor da iniciativa privada na radiodifusão. Em ambos os pré-requisitos, as garantias

que recebi dos poderes competentes foram definitivas.

— Cumpro aqui destacar a tolerância e a boa vontade que nos vem dedicando a atenção e a simpatia do Ministro Quandt de Oliveira — um homem que, no exercício do cargo político, somente me tem feito ampliar a admiração e a confiança com que acompanhei de perto a sua carreira profissional.

— Sou forçado a admitir, no entanto, que permanecem sujeitos a discussão alguns dispositivos do anteprojeto do Código de Telecomunicações altamente danosos para a radiodifusão. Em primeiro lugar, as limitações no número de emissoras da mesma responsabilidade empresarial, restrição que, além de atingir situações legitimamente constituídas, poderia colocar em risco a viabilidade econômica de empreendimentos mercedores de apoio e de longa tradição em nosso meio.

— Estão em debate, também, medidas que interferem com a utilização das novas técnicas e dos modernos conceitos de produção de programação, já vitoriosos na experiência brasileira e Internacional. Introduziria o projeto mandamentos que tornariam inexecutíveis as transmissões em rede, única solução viável para o problema dos custos de realização, adotada invariavelmente, sem exceção, em todos os países, desde os mais ricos até os menos desenvolvidos.

Ineficaz é a idéia da exigência, pretendida pelo trabalho em estudo, do registro prévio dos contratos de comercialização no Ministério das Comunicações.

— Combateemos, mesmo porque fuge a todos os precedentes sobre a matéria e ainda porque seria praticamente impossível, a idéia do tabelamento dos preços da publicidade. É outra área na qual a redação em exame revela a inexperiência de alguns dos seus autores, burocratas sem dúvida bem intencionados, mas alheios às práticas e aos métodos de comercialização da propaganda.

— Não aceitamos, da mesma forma, os dispositivos que invadem a esfera do Direito de Sucessão, obstaculando os empreendimentos baseados no núcleo familiar. Colide até com os fundamentos sociais e políticos do regime uma orientação que impeça a natural cooperação dos recursos familiares a fim de possibilitar o custeio de instalações — como as

nossas — que demandam elevadas inversões. É claro que aceitamos a inclusão, no projeto, de dispositivos que definam os poderes do Estado para excluir da concessão, pessoas que se revelem inidôneas ou subversivas.

Serviços públicos

— Desejo analisar ainda — prosseguiu o Almirante Barros Nunes — que estamos atentos ao problema da regulamentação da profissão do artista e das suas implicações com os radialistas. Mantemos diversas trocas de impressões com o Ministro Arnaldo Prieto e podemos assegurar que não pretende o Governo impor soluções de surpresa ou que possam prejudicar o bom desempenho dos serviços das emissoras.

— São esses, minhas senhoras, meus senhores, em linhas muito rápidas, já que a todos os empresários é aberto amplo acesso aos nossos trabalhos e contamos com as sugestões que tenham a apresentar, os termos da nossa posição em face do futuro Código. Estou certo de que, a partir deste encontro, será ampliada a participação de todos no sentido de que a administração e a opinião pública possam ser, cada vez mais, bem esclarecidas sobre as nossas aspirações, porque consideramos nada mais do que nosso dever prestar serviços de interesse público e, na escolha do nosso ramo de trabalho, está implícita a prioridade que conferimos à natureza comunitária da nossa atuação, sempre colocada acima dos objetivos particulares.

— Desejo manifestar o meu profundo agradecimento pela presença dos prezados companheiros, que muito me distinguem e confortam. Ficou para o fim dizer que vejo, com maior desvanecimento, o movimento de coesão do rádio e da televisão brasileira pela defesa da dignidade de suas atribuições de concessionários de um serviço de interesse público. Esta reunião oferece um desmentido público a todos aqueles que proclamam e pregam uma suposta desunidade da grande família dos homens de rádio e de televisão em nosso país. A todos, o meu muito obrigado.

Clima de expectativa

Em nome dos participantes do en-

Rádio e TV estão coesos



Da esquerda para a direita: Maurício Sirotsky Sobrinho, João Saad, Edmundo Monteiro, Paulo Machado de Carvalho, Almirante Adalberto de Barros Nunes, Roberto Marinho e Paulo Pimentel

contro, Maurício Sirotsky Sobrinho, da Rádio e Tv Gaúcha, disse:

— Percorrendo meus olhos ao redor, verifico a presença das mais legítimas lideranças do rádio e da televisão brasileiros. Isso me apraz; isso me conforta. É a unidade de nossa classe a indicar que estamos conscientes dos nossos problemas, mas, ao mesmo tempo, a exteriorizar o reconhecimento de nossa força.

— Senhor presidente da ABERT. Uma vez mais estamos dizendo presente. Sabemos que o momento é da maior importância.

— Encontramo-nos diante de um quadro no qual, se por um lado surge a laudável iniciativa do Ministério das Comunicações de consolidar e atualizar a legislação pertinente à nossa área em um novo código, por outro lado há um descompasso entre essa iniciativa e sua concretização.

— Os textos desse novo instrumento básico até agora trazidos ao conhecimento da iniciativa privada estão longe de otimizar a performance do rádio e televisão brasileiros.

— Saliente-se ainda as críticas isoladas que temos recebido por parte de quem, enfocando a problemática do rádio e especialmente da televisão de forma incompleta, em nada têm contribuído para o seu aprimoramento, nem sequer no que tange ao nosso relacionamento com o poder concedente.

— Enfim, Senhor presidente da ABERT, estamos em clima de expectativa a exigir muita atenção e trabalho.

— Todavia, estamos confiantes, muito confiantes. E é exatamente este estado de espírito otimista que queremos lhe transmitir nesta hora.

— Estamos confiantes com a nossa ABERT, hoje felizmente representante autêntica dos anseios e interesses da unanimidade da radiodifusão brasileira.

Coesão

— Estamos confiantes — prosseguiu Maurício Sirotsky — pelo esforço e dedicação da sua diretoria, heterogênea como deve ser e o é, integrada que está por

companheiros que representam desde a pequena emissora de rádio do interior até a grande cadeia de televisão nacional. E estamos confiantes, sobretudo, com V. Sa., firme, sereno e isento presidente de nossa entidade.

— Sua liderança atenta e profunda, voltada sempre aos interesses nacionais, transfere aos empresários da radiodifusão a tranqüilidade de que necessitamos, sabedores que nesta, como em qualquer outra circunstância, estaremos sendo sábia e dignamente defendidos.

— Vossa Senhoria, que já deu demonstrações cabais de exação no cumprimento do dever, de respeito à ordem e aos valores fundamentais de nossa Instituição democrática, está se conduzindo com inspiração e rara felicidade à frente da Abert.

— Ao aceitar a incumbência de presidir nossa entidade, temos a certeza de que V. Sa. enfrentou o desafio de aluar em uma área com a qual não tinha tanta intimidade, convicto de que uma vez mais estaria prestando um serviço à sua Pátria.

— Fique certo, Senhor Presidente, que a nossa radiodifusão e o Brasil ficarão lhe devendo mais esse magnífico trabalho.

— Senhor Presidente, sua permanência à frente de nossa entidade certamente conduzirá a Abert à sua afirmação definitiva.

— Senhor Presidente, estamos aqui, coesos e unidos para lhe realirmar o nosso apreço e solidariedade ao seu trabalho e de seus companheiros da diretoria da Abert.

— Senhor Presidente, conte conosco.

Causa comum

Encerrando o encontro, Paulo Machado de Carvalho, nome que é uma tradição na radiodifusão brasileira, saudando o presidente da Abert, disse: — "Velho batalhador das lides do rádio e da televisão, em meus 44 anos de ininterruptas atividades no setor, jamais vi tanto vigor, coesão e presença numa manifestação de apoio à causa comum da radiodifusão brasileira como a que agora se realiza.

— Quero dizer também que os empresários da radiodifusão brasileira estão de parabéns por terem entregue, em boa hora, à superior e firme direção do Almirante Adalberto de Barros Nunes, os destinos do rádio e da televisão em nosso País.

ANEXO 24:

ANEXO 24

Globo e AGERT atacam APC.

CABODIFUSÃO AINDA NÃO ESTÁ REGULAMENTADA MAS MUITOS AINDA NÃO SABEM

O Jornal do Brasil do dia 23 de maio de 1975 divulgou uma matéria com o título "Gaúchos denunciam favores contra segurança nacional no sistema de cabodifusão".

Na mencionada matéria informa-se que "profissionais liberais, professores e estudantes universitários reunidos na Associação de Promoção da Cultura decidiram denunciar ao Presidente da República a escamoteação, ao debate público, da regulamentação da tv por cabo".

E tudo isso porque o Ministério das Comunicações, através da Secretaria Geral, despachou um projeto do Engenheiro Homero Simon com o seguinte teor: "Considerando que já existem outros pedidos de entidades particulares interessadas no assunto e objetivando que a implantação deste novo serviço se realize de maneira ordenada, solicitando, como já foi feito para outras entidades, que seja aguardada a regulamentação final, bem como a publicação dos padrões técnicos mínimos indispensáveis a tal serviço".

Mas quem é a tal Associação de Promoção da Cultura?

Quem disse que são os "Gaúchos que denunciam favores contra o sistema nacional de cabodifusão"?

Como é que interesse de um grupo de pessoas pode ser colocado como interesse dos gaúchos?

Será que vamos voltar aos tempos anteriores a 1964 quando a agitação era a fórmula para tudo?

Lastimamos profundamente a guarida que o Jornal do Brasil deu a uma notícia sensacionalista que de nenhum modo reflete a posição dos gaúchos.

Lastimamos que a uma situação exclusivamente técnica, se queira dar conotações políticas.

Lastimamos a infelicidade de tais pessoas que pensam que será através de pressões que conseguirão seus intentos.

O Empresariado de radiodifusão do Rio Grande do Sul está coeso e lastima tamanha agressão às autoridades constituídas.

E solidariza-se com o Ministro Euclides Quandt de Oliveira pelo acontecido, ressaltando o diálogo que tem sido a tônica de sua atuação na pasta das comunicações.

Nos Estados Unidos, a cabodifusão surgiu antes de sua regulamentação pelos órgãos federais de telecomunicações norte-americanos.

Isso provocou enormes problemas, pois surgiram conflitos entre os empresários das estações de televisão e as entidades executantes de serviço de cabodifusão.

O assunto chegou a ser debatido vigorosamente em Washington, no Congresso Norte-Americano.

Convém que o exemplo norte-americano seja analisado cuidadosamente para que não sejam cometidos os mesmos erros e equívocos e para que não sejam provocadas as mesmas controvérsias surgidas.

Com a aprovação do novo Código de Telecomunicações brasileiro, será regulamentado o serviço de cabodifusão.

E a todos os interessados poderão se habilitar. Sem agitações ou pressões. Dentro da rigorosa forma da lei.

Recentemente, um grande grupo de comunicação social do Rio Grande do Sul solicitou ao Ministério das Comunicações a abertura de concorrência para serviço de televisão em Porto Alegre, na faixa de U. H. F.

O Ministério das Comunicações despachou desfavoravelmente ao pedido, por não estar ainda regulamentado o serviço de televisão em U. H. F. em nosso país.

Este grupo está aguardando a regulamentação. Não utilizou seus jornais para críticas ou pressões.

Não se disse que interesses estranhos estavam provocando aquele despacho.

E está aguardando a regulamentação do assunto, para ingressar com novo pedido no Ministério das Comunicações.

Tudo dentro da lei, da ordem e do respeito às autoridades constituídas.

Mas muitos ainda não sabem que os métodos de agitação estão condenados desde 1964.

(Transcrito da "AGERT EM NOTÍCIAS", órgão oficial da "Associação Gaúcha de Emisoras de Rádio e Televisão" — Agert).

ANEXO 25:

Anteprojeto de Regulamento do Serviço
de Cabodifusão, 1975.

E.M. Nº /75

Em de de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a presente, tenho a honra de encaminhar à ele vossa consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Regulamento do Serviço de Cabodifusão que, em função do nosso progresso tecnológico, em breve virá a ser implantado no País.

Trata-se, Senhor Presidente, de regulamentar as atividades referentes à transmissão de informações e de programas de sons e imagens e de radiodifusão sonora por meio de cabos especiais, ou outro meio físico similar, proporcionando melhor qualidade e a maior diversidade de programação aos assinantes desse Serviço que, por suas características e natureza seletiva de destinação, ficará sujeito ao pagamento de tarifa.

As normas aqui propostas estão previstas no art. 19, § 19, letra f, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, que aprovou o Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Quanto ao texto normativo em si, obedeceu, em linhas gerais, à estrutura do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pela grande similaridade entre ambos.

Não obstante, introduziram-se algumas modificações, a seguir indicadas.

A primeira delas consistiu em o Conselho Nacional de Comunicações - CNC assessorar o Ministro de Estado, opinando

sobre a outorga de permissão (art. 14, parágrafo único do projeto), a conveniência de manutenção de exclusividade de prestação de serviço, em uma localidade, por uma só empresa (art. 16), a aplicação de penas (art. 89, II) e, finalmente, sobre pedidos de reconsideração (art. 90 § 1º) e recursos (art. 92 § 2º).

No Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, supra referido, estão caracterizadas três modalidades de transferência:

- I - direta de concessões e permissões - quando o ato de outorga passa de uma para outra pessoa jurídica;
- II - indireta de concessões e permissões - quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social passa de um para outro grupo de sócios, que assume o mando da entidade;
- III - de cotas ou ações que representem menos de 50% do capital social.

Na Radiodifusão, foram eliminadas as denominações constantes dos itens I e II, que sempre suscitaram dúvidas de interpretação.

O procedimento não impede, porém, que se transfira a permissão de uma para outra pessoa jurídica (item I), nem que os sócios cedam a seus pares, ou a terceiros, as frações que possuem do capital social (itens II e III).

A inovação consistiu de fato em que, eliminando-se particularmente a figura da transferência indireta, permitiu-se a cessão de qualquer número de cotas ou ações a pessoas pertencentes ou estranhas à sociedade, sem se cogitar da mudança de mando.

Este procedimento decorreu do pressuposto de que interessa ao Poder Público, primordialmente, saber quem vai ser

sócio da entidade executora do serviço, e não o número de frações do capital social por ele a ser detido.

Isto significa a substituição de um critério quantitativo (vigente na Radiodifusão) por outro qualitativo.

O Poder Concedente avaliará se tal pessoa deve, ou não, compor o quadro de uma entidade-executante de serviço de telecomunicações. Se satisfaz a todas as exigências formuladas pelo Governo, a inteira discricção deste, torna-se irrelevante o percentual da sua participação social.

Em função mesmo do critério qualitativo aqui exposto, passou-se a admitir que a transferência de cotas ou ações entre sócios já reconhecidos pelo Ministério deve independer de prévia autorização, tornando-se objeto de mera homologação, "a posteriori", portanto.

Com isso, simplificam-se as rotinas, quer no âmbito da administração da empresa, quer no do Ministério, com evidente economia de tempo e sem perda da segurança.

Mantiveram-se, entretanto, as exigências de prévia autorização, pelo Ministério das Comunicações, para transferência de cotas ou ações entre pessoas pertencentes ao quadro social de uma entidade, sempre que esta possua mais de 30 (trinta) sócios, visando a desestimular a constituição de entidades com quadro social numeroso, o que dificulta os processos de controle por esta Secretaria de Estado.

A competência para a fixação dos critérios tarifários foi atribuída ao Ministério, para estabelecimento futuro, em virtude de não disporem, Governo e empresários, nesta fase, de elementos concludentes para sua conveniente elaboração.

Assim, preferiu-se aguardar a efetiva experiência dos interessados, para, então, sobre ela, chegar-se ao justo critério na tarifação.

As penalidades previstas por infração do regulamento tiveram a seguinte gradação:

- multa
- suspensão
- cassação

CE

Somente em casos excepcionais foi prevista a aplicação da pena de suspensão, tendo em vista tratar-se de serviço sujeito a tarifa. Assim, essa exceção ocorrerá nos casos de descumprimento a exigência formulada por este Ministério, de criação de situação de perigo de vida na instalação ou operação do serviço, de violação dos preceitos da Lei de Imprensa e quando caracterizadas algumas das infrações enunciadas no próprio Regulamento (art. 87, I, II, III e IV).

O Código Brasileiro de Telecomunicações dispunha, em 1962, que os serviços de telecomunicações obedeceriam aos seus preceitos "e aos regulamentos baixados para a sua execução".

Com isso, entendo que a lei delegou competência ao Poder Executivo, para que, nos assuntos em que ela foi omissa, por impossibilidade de dispor sobre o que não existia (no caso, a cabodifusão), pudesse ele legislar através de regulamentos, baixados por decreto, complementando-a.

Dentro dessa compreensão, definiram-se infrações e se lhes cominaram apenas, repetindo-se o procedimento adotado na radiodifusão, para a qual o Código vigente tipificou 10 (dez) infrações, definidas como abuso no exercício daquele serviço, e às quais o regulamento próprio acrescentou mais (25) vinte e cinco.

Constitui inovação necessária, fundamentada no mesmo raciocínio acima desenvolvido, a equiparação do Serviço de Cabodifusão ao Serviço de Radiodifusão, para os fins previstos nas denominadas Leis de Imprensa e de Segurança Nacional (art. 76).

Ainda por se tratar de serviço assemelhado, sob certos aspectos, aos de Radiodifusão, o parágrafo único do citado art. 76 coloca-o sob os mesmos imperativos estabelecidos no artigo 174 da Constituição.

Todos esses diplomas legais não mencionaram a Cabodifusão em seus textos, pelos mesmos motivos: a sua inexistência à época em que entraram em vigor.

Todavia, como novo meio instantâneo de comunicação de massas, julgou-se imprescindível colocá-lo em linha de responsabilidade com os já existentes da mesma natureza.

Foi prevista a outorga para execução do serviço através de permissão, visto que, muito embora se realize, através dele, a difusão de programas de radiodifusão sonora e de televisão, tal difusão é restrita apenas aos seus assinantes o que limita bastante o âmbito do serviço.

Quanto ao aspecto técnico de operação, cabe assinalar que o permissionário do novo serviço retransmitirá, obrigatoriamente, todos os canais de televisão de circuito aberto da localidade servida, exceto se houver manifestação expressa em contrário da concessionária de televisão, sendo facultativa a retransmissão dos sinais de emissora de radiodifusão sonora, ressalvados também os casos em que houver manifestação expressa em contrário.

Ressalte-se, todavia, que, na realização de qualquer das espécies de retransmissão acima mencionadas, não poderá haver, por parte do novo permissionário, qualquer inserção ou modificação do programa originariamente transmitido.

Um tal sistema permitirá a transmissão simultânea de vários canais de televisão e de rádio, cujo número dependerá basicamente das condições sócio-econômicas da localidade servida.

Foi prevista também para esse serviço, obviamente, a possibilidade básica de geração de programa em canais disponíveis. Assim, o novo permissionário, desde que lhe seja autorizado, poderá realizar geração de programas em um ou mais canais de rádio ou televisão no sistema de radiodifusão. Nesses casos, foi prevista a possibilidade de ser realizada publicidade comercial própria em um período de 5% (cinco por cento) do tempo para cada hora de transmissão.

Levando-se em conta que o presente serviço, diferentemente do de radiodifusão, torna possível a geração de programas em vários canais, previu-se que, para cada canal de geração, fosse especificada a programação a ser transmitida, quando do pedido inicial da entidade. Para os casos em que o sistema já estiver instalado, a permissão para um novo canal de geração será outorgada

6

mediante portaria complementar, que será válida pelo restante do prazo assinalado na inicial. Neste caso, deverá também ser discriminada a linha da nova programação a ser gerada.

Tais medidas visam obter uma mais eficiente fiscalização dos programas gerados, permitindo, assim, um efetivo controle do sistema.

Estas, Senhor Presidente, as ponderações que me permito apresentar, na ocasião em que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Regulamento do Serviço de Cabodifusão.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito.

DECRETO Nº DE DE DE 1975.

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CARODIFU
SÃO.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Ca
bodifusão, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

1549 da Independência e 879 da República.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 19 - O Serviço de Cabodifusão, em todo o território nacional, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos deste Regulamento, das Normas que vierem a ser baixadas pelo Ministério das Comunicações, bem como das Normas constantes dos atos internacionais vigentes e dos que no futuro se celebrarem, uma vez ratificados pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE DO SERVIÇO

Art. 29 - O Serviço de Cabodifusão é destinado a distribuir a assinantes, através de cabo ou outro meio físico similar, informações e programas de sons e imagens e radiodifusão sonora, gerados por estações de radiodifusão, ou gerados pela própria entidade executante do Serviço de Cabodifusão.

§ 19 - A entidade permissionária do Serviço de Cabodifusão poderá explorar, através de seus meios de transmissão, outros serviços de que venha a ser permissionária.

§ 20 - A entidade permissionária de Serviço de Cabodifusão poderá colocar seus meios de transmissão à disposição de outras entidades permissionárias de serviços de telecomunicações, mediante contrato previamente aprovado pelo Ministério das Comunicações.

Art. 20 - A entidade que detém o direito de transmissão de radiodifusão sonora e de sons e imagens, poderá, mediante contrato previamente aprovado pelo Ministério das Comunicações, colocar seus meios de transmissão à disposição de outras entidades permissionárias de serviços de telecomunicações, mediante contrato previamente aprovado pelo Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 39 - Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

1. Permissão

É o ato pelo qual o Ministro das Comunicações autoriza pessoas jurídicas a executarem o Serviço de Cabodifusão, por prazo determinado.

2. Tarifa

É a importância a ser paga pelos usuários dos Serviços de Cabodifusão às entidades que explorem esse serviço.

3. Certificado de Licença

É o documento, expedido pelo órgão competente do Ministério das Comunicações, que habilita as permissionárias a iniciarem a execução do Serviço de Cabodifusão.

4. Estúdio

É o local onde se origina a programação gerada, e de onde se retransmite a programação recebida por uma entidade permissionária do Serviço de Cabodifusão.

5. Canal Publicitário

É o destinado a transmitir, exclusivamente, publicidade comercial.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
PARA A OUTORGA

Art. 40 - A União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Cabodifusão, através de permissão outorgada pelo Ministro das Comunicações.

SEÇÃO II

PARA A EXECUÇÃO

Art. 59 São competentes para a execução de Serviço Cabodifusão :

- a) as entidades jurídicas de direito público interno;
- b) as entidades da administração pública indireta;
- c) as fundações;
- d) as sociedades nacionais, por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que as ações ou cotas sejam subscritas, exclusivamente, pelos brasileiros a que se refere o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Terão preferência para a execução de Serviço de Cabodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 60 As entidades executantes de Serviço de Cabodifusão deverão obedecer aos seguintes princípios gerais:

I - Não pode ser sócio, cotista ou acionista :

- a) o estrangeiro;
- b) o civilmente incapaz;
- c) o penalmente irresponsável;
- d) o que não se achar em pleno gozo de direitos políticos;
- e) o que tiver alienado ou adquirido cotas ou ações de sociedade em desacordo com este Regulamento;
- f) a pessoa jurídica;
- g) o que for impedido por lei ou tenha sido condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime:

1. cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a função ou cargos públicos;

2. de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação;
3. falimentar, contra a propriedade, a economia popular e a fé pública;
4. contra a segurança nacional;
5. previsto neste Regulamento.

II - O diretor, administrador, gerente, sócio com poder de administração, procurador e o responsável, a qualquer título, pela orientação intelectual e administrativa, deve preencher, além das condições comuns aos sócios, cotistas e acionistas, previstas no item I, as seguintes exigências:

- a) ser brasileiro nato;
- b) não ter prerrogativa de foro especial.

SEÇÃO III PARA A FISCALIZAÇÃO

Art. 79 Compete à União, privativamente, a fiscalização do Serviço de Cabodifusão em tudo o que disser respeito à observância das leis, regulamentos e atos em vigor no país, às normas baixadas pelo Ministério das Comunicações e às obrigações contraídas pelas permissionárias decorrentes do ato de outorga.

§ 1º A fiscalização será exercida pelas representações regionais do Ministério das Comunicações, nas respectivas jurisdições, ou por convênios celebrados com Órgãos Federais, Governo Estaduais, empresas públicas ou de economia mista, através de seus órgãos especializados.

00

16
12

§ 2º A outorga de permissão não isenta a permissão nária do atendimento às normas de engenharia, relativas a instalações de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais ou estaduais, conforme o caso.

Art. 8º Nas áreas de prestação de serviço, localizadas em cidades-sedes das representações regionais do Ministério das Comunicações e onde haja viabilidade técnico-econômica, deverá ser efetuada a instalação de, pelo menos, um terminal, destinado ao órgão fiscalizador na localidade.

Parágrafo Único - A instalação do terminal e a prestação do serviço serão sem ônus para o Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Art. 9º O início do processamento da outorga de permissões para execução do Serviço de Cabodifusão dar-se-á:

- a) por iniciativa do Ministério das Comunicações;
- b) mediante requerimento da entidade interessada, dirigido ao Ministro das Comunicações.

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações não elaborará estudos técnicos para a execução de Serviço de Cabodifusão de interesse das entidades pretendentes, limitando-se a examinar aqueles que lhe forem apresentados, e julgar da sua exatidão.

Art. 10º A entidade interessada, em seu requerimento, deverá indicar a localidade da instalação pretendida, discriminando as áreas de prestação de serviço, os canais a serem operados, horários de funcionamento e anexar um plano geral do sistema que pretenda instalar.

§ 1º As informações apresentadas serão examinadas pelo Ministério das Comunicações que, reconhecendo a conveniência e a oportunidade de instalação do serviço proposto, convidará os interessados, através de Edital, a apresentarem suas propostas.

§ 2º O Edital a que se refere este artigo será publicado no Diário Oficial da União, com antecedência de quarenta e cinco (45) dias da data marcada para a entrega das propostas.

§ 3º Do Edital constarão a localidade a ser servida, as áreas de prestação de serviço e o número mínimo de canais a serem operados.

§ 4º A outorga de execução do Serviço de Cabodifusão às pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais não dependerá de Edital a que se referem os Parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

SEÇÃO II

DAS FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELOS CONCORRENTES A EDITAL PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO

Art. 11 Publicado o Edital convidando os interessados à execução do Serviço de Cabodifusão, os pretendentes deverão, no prazo estabelecido, dirigir requerimento ao Ministro das Comunicações, encaminhando proposta instruída com os seguintes documentos:

- I. documentos relativos à entidade:
 - a) certidão de registro na repartição competente, contendo inteiro e atualizado teor do ato constitutivo,
 - b) certificado de inscrição, quitação ou de regularidade de situação com o imposto sobre a renda, previdência social (INPS) e imposto sindical;
 - c) certidão negativa do cartório de protesto de título e documentos, extraído no domicílio da entidade;
 - d) certidão de cumprimento da legislação trabalhista referente a observância de proporcionalidade de brasileiros na empresa;

- 14
- e) certificado de cumprimento da legislação referente ao ensino gratuito para os seus empregados e os filhos destes;
 - f) comprovante de que a entidade obteve pronunciamento favorável da Comissão Especial de Faixa de Fronteira (em se tratando de execução de serviço na faixa de 150 km., estabelecida na Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955);
 - g) demonstração de capacidade financeira para o empreendimento;

II . documentos relativos aos diretores, sócios-gerentes, cotistas ou acionistas da entidade:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) certidão de quitação com a Justiça Eleitoral e de gozo dos direitos políticos;
- c) certidão de quitação com o imposto sobre a renda;
- d) atestado de residência, fornecido pela autoridade policial;
- e) certidão dos distribuidores criminais da localidade onde reside o dirigente;
- f) declaração única, assinada por todos dirigentes, de que não estão no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercem cargos de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, dos quais decorra foro especial.

§ 1º Os documentos de que trata o presente artigo deverão ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à apresentação do requerimento.

§ 2º A prova de nacionalidade brasileira deverá ser feita através da apresentação de cópia do original da certidão

de idade, de casamento, do certificado de reservista, do título de eleitor, da carteira profissional ou de identidade.

§ 3º Serã admitida a apresentação de cópias dos documentos de que trata o presente artigo, desde que realizadas através de modalidade de reprodução legalmente aceita.

§ 4º As entidades constituídas para concorrerem a Edital estão isentas do cumprimento imediato das exigências do item I, letras b, d e e, devendo fazê-lo no prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da licença definitiva de funcionamento.

Art. 12 A proposta deverá conter um plano geral do sistema que apresente áreas de prestação do serviço, características técnicas básicas do sistema e equipamentos a serem utilizados, estimativa do custo total da implantação, estimativa do custo anual de operação, capacidade final estimada do sistema, cálculo estimativo das taxas e das tarifas, previsão da programação a ser utilizada, horário de início e término dos seus períodos de geração diária e cronograma de implantação do sistema.

§ 19 Para a implantação da rede de cabos os pretendentes deverão utilizar-se, sempre que possível, mediante contrato, da rede de dutos bem como de outros meios da empresa concessionária dos serviços telefônicos da localidade.

§ 20 A impossibilidade ou inconveniência de utilização dos meios referidos no parágrafo anterior deverá ser comprovada no plano geral do sistema ou mediante apresentação de declaração neste sentido por parte da concessionária.

Art. 13 Dos contratos ou estatutos sociais apresentadas deverá constar cláusula declarando, expressamente, que as cotas ou ações representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, ressalvando o que dispõe a lei das sociedades por ações com relação às exigências de caução de ações por parte dos diretores das empresas, dependendo as alterações contratuais ou estatutárias, de prévia anuência do Ministro das Comunicações.

SEÇÃO III

DO EXAME DAS PROPOSTAS

Art. 14 Findo o prazo do Edital, o órgão competente do Ministério das Comunicações verificará quais as propostas que satisfazem os requisitos constantes do mesmo e emitirá parecer sobre as condições de execução do serviço indicando ao Ministro das Comunicações as pretendentes que reúnem as melhores condições, observados os seguintes critérios preferenciais:

1. constituição e direção da sociedade por elementos que, comprovadamente, residam no local onde será instalado o serviço há, pelo menos, dois anos, e que a maioria das ações ou cotas representativas do capital social pertençam a esses elementos;

2. melhores condições técnicas para a execução do serviço, definidas pela qualidade dos equipamentos e instalações;

3. inclusão, em programas de sua geração, de maior tempo dedicado à educação e instrução, mediante a transmissão de aulas, palestra e conferência;

4. maior participação de equipamentos nacionais no custo global do projeto apresentado.

5. compromisso de colocar os seus meios de transmissão, mediante aluguel por contrato, à disposição de outras entidades que sejam ou venham a ser permissonárias ^{de serviços} ~~(de serviços)~~ que necessitem desses meios.

Parágrafo Único - O Ministro das Comunicações, de posse das propostas, encaminhará as mesmas ao Conselho Nacional de Comunicações, que as apreciará, opinando sobre a ordem de preferência das pretendentes.

Art. 15 A outorga de permissão para a execução de Serviço de Cabodifusão será feita através de portaria baixada pelo Ministro das Comunicações, após a manifestação do Conselho Nacional de Comunicações, nos termos do artigo anterior.

Art. 16 O Ministro de Estado, ouvido o Conselho Nacional de Comunicações, decidirá, em cada caso, da conveniência da manutenção da exclusividade de serviço para a mesma localidade (cidade ou município) em que a permissão for outorgada.

Parágrafo Único - A outorga de mais de uma permissão, para a mesma localidade, só será concedida quando justificada a viabilidade econômica do empreendimento.

Art. 17 O prazo de validade inicial da permissão para execução do Serviço de Cabodifusão será de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único - Deve ser assinado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de outorga no Diário Oficial da União, termo de conhecimento da legislação que rege o Serviço de Cabodifusão e de adesão às condições pertinentes a sua execução (art. 19), sob pena de que o ato seja declarado nulo.

Art. 18 Da portaria de permissão para a execução do Serviço de Cabodifusão, além de qualquer outra exigência que o Governo julgue conveniente aos interesses nacionais, deverão constar a razão social da entidade outorgada, o prazo da outorga, a classificação do serviço, sua localização e área de atuação e canais a serem utilizados.

20
18

Art. 19 São condições a que devem atender as permissionárias na execução do Serviço de Cabodifusão:

1. execução do serviço até o término do prazo assinalado, excetuado o caso de transferência da permissão;
2. obrigação de executar o serviço em condições, no mínimo, idênticas às de sua proposta;
3. submissão à fiscalização por parte do Ministério das Comunicações da permissão, obrigando-se a fornecer os elementos solicitados para este fim;
4. obrigação de manter a escrita e a contabilidade da em presa padronizadas de acordo com as normas em vigor;
5. obediência, na organização dos quadros de pessoal da em presa, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Mi nistério das Comunicações;
6. constituição da sociedade de acordo com o estabelecido neste Regulamento;
7. pagamento à União das contribuições devidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações;
8. observância aos prazos relativos à instalação e ao iní cio da execução do serviço;
9. intransferibilidade da permissão sem prévia autoriza ção do Ministério das Comunicações;
10. proibição de ser firmado qualquer contrato, acordo ou ajuste, relativo à utilização de meios ou dos serviços de outra empresa permissionária do mesmo serviço, que atue ou venha atuar na mesma ou em outras localidades, sem prévia autorização do Mi nistério das Comunicações;
11. submissão aos preceitos estabelecidos em todas as leis, decretos, regulamentos, instruções ou normas que existam ou ve nham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço objeto da per missão;
12. submissão à ressalva do direito da União sobre todo

o acervo, como garantia de liquidação de qualquer débito para com ela;

13 . obrigação de serem mantidos em dia os registros de programação para os canais de geração própria para os canais de geração própria;

14 . integração gratuita de todos os canais de retransmissão, explorados pela permissionária, às Redes de Radiodifusão, quando convocadas pela Agência Nacional, para os fins previstos neste Regulamento;

15 . submissão às prescrições relativas à programação, estabelecidas neste Regulamento;

16 . proibição de alteração estatutária ou contratual sem prévia anuência do Ministério das Comunicações, nos termos deste Regulamento;

17 . sujeição, a qualquer tempo, aos preceitos da legislação referente às desapropriações e requisições;

18 . obrigação de atender a todos os interessados no serviço localizados dentro da área de atuação, definida no ato de outorga;

19 . cumprir, nos prazos fixados, suas obrigações legais, técnicas, financeiras, econômicas e fiscais para com o Governo Federal, como prova de capacidade para executar eficientemente o serviço.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas neste artigo, fica a entidade obrigada a cumprir os demais itens, aprovados, da sua proposta que complementarem os requisitos mínimos do edital, os quais serão incluídos no ato de outorga;

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - A partir da data de publicação da portaria de permissão, a entidade deverá iniciar a execução dos serviços, no prazo máximo de 3 (tres) anos, salvo motivo de força maior, devidamente

comprovado e reconhecido pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único - Reconhecida a força maior, o Ministro das Comunicações poderá conceder novo prazo, de 1 (um) ano, im prorrogável.

Art. 21 Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a execução do serviço, a permissionária, desde que se julgue em condições, deverá solicitar ao Ministério das Comunicações vistoria das instalações.

Art. 22 Recebido o pedido, o Ministério das Comunicações procederá a vistoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 No caso de ser verificado que as instalações não correspondem às especificações aprovadas, a permissionária deverá realizar as correções julgadas necessárias dentro do prazo a ser fixado, em cada caso, pelo Ministério das Comunicações.

Art. 24 Nenhum Serviço de Cabodifusão poderá ser iniciado sem a prévia licença do Ministério das Comunicações.

Art. 25 Verificado, em vistoria, o atendimento às exigências legais, o Ministério das Comunicações expedirá o certificado de licença para funcionamento do serviço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término da vistoria, que aprovar as instalações.

§ 1º Ocorrida a outorga de permissão para a utilização de novos canais, destinados à geração de programação própria (art. 43 § 1º), o Ministério das Comunicações, após nova vistoria, expedirá certificado de licença complementar.

§ 2º De posse do certificado de licença, a permissionária poderá iniciar a comercialização das assinaturas.

Art. 26 Expirado o prazo da permissão, a licença para o funcionamento do serviço perde, automaticamente, a sua validade.

21

23

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO

Art. 27 As entidades deverão executar o serviço com equipamentos e instalações aprovados e de acordo com o certificado de licença.

Art. 28 As entidades permissionárias do Serviço de Cabodifusão não poderão modificar qualquer das características técnicas básicas indicadas na licença de funcionamento da estação, sem que, para isto, tenham obtido prévia autorização do Ministério das Comunicações.

Art. 29 Verificada a inobservância do disposto nos artigos 27 e 28, será suspensa a execução do serviço, pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou aprovação da modificação introduzida.

Art. 30 As permissionárias de Serviço de Cabodifusão são obrigadas a observar as normas técnicas em vigor e as que venham a ser baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 31 Positivando-se interferência prejudicial a serviço autorizado, a permissionária será obrigada a interromper, imediatamente, o serviço, até a remoção da causa da interferência.

Art. 32 As permissionárias de Serviço de Cabodifusão serão autorizadas a operar em horário ilimitado, ou seja, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 33 As interrupções, totais ou parciais, do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério das Comunicações.

Art. 34 Caso a interrupção seja por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo força maior devi

22
24

damente comprovado e reconhecido pelo Ministério das Comunicações, a permissão será cassada, sem que assista à permissionária o direito a qualquer indenização.

Art. 35 . As permissionárias do Serviço de Cabodifusão poderão, mediante prévia autorização do Ministério das Comunicações, contratar técnicos e especialistas estrangeiros sem residência exclusiva no país.

Art. 36 Durante as horas de trabalho, as permissionárias deverão manter sempre presente ao serviço, como responsável, pessoa devidamente habilitada.

CAPÍTULO VII
DAS TRANSMISSÕES

SEÇÃO I
DA EXPRESSÃO DO PENSAMENTO

Art. 37 A liberdade de geração de programas na exploração de Serviço de Cabodifusão não exclui a responsabilidade dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 38 Nenhuma autoridade poderá impedir ou embaraçar a liberdade de geração de programas na exploração do Serviço de Cabodifusão fora dos casos autorizados por lei.

Art. 39 Durante o estado de sítio, ou em caso de calamidade pública, tendo em vista as necessidades da Segurança Nacional, a execução do serviço, em todo o território nacional, ficará sujeita às normas que forem expedidas.

Art. 40 Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para efeitos de transmissão nos canais de geração do Serviço de Cabodifusão.

Parágrafo Único. Na vigência do estado de sítio, só se rão divulgados os discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o Congressista.

Art. 41 São livres as críticas e os conceitos des favoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos Poderes da União.

SEÇÃO II DA PROGRAMAÇÃO

Art. 42 As permissionárias do Serviço de Cabodifusão deverão, na organização de sua programação, atender, entre outras, às seguintes exigências:

1. utilizar exclusivamente o padrão "M", adotado no Brasil para a transmissão de televisão;
2. nas transmissões a cores que porventura venham a realizar, utilizar exclusivamente o sistema "PAL", adotado no Brasil;
3. na transmissão de programas de som, utilizar exclusivamente o padrão adotado no Brasil, conforme normas vigentes;
4. retransmitir, obrigatória, gratuita e integralmente, sem qualquer inserção de matéria própria, todos os canais de televisão de circuito aberto em cujos contornos 3 (tres) de serviço esteja incluída total ou parcialmente a área de prestação de serviço, objeto da permissão, exceto quando houver manifestação expressa e sempre pré via ao ato de outorga em contrário por parte da geradora;
5. destinar um canal para transmissão de programas educativos, a cargo do governo, bem como instalações de estúdio para a reprodução de filmes e fitas magnéticas a serem transmitidas pelo referido canal, exceto quando o serviço já incluir a retransmissão de um canal educativo.

§ 1º A retransmissão de programa de som gerado por estações de radiodifusão sonora é facultativa, e desde que não haja manifestação expressa em contrário por parte da geradora.

7
24

§ 2º No caso da retransmissão de programas de som prevista no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser retransmitidos integralmente, sem qualquer inserção de matéria própria.

Art. 43 As permissionárias do Serviço de Cabodifusão poderão, também, gerar programas sem interrupção dos demais canais de retransmissão.

§ 1º A cada novo canal, destinado à geração de programação própria, corresponderá sempre uma permissão distinta, específica para esse fim, a qual independará de edital.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a permissão terá por prazo o restante daquele assinalado para a execução do serviço objeto do primeiro ato de outorga.

§ 3º Do requerimento de outorga de nova permissão deverá constar a descrição da programação a ser gerada.

Art. 44 As entidades executantes do Serviço de Cabodifusão não poderão exceder, em cada período de 1 (uma) hora de transmissão de programa de sua própria geração, o limite de 3 (tres) minutos desse tempo para veiculação de mensagens publicitárias comerciais.

§ 1º Os períodos a que se referem este artigo são consecutivos e contam-se a partir de zero hora de cada dia.

§ 2º No caso de transmissão de programação em fração de hora, o tempo previsto neste artigo deverá ser diretamente proporcional ao dessa transmissão.

§ 3º Excetua-se, da proibição deste artigo, as entidades que, em cada área de prestação de serviço definida por uma permissão, utilizem um dos seus canais de geração própria como canal publicitário.

§ 4º A autorização referida no parágrafo anterior restringe-se à programação do canal publicitário.

Art. 45 As permissionárias deverão conservar, pelo prazo de 10 (dez) dias, os textos dos programas de sua própria geração, inclusive noticiosos, autenticados por seus responsáveis.

Art. 46 Os programas de debates, entrevistas, pronunciamentos e outros da mesma natureza, de sua própria geração, não registrados em textos, excluídas as transmissões obrigatórias por lei, deverão ter as partes sonora e visual gravadas e conservadas até 5 (cinco) dias depois de transmitidos.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÕES E DE COTAS OU AÇÕES

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 47 As permissões somente poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra.

Art. 48 As cotas ou ações representativas do capital social somente poderão ser transferidas de uma para outra pessoa física.

Art. 49 A transferência de permissão bem como a de cotas ou ações de entidade exploradora de Serviço de Cabo e Difusão depende de prévia e expressa anuência do Ministério das Comunicações.

§ 1º As transferências de que trata este artigo caracterizam-se pela compra e venda, permuta, doação, cessão de direitos, promessa dessas operações, procuração em causa própria, ou outros contratos afins, nominados ou não, em que haja aquisição ou alienação de cotas, ações ou de direitos sobre cotas e ações.

§ 2º Equipara-se à transferência de permissão a transformação, incorporação ou fusão de empresas, ou sua extinção pela criação de fundação.

§ 3º Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não são admitidas transferências antes de 2 (dois) anos, contados da data de expedição do certificado de licença de funcionamento.

§ 4º Satisfazendo os interessados as formalidades devidas, inclusive às exigências feitas, terá-se o pedido como deferido se a autoridade competente não se pronunciar no prazo de

26

120 (cento e vinte) dias, a contar da protocolização do pedido ou da última complementação exigida.

§ 5º Independem de anuência prévia do Ministério das Comunicações as transferências de cotas ou ações efetivadas entre pessoas competentes do quadro social aprovado de entidades que possuam no máximo 30 (trinta) sócios.

§ 6º As transferências deverão ser comprovadas perante o Ministério das Comunicações dentro de 30 (trinta) dias de sua efetivação ou de seu registro.

Art. 50 A permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno não poderá ser transferida a pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo as transferências de permissão para órgãos da Administração Indireta e as fundações, instituídas por lei, que se encontrem sob supervisão ministerial.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 51 A transferência da permissão só poderá ser efetivada se a entidade pretendente se condicionar às exigências constantes dos artigos 18 e 19 do presente Regulamento.

Art. 52 O processamento da transferência de permissão seguirá o seguinte trâmite:

27

1 . apresentação de pedido de transferência, dirigido ao Ministro das Comunicações, formulado pela detentora da permissão, assinado por todos cotistas, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ou instruído com a folha do Diário Oficial da União que publicou a ata da Assêmbliã-Geral que autorizou a Diretoria a requerer a transferência, no caso da sociedade anônima;

2 . apresentação simultânea, com a requerimento previsto no número anterior, de requerimento dirigido ao Ministro das Comunicações, e formulado pela entidade para a qual se pretende transferir, a permissão, no qual a mesma solicita a transferência em face da concordância da permissionária, sendo o requerimento instruído com a documentação de que trata o art. 11 deste Regulamento;

3 . recebidas as petições, o órgão competente do Ministério das Comunicações decidirá sobre o assunto;

4 . a permissão será transferida, observadas as normas condições vigentes, pelo restante do prazo fixado no ato inicial da outorga.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS OU AÇÕES

Art. 53 O processamento da transferência de cotas ou ações seguirá o seguinte trâmite:

1 . em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada:

a) apresentação ao Ministério das Comunicações de requerimento, assinado por todos os cotistas, solicitando a transferência, e no qual se declara, expressamente, o nome dos cedentes e cessionários, bem como a quantidade e o valor das cotas a serem transferidas;

2 . em se tratando de sociedade anônima:

a) apresentação ao Ministério das Comunicações de requerimento solicitando a transferência, e no qual se declara, expressamente, o nome de cedentes e cessionários, bem como a quantidade e o valor das cotas a serem transferidas, instruído com a

28

folha do Diário Oficial que publicou a ata da Assembléia-Geral que autorizou a Diretoria a requerer a transferência;

3. recebidas as petições, o órgão competente do Ministério das Comunicações decidirá sobre o assunto.

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DE ATOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÕES E DE COTAS OU AÇÕES

Art. 54 Autorizada a transferência, as entidades ficam obrigadas a submeter, à aprovação do Ministério das Comunicações, os atos que praticarem para a efetivação da mesma.

Parágrafo Único - Nenhum outro pedido de transferência será considerado, sem que a sociedade comprove os atos que praticou na efetivação de autorização anterior.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS OU CONTRATUAIS

Art. 55 As empresas permissionárias de Serviço de Cabodifusão não poderão alterar os respectivos atos constitutivos, estatutos ou contratos, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta proibição as alterações relativas a aumento de capital social e transferência de cotas que não impliquem no ingresso de pessoas estranhas ao quadro social aprovado, sujeitando-se tais alterações à homologação pelo Ministério das Comunicações.

Art. 56 As entidades que pretendem alterar os seus estatutos ou contratos sociais deverão encaminhar ao Ministério das Comunicações requerimento esclarecendo a operação pretendida e a sua finalidade.

Art. 57 Recebida a petição, o órgão competente do Ministério das Comunicações decidirá sobre o assunto.

Art. 58 Autorizadas as alterações estatutárias ou contratuais, ficam as entidades obrigadas a submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os atos que praticarem na efetivação das mesmas.

Parágrafo Único - Nenhum outro pedido de alteração estatutária ou contratual será autorizado pelo Ministério das Comunicações, até que a entidade comprove os atos que praticou na efetivação de alteração autorizada anteriormente.

Art. 59 A posse e o exercício de diretor, bem como a designação de gerente ou pessoa responsável pela orientação administrativa do serviço deve ser submetida à previa anuência do Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser instruído com os documentos discriminados no inciso II do art. 11 deste Regulamento.

Art. 60 O silêncio do poder concedente no fim de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da protocolização do requerimento de alteração contratual ou estatutária implicará na estatutária implicará na autorização, excetuados os casos nos quais haja sido feita exigência ou em que os pretendentes não possuam as qualificações estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO X

DA RENOVAÇÃO E PEREMPÇÃO DAS PERMISSÕES

Art. 61 A faculdade de renovação decorre do cumprimento, pela permissionária, das exigências legais e regulamentares, bem como da finalidade do serviço, e de persistirem a possibilidade de técnica e o interesse público no serviço.

Art. 62 O prazo de permissão, previsto no art. 17 deste Regulamento, poderá ser renovado por períodos sucessivos de 10 (dez) anos cada.

Art. 63 As entidades que desejarem as renovações das permissões deverão dirigir requerimento ao Ministro das Comunicações.

ções no período compreendido entre os 180 (cento e oitenta) e os 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término dos respectivos prazos, instruídos com os documentos previstos no art. 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Havendo a permissionária requerido a renovação da permissão, ter-se-á a mesma como renovada, se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrada do requerimento ou da data do cumprimento por parte da permissionária da última exigência formulada pelo referido órgão.

Art. 64. São condições a serem preenchidas permissionárias para a renovação das permissões:

1. submeterem-se aos dispositivos legais e regulamentares, em vigor na data da renovação;
2. haverem cumprido todas as obrigações legais, durante a vigência da permissão a ser renovada;
3. haverem mantido idoneidade moral, técnica e financeira.

Art. 65. Observadas as condições previstas neste Regulamento, o Ministro das Comunicações decidirá sobre a conveniência da renovação, expedindo portaria renovando-a, ou declarando-a premissa.

CAPÍTULO XI

DAS DESAPROPRIAÇÕES E REQUISIÇÕES

Art. 66. Os Serviços de Cabodifusão podem ser desapropriados ou requisitados, nos termos da Constituição Federal e das leis vigentes.

Parágrafo Único. - No cálculo da indenização, serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

3/

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS E TARIFAS

SEÇÃO I

DAS TAXAS

Art. 67 A execução do Serviço de Cabodifusão está sujeita ao pagamento da taxa de fiscalização nas condições previstas pela legislação específica vigente.

SEÇÃO II

DAS TARIFAS

Art. 68 Os usuários do Serviço de Cabodifusão estão sujeitos ao pagamento de tarifas, como compensação obrigatória pelo serviço recebido.

§ 1º As tarifas do Serviço de Cabodifusão serão fixadas segundo critérios a serem estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia autorização do Ministério das Comunicações.

Art. 69 Sobre as tarifas cobradas pela prestação de Serviço de Cabodifusão incidirá uma sobretarifa, na forma prevista em lei, a ser fixada pelo Ministro das Comunicações.

32

CAPÍTULO XIII
DAS INFORMAÇÕES
SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 70 Os programas de informações e de opiniões transmitidos pela emissora de radiodifusão são livres e sem sujeição a qualquer espécie de censura (Const. art. 153, § 8º).

§ 1º Compreendem-se como programas de informações e de opiniões as reportagens, os noticiosos, as entrevistas, os debates, os documentários, os editoriais e outros da mesma natureza.

§ 2º As mensagens publicitárias são consideradas, para efeitos deste artigo, como programas de informações.

§ 3º A liberdade de manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de transmissão de informações não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício, respondendo cada um nos termos da lei que na época da transmissão regular o assunto.

§ 4º A responsabilidade fixada neste artigo não se refere aos programas de retransmissão compulsória (art. 43-nº 4).

Art. 71 Os programas de diversões e os espetáculos transmitidos pelas emissoras de radiodifusão estão sujeitos à censura prévia do órgão competente da polícia federal. (Const. art. 8º, inc. VIII, alínea "D").

§ 1º Compreendem-se como programas de diversões e espetáculos os filmes, as novelas, os teleteatros, os musicais, os shows, os programas de variedade e outros da mesma natureza.

§ 2º No exercício dessa competência, a polícia federal expedirá normas e instruções em geral, inclusive as relativas a horários a serem observados e formalidades a serem cumpridas para a obtenção de atestado liberatório.

Art. 72 A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade

de de manifestação do pensamento, bem como de divulgação de informação na cabodifusão, fora dos casos previstos em lei, responde a punição por abuso de autoridade.

Art. 73 Para os fins das leis que regulam a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e definem os crimes contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, as entidades executantes do Serviço de Cabodifusão são equiparadas às de radiodifusão.

Parágrafo Único - Os Serviços de Cabodifusão são equiparados, para os fins do artigo 174 da Constituição, aos de Radiodifusão.

SEÇÃO II

DA NATUREZA

Art. 74 Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas infrações na execução do Serviço de Cabodifusão, os seguintes atos praticados pelas permissionárias:

1. gerar programas incitando a desobediência às leis ou decisões judiciais;
2. gerar programas divulgando segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
3. gerar programas que ultrajem a honra nacional;
4. gerar programas que façam propaganda de guerra ou de processos de subversão de ordem política e social;
5. gerar programas promovendo campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
6. gerar programas insuflando a indisciplina ou a rebeldia nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;
7. gerar programas que comprometam as relações internacionais do País;
8. gerar programas que ofendam a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
9. gerar programas que caluniem, injuriem ou difamem os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, ou seus respectivos membros;

- IV
10. gerar programas veiculando notícias falsas, que resultem em perigo para a ordem pública, econômica e social;
 11. gerar programas que colaborem, estimulem ou incitem a prática de rebeldia às determinações legais dos Poderes Constituídos, desordens ou manifestações proibidas;
 12. gerar programas criando situação que possa resultar em perigo de vida;
 13. permitir, por ação ou omissão, que pessoas, entidades ou empresas pratiquem as infrações previstas nos itens um (1) a doze (12) deste artigo, quando se tratar de programas de sua geração;
 14. demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento às exigências formuladas pelo Ministério das Comunicações quanto à execução do serviço;
 15. demonstrar incapacidade legal, pela impossibilidade ou recusa de cumprimento às exigências próprias ao regime das entidades executantes do serviço;
 16. demonstrar incapacidade econômico-financeira, pela ocorrência de decretação de falência;
 17. proporcionar ou permitir a estrangeiro a propriedade ou a administração de entidade executante de Serviço de Cabodifusão;
 18. proporcionar ou permitir a estrangeiro a responsabilidade ou a orientação intelectual de entidade executante de Serviço de Cabodifusão;
 19. celebrar, a entidade executante de Serviço de Cabodifusão, com estrangeiros, acordo, convênio ou contrato que envolvam responsabilidade, orientação intelectual ou administrativa ou participação financeira;
 20. transferir, sem prévia anuência do Poder Concedente, a qualquer título, e por qualquer instrumento, a permissão ou a execução do serviço;
 21. transferir, sem prévia anuência do Poder Concedente, cota ou ação de entidade executante de Serviço de Cabodifusão, a pessoa estranha ao quadro social, ou entre pessoas a ele pertencentes, quando a entidade possuir mais de 30 (trinta) sócios;

22. ter, como diretor ou gerente, pessoa que esteja no gozo de imunidade parlamentar, foro especial, ou esteja com seus direitos políticos suspensos, enquanto durar a suspensão;
23. contratar e manter técnicos ou especialistas estrangeiros, sem prévia autorização do órgão fiscalizador;
24. deixar de atender à exigência de que os contratos de assistência técnica somente poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual foram contratadas;
25. deixar de apresentar ao Ministério das Comunicações, para homologação, as transferências de cotas ou ações realizadas entre integrantes de seu quadro social, quando a entidade possuir menos que 30 (trinta) sócios;
26. promover alterações estatutárias ou contratuais sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;
27. não submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os atos praticados em decorrência de autorizações obtidas para alteração estatutária ou contratual, ou para transferência direta ou indireta da permissão;
28. não submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os nomes dos diretores eleitos em assembleia das sociedades anônimas permissionárias de Serviço de Cabodifusão;
29. não se submeter a permissionária à fiscalização por parte do órgão competente do Ministério das Comunicações, ou negar-se a fornecer os elementos solicitados para tal fim;
30. executar os serviços da permissão em desacordo com os termos da licença, ou não observar as normas técnicas e as condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações para sua execução;
31. modificar as características técnicas básicas do serviço, constante da licença, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;
32. não iniciar, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do ato de outorga da permissão, a execução do serviço, salvo a ocorrência do motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido;

33. não observar o prazo previsto, a critério do Ministério das Comunicações, no artigo 23 deste regulamento;
34. Iniciar a execução do serviço outorgado, antes de obtida a competente licença de funcionamento;
35. Não justificar ao Ministério das Comunicações, no prazo de 72 (setenta e dois) horas, as interrupções totais ou parciais do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
36. interromper, total ou parcialmente, a execução do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido para isso autorização prévia do Ministério das Comunicações;
37. não observar, na organização dos quadros de pessoal da empresa, as qualificações técnicas e operacionais determinadas pelo Ministério das Comunicações;
38. firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste relativo à utilização dos serviços de outra empresa permissionária do mesmo serviço, ou dos seus serviços ou meios por outras entidades sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;
39. não manter durante as horas de trabalho, como responsável sempre presente ao serviço, pessoa devidamente habilitada;
40. não manter a escrita ou a contabilidade da empresa padronizada de acordo com as normas vigentes;
41. não retransmitir, nos termos do artigo 42, nº 4, os canais de televisão de circuito aberto em cujos contornos 3. (três) esteja incluída total ou parcialmente a área de prestação de serviço, objeto da permissão;
42. inserir qualquer tipo de matéria própria nos canais destinados à retransmissão de programas de televisão de circuito aberto;

37

43. não destinar o mínimo de um canal para retransmissão de programas educativos, a cargo do governo, bem como instalações de estúdio que permitam a transmissão de filmes e fitas magnéticas pelo referido canal;
44. inserir publicidade em tempo superior a 3 (três) minutos em cada hora de programa de sua própria geração;
45. não gravar, ou conservar em seus arquivos, até 5 (cinco) dias depois de transmitidos, os programas de sua geração não registrados em textos, tais como debates, conferências, programas políticos e outros, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei;
46. não conservar em seus arquivos os textos dos programas de sua geração, inclusive noticiosos, devidamente autenticados, durante 10 (dez) dias;
47. não manter em dias os registros de programação, de acordo com o estipulado neste Regulamento;
48. não conservar os textos escritos ou gravações de programas de sua geração, antes do pronunciamento conclusivo da justiça, quando houver sido notificada pelo ofendido, via judicial, da existência de demanda para reparação de dano moral;
49. negar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial, quando se tratar de programa de sua geração;
50. voltar a transmitir, em programas de sua geração, quando notificada pelo Ministério das Comunicações, qualquer assunto objeto de representação, até que esta seja decidida;
51. não desmentir, no prazo fixado pelo Ministério das Comunicações em sua notificação, a transmissão incriminada, ou desfazê-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação, quando se tratar de programa de sua geração;
52. não cessar a transmissão ou não desmentir notícias que contrariem a legislação eleitoral;

53. não integrar, com todos os canais em uso, as redes de rádio difusão, quando convocada pela Agência Nacional, para pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
54. introduzir quaisquer modificações ou inserções, ou omitir, total ou parcialmente, a programação das estações em circuito aberto que retransmita;
55. não se submeter às prescrições relativas à programação, de terminadas pelo Ministério das Comunicações;
56. causar interferência prejudicial às telecomunicações;
57. não atender às normas expedidas pelo Ministério das Comunicações no caso de decretação de estado de sítio ou de calamidade pública;
58. deixar de executar o serviço nas estritas condições de sua proposta;
59. executar serviço para o qual não está autorizada.

Art. 75 Se a divulgação de notícias falsas, de que trata o número 10 (dez) do artigo 74 deste Regulamento, houver resultado de erro de informação e for objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a permissionária.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se erro de informação a notícia falsa, fornecida à permissionária por empresa noticiosa que funcione legalmente no País, ou por autoridade governamental.

Art. 76 As autoridades, pessoas, entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, quando não sob a responsabilidade da permissionária, que praticarem os abusos referidos nos números 1 (um) e 11 (onze) do artigo 74 deste Regulamento, estão sujeitas, no que couber, ao disposto nos arts. 12 a 28 e 37 a 48, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela autoria, nos termos do disposto neste artigo, não é exclusiva da permissionária, quando do culpada por ação ou omissão.

SEÇÃO III - DA REINCIDÊNCIA

Art. 77 Para os efeitos deste Regulamento, considera-se, reincidência a reiteração na prática da mesma infração punida anteriormente dentro de 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, na esfera administrativa, de decisão que houver imposto a pena.

SEÇÃO IV - DA PRESCRIÇÃO

Art. 78 A prescrição da ação penal, ou do processo administrativo, cabíveis em decorrência do disposto neste Regulamento, ocorrerá para todos os efeitos, 2 (dois) anos após a data da prática do ato incriminado.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I - GENERALIDADES

Art. 79 As penas aplicáveis por infração deste Regulamento são:

- a) multa até o valor de 50 (cinquenta) vezes o valor de referência vigente no País;
- b) suspensão;
- c) cassação.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do Órgão fiscalizador, não se justificar a aplicação de pena, a permissionária será advertida, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas, por inobservância do mesmo preceito que justificou a advertência.

§ 2º Se a entidade for detentora de mais de uma permissão do Serviço Especial de Cabodifusão, a advertência ou penalidade que for aplicada pela infringência deste Regulamento, a uma de suas estações, não atingirá às demais.

SEÇÃO II - DA MULTA

Art. 80 A pena da multa poderá ser aplicada, isolada ou conjuntamente, com a outra sanção prevista neste Regulamento.

Art. 81 A pena da multa poderá ser aplicada à permissão que tenha violado qualquer dispositivo deste regulamento ou quando não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações.

Art. 82 A multa terá o valor:

- a) de 1 (uma) a 15 (quinze) vezes o valor de referência, quando a permissão praticar uma das infrações previstas nos itens 23, 27, 33, 35, 37, e 40 do artigo 77 deste Regulamento;
- b) de 16 (dezesseis) a 32 (trinta e duas) vezes o valor de referência, quando a permissão praticar uma das infrações previstas nos itens 22, 26, 28, 30, 39, 44, 45, 46, 47 e 48 do art. 77 deste Regulamento;
- c) de 33 (trinta e três) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência, quando a permissão praticar uma das infrações previstas nos itens 1 a 12, 24, 25, 41, 42, 52, 53, 54, 55, 56, e 58 do art. 77 deste Regulamento.

Art. 83 A pena de multa poderá ser aplicada em dobro, em cada reincidência específica definida no art. 80 deste Regulamento, até atinir o limite máximo de 200 (duzentas) vezes o valor de referência.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO

Art. 84 A pena de suspensão a que estão sujeitas as entidades exploradoras do serviço de cabodifusão poderá ser aplicada

quando :

- I - Não houver sido cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita à permissionária pelo órgão fiscalizador do Ministério das Comunicações;
- II - for criada, na instalação ou operação da estação ou dos equipamentos, inclusive cabos, situação que possa resultar em perigo iminente para a vida do operador ou de terceiros;
- III - ficar caracterizada a infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);
- IV - ficar caracterizada a infração aos números 1 a 12, 29, 31, 43, 49, 50, 51 e 59 do art. 77 deste Regulamento.

Parágrafo Único - No caso dos incisos II e IV, números 1 a 12, 31 e 59, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador ad referendum do Ministro das Comunicações.

SEÇÃO IV - DA CASSAÇÃO

Art. 85 - A pena de cassação da permissão para a execução do Serviço de Cabodifusão poderá ser aplicada, à entidade infratora, quando :

- I - houver reincidência na prática de infração anteriormente punida com suspensão;
- II - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade de motivadora da aplicação da pena de suspensão;
- III - deixar de cumprir as exigências e os prazos estipulados até o licenciamento definitivo de seu sistema;
- IV - incidir nas infrações previstas nos números 1 a 21, 32, 34, 36, 38 e 57 do art. 77 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV

DO JULGAMENTO, DA RECONSIDERAÇÃO,
DO RECURSO E DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 86 Antes de decidir da aplicação de qualquer das penas previstas neste Regulamento, a autoridades, a quem couber a sua aplicação :

I - notificará a permissionária para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, que deverá ser feita por ofício remetido diretamente à permissionária, que assinará o protocolo, ou por via postal, registrado, com aviso de recebimento (AR);

II - ouvirá o Conselho Nacional de Comunicações, que se pronunciará sobre o fato e suas circunstâncias, propondo, se for o caso, medida punitiva;

Art. 87 Da aplicação de qualquer das penas previstas neste Regulamento, caberá pedido de reconsideração à autoridade que a houver aplicado.

§ 19 - Antes de decidir sobre o pedido de reconsideração a autoridade competente ouvirá o Conselho Nacional de Comunicações.

§ 29 - O prazo para apresentar pedido de reconsideração será de 7 (sete) dias, contado da data do recebimento da notificação da pena:

Art. 88 Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso :

I - ao Presidente da República, quando a pena houver sido aplicada pelo Ministro das Comunicações;

II - ao Ministro das Comunicações, quando a pena houver sido aplicada pelo Diretor do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL:

43

Parágrafo Único - O prazo para apresentar recurso será de 7 (sete) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 89 A decisão do pedido de reconsideração ou de recurso será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua interposição.

Parágrafo Único - A ciência das decisões resultantes da interposição do pedido de reconsideração e do recurso será feita mediante ofício à permissionária, que assinará o recibo de protocolo, ou por via postal, registrado, com aviso de recebimento (AR).

Art. 90 O pedido de reconsideração e o recurso terão efeito suspensivo.

§ 1º - Dirigido à autoridade competente o recurso será apresentado através do órgão, que haja indeferido o pedido de reconsideração.

§ 2º - Recebido o recurso, a autoridade o encaminhará à consideração superior, após ser ouvido o Conselho Nacional de Comunicações, com todos os elementos e a justificativa da imposição da pena e do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 91 Transitada em julgado, na esfera administrativa, a decisão que houver imposta a pena, o Ministério das Comunicações notificará a entidade infratora para o seu cumprimento.

CAPÍTULO XVI

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 92 A aplicação das penas previstas neste Regulamento compete:

- I - ao Ministro das Comunicações:
 - a) cassação da permissão;

- b) suspensão;
- c) multa, quando a pena aplicável for igual ou superior a 33 (trinta e três) valores de referência;

II - ao Diretor do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL:

- multa, quando a pena aplicável for de até 32 (trinta e dois) valores de referência.

Art. 93 Na aplicação da pena serão levados em consideração:

- I - os antecedentes da entidade infratora;
- II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa;
- III - os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração, inclusive danos causados a terceiros;
- IV - a condição econômico-financeira da entidade.

Parágrafo Único - Os valores das multas aplicadas em decorrência do imposto neste regulamento serão reajustados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação própria.

Art. 94 Se a entidade for detentora de permissão do Serviço de Cabodifusão, em diferentes áreas de atuação, a advertência ou a penalidade que incidir sobre uma delas, pela infringência deste Regulamento, não atingirá às demais.

Art. 95 Nas infrações em que, a juízo da autoridade competente, não se justificar a aplicação da pena, a permissionária será advertida, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas, por inobservância do mesmo preceito que justificou a advertência.

Art. 96 Na reincidência, a pena de multa será aplicada no dobro daquela última imposta, ainda que ultrapasse o valor previsto na sua cominação.

Art. 97 Quando a execução do serviço, comprovadamente, estiver criando situação de perigo de vida, o agente fiscalizador do Ministério das Comunicações poderá determinar a imediata interrupção, total ou parcial, do serviço, até que sejam removidas as causas que deram motivo ao surgimento daquela ocorrência.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o agente fiscalizador poderá ser responsabilizado, desde que seja comprovado ter havido excesso na sua atuação, ou não existir a situação de perigo alegada para justificar a interrupção do serviço.

CAPÍTULO XVII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 98 A representação contra a permissionária do Serviço de Cabodifusão será dirigida ao Ministro das Comunicações,

Y6

por qualquer autoridade civil ou militar, ou pelos assinantes do serviço, no prazo de 15 (quinze) dias do fato que lhe deu origem.

Art. 99 Recebida a representação, O Ministro das Comunicações determinará a averiguação da sua procedência.

Parágrafo Único - Procedida a averiguação, o órgão fiscalizador encaminhará relatório conclusivo ao Ministro das Comunicações que, ouvido o Conselho Nacional de Comunicações e se for o caso, determinará a instauração do processo para a punição da entidade, ou o arquivamento da representação.

Art. 100 Inconformado com o arquivamento da representação, o seu autor poderá apresentar pedido de reconsideração ao Ministro das Comunicações, que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de recebimento da notificação do arquivamento da representação.

CAPÍTULO XVII

DO ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 101 A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade do Serviço de Cabodifusão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

Art. 102 A permissionária ofendida em qualquer direito poderá pleitear junto ao Judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica do empreendimento afetado por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento.

V7

CAPITULO XIX

DOS CRIMES

Art. 103 Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiros, nos termos da legislação de telecomunicações, a instalação ou utilização de equipamento de Serviço de Cabodifusão sem estar devidamente autorizado, ou em desacordo com as normas vigentes.

Parágrafo Único - Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão dos equipamentos.

ANEXO 26:

Anteprojeto de Regulamento do Serviço Normal
de Cabodifusão, 1979.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

E.M. Nº 92 170-GM

05.06.79

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com a presente, tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Regulamento do Serviço de Cabodifusão.

2. Trata-se, Senhor Presidente, de regulamentar as atividades referentes à transmissão de informações e de programas de som e imagem e de radiodifusão sonora através de cabo condutor elétrico, guias de ondas ou outro meio físico similar, proporcionando melhor qualidade e maior diversidade de programação aos assinantes desse Serviço que, por suas características e natureza seletiva de distribuição, ficam sujeitos ao pagamento de preços.

3. Ressalte-se que a adoção de um regulamento para o serviço vem ao encontro de diversas manifestações do empresariado.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- 2 -

que considera já existirem condições para a implantação do serviço no País.

4. As normas aqui propostas estão previstas no artigo 1º, § 1º, letra f, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, que aprovou o Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações.

5. Quanto ao texto, normativo em si, obedeceu, em linhas gerais, a estrutura do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pela similitude existente, entre ambos, em diversos pontos.

6. Não obstante, introduziram-se modificações, algumas quando mesmo da elaboração do primeiro texto, outras em decorrência da filosofia estabelecida no anteprojeto da lei das Telecomunicações e, finalmente, terceiras, consequentes às sugestões dessa Presidência.

7. A primeira delas consistiu em se estabelecer que a entidade que detenha ato de outorga para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) numa localidade - ou que possua sócio ou dirigente pertencente a entidade concessionária desses serviços nessa localidade - não poderá ser permissonária de Serviços de Radiodifusão, ao comprovar situar-se a área de instalação de seu sistema além do contorno 3 (três) de serviço das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de que for concessionária. Exceção dessa proibição as entidades pretendentes à execução de Serviço de Radiodifusão que sejam concessionárias de televisão educativa. (Art. 5º § Único).

8. Outra inovação foi a de o Ministro das Comunicações decidir sobre a conveniência de conceder, a entidades diversas, a exploração do serviço na mesma localidade (art. 10) considerada a viabilidade econômica do empreendimento.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- 3 -

9. No Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, estão caracterizadas três modalidades de transferências:

- I - direta de concessões e permissões - quando o ato de outorga passa de uma para outra pessoa jurídica;
- II - indireta de concessões e permissões - quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social passa de um para outro grupo de sócios, que assume o mando da entidade;
- III - de cotas ou ações que representam menos de 50% do capital social.

10. Na Radiodifusão, foram eliminadas as denominações constantes dos itens I e II, que sempre suscitaram dúvidas de interpretação.

11. O procedimento não impede, porém, que se transfira a permissão entre pessoas jurídicas de direito privado (art. 46), nem que os sócios cedam a seus pares, ou a terceiros, as frações que possuem do capital social (art. 47) da entidade permissionária.

12. A inovação consistiu de fato em que, eliminando-se particularmente a figura de transferência indireta, permitiu-se a cessação de qualquer número de cotas ou ações a pessoas pertencentes ou estranhas à sociedade, sem se cogitar da mudança de mando.

13. Este procedimento decorreu do pressuposto de que interessa ao Poder Público, primordialmente, saber quem vai ser sócio da entidade executora do serviço, e não o número de frações do capital social por ele a ser detido.

ARQUIVO PÚBLICO FEDERAL

14. Isto significa a substituição de um critério quantitativo (vigente na Radiodifusão) por outro qualitativo.

15. O Poder Concedente avaliará se tal pessoa deve ou não, compor o quadro de uma entidade executora de serviço de telecomunicações. Se satisfaz a todas as exigências formuladas pelo Governo, a inteira discricão deste, torna-se irrelevante o percentual de sua participação social.

16. Em função mesmo do critério qualitativo aqui exposto, passou-se a admitir que a transferência de cotas ou ações entre sócios, já reconhecidos pelo Ministério, deve independêr de prévia autorização, tornando-se objeto de mera homologação, "a posteriori", portanto.

17. Com isso, simplificam-se as rotinas, quer no âmbito da administração da empresa, quer no do Ministério, com evidente economia de tempo e sem perda da segurança.

18. Mantiveram-se, entretanto, as exigências de prévia autorização, pelo Ministério das Comunicações, para transferência de cotas ou ações entre pessoas pertencentes ao quadro social de uma entidade, sempre que esta possua mais de 30 (trinta) sócios (art. 48 § 5º), visando a desestimular a constituição de entidades com quadro social numeroso, o que dificulta os processos de controle por esta Secretaria de Estado.

19. A competência para a fixação dos critérios de preços foi atribuída ao Ministério, para estabelecimento futuro, em virtude de não disporem, Governo e empresários, nesta fase, de elementos concludentes para sua conveniente elaboração.

20. Assim, preferiu-se aguardar a efetiva experiência dos interessados, para, então, sobre ela, chegar-se ao justo critério de preços.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- 5 -

21. As penalidades previstas por infração do Regulamento tiveram a seguinte gradação:

- multa
- suspensão
- cessação

22. Somente em casos excepcionais foi prevista a aplicação de pena de suspensão tendo em vista tratar-se de serviço sujeito a preço. Essa exceção ocorrerá nos casos de criação de situação de perigo de vida na instalação ou operação de serviço, de violação dos preceitos da Lei de Imprensa e quando caracterizadas algumas das infrações enumeradas no próprio regulamento (art. 84, I, II, III e IV).

23. O Código Brasileiro de Telecomunicações dispunha, em 1962, que os serviços de telecomunicações obedeceriam aos seus preceitos e aos regulamentos baixados para a sua execução.

24. Com isso, entendo que a lei delegou competência ao Poder Executivo, para que, nos assuntos em que ela foi omisso, por impossibilidade de dispor sobre o que não existia (no caso, a Cabodifusão), pudesse legislar através de regulamentos, baixados por decreto complementando-a.

25. Dentro dessa compreensão, definiram-se infrações e se lhes combinaram penas, repetindo-se o procedimento adotado na radiodifusão, para o qual o Código vigente tipificou 10 (dez) infrações, definidas como abuso no exercício daquele serviço, e as quais o regulamento próprio acrescentou mais 25 (vinte e cinco).

26. Constitui inovação necessária, fundamentada no mesmo raciocínio acima desenvolvido, a equiparação do serviço de Cabodifusão ao Serviço de Radiodifusão, para os fins previstos nas denominações das Leis de Imprensa e de Segurança Nacional (art. 72).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 6 -

27. // Ainda por se tratar de serviço assemelhado, com certos aspectos, aos da Radiodifusão, no parágrafo único do citado artigo 72 coloca-o sob os mesmos imperativos estabelecidos no artigo 174 da Constituição.

28. Todos os diplomas legais não mencionaram a Radiodifusão em seu texto, pelos mesmos motivos, a sua incidência a época em que entraram em vigor.

29. Todavia, como novo meio instantâneo de comunicação de massas, julgou-se imprescindível colocá-lo em linha de responsabilidade com os já existentes da mesma natureza.

30. Foi prevista a outorga para execução do serviço a través de autorização ou permissão assinada pelo próprio Ministro das Comunicações, visto que, muito embora se realize, através dele, a difusão de programas de radiodifusão sonora e de televisão, tal difusão é restrita apenas aos seus assinantes, o que limita bastante o âmbito do serviço.

31. Quanto ao aspecto técnico de operação, cabe assinalar que o executante do novo serviço retransmitirá obrigatoriamente todos os canais de televisão de circuito aberto da localidade servida, exceto se houver manifestação expressa em contrário da concessionária de televisão, sendo facultativa a retransmissão dos sinais de emissora de radiodifusão sonora.

32. Ressalte-se, todavia, que, na realização de qualquer das espécies de retransmissão acima mencionadas, não poderá haver, por parte da entidade, qualquer inserção ou modificação de programa originariamente transmitido.

33. Um tal sistema permitirá a transmissão simultânea de vários canais de televisão e de rádio, cujo número dependerá basicamente das condições sócio-econômicas da localidade servida.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

34. Foi prevista também para esse serviço, obviamente, a possibilidade básica de geração, pela própria entidade, de programas em canais disponíveis. Nesses casos, permitiu-se a transmissão de publicidade comercial própria não excedente de 3 (três) minutos em cada período de 1 (uma) hora. (art. 43, nº 2).

35. Levando em conta que o presente serviço, diferentemente do de radiodifusão, torna possível a geração de programas em vários canais, previu-se que, para cada canal de geração, fosse especificada a natureza da programação a ser transmitida, quando do pedido inicial da entidade. Para os casos em que o sistema já estiver instalado, a permissão ou autorização para um novo canal de geração será outorgada mediante portaria complementar, que será válida pelo restante do prazo assinalado na inicial. Neste caso, deverá também ser discriminada a natureza da nova programação a ser gerada. (art. 42 e seus parágrafos).

36. Tais medidas visam obter uma mais eficiente fiscalização dos programas gerados, permitindo, assim, um efetivo controle do sistema.

37. Finalmente, esclareço que o presente Regulamento já foi anteriormente submetido ao antecessor de Vossa Excelência, que então, decidiu suscitá-lo, a fim de evitar importações. Em consequência da redução de encomendas de Telefonia, a indústria vem solicitando a abertura deste novo mercado, que tem grupos interessados em ativá-lo. Demonstraram, então, que é muito elevado o grau de nacionalização do material a ser usado na implantação desses serviços.

38. Estas, Senhor Presidente, as ponderações que me permito apresentar, na ocasião em que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações

GM/ [FWta/HFS/JSN]
16.5.79.

Decreto nº de de de 1979

Aprova o Regulamento do Serviço de Cabodifusão

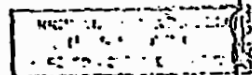
O Presidente da República
usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, da Consti-
tuição Federal, e parágrafo 1º, letra f do artigo 1º do Decreto nº 52.026,
de 20 de maio de 1953, que aprovou o Regulamento Geral do Cód-
igo Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de
agosto de 1962,

DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Servi-
ço de Cabodifusão, que com este baixa.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1979; 158º da Ine-
pendência e 91º da República.



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O Serviço de Cabodifusão, em todo o território nacional, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos deste Regulamento, das Normas que vierem a ser baixadas pelo Ministério das Comunicações, bem como das Normas constantes dos atos internacionais vigentes e dos que no futuro se celebrarem, uma vez ratificados pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE DO SERVIÇO

Art. 2º - O Serviço de Cabodifusão é destinado a distribuir a assinantes, através de cabo condutor elétrico, guias de ondas ou de outro meio físico similar, informações, programas de sons e imagens ou de sons produzidos pela própria entidade executante do serviço, por concessionária ou permissionária de radiodifusão ou por centro de produção independente.

Parágrafo único. A entidade permissionária de Serviço de Cabodifusão poderá colocar seus meios de transmissão à disposição de outras entidades executoras de serviços de telecomunicações mediante contrato previamente aprovado pelo Ministério das Comunicações.

1111
1111

- 2 -

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º- Para os efeitos deste Regulamento, são adota
das as seguintes definições:

1. Autorização

ATO pelo qual o Ministro das Comunicações outorga a
exploração do Serviço de Cabodifusão por órgãos e entidades da adminis
tração pública federal, estadual ou municipal.

2. Canal Comercial

É o destinado a transmitir programação de qualquer
natureza, juntamente com as mensagens publicitárias comerciais.

3. Canal Educativo

É o destinado a transmitir, com exclusividade, progra
mação educativa e/ou cultural, sem inserção de qualquer tipo de mensa
gem publicitária comercial.

4. Canal de Entretenimento

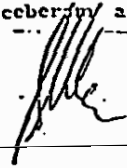
É o destinado a transmitir, exclusivamente, programa
ção de entretenimento, sem inserção de qualquer tipo de mensagem publi
citária ou referência a patrocínio comercial, ou referência a patrocínio comercial.

5. Canal Publicitário

É o destinado a transmitir, exclusivamente, publicida
dade comercial.

6. Certificado de Licença

É o documento, expedido pelo órgão competente do
Ministério das Comunicações, que habilita as entidades que receberem a



- 3 -

outorga a iniciarem a execução do Serviço de Cabodifusão.

7. Estúdio

É o local onde se origina a programação gerada, e de onde se retransmite a programação recebida por uma entidade executante do Serviço de Cabodifusão.

8. Permissão

Ato pelo qual o Ministro das Comunicações outorga a exploração do Serviço de Cabodifusão a pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública.

9. Preço

É a remuneração devida, pelos usuários, relativa a prestação do Serviço de Cabodifusão.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

PARA A OUTORGA

Art. 4º - A União compete, privativamente, outorgar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Cabodifusão, através de ato assinado pelo Ministro das Comunicações.

SEÇÃO II

PARA A EXECUÇÃO

Art. 5º - São competentes para a execução de serviço de Cabodifusão:

- a) as entidades jurídicas de direito público interno;



b) as entidades da administração pública indireta;

c) as fundações;

d) as sociedades nacionais, por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que as ações ou cotas sejam subscritas, exclusivamente, por brasileiros natos ou naturalizados.

É o título de voto? Como entidade?

Parágrafo único. A entidade que detenha ato de outorga para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão), ou que possua sócio ou dirigente pertencente à entidade concessionária destes serviços, só poderá ser permissionária de Serviço de Cabodifusão se comprovar situar-se a área de instalação de seu sistema além do contorno 3 (três) de serviço das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de que for concessionária. Extendem-se da proibição deste parágrafo as entidades pretendentes à execução de Serviço de Cabodifusão que sejam concessionárias de televisão educativa.

Art. 6º - As entidades executoras de Serviço de Cabodifusão deverão obedecer aos seguintes princípios gerais:

1 - Não pode ser sócio, cotista ou acionista:

a) o estrangeiro;

b) o civilmente incapaz;

c) o penalmente irresponsável;

d) o que não se achar em pleno gozo de direitos políticos;

e) o que houver alienado ou adquirido cotas ou ações de sociedade de Cabodifusão em desacordo com este Regulamento;

f) a pessoa jurídica;

- 5 -

g) o que for impedido por lei ou tenha sido condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime:

1. cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a função ou cargos públicos;
2. de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação;
3. falimentar, contra a propriedade, a economia popular e a fé pública;
4. contra a segurança nacional;
5. previsto na legislação de telecomunicações.

II - O diretor, administrador, gerente, sócio com poder de administração, procurador e o responsável, a qualquer título, pela orientação intelectual e administrativa, deve preencher, além das condições comuns aos sócios, cotistas e acionistas, previstas no item II, do art. 11, as seguintes exigências:

- a) ser brasileiro nato;
- b) não ter prerrogativa de foro especial.

SEÇÃO III

PARA A FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Compete à União, privativamente, a fiscalização do Serviço de Cabodifusão em tudo o que disser respeito à observância das leis, regulamentos e atos em vigor no país, as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações e às obrigações contraídas pelas entidades, decorrentes do ato de outorga.



§ 19 - A fiscalização será exercida pelas Diretorias Regionais do DENTEL, nas respectivas jurisdições, utilizando-se quando necessário de meios especializados pertencentes a órgãos federais, governos estaduais, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 2º - A outorga da autorização ou permissão não isenta a entidade do atendimento às normas de engenharia, relativas a instalações de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais ou estaduais, conforme o caso.

Art. 8º - Nas áreas de prestação de serviço deverá ser instalado, pelo menos, um terminal destinado à fiscalização.

§ 1º - Para a escolha do local destinado à instalação do terminal de fiscalização, a Diretoria Regional do DENTEL deverá evitar despesas e dificuldades que, desnecessariamente, venham a incidir sobre a execução do serviço.

§ 2º - A instalação do terminal de fiscalização e a prestação do serviço serão feitas sem ônus para o Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO IV

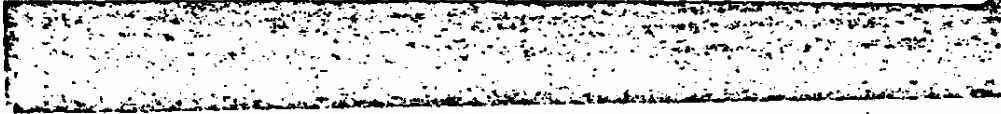
DO PROCESSAMENTO PARA A OUTORGA

SEÇÃO 1

DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Art. 9º - O início do processamento da outorga para execução do Serviço de Cabodifusão dar-se-á:

- a) por iniciativa do Ministério das Comunicações;
- b) mediante requerimento da entidade interessada, dirigido ao Ministro das Comunicações.



Parágrafo único. O Ministério das Comunicações não elaborará estudos técnicos para a execução de Serviço de Cabodifusão de Interesse das entidades pretendentes, limitando-se a examinar aqueles que lhe forem apresentados, e julgar da sua exatidão.

Art. 10 - A entidade interessada, em seu requerimento, deverá indicar a localidade da instalação pretendida, discriminando as áreas de prestação de serviço, os canais a serem operados, horários de funcionamento e anexar um plano geral do sistema que pretenda instalar.

§ 1º - As informações apresentadas serão examinadas pelo Ministério das Comunicações que, reconhecendo a conveniência e a oportunidade de instalação do serviço proposto, convidará os interessados, através de Edital, quando for o caso, a apresentarem suas propostas.

§ 2º - O Edital a que se refere este artigo será publicado no Diário Oficial da União, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da data marcada para o início do prazo de 15 (quinze) dias para a entrega das propostas.

§ 3º - Do Edital constarão a localidade de instalação, as áreas de prestação do serviço, bem como outros dados julgados pertinentes.

§ 4º - A outorga de execução do Serviço de Cabodifusão às pessoas jurídicas de direito público interno, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais não dependerá do Edital a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, ficando, entretanto, obrigadas a apresentarem, no que couber, a documentação exigida no artigo 11, e o plano geral do sistema referido no artigo 12, deste Regulamento.

*As Lem e Entidade, no caso de Entidade em de
Universidade fe publico?*

- 8 -

SEÇÃO II

DAS FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELOS CONCORRENTES
A EDITAL PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO

Art. 111: Publicado o Edital convidando os interessados a execução do Serviço de Cabodifusão, os pretendentes deverão, no prazo estabelecido, dirigir requerimento ao Ministro das Comunicações, encaminhando proposta instruída com os seguintes documentos:

I - documentos relativos à entidade:

- a) certidão de registro na repartição competente, com tendo inteiro e atualizado o teor do ato constitutivo;
- b) certificado de quitação ou de regularidade de situação com o imposto sobre a renda, previdência social e imposto sindical;
- c) certidão negativa do cartório de protesto de títulos e documentos, extraída no domicílio da entidade;
- d) certidão de cumprimento da legislação trabalhista referente à observância de proporcionalidade de brasileiros na empresa;
- e) certificado de cumprimento da legislação referente ao ensino gratuito para os seus empregados e filhos destes;
- f) demonstração de capacidade financeira para o empreendimento;

II - documentos relativos aos diretores, sócios-gerentes, cotistas ou acionistas da entidade:

- a) prova de nacionalidade brasileira;

- 9 -

- b) certidão de quitação com a Justiça Eleitoral e de gozo dos direitos políticos;
- c) certidão de quitação com imposto sobre a renda;
- d) atestado de residência, fornecido pela autoridade policial;
- e) certidão dos distribuidores criminais da localidade onde reside o dirigente, colista ou acionista;
- f) declaração única, assinada por todos os dirigentes, de que não estão no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercem cargos de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, dos quais decorra foro especial.

§ 1º Os documentos de que trata o presente artigo deverão ser firmados, expedidos ou ratificados em data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à apresentação do requerimento, à exceção dos que comprovam nacionalidade e dos que possuem validade predeterminada.

§ 2º A prova de nacionalidade brasileira deverá ser feita através da apresentação de certidão de idade, casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou identidade.

§ 3º Será admitida a apresentação de cópias autênticas dos documentos que trata o presente artigo, desde que realizadas através de modalidade de reprodução legalmente aceita.

§ 4º As entidades constituídas para concorrerem a Edital estão isentas do cumprimento imediato das exigências do item 1, letras b, d e e, devendo fazê-lo no prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da licença definitiva de funcionamento.

- 10 -

Art. 12 - A proposta deverá conter um plano geral do sistema que apresente áreas de prestação do serviço, características técnicas básicas do sistema e equipamentos a serem utilizados, estimativa do custo total da implantação, estimativa do custo anual de operação, capacidade final estimada do sistema, cálculo estimado das taxas e dos preços, natureza da programação própria a ser apresentada, horário de início e término dos seus períodos de transmissões diárias e cronograma de implantação do sistema.

§ 1º - Para a implantação da rede de cabos os pretendentes deverão utilizar-se, sempre que possível, mediante contrato, da rede de dutos bem como de outros meios da empresa concessionária dos serviços telefônicos da localidade.

§ 2º - A impossibilidade ou inconveniência de utilização dos meios referidos no parágrafo anterior deverá ser comprovada no plano geral do sistema, mediante apresentação de declaração neste sentido por parte da concessionária.

Art. 13 - Dos contratos ou estatutos sociais apresentados deverá constar cláusula declarando, expressamente, que as cotas ou ações representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, ressalvando o que dispõe a lei das sociedades por ações com relação às exigências de caução de ações por parte dos diretores das empresas, dependendo as alterações contratuais ou estatutárias, de prévia anuência do Ministro das Comunicações.

SEÇÃO III

DO EXAME DAS PROPOSTAS

Art. 14 - Findo o prazo do edital, o órgão competente

- 11 -

do Ministério das Comunicações verificará quais as propostas que satisfazem os requisitos constantes do mesmo e emitirá parecer sobre as condições de execução do serviço, indicando ao Ministro das Comunicações as pretendentes que reúnam as melhores condições, observados, entre outros, os seguintes aspectos:

1. constituição e direção da sociedade por elementos que, comprovadamente, residam no local onde será instalado o serviço há, pelo menos, dois anos, e que a maioria das ações ou cotas representativas do capital social pertençam a esses elementos;

2. melhores condições técnicas para a execução do serviço, definidas pela qualidade dos equipamentos e instalações;

3. exploração de canal educativo;


4. maior participação de equipamentos nacionais no custo global do projeto apresentado;

5. compromisso de colocar os seus meios de transmissão, mediante aluguel por contrato, à disposição de outras entidades que sejam ou venham a ser executantes de serviços que necessitem desses meios.

Art. 15 - A outorga de permissão ou autorização para a execução de Serviço de Cabodifusão será feita através de portaria baixada pelo Ministro das Comunicações.

Art. 16 - O Ministro das Comunicações, considerada a viabilidade econômica do empreendimento, decidirá, em cada caso, sobre a conveniência de conceder, a entidades diversas, a exploração do serviço na mesma localidade.

Art. 17 - O prazo de validade inicial da permissão ou autorização para execução do Serviço de Cabodifusão será de 15 (quinze) anos.



12

Parágrafo único. Deve ser assinado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de outorga no Diário Oficial da União, termo de conhecimento da legislação que rege o Serviço de Cabodifusão e de adesão às condições pertinentes à sua execução (art. 19), sob pena de que o ato seja declarado nulo.

Art. 18 - A razão social da entidade outorgada, o prazo da outorga, a classificação do serviço, sua localização e área de atuação e os canais a serem utilizados, além de qualquer outra exigência que o Governo julgue conveniente aos interesses nacionais, deverão constar do ato de outorga para execução do Serviço de Cabodifusão.

Art. 19 - São condições a que devem atender as entidades executantes do Serviço de Cabodifusão:

1. execução do serviço até o término do prazo assinado, excetuado o caso de transferência do ato de outorga;


2. obrigação de executar o serviço em condições, no mínimo, idênticas às de sua proposta;

3. submissão à fiscalização por parte do Ministério das Comunicações, obrigando-se a fornecer os elementos solicitados para este fim;

4. obrigação de manter a escrita e a contabilidade da empresa padronizadas de acordo com as normas em vigor;

5. obediência, na organização dos quadros de pessoal da empresa, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;

6. constituição da sociedade de acordo com o estabelecido neste Regulamento;



- 13 -

7. observância aos prazos relativos à instalação e ao início da execução do serviço;

8. intransferibilidade do ato de outorga sem prévia autorização do Ministro das Comunicações;

9. proibição de ser firmado qualquer contrato, acordo ou ajuste, relativo à utilização de meios ou dos serviços de outra empresa permissionária do mesmo serviço, que atue ou venha atuar na mesma ou em outras localidades, sem prévia autorização do Ministro das Comunicações;

10. submissão aos preceitos estabelecidos em todas as leis, decretos, regulamentos, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço objeto da permissão;

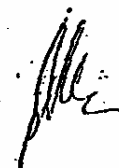
11. submissão à ressalva do direito da União sobre todo o acervo, como garantia de liquidação de qualquer débito para com ela devido pela execução do serviço;

12. obrigação de serem mantidos em dia os registros de programação para os canais de geração própria;

13. integração gratuita de todos os canais de retransmissão, explorados pela executante do serviço, às Redes de Radiodifusão, quando convocados pela Agência Nacional, nos termos da Constituição Federal e das Leis vigentes;

14. submissão às prescrições relativas à programação estabelecidas neste Regulamento;

15. proibição de alteração estatutária ou contratual sem prévia anuência do Ministro das Comunicações, nos termos deste Regulamento;



- 14 -

16. sujeição, a qualquer tempo, aos preceitos da legislação referente as desapropriações e requisições;

17. obrigação de atender a todos os interessados no serviço, localizados dentro da área de atuação, definida no ato de outorga;

18. cumprir, nos prazos fixados, suas obrigações legais, técnicas, financeiras, econômicas e fiscais para com o Governo Federal, como prova de capacidade para executar eficientemente o serviço.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, fica a entidade obrigada a cumprir os demais itens, aprovados, da sua proposta que complementarem os requisitos mínimos do Edital, os quais serão incluídos no ato de outorga.

CAPÍTULO V


DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - A partir da data de publicação da portaria de permissão ou autorização, a entidade deverá iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de 3 (três) anos, se o motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pelo Ministro das Comunicações.

Parágrafo único. Reconhecida a força maior, o Ministro das Comunicações poderá conceder novo prazo, de 1 (um) ano, im prorrógavel.

Art. 21 - Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a execução dos serviços, a entidade, desde que se julgue em condições, deverá solicitar ao Ministro das Comunicações vistoria das instalações.

Art. 22 - Recebido o pedido, o Ministério das Comunicações procederá a vistoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



- 15 -

Art. 23 - No caso de ser verificado que as instalações não correspondem às especificações aprovadas, a entidade deverá realizar as correções julgadas necessárias dentro do prazo a ser fixado, em cada caso, pelo Ministro das Comunicações, considerado o limite máximo previsto no artigo 20.

Art. 24 - Nenhum Serviço de Cabodifusão poderá ser iniciado sem prévia licença do Ministério das Comunicações.

Art. 25 - Verificado, em vistoria, o atendimento às exigências legais, o Ministério das Comunicações expedirá o certificado de licença para funcionamento do serviço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término da vistoria, que aprovar as instalações.

§ 1º - Ocorrida a outorga de permissão para a utilização de novos canais, destinados à geração de programação própria (art. 42, § 1º), o Ministério das Comunicações, após nova vistoria, expedirá certificado de licença complementar.


§ 2º - De posse do certificado de licença, a entidade poderá iniciar a comercialização das assinaturas.

Art. 26 - Expirado o prazo de permissão ou autorização, a licença para o funcionamento do serviço perde, automaticamente, a sua validade.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 27 - As entidades deverão executar o serviço com equipamentos e instalações aprovados e de acordo com o certificado de licença.



- 16 -

Art. 28 - As entidades executantes do Serviço de Cabodifusão não poderão modificar qualquer das características técnicas básicas indicadas na licença de funcionamento da estação, sem que, para isto, tenham obtido prévia autorização do Ministério das Comunicações.

Art. 29 - Verificada a inobservância do disposto nos artigos 27 e 28, será suspensa a execução do serviço pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou aprovação da modificação introduzida.

Art. 30 - As entidades executantes de Serviço de Cabodifusão são obrigadas a observar as normas técnicas em vigor e as que venham a ser baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 31 - Positivando-se interferência prejudicial dos equipamentos e instalações de cabodifusão em serviço autorizado, a entidade será obrigada a interromper, imediatamente, o serviço até a remoção da causa da interferência.

Art. 32 - As entidades executantes de Serviço de Cabodifusão serão autorizadas a operar em horário ilimitado.

Art. 33 - As interrupções, totais ou parciais, do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério das Comunicações.

Art. 34 - Caso a interrupção seja por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pelo Ministro das Comunicações, a outorga será cassada, sem que assista à entidade o direito a qualquer indenização.

Art. 35 - Durante as horas de trabalho, as entidades executantes deverão manter sempre presente ao serviço, como responsável, pessoa devidamente habilitada.

CAPÍTULO VII
DAS TRANSMISSÕES

SEÇÃO I

DA EXPRESSÃO DO PENSAMENTO

Art. 36 - A liberdade de geração de programas na exploração de Serviço de Cabodifusão não exclui responsabilidade dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 37 - Nenhuma autoridade poderá impedir ou embaraçar a liberdade de geração de programas na exploração do Serviço de Cabodifusão, fora dos casos autorizados por lei.

Art. 38 - Durante o estado de sítio, ou em caso de calamidade pública, tendo em vista as necessidades da Segurança Nacional, a execução do serviço, em todo o território nacional, ficará sujeita às normas que forem expedidas.

Art. 39 - Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para efeitos de transmissão nos canais de geração do Serviço de Cabodifusão.

Parágrafo único. Na vigência do estado de sítio, poderão ser divulgados os discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o Congressista.

Art. 40 - São livres as críticas e os conceitos destraváveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos Poderes da União.

SEÇÃO II
DA PROGRAMAÇÃO

Art. 41 - As entidades executantes do Serviço de Cabodiusão deverão, na organização de sua programação, atender, entre outras, as seguintes exigências:

1. Utilizar exclusivamente o padrão "M", adotado no Brasil para a transmissão de televisão;
2. Nas transmissões a cores que porventura venham a realizar, utilizar exclusivamente o sistema "PAL" adotado no Brasil;
3. Na transmissão de programas de som utilizar exclusivamente o padrão adotado no Brasil, conforme normas vigentes;
4. Retransmitir, obrigatória, gratuita e integralmente sem inserção de matéria própria, a programação dos canais de televisão em círculo aberto, na área de prestação de serviço objeto da permissão, que for superposta à região abrangida pelo conto no 3 (três) de serviço das referidas emissoras, exceto quando houver manifestação expressa em contrário por parte dessas emissoras.
5. Destinar um canal para transmissão de programas educativos, a cargo do Governo, bem como instalações de estúdio para a reprodução de filmes e fitas magnéticas a serem transmitidas pelo referido canal, exceto quando o serviço já incluir a retransmissão de um canal educativo.

§ 1º - A retransmissão de programa de som gerado por estações de radiodifusão sonora é facultativa, desde que não haja manifestação expressa em contrário por parte da geradora.

§ 2º - No caso de retransmissão de programas de som prevista no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser retransmitidos integralmente, sem qualquer inserção de matéria própria.

- 19 -

Art. 42 - Os programas gerados pelas entidades executantes do Serviço de Cabodifusão serão transmitidos sem prejuízo da retransmissão dos programas referidos no item 4 do artigo 41.

§ 1º - A cada novo canal, destinado à geração de programação própria, corresponderá sempre uma autorização ou permissão distinta, específica para este fim, a qual independará de Edital.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização ou permissão terá por prazo o restante daquele assinalado para a execução do serviço objeto do primeiro ato de outorga.

§ 3º - Do requerimento de outorga de nova autorização ou permissão deverá constar a descrição da programação a ser gerada.

Art. 43 - As entidades executantes do Serviço de Cabodifusão observarão, no que respeita à transmissão de publicidade comercial, em canais de geração própria, o seguinte:

1.1. Canal Publicitário: sem restrições.

2. Canal Comercial: a publicidade não poderá exceder o limite de 3 (três) minutos em cada período de 1 (uma) hora de transmissão.

3. Canais de Entretenimento e Educativo: proibida a transmissão de publicidade ou referência de patrocínio comercial.

Parágrafo único. Os períodos a que se refere o item 2 deste artigo são consecutivos e contam-se a partir de zero hora de cada dia, não considerando, para o cômputo de tempo de publicidade, as frações de hora.

Art. 44 - As entidades executantes do Serviço de Cabodifusão deverão conservar, pelo prazo de 10 (dez) dias, os textos dos

programas de sua própria geração, inclusive noticiosos, autenticados por seus responsáveis.

Art. 45 - Os programas de debates, entrevistas, pronunciamentos e outros da mesma natureza, de sua própria geração, não registrados em textos, excluídas as transmissões obrigatórias por lei, de verão ter as partes sonora e visual gravadas e conservadas até 5 (cinco) dias depois de transmitidos.



CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÕES, PERMISSÕES, COTAS OU AÇÕES

SEÇÃO I

Generalidades

Art. 46 - As permissões somente poderão ser transferidas entre pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 47 - As cotas ou ações representativas do capital social somente poderão ser transferidas entre pessoas físicas.

Art. 48 - A transferência de permissão bem como a de cotas ou ações de entidade exploradora do Serviço de Cabodifusão, depende de prévia e expressa anuência do Ministro das Comunicações.

§ 1º - As transferências de que trata este artigo caracterizam-se pela compra e venda, permuta, doação, cessão de direitos, promessa dessas operações, procuração em causa própria, ou outros contratos afins, nominados ou não, em que haja aquisição ou alienação de cotas, ações ou de direitos sobre cotas e ações.

§ 2º - Equipara-se à transferência de permissão a transformação, incorporação ou fusão de empresas, ou sua extinção pela criação de fundação.

§ 3º - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não são admitidas transferências antes de 2 (dois) anos, contados da data de expedição do certificado de licença de funcionamento.

§ 4º - Satisfazendo os interessados às formalidades devidas, inclusive às exigências feitas, ter-se-á o pedido como deferido se a autoridade competente não se pronunciar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da protocolização do pedido ou da última complementação exigida.

§ 5º - Independem de anuência prévia do Ministro

- 22 -

Comunicações as transferências de cotas ou ações efetivadas entre pes
componentes do quadro social aprovado de entidades que possuam no
máximo 30 (trinta) sócios.

§ 6º - As transferências deverão ser comprovadas
perante o Ministério das Comunicações dentro de 30 (trinta) dias de sua
efetivação ou de seu registro.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 49 - A autorização outorgada a pessoa jurídica
de direito público interno não poderá ser transferida a pessoa jurídica de
direito privado.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste
artigo as transferências de autorização, para órgãos da Administração In
direta, e para as fundações instituídas por lei, que se encontrem sob su
pervisão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 50 - A transferência da permissão só poderá
ser efetivada se a entidade pretendente se condicionar às exigências cons
tantes do artigo 19 do presente Regulamento.

Art. 51 - O processamento da transferência de
permissão seguirá o seguinte trâmite:

1. apresentação de pedido de transferência, diri
tado ao Ministro das Comunicações, formulado pela detentora da permis
são, assinado por todos os colistas, no caso de sociedade por cotas de
responsabilidade limitada, ou instruído com a folha do Diário Oficial

- 23 -

União que publicou a ata da Assembléia-Geral que autorizou a Diretoria a requerer a transferência, no caso de sociedade anônima;

2 - apresentação simultânea, com o requerimento previsto no número anterior, de requerimento dirigido ao Ministro das Comunicações, e formulado pela entidade para a qual se pretende transferir a permissão, no qual a mesma solicita a transferência em face da concordância da permissionária, sendo o requerimento instruído com a documentação de que trata o art. 11 deste Regulamento;

3 - recebidas as petições, o órgão competente do Ministério das Comunicações decidirá sobre o assunto;

4 - a permissão será transferida, observadas as normas e condições vigentes, pelo restante do prazo fixado no ato inicial da outorga.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS OU AÇÕES

Art. 52 - O processamento da transferência de cotas ou ações seguirá o seguinte trâmite:

1 - em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada:

a) apresentação ao Ministro das Comunicações de requerimento, assinado por todos os cotistas, solicitando a transferência, e no qual se declara, expressamente, o nome dos cedentes e cessionários, bem como a quantidade e o valor das cotas a serem transferidas;

2 - em se tratando de sociedade anônima:

a) apresentação ao Ministro das Comunicações de requerimento solicitando a transferência, e no qual se declara, expressamente, o nome de

- 24 -

dentos e cessionários, bem como a quantidade e o valor das ações a serem transferidas, instruído com a folha do Diário Oficial da União, que publicou a ata da Assembléa-Geral que autorizou a Diretoria a requerer a transferência;

3 - recebidas as petições, o órgão competente do Ministério das Comunicações decidirá sobre o assunto.

Parágrafo único - Aplicam-se às sociedades de economia mista e empresas públicas, no que couber, as disposições deste artigo.

SEÇÃO V

DA APROVAÇÃO DE ATOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES, PERMISSÕES, COTAS OU AÇÕES

Art. 53 - Autorizada a transferência, as entidades ficam obrigadas a submeter à aprovação do Ministério das Comunicações, os atos que praticarem para a efetivação da mesma.

Parágrafo único - Nenhum outro pedido de transferência será considerado, sem que a sociedade comprove os atos que praticou na efetivação de autorização anterior.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS OU CONTRATUAIS

Art. 54 - As empresas permissionárias de Serviço de Cabodifusão não poderão alterar os respectivos atos constitutivos, estatutos ou contratos, sem prévia autorização do Ministro das Comunicações.

Parágrafo único - Excetuam-se desta proibição as alterações relativas a aumento de capital social e transferência de cotas ou ações que não impliquem no ingresso de pessoas estranhas ao

social aprovado, observado o disposto no art. 48 § 5º, sujeitando-se tais alterações à homologação pelo Ministro das Comunicações.

Art. 55 - As entidades que pretenderem alterar os seus estatutos ou contratos sociais deverão encaminhar ao Ministro das Comunicações requerimento esclarecendo a operação pretendida e a sua finalidade.

Art. 56 - Recebida a petição, o Ministro das Comunicações decidirá sobre o assunto.

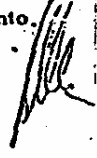
Art. 57 - Autorizadas as alterações estatutárias ou contratuais, ficam as entidades obrigadas a submeter à aprovação do Ministro das Comunicações os atos que praticarem na efetivação das mesmas.

Parágrafo único - Nenhum outro pedido de alteração estatutária ou contratual será autorizado pelo Ministro das Comunicações, até que a entidade comprove os atos que praticou na efetivação de alteração autorizada anteriormente.

Art. 58 - A posse e o exercício de diretor, bem como a designação de gerente ou pessoa responsável pela orientação administrativa do serviço deve ser submetida à prévia anuência do Ministro das Comunicações.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser instruído com os documentos discriminados no inciso II do art. 11 deste regulamento.

Art. 59 - O silêncio do Poder Concedente no fim de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da protocolização do requerimento de alteração contratual ou estatutária implicará na autorização, excetuando os casos nos quais haja sido feita exigência ou em que os pretendentes não possuam as qualificações estabelecidas neste Regulamento.



CAPÍTULO X

DA RENOVAÇÃO E PEREMPÇÃO DAS PERMISSÕES OU AUTORIZAÇÕES

Art. 60 - A faculdade de renovação decorre do cumprimento, pelas entidades, das exigências legais e regulamentares, bem como da finalidade do serviço, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público no serviço.

Art. 61 - O prazo de permissão ou autorização, previsto no art. 17 deste Regulamento, poderá ser renovado por períodos sucessivos de 10 (dez) anos cada.

Art. 62 - As entidades que desejarem as renovações das permissões ou autorizações deverão dirigir requerimento ao Ministro das Comunicações no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) e 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término dos respectivos prazos, instruídos com os documentos previstos no artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo único - Havendo a permissória requerido a renovação da permissão ou autorização, ter-se-á a mesma como renovada, se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrada do requerimento ou da data do cumprimento por parte da entidade da última exigência formulada pelo referido órgão.

Art. 63 - São condições a serem preenchidas pelas entidades para a renovação das permissões ou autorizações:

- 1 - submeterem-se aos dispositivos legais e regulamentares em vigor na data da renovação;
- 2 - haverem cumprido todas as obrigações legais, durante a vigência da permissão ou da autorização a ser renovada;
- 3 - haverem mantido idoneidade moral, técnica e financeira.

Art. 84 - Observadas as condições previstas neste Regulamento, o Ministro das Comunicações decidirá sobre a conveniência da renovação, expedindo portaria renovando-a, ou declarando-a perempta.

CAPÍTULO XI

DAS DESAPROPRIAÇÕES E REQUISIÇÕES

Art. 65 - Os Serviços de Cabodifusão podem ser desapropriados ou requisitados, nos termos da Constituição Federal e das leis vigentes.

Parágrafo-único - No cálculo da indenização, serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS E PREÇOS

SEÇÃO I

DAS TAXAS

Art. 66 - A execução do Serviço de Cabodifusão está sujeita ao pagamento das taxas de fiscalização nas condições previstas pela legislação específica vigente.

SEÇÃO II

DOS PREÇOS

Art. 67 - Os usuários do Serviço de Cabodifusão são sujeitos ao pagamento de preços, como compensação obrigatória pelo serviço recebido.

§ 1º - Os preços do Serviço de Cabodifusão são fixados segundo critérios a serem estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

-20-

§ 2º - Nenhum preço entrará em vigor sem prévia autorização do Ministério das Comunicações.

Art. 68 - Sobre os preços cobrados pela prestação de Serviço de Cabodifusão incidirá um adicional, na forma prevista em lei, a ser fixado pelo Ministro das Comunicações.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Art. 69 - Os programas de informações e de opiniões transmitidos pela emissora de cabodifusão são livres e sem sujeição a qualquer espécie de censura (Constituição, art. 153, § 8º).

§ 1º - Compreendem-se como programas de informações e de opiniões, as reportagens, os noticiosos, as entrevistas, os debates, os documentários, os editoriais e outros da mesma natureza.

§ 2º - As mensagens publicitárias são consideradas, para efeito deste artigo, como programas de informações.

§ 3º - A liberdade de manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de transmissão de informações não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício, restando cada um nos termos da lei que na época da transmissão regulava o assunto.

§ 4º - A responsabilidade fixada neste artigo não se refere aos programas de retransmissão compulsória (art. 41, nº 4).

Art. 70 - Os programas de diversões e os espetáculos transmitidos pelas emissoras de cabodifusão estão sujeitos a censura.

- 20 -

prévia do órgão competente da polícia federal. (Constituição, art. 8º VIII, d).

§ 1º - Compreendem-se como programas de diversões e espetáculos, os filmes, as novelas, os teleteatros, os musicais, os shows, os programas de variedades e outros da mesma natureza.

§ 2º - No exercício dessa competência, a polícia federal expedirá normas e instruções em geral, inclusive as relativas a horários a serem observados e formalidades a serem cumpridas para a obtenção de atestado liberatório.

Art. 71 - A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de manifestação do pensamento, bem como de divulgação de informação na cabodifusão, fora dos casos previstos em lei, responderá pelo abuso cometido.

Art. 72 - Para os fins das leis que regulam a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e definem os crimes contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, as entidades executantes do Serviço de Cabodifusão são equiparadas às de radiodifusão.

Parágrafo único - Os Serviços de Cabodifusão são equiparados, para os fins do artigo 174 da Constituição, aos de Radiodifusão.

SEÇÃO II

DA NATUREZA

Art. 73 - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas infrações na execução do Serviço de Cabodifusão, os seguintes atos praticados pelas entidades executantes do serviço:

1 - transmitir programas incitando a desobediência às leis ou decisões judiciais;

2 - transmitir programas divulgando segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

- 30 -

3. - transmitir programas que ultrajem a honra nacional;

4 - transmitir programas que façam propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;

5 - transmitir programas promovendo campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;

6 - transmitir programas insultando a indisciplina ou a rebeldia nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;

7 - transmitir programas que comprometam as relações internacionais do País;

8 - transmitir programas que ofendam a moral familiar, pública, ou os bons costumes;

9 - transmitir programas que caluniem, injuriem ou difamem os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, ou seus respectivos membros;

10 - transmitir programas veiculando notícias falsas, que resultem em perigo para a ordem pública, econômica e social;

11 - transmitir programas que colaborem, estimulem ou incitem a prática de rebeldia às determinações legais dos Poderes constituídos, desordens ou manifestações proibidas;

12 - transmitir programas criando situação que possa resultar em perigo de vida;

13 - permitir, por ação ou omissão, que pessoas, entidades ou empresas pratiquem as infrações previstas nos itens 1 (um) a 12 (doze) deste artigo, quando se tratar de programas de sua geração;

14 - demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento às exigências formuladas pelo Ministério das Comunicações quanto à execução do serviço;

- 31 -

15 - demonstrer incapacidade legal, pela impossibilidade ou recusa de cumprimento às exigências próprias ao regime das entidades executantes do serviço;

16 - demonstrer incapacidade econômica financeira;

17 - proporcionar ou permitir a estrangeiro a propriedade ou a administração de entidade executante de Serviço de Cabodifusão;

18 - proporcionar ou permitir a estrangeiro a responsabilidade ou a orientação intelectual de entidade executante de Serviço de Cabodifusão;

19 - celebrar, com estrangeiros, acordo, convênio ou contrato que envolvam responsabilidade, orientação intelectual ou administrativa ou participação financeira;

20 - transferir, sem prévia anuência do Poder Concedente, a qualquer título, e por qualquer instrumento, a permissão ou a execução do serviço;

21 - transferir, sem prévia anuência do Poder Concedente, cota ou ação de entidade executante de Serviço de Cabodifusão, a pessoa estranha ao quadro social, ou entre pessoas a ele pertencentes, quando a entidade possuir mais de 30 (trinta) sócios;

22 - ter, como diretor ou gerente, pessoa que esteja no gozo de imunidade parlamentar, foro especial, ou esteja com seus direitos políticos suspensos, enquanto durar a suspensão;

23 - contratar e manter técnicos ou especialistas estrangeiros, sem prévia autorização do Poder Concedente;

24 - deixar de atender à exigência de que os contratos de assistência técnica somente poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual foram contratadas;

25 - deixar de apresentar ao Ministério das Comunicações, para homologação, as transferências de cotas ou ações

Comunicações
 N. 11

- 32 -

zadas entre integrantes de seu quadro social, quando a entidade possuir menos que 30 (trinta) sócios;

26 - promover alterações estatutárias ou contra-tuais sem prévia autorização do Ministro das Comunicações, ressalvados os casos previstos no Parágrafo único do Artigo 54 deste Regulamento;

27 - não submeter à aprovação do Ministro das Comunicações os atos praticados em decorrência de autorizações obtidas para alteração estatutária ou contratual, ou para transferência da permissão ou de cotas ou ações;

28 - não submeter à aprovação do Ministro das Comunicações os nomes dos diretores, eleitos em assembleia, no caso das sociedades anônimas;

29 - não se submeter à fiscalização por parte do órgão competente do Ministério das Comunicações, ou negar-se a fornecer os elementos solicitados para tal fim;

30 - executar os serviços da permissão em desconformidade com os termos da licença, ou não observar as normas técnicas e as condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações para sua execução;

31 - modificar as características técnicas básicas do serviço, constantes da licença, sem prévia autorização do Ministro das Comunicações;

32 - não iniciar, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do ato de outorga da permissão, a execução do serviço, salvo a ocorrência de motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido;

33 - não observar o prazo previsto, a critério do Ministro das Comunicações, no artigo 23 deste Regulamento;

34 - iniciar a execução do serviço outorgado, antes de obtida a competente licença de funcionamento;

- 33 -

35 - não justificar ao Ministro das Comunicações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as interrupções totais ou parciais do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

36 - interromper, total ou parcialmente, a execução do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido para isso autorização prévia do Ministro das Comunicações;

37 - não observar, na organização dos quadros de pessoal da empresa, as qualificações técnicas e operacionais determinadas pelo Ministério das Comunicações;

38 - firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste relativo à utilização dos serviços de outra empresa permissionária de cabodifusão ou permitir a utilização dos seus próprios serviços ou meios por outras entidades, sem prévia autorização do Ministro das Comunicações;

39 - não manter, durante as horas de trabalho, como responsável sempre presente ao serviço, pessoa devidamente habilitada;

40 - não manter a escrita ou a contabilidade da empresa padronizada de acordo com as normas vigentes;

41 - não retransmitir, nos termos do artigo 41, nº 4, os canais de televisão de circuito aberto em cujos contornos (três) esteja incluída total ou parcialmente a área de prestação de serviço, objeto da permissão;

42 - inserir qualquer tipo de matéria própria nos canais destinados à retransmissão de programas de televisão de circuito aberto;

43 - não destinar o mínimo de um canal para retransmissão de programas educativos, a cargo do Governo, bem como instalações de estúdio que permitam a transmissão de filmes e fitas técnicas pelo referido canal;

- 34 -

44 - inserir publicidade em tempo superior a 3 (três) minutos em cada hora de programa de sua própria geração;

45 - não realizar a gravação sonora e visual ou deixar de conservar em seus arquivos, até 5 (cinco) dias depois de transmitidos, os programas de sua geração não registrados em textos, tais como debates, conferências programas políticos e outros, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei;

46 - não conservar em seus arquivos os textos dos programas de sua geração, inclusive noticiosos, devidamente autenticados, durante 10 (dez) dias;

47 - não manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado neste Regulamento;

48 - não conservar os textos escritos ou gravações de programas de sua geração, antes do pronunciamento conclusivo da Justiça, quando houver sido notificada pelo ofendido, via judicial, da existência de demanda para reparação de dano moral;

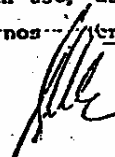
49 - negar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial, quando se tratar de programa de sua geração;

50 - voltar a transmitir, em programas de sua geração, quando notificada pelo Ministério das Comunicações, qualquer assunto objeto de representação, até que esta seja decidida;

51 - não desmentir, no prazo fixado pelo Ministério das Comunicações em sua notificação, a transmissão indiscriminada ou desfazê-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação, quando se tratar de programas de sua geração;

52 - não cessar a transmissão ou não desmentir notícias que contrariem a legislação eleitoral;

53 - não integrar, com todos os canais em uso, as redes de radiodifusão, quando convocada pela Agência Nacional, nos termos da Constituição Federal e das leis vigentes;



- 35 -

Art. 54 - introduzir quaisquer modificações ou inserções, ou omitir, total ou parcialmente, a programação das estações em circuito aberto que retransmita;

55 - não se submeter às prescrições relativas à programação, determinadas pelo Ministério das Comunicações;

56 - causar interferência prejudicial às telecomunicações;

57 - não atender às normas expedidas pelo Ministério das Comunicações, no caso de decretação de estado de sítio ou de calamidade pública;

58 - deixar de executar o serviço nas estritas condições fixadas no ato de outorga;

59 - executar serviço para o qual não está autorizada;

60 - não cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita a entidade pelo órgão fiscalizador do Ministério das Comunicações;

61 - criar, na instalação ou operação da estação ou dos equipamentos ou cabos, situação que possa resultar em perigo iminente para a vida do operador ou de terceiros;

62 - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade motivadora da aplicação da pena de suspensão;

63 - deixar de cumprir as exigências e os prazos estipulados até o licenciamento definitivo de seu sistema;

64 - divulgar programas produzidos por outras entidades, cujo teor possa caracterizar uma das infrações contidas nos itens 1 a 12 deste artigo.

Art. 74 - As autoridades, pessoas, entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, quando não a responsabilidade da entidade executante do serviço, que praticarem

- 36 -

abusos referidos nos itens 1 (um) a 11 (onze) do artigo 73 deste Regulamento, estão sujeitas, no que couber, ao disposto nos arts. 12, a 28 e 37 a 48, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A responsabilidade pela autoria, nos termos do disposto neste artigo, não exclui a da entidade, quando culpada por ação ou omissão.

SEÇÃO III

DA REINCIDÊNCIA

Art. 75 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se reincidência a reiteração na prática da mesma infração, punida anteriormente dentro de 1 (um) ano, a contar da data do trâmite em julgado, na esfera administrativa, de decisão que houver imposto a pena.

SEÇÃO IV

DA PRESCRIÇÃO

Art. 76 - A prescrição da ação penal, ou do processo administrativo, cabíveis em decorrência do disposto neste Regulamento, ocorrerá, para todos os efeitos, 2 (dois) anos após a data da prática do ato incriminado.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 77 - As penas aplicáveis por infração deste Regulamento são:

- 37 -

- a) multa até 50 (cinquenta) vezes o valor de referência vigente no País;
- b) suspensão;
- c) cassação.

Parágrafo único - Nas infrações em que, a juízo da autoridade competente, não se justificar a aplicação de pena, a entidade de será advertida, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas, por inobservância do mesmo preceito que justificou a advertência.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art. 78 - A pena de multa poderá ser aplicada, isolada ou conjuntamente, com outra sanção, prevista neste Regulamento;

Art. 79 - A pena de multa poderá ser aplicada à entidade executante do Serviço de Cabodifusão que tenha violado qualquer dispositivo deste Regulamento ou quando não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações.

Art. 80 - A multa terá valor:

- a) de 1 (uma) a 15 (quinze) vezes o valor de referência, quando a entidade praticar uma das infrações previstas nos itens 23, 27, 33, 35, 37 e 40 do artigo 73 deste Regulamento;
- b) de 16 (dezesseis) a 32 (trinta e duas) vezes o valor de referência, quando a entidade praticar uma das infrações previstas nos itens 22, 25, 28, 29, 30, 31, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 50 e 61 do artigo 73 deste Regulamento;

- e) de 33 (trinta e três) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência, quando a entidade praticar uma das infrações previstas nos itens 1 a 21, 24, 25, 41, 42, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, e 64 do artigo 73 deste Regulamento.

Art. 81. - A pena de multa poderá ser aplicada em dobro, em cada reincidência específica, definida no art. 75 deste Regulamento, até atingir o limite máximo de 200 (duzentas) vezes o valor de referência.

Art. 82. - O valor de referência utilizado para fixação do valor das multas será reajustado de acordo com os critérios estabelecidos em legislação própria.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

Art. 83. - A pena de suspensão a que estão sujeitas as entidades executantes do Serviço de Cabodifusão poderá ser aplicada quando:

- I - não houver sido cumprida, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita à entidade pelo órgão fiscalizador do Ministério das Comunicações;
- II - for criada, na instalação ou operação da estação ou dos equipamentos, inclusive cabos, situação que possa resultar em perigo iminente para a vida do operador ou de terceiros;
- III - ficar caracterizada a infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);

- 39 -

IV - ficar caracterizada a infração aos números 1 a 12, 29, 31, 43, 49, 50, 51, 59 e 64 do art. 73 deste Regulamento.

Parágrafo único - No caso dos números 1 a 12, 31, 59, 61 e 64 do artigo 73 deste Regulamento poderá também ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, ad-referendum do Ministério das Comunicações.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO

Art. 84 - A pena de cassação da permissão ou autorização para a execução do Serviço de Cabodifusão poderá ser aplicada à entidade infratora, quando:

- I - houver reincidência na prática de infração anteriormente punida com suspensão;
- II - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade motivadora da aplicação da pena de suspensão;
- III - deixar de cumprir as exigências e os prazos estipulados até o licenciamento definitivo de seu sistema;
- IV - incidir nas infrações previstas nos números 13 a 20, 32, 34, 36, 38, 57, 62 e 63 do Art. 73 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV

DO JULGAMENTO DA RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO E DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 85 - Antes de decidir da aplicação de qual

- 40 -

quer das penas previstas neste Regulamento, a autoridade, a quem couber a sua aplicação, notificará a entidade para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, que deverá ser feita por ofício remetido à entidade que assinará o protocolo, ou por via postal, registrado, com aviso de recebimento (AR).

Art. 86 - Da aplicação de qualquer das penas previstas neste Regulamento caberá pedido de reconsideração à autoridade que a houver aplicado.

Parágrafo único - O prazo para apresentar pedido de reconsideração será de 7 (sete) dias, contado da data do recebimento da notificação da pena.

Art. 87 - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso:

- I - ao Presidente da República, quando a pena houver sido aplicada pelo Ministro das Comunicações;
- II - ao Ministro das Comunicações, quando a pena houver sido aplicada pelo Diretor do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL.

Parágrafo único - O prazo para apresentar recurso será de 7 (sete) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 88 - A decisão do pedido de reconsideração ou de recurso será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua interposição.

Parágrafo único - A ciência das decisões resultantes da interposição do pedido de reconsideração e do recurso será feita mediante ofício à entidade, que assinará o ofício de protocolo, ou por via postal, registrado, com aviso de recebimento (AR).

Art. 89 - O pedido de reconsideração e o recurso terão efeito suspensivo.

§ 1º - Dirigido à autoridade competente, o recurso será apresentado através do Órgão que haja indeferido o pedido de reconsideração.

§ 2º - Recebido o recurso, a autoridade o encaminhará à consideração superior, com todos os elementos e a justificativa da imposição da pena e do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 90 - Transitada em julgado, na esfera administrativa, a decisão que houver imposto a pena, o Ministério das Comunicações notificará a entidade infratora para o seu cumprimento.

CAPÍTULO XVIII

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 91 - A aplicação das penas previstas neste

Regulamento compete:

I - ao Ministro das Comunicações:

- a) cassação da permissão;
- b) suspensão;
- c) multa, quando a pena aplicável for igual ou superior a 33 (trinta e três) valores de referência.

II - Ao Diretor do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL:

- multa, quando a pena aplicável for de até 32 (trinta e dois) valores de referência.

Art. 92 - Na aplicação da pena serão levadas em consideração:

- 42 -

- I - os antecedentes da entidade infratora;
- II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa;
- III - os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração, inclusive danos causados a terceiros;
- IV - a condição econômico-financeira da entidade.

Art. 93 - Se a entidade for detentora de mais de uma permissão do Serviço de Cabodifusão, a penalidade que for aplicada pela infringência deste Regulamento, a uma de suas emissoras, não atin girá às demais.

Art. 94 - Quando a execução do serviço, comprovadamente, estiver criando situação de perigo de vida, o agente fiscalizador do Ministério das Comunicações determinará a imediata interrupção total ou parcial, do serviço, até que sejam removidas as causas que deram motivo ao surgimento daquela ocorrência.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o agente fiscalizador poderá ser responsabilizado, desde que seja comprovado não existir a situação de perigo alegada para justificar a interrupção do serviço.

CAPÍTULO XVII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 95 - A representação contra a entidade executante do Serviço de Cabodifusão será dirigida ao Ministro das Comunicações, por qualquer assinante do serviço ou autoridade civil ou militar, no prazo de 15 (quinze) dias do fato que lhe deu origem.

Art. 96 - Recebida a representação, o Ministro das Comunicações determinará a averiguação da sua procedência.

- 43 -

Parágrafo único - Procedida a averiguação, o órgão fiscalizador encaminhará relatório conclusivo ao Ministro das Comunicações que, e se for o caso, determinará a instauração do processo para a punição da entidade, ou o arquivamento da representação.


Art. 97 - Inconformado com o arquivamento da representação, o seu autor poderá apresentar pedido de reconsideração ao Ministro das Comunicações, que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração de será ser apresentado no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de recebimento da notificação do arquivamento da representação.

CAPÍTULO XVIII

DA REPARAÇÃO DE DANO

Art. 98 - A entidade executante do Serviço de Cabilusação ofendida em qualquer direito poderá pleitear junto ao Judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica do empreendimento, afetado por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento.



ANEXO 27:

Artigo denuncia projeto do Ministério
das Comunicações.

Em debate, a televisão por cabos

Daniel Herz

O ministro das Comunicações enviou à Presidência da República mensagem datada do último 6 de junho, solicitando a aprovação, por Decreto, do Regulamento do Serviço de Televisão por Cabos ou Cabodifusão. Esse sistema consiste na transmissão de informações e de programas de sons e imagens (televisão) e de radiodifusão sonora através de cabo condutor elétrico, por guias de onda ou outro meio físico similar. O sistema possui notáveis diferenças da televisão em circuito aberto. Caracteriza-se, a televisão por cabos, por constituir uma prestação de serviços em que o usuário paga pela instalação de cabos do centro gerador até os aparelhos receptores e contribui com uma taxa mensal, de modo análogo ao serviço telefônico.

Em contrapartida a esse pagamento, o sistema de cabodifusão oferece uma melhor qualidade de som e imagem (cujo sinal, transportado pelo cabo, livra-se de distorções e interferências) e oferece, ainda, além dos canais da televisão convencional, canais com programação suplementar, com um custo de transmissão irrisório em virtude do transporte pelo cabo dispensar a complexa e cara aparelhagem de geração e transmissão de sinal empregada pela televisão convencional. É justamente essa capacidade de transmissão de programas e baixo custo no âmbito de um sistema de Cabodifusão, em todos os canais não ocupados pela televisão convencional, que abre inovadores perspectivas de utilização desta tecnologia. Diversos países estão introduzindo com muita cautela o sistema de TV por Cabo e outros, inclusive, estão retardando sua implantação, de modo a

legitimar o emprego desta tecnologia com o debate popular e aprofundados estudos em diversas áreas. No Brasil, a implantação da TV por Cabos segue outro caminho. O debate sobre a legislação que regerá esse novo sistema de televisão não apenas esteve sempre confinado aos gabinetes ministeriais — aos quais tiveram acesso apenas alguns privilegiados empresários — como também o Ministério das Comunicações, em 1975, chegou a negar autorização para que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul implantasse um projeto piloto para desenvolver tecnologia nacional e oferecer subsídios sobre a matéria, para posterior criação de normas legais.

Argumentando que, "em consequência da redução de encomendas de telefonia, a indústria vem solicitando a abertura deste novo mercado, que tem grupos interessados em ativá-lo", o ministro Haroldo Correa de Mattos, das Comunicações, pretende assim apressar a implantação do sistema de TV por Cabos no Brasil. Invocando uma suposta liberalidade mantida pela Lei 4.117 — a lei que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações — o Ministério defende a regulamentação, mediante Decreto, desta matéria de relevante interesse social e que não está prevista nem nesta lei e nem nos dispositivos legais que a complementam. Essa pretensão do atual ministro constitui uma nova ofensiva pela implantação da TV por Cabos, que chegou a ser vetada pelo general Ernesto Geisel, no final de sua gestão, em virtude das importações que provocaria.

O projeto de Decreto que institui o Regulamento do Serviço de Cabodifusão, elaborado pelo Ministério, tem 99 artigos e apresenta, entre outras, as seguintes definições:

— A outorga de Autorizações (concedidas a órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal) ou Permissões (concedida a pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da administração pública) para execução dos Serviços de Cabodifusão, será efetuada mediante Portaria assinada pelo ministro das Comunicações.

— Está prevista, no Serviço de Cabodifusão, a existência de Canais Comerciais (destinados a transmitir programas de qualquer natureza, juntamente com mensagens publicitárias comerciais, num máximo de 3 minutos por hora); Canais Educativos

(destinados a transmitir, com exclusividade, programação educativa e/ou cultural, sem inserção de qualquer tipo de mensagem publicitária comercial); Canais de Entretenimento (destinados a programas de entretenimento sem inserção de qualquer tipo de mensagem publicitária ou referência a patrocínio comercial); Canais Publicitários (destinados a transmitir, exclusivamente, publicidade comercial).

— A entidade que detenha ato de outorga para execução dos serviços de televisão, ou que possua sócio ou dirigente pertencente à entidade concessionária desses serviços, só poderá ser permissionária do Serviço de Cabodifusão se comprovar situar-se a área de instalação de seu sistema além do contorno 3 de serviço (âmbito de transmissão e recepção com razoável qualidade do sinal) das emissoras de televisão de que for concessionária. Excetua-se dessa proibição as entidades que sejam concessionárias de televisão educativa.

— Diversas entidades, a critério do Ministério das Comunicações, podem explorar o serviço de cabodifusão numa mesma localidade.

— O prazo de validade inicial da permissão e autorização para execução do Serviço de Cabodifusão será de 15 anos. As revalidações serão concedidas pelo prazo de 10 anos.

— Inovando as normas que regem as transferências de Concessões e Permissões, o projeto do Regulamento permite a cessão de qualquer número de cotas ou ações a pessoas pertencentes ou estranhas à sociedade, sem que se cogira na mudança de mando. Esse procedimento decorre do pressuposto de que interessa ao Poder Público, primordialmente, saber quem vai ser sócio da entidade executora do serviço, e não o número de frações do capital social por ele a ser gerido. Isto significa a substituição de um critério quantitativo (vigente na radiodifusão) por outro qualitativo. O Poder Concedente avaliará se tal pessoa deve, ou não, compor o quadro de uma entidade executora do serviço de telecomunicações.

Daniel Herz é jornalista e atualmente faz o curso de mestrado em Comunicação da UnB

— Somente em casos excepcionais prevê-se a pena de suspensão para as entidades executoras do Serviço de Cabodifusão, que cometerem infrações, em virtude do mesmo ser serviço sujeito a preço.

— Enquanto o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117) tipifica 10 infrações, o projeto do Regulamento do Serviço de Cabodifusão acrescenta a estas mais 25 tipificações.

— Há obrigatoriedade de utilização exclusiva do padrão "M", adotado no Brasil para a transmissão de televisão, e do sistema "PAL", nas transmissões a cores.

— As entidades executoras do Serviço de Cabodifusão deverão retransmitir obrigatória, gratuita e integralmente, sem inserção de matéria própria, a programação dos canais de televisão em circuito aberto, na área de prestação do serviço objeto de permissão, ou que for superposta à região abrangida pelo contorno 3 de serviço das referidas emissoras, exceto quando houver manifestação expressa em contrário por parte das emissoras.

— As entidades executoras do Serviço de Cabodifusão deverão destinar um canal para transmissão de programas educativos, a cargo do Governo, bem como instalações de estúdio para a reprodução de filmes e fitas magnéticas a serem transmitidas pelo referido canal, exceto quando o serviço já incluir a retransmissão de um canal educativo.

— A retransmissão de programas de sons gerados por estações de radiodifusão sonora é facultativa, desde que não haja manifestação expressa em contrário por parte da geradora. Nesse caso, os programas devem ser retransmitidos integralmente, sem qualquer inserção de matéria própria.

— Para cada canal de geração, deve ser especificada a natureza da programação a ser transmitida, já no pedido inicial da entidade. Para os casos em que o sistema já estiver instalado, a permissão ou autorização para um novo canal de geração será autorizada mediante portaria complementar, que será válida pelo restante do prazo assinalado na inicial. Neste caso, deverá também ser discriminada a natureza da nova programação a ser gerada. Argumenta o Ministério das Comunicações que tais medidas visam obter mais eficiente fiscalização dos programas gerados, permitindo assim um efetivo controle do sistema.

— Para os fins previstos nas denominações da Lei de Imprensa e do Segurança Nacional, o Serviço de Cabodifusão foi equiparado ao Serviço de Radiodifusão e sob os mesmos imperativos estabelecidos no artigo 174 da Constituição.

Para iniciarmos um debate sobre a matéria, frente a essas definições oficiais, podemos chegar a algumas conclusões iniciais:

1. Partindo da premissa do Serviço de Cabodifusão "tratar-se de serviço assemelhado, sob certos aspectos, aos de Radiodifusão", o Ministério pretende regulamentar, mediante Decreto, uma matéria que não está prevista nem no texto do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117), nem na legislação que o complementa. Dispunha o Código, em 1962, que os serviços de telecomunicações obedeceriam aos seus preceitos e aos regulamentos baixados para a sua execução. Com isso — argumenta o Ministro na mensagem à Presidência — "entendo que a lei delegou competência ao Poder Executivo, para que, nos assuntos em que ela foi omissa, por impossibilidade de dispor sobre o que não existia (no caso, a Cabodifusão), pudesse legislar através de regulamentos, baixados por decreto, complementando-a".

Sem entrar nas complexas questões jurídicas suscitadas por essa posição ministerial, pode-se afirmar que a extensão da competência do Poder Executivo em dispor sobre matéria não prevista em lei, invocando como justificativa a própria lei omissa em relação a esse aspecto. Trata-se da marginalização do Congresso e da representação popular na legitimação do uso social de uma tecnologia radicalmente distinta do que existe no país, atualmente, e em telecomunicações.

Embora tenha semelhanças com a televisão convencional, a tecnologia da televisão por cabos, capaz de gerar instituições completamente distintas a seu emprego deve ter inovadoras e, até agora, imprevisíveis repercussões políticas e sociais. Sua introdução no país exige, portanto, um efetivo debate público, não havendo justificativa para estender-se à Cabodifusão preceitos que regem a TV convencional e que são geradores, inclusive, de históricas e aberrativas distorções do sistema brasileiro de televisão.

2. O poder das empresas de televisão convencional em proibir a retransmissão de seus programas pelas entidades permissionárias, poderá implicar na virtual manipulação da implantação e expansão do Serviço de Cabodifusão. A empresa (ou empresas) que controlar extensas porções da audiência poderá condicionar o processo de desenvolvimento da TV por Cabos, inviabilizando economicamente projetos com a proibição da retransmissão de sua programação.

3. O curto prazo (um total de 60 dias) fixado pelo projeto do Regulamento ao chamamento por edital de entidades interessadas na execução do Serviço de Cabodifusão e recebimento de propostas, beneficiará, inequivocamente, os grupos interessados na ativação desse novo mercado, aos quais se refere a mensagem ministerial. Faça a complexidade dos projetos exigidos e em virtude da novidade científica que se constitui essa tecnologia no país, tais grupos interessados — alguns dos quais já estão ostensivamente preparados — não terão dificuldade em apoderar-se dos principais mercados brasileiros para o serviço.

4. Os dispositivos sobre a transferência de cotas e ações de entidades Permissionárias, previstos no projeto do Ministério, não só continuam sem tocar no problema de controle indireto de concessões e Permissões, como ampliam a margem de atuação dos "testas de ferro", ao liberalizarem as transações entre pessoas que já compõem o quadro de uma entidade executora de serviço de telecomunicação.

5. A similaridade do Serviço de Cabodifusão com os serviços de Radiodifusão, defendida pelo Ministério, é uma perspectiva forçada e empobrecedora das possibilidades de utilização social desta tecnologia. A modalidade econômica de sustentação da TV por Cabos, distinta da TV comercial, poderia vincular efetivamente a prestação desse serviço aos interesses dos usuários que o financiam diretamente. Não há nada que recomende, a priori, a entrega à exploração especulativa e comercial de um Serviço com imensas potencialidades sociais. Na prestação do serviço, em cada localidade, por uma entidade representativa de seus usuários, pode ser um modelo a se cogitar, para a implantação da TV por Cabos no Brasil. De qualquer modo, a irracional imposição à TV por Cabos, do viciado sistema brasileiro de televisão comercial, só contribuirá para a marginalização de um sistema com singulares possibilidades educativas e culturais.

6. Finalmente, cabe concluir que, a julgar pelos argumentos da mensagem ministerial, os interesses primordiais a serem satisfeitos com a apressada implantação da TV por Cabos no Brasil, são os de algumas empresas de radiodifusão que já se movimentam pela implantação de sistemas (já tendo, inclusive, projetos prontos) e o de certas indústrias de telecomunicações que estão buscando alternativas de produção, devido à redução das encomendas de telefonia, causada pelo desaquecimento dos investimentos públicos no setor.

ANEXO 28:

Artigo denúncia ameaça de manobra do
Ministério das Comunicações.

TV por cabos em debate

Daniel Herz

O anteprojeto do novo Código Brasileiro de Telecomunicações, volta-se mais uma vez a comentar, estaria prestes a ser enviado para o exame do Congresso. A intenção de reformar o Código vigente — a Lei 4.117 de 27/8/62 — é antiga, e atravessou todo o governo Geisel sem que fosse concretizada. Pode-se dizer que foi no governo Geisel que a criação de um novo Código esteve mais próximo de se realizar. Pode-se dizer, também, que foi no decorrer daquele governo que se explicitou uma surda guerra de interesses em torno de um novo Código, ainda que geralmente confinada aos bastidores.

O anteprojeto do Código — cuja minuta está, confirmadamente, pelo menos, na décima versão — só não foi levado adiante porque os "maiores interessados", como disse várias vezes o ex-ministro Quandt de Oliveira — isto é, os empresários de radiodifusão, e em particular as grandes empresas — não chegaram a um acordo. No apagar das luzes do governo Geisel o anteprojeto foi rejeitado pela Presidência da República e devolvido ao Ministério das Comunicações, ficando adiada a decisão sobre o Código, que a certa altura esteve prestes a ser sancionado por Decreto.

Enquanto isso, e desde 1964, uma efetiva reforma do Código vigente, foi introduzida numa solução de conta-gotas, isto é, através de decretos, portarias e regulamentos. E só não se fez mais porque surgiram reações. Um exemplo? Em 1975 tentou-se introduzir a Tv. por Ca-

bos, que trará incalculável repercussão econômica e social, mediante um simples regulamento elaborado a nível de Secretaria Geral.

No início de 1978 o ex-ministro Quandt de Oliveira chegou a dizer que "não havia mais tempo" para debater o Código, nem com as Universidades. Mas se a contestação das alianças de interesses retardou o Código, menos mal para que, nessa época que se diz de abertura, seja retomado o seu debate. O tempo, afinal, mostrou-se existente e precisa ser aproveitado com urgência. Afinal, no setor de radiodifusão, a criação institucional sempre foi mais dirigida para a legalização do que de fato já se impunha do que para a adoção de padrões de atuação socialmente mais desejáveis.

A legislação vigente, destaque-se, necessita mesmo de uma profunda revisão. Se não fosse por outro motivo, essa revisão seria necessária pela dilapidação do atual Código por um elenco de decretos e portarias que, por um lado, liberalizaram a radiodifusão para uma extrema concentração de capital e tecnologia, bem ao sabor do modelo econômico, e por outro lado enriqueceram o controle sobre as emissoras de rádio e televisão dentro de um projeto autoritário.

No modelo que as transformações lentas e graduais criaram, ao subverter a Lei 4.117 aprovada pelo Congresso, coube à radiodifusão — em particular à televisão, e em especial a algumas grandes empresas — o

papel de estimularem o mercado nacional gerado pelo concentração da renda, e por outro promoverem a "integração nacional". A integração televisiva dos mercados foi e é necessária para a intervenção econômica, a nível nacional, principalmente das multinacionais de produtos sofisticados, e a "integração nacional" constituiu o rótulo sob o qual se operou o tráfico e a manipulação ideológica.

A história avançou e trouxe, com a agonia do modelo econômico, prenúncios de abertura política. Mas até o presente momento os setores mobilizados da sociedade não atentaram para a importância desse debate os veículos de comunicação que cotidianamente ferem a consciência popular, como se fosse seu modo natural de existir.

Esse debate não pode mais ser escamoteado como já foi, deliberadamente. De baixo para cima precisam ser revistas as teses oficiais e se se começar a pensar num verdadeiro Sistema Nacional de Radiodifusão, mais compatível com as aspirações democráticas da sociedade brasileira e mais adequados a um modelo econômico não selvagem. Mas também precisam alertar-nos, imediatamente, para um possível "pulo do gato" dos interesses responsáveis pelas distorções da Radiodifusão brasileira. E o que nos faz temer a renovada ameaça do envio para o Congresso do polémico anteprojeto, em regime de urgência, o que certamente implicaria na sua aprovação compulsória.

ANEXO 29:

Artigo expõe posições do Ministério das Comunicações sobre Cabodifusão.

POLÍTICA

TV POR CABOS: UMA INOVAÇÃO A SER DEBATIDA

Daniel Herz

()

A devolução pela Presidência da República ao Ministério das Comunicações da mensagem em que o ministro Haroldo Correa de Mattos pedia a implantação no Brasil do Serviço de Cabodifusão ou Televisão por Cabos, através de decreto, foi confirmada na última semana. Essa medida reabre a oportunidade de realização de um amplo debate público sobre a regulamentação do uso social desta tecnologia que deverá revolucionar a televisão brasileira. O recuo do governo é uma reação positiva à intensa mobilização, nas últimas semanas, que envolveu Universidades, entidades associativas e pesquisadores, que se opunham à forma como o Ministério pretendia introduzir no país o Serviço de Cabodifusão, proposta na mensagem enviada à Presidência no último dia 5 de junho.

A Televisão por Cabos é uma nova tecnologia que surgiu silenciosamente nos Estados Unidos, no final da década de 40, espalhando-se por todos os cantos do território norte-americano como um fenômeno inevitável. Originalmente o sistema de Televisão por Cabos, desenvolveu-se, conhecido como Community Antenna Television (CATV), para resolver o problema de recepção das zonas topograficamente acidentadas ou afetadas por nevascas que impediam ou dificultavam o trânsito de sinais televisivos através do ar. Erigida em lugar apropriado (cerro ou qualquer outra altura para facilitar uma boa recepção) uma antena coletiva (CATV) era então instalada, captando os sinais televisivos e retransmitindo-os através de cabos, a cada um dos aparelhos receptores, de modo análogo ao telefone. Esse serviço produz imagem e som de alta qualidade, livre de distorções ou interferências.

O cabo de televisão é um fio especial (cabo coaxial e, mais recentemente, cabo de fibra ótica para transmissão por laser) que chega até os lares, para ser ligado ao terminal da antena dos receptores. No cabo estão dispostos amplificadores em intervalos regulares para consolidar o sinal. Uma linha parte do cabo principal até as casas inscritas na recepção desse serviço. A necessidade de obtenção de recursos regulares para a aquisição de equipamentos, instalação, operação e manutenção do serviço, cria um sistema de taxas: o subscritor paga uma taxa de inscrição para a conexão do cabo e uma taxa mensal.

A partir da década de 60, começou a surgir em diversos países, além dos Estados Unidos, a 2ª geração do sistema de Televisão por Cabos, que consistia na inserção de programas no âmbito do serviço, desde o centro gerador (a cabeça do CATV), nos canais não ocupados pela televisão convencional. A grande vantagem é que o custo de operação desses canais é uma fração minúscula do que exige a construção e operação de uma estação de televisão por ar, pois não é necessária a instalação de dispendiosas antenas de transmissão e nem de geradores e transmissores de alta potência. Além disso, como a transmissão por cabo passa a ser em UHF (Ultra High Frequency), que é uma faixa mais elevada do que em VHF (Very High Frequency) operada pela televisão convencional, ficam disponíveis mais de 60 canais. Isto é, além da retransmissão da televisão via ar, o Serviço de Cabodifusão, permite que dezenas de canais sejam operados simultaneamente, oferecendo programas e os mais diversos serviços para os usuários.

A partir da década de 60, começou a surgir em diversos países, além dos Estados Unidos, a 2ª geração do sistema de Televisão por Cabos, que consistia na inserção de programas no âmbito do serviço, desde o centro gerador (a cabeça do CATV), nos canais não ocupados pela televisão convencional. A grande vantagem é que o custo de operação desses canais é uma fração minúscula do que exige a construção e operação de uma estação de televisão por ar, pois não é necessária a instalação de dispendiosas antenas de transmissão e nem de geradores e transmissores de alta potência. Além disso, como a transmissão por cabo passa a ser em UHF (Ultra High Frequency), que é uma faixa mais elevada do que em VHF (Very High Frequency) operada pela televisão convencional, ficam disponíveis mais de 60 canais. Isto é, além da retransmissão da televisão via ar, o Serviço de Cabodifusão, permite que dezenas de canais sejam operados simultaneamente, oferecendo programas e os mais diversos serviços para os usuários.

ALEM DA FICÇÃO

A 3ª geração da Televisão por Cabos começou a surgir na década de 70, devendo alterar completamente os conceitos de telecomunicações para a década de 80, com serviços ainda mais sofisticados. Televisão por Cabos em duas vias (bidirecional ou two-way) que permite a comunicação nos sentidos estúdio-usuário e usuário-estúdio, de modo a transformar o receptor num interlocutor do centro gerador do programa, é uma das possibilidades de serviço a ser oferecido. Mas há muito mais: transmissão de dados (através da instalação de um teclado, acoplado ao receptor de Tv, o usuário passa a dispor de um terminal de computador, podendo realizar consultas a banco de dados, videotecas e aceder a diversas fontes de informação); videofonia (transmissão e recepção simultânea de som e imagem, a exemplo da telefonia); teleconvívio (com a ligação simultânea de até dez pessoas); telealarme para fazer chamados a polícia, bombeiros, ou alertar situações de emergência vividas por pessoas idosas ou inválidas); telediagnóstico (consultas médicas à distância); transmissão de jornais e mensagens fac simile de alta velocidade; seleção individual de programas (o usuário escolhe os programas de sua preferência, através de um teclado, para obter uma transmissão exclusiva); comutação bancária (sistema que facilitará todas as operações bancárias entre bancos e entre bancos e usuários, que poderão ter informações e movimentar suas contas das próprias residências); automatização de serviços públicos e pri-

vados (através do sistema, o usuário pode ter acesso aos serviços de repartições públicas e empresas privadas, podendo desenvolver operações burocráticas e comerciais à distância); biblioteca eletrônica; trabalho à distância (determinadas atividades profissionais podem ser desenvolvidas nas próprias residências dos usuários, conectados com o local de serviço, através da rede de telecomunicações).

São, portanto, ainda incalculáveis todas as possibilidades técnicas de utilização de uma rede integrada de telecomunicações. A associação dos serviços de telecomunicações com os de informática concretiza ideias que só se ousava formular no terreno da ficção científica. A importância desse desenvolvimento tecnológico, como não poderia deixar de ser, vem preocupando e interessando países de todo o mundo. O coronel José Maria Nogueira Ramos, engenheiro de telecomunicações, aponta como positivo para o Brasil o exemplo de países como a Inglaterra, França e Austrália, que estão implantando com muita cautela seus serviços de Cabodifusão. Propõe o coronel Nogueira Ramos, para o Brasil, o desenvolvimento de experiências-piloto em vários pontos do território nacional, antes de qualquer regulamentação definitiva.

Conforme o coronel Nogueira Ramos, que vem assumindo firmes posições nacionalistas em questões de telecomunicações, a implantação da TV por Cabos no Brasil somente deveria se efetuar após terem sido equacionadas questões como: a criação de mecanismos de acesso das populações de baixa renda ao serviço; a preparação do sistema para o cumprimento de finalidades educativas e a adequação da indústria nacional para a produção de equipamentos. O próprio ministro Haroldo Correa de Mattos, em conferência pronunciada em julho último na Escola Superior de Guerra, levantou indagações quanto «ao destino das liberdades pessoais e individuais» no novo mundo que essas modernas tecnologias permitirão construir. E ressaltou a necessidade de se cristalizarem «estruturas institucionais que permitam aos indivíduos realizar suas aspirações e que respeitem a integridade da pessoa humana».

NOS BASTIDORES

Parce haver, entretanto, um descompasso entre as preocupações do ministro Haroldo de Mattos, e a condução que o Ministério das Comunicações vem dando a matéria. Há vários anos manifesta-se uma surda polémica sobre a implantação da Tv por Cabos no Brasil, embora o assunto raramente venha a público. Os interesses em conflito estão claramente polarizados entre

o Ministério das Comunicações, grandes empresários que atuam na área de radiodifusão e indústrias de telecomunicações, de um lado; e diversas Universidades, entidades e pesquisadores, de outro lado. O Ministério das Comunicações e os grupos empresariais vêm se posicionando pela imediata implantação do Serviço de Cabodifusão, enquanto o outro pólo de interesses tem defendido uma cautelosa introdução dessa tecnologia no país; o que deveria efetuar-se através de uma legislação democrática e criteriosamente elaborada, baseada no resultado de aprofundados estudos em diversas áreas.

Essa polémica tem antecedentes muito graves. Em 1974 o Ministro das

Comunicações, Euclides Quandt de Oliveira, negou-se a autorizar a implantação de um projeto piloto de Tv por Cabos, numa comunidade típica, solicitada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O projeto tinha a finalidade de desenvolver tecnologia nacional para os equipamentos e estudos especializados sobre a potencialidades sociais da Tv por Cabos. Na resposta em que negava a uma Universidade brasileira o direito de exercer um relevante papel social, o Ministério alegava que já existiam «outros pedidos de entidades particulares interessadas no assunto».

Em 1975, a pequena entidade gaúcha Associação de Promoção da Cultura, denunciou «manobras efetuadas no âmbito do Ministério das Comunicações», para implantar no Brasil a Tv por Cabos, em «dossies» enviados aos partidos políticos, à imprensa, à Secretaria de Segurança, à Polícia Federal, ao SNI, e à 2ª Secção do IIIº Exército. As denúncias davam conta de que o então Secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, major Jorge Pequeno Vieira — que acabou sendo, posteriormente, exonerado de suas funções — já havia elaborado sigilosamente, um Regulamento para o Serviço de Cabodifusão, juntamente com alguns grandes empresários de radiodifusão, que possuíam projetos para diversas cidades do país e mantinham contatos com multinacionais da indústria eletrônica que preparavam a produção de equipamentos. O Regulamento seria instituído tão logo os projetos das empresas tivessem sido ultimados.

Sem que o conflito de interesses fosse resolvido, no final de seu governo, o ministro Quandt de Oliveira, numa última tentativa de aprovar o Regulamento que instituiria a Tv por Cabos no Brasil, enviou mensagem solicitando sua decretação ao general Geisel, que apresentou seu veto à matéria «em função das importações que provocaria».

Finalmente, no último dia 5 de junho, o ministro Haroldo Correa de Mattos enviou mensagem à Presidência da República (ofício EM nº 92/79-GM) solicitando a aprovação por Decreto, do Regulamento de Serviço de Cabodifusão, que institui a Tv por Cabos no Brasil. Argumentava o ministro que «em consequência da redução de encomendas de Telefonia, a indústria vem solicitando a abertura desse novo mercado, que tem grupos interessados em ativá-lo».

E O DEBATE?

Após a devolução da mensagem pela Presidência ao ministro Haroldo Correa de Mattos, o Ministério alterou radicalmente seu procedimento. Na última semana, procurou aproximar-se das Universidades, já tendo sido mantidos contatos preliminares para o início de um diálogo. Nesses contatos, justificando a imediata implantação da Tv por Cabos, o Ministério alega: a existência de uma demanda reprimida pelo serviço (que já começa a surgir clandestinamente em alguns lugares); a conveniência de se dar um adequado uso social aos equipamentos de videocassete que em breve começarão a ser produzidos por uma multinacional já instalada no Paraná; a atual capacidade da indústria eletrônica em produzir no Brasil mais de 85% dos equipamentos para o serviço; e, finalmente, os pressões de poderosos grupos econômicos

que poderiam impor seus interesses ao Congresso, caso a matéria não fosse legislada por Decreto.

As alegações do Ministério são bastante discutíveis pois não poderá negar que tem poder e competência suficiente para disciplinar as manifestações de «demanda reprimida» da Tv por Cabos, impedindo a proliferação clandestina do serviço. O Ministério também tem a competência para desde já resguardar as necessidades sociais de utilização do videocassete, subordinando sua produção comercialização a normas socialmente desejáveis. A argumentação de que a indústria eletrônica está capacitada a produzir os equipamentos para o Serviço de Cabodifusão e que sua tecnologia está disponível no Brasil, por sua vez, também é discutível, pois sabemos que não é utilizada tecnologia nacional nem para a televisão convencional. Temos que perguntar: quanto pagaremos de royalties, assistência técnica e licença de patentes apenas para termos dentro do Brasil essa produção? Será difícil obter uma resposta satisfatória a essa pergunta quando sabemos que essa tecnologia poderia ser desenvolvida integralmente nas Universidades e posteriormente repassada às indústrias, desordenando o país de aumento da dívida externa e reduzindo a dependência tecnológica.

Finalmente, o argumento da necessidade de se apressar a implantação da Tv por Cabos — e por Decreto — para preservar o Congresso, e mesmo o Ministério das Comunicações, de pressões de grupos econômicos, obviamente não se sustenta. Quanto mais a descoberto agir o Ministério, mais reúne estará dessas pressões. E, além disso, não haveria instituição mais legítima para respaldar o Ministério — naquilo que estivesse correto — do que a Universidade brasileira, caso se dispusesse a elas recorrer.

Não se pode deixar de reconhecer, porém, o aspecto positivo da aproximação, ainda embrionária, que o Ministério das Comunicações busca com as Universidades. Cabe ressaltar que, embora as Universidades tenham nesse assunto uma responsabilidade política, no seu sentido mais amplo e mais nobre, só poderão qualificarem-se como interlocutoras num debate como esse, se tiverem a oportunidade de responder com a sua linguagem, que é a da ciência. Somente através de pesquisas e estudos especializados é que a Universidade poderá posicionar-se em matéria de tamanha complexidade e interesse social. Essa tem sido a posição da absoluta maioria dos professores e pesquisadores que têm se dedicado ao assunto: a postulação de que o Ministério não entregue o Serviço de Cabodifusão à exploração comercial — que fatalmente corromperia suas potencialidades sociais, e de que autorize as Universidades a implantar projetos pilotos, com a finalidade de desenvolver tecnologia nacional para os equipamentos e pesquisas, em diversas áreas, sobre as possibilidades socialmente mais desejáveis de destinação da Tv por Cabos no Brasil, de modo a subsidiar uma criteriosa e democrática elaboração de legislação.

(*) Daniel Herz jornalista e aluno do Departamento de Comunicação da Universidade de Brasília

ANEXO 30:

Carta aberta do ENECOM.

CARTA ABERTA AO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES

Nós, estudantes brasileiros de comunicação, através de seus representantes reunidos no III Encontro Nacional de Estudantes de Comunicação - ENECOM, em Brasília, reconhecemos o caráter antidemocrático e prejudicial aos interesses nacionais das tentativas empreendidas pelo Ministério das Comunicações em implantar no Brasil o Serviço de Cabodifusão ou Televisão por Cabos.

Como universitários e futuros profissionais de comunicação, denunciamos à Nação a deliberada marginalização das Universidades do debate desta matéria e o injustificável favorecimento que o Ministério das Comunicações está proporcionando a algumas empresas de radiodifusão que se movimentam ostensivamente pela implantação do Serviço de Cabodifusão (já tendo, inclusive, projetos prontos para diversas cidades do país) e a certas indústrias de telecomunicações, que estão buscando alternativas de produção.

Reivindicamos, portanto:

1. A imediata desaceleração da implantação da Tv por Cabos no Brasil e a submissão da matéria ao Congresso Nacional juntamente com o projeto do novo Código Brasileiro de Telecomunicações.

2. A criação, por parte do Governo, de condições para que as Universidades sejam autorizadas e mesmo estimuladas a exercer seu papel social, desenvolvendo tecnologia nacional para os equipamentos do Serviço de Cabodifusão e estudos especializados sobre as suas potencialidades sociais, educativas e culturais, de modo a subsidiar um amplo e verdadeiro debate público sobre o uso social desta tecnologia no país.

Manifestamo-nos atentos à condução da matéria pelo Ministério das Comunicações, alertando que saberemos reagir a qualquer iniciativa lesiva aos nossos interesses e aos da população brasileira.

(Carta Aberta aprovada por unanimidade pelo plenário do III Encontro Nacional de Estudantes de Comunicação, Brasília, 21 de outubro de 1979).

ANEXO 31:

Manifesto de professores e estudantes
da UnB.

SOBRE A POSIÇÃO DAS UNIVERSIDADES ANTE O PROJETO GOVERNAMENTAL
DE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO NO BRASIL

1. A devolução, pela Presidência da República, da mensagem em que o sr. ministro Haroldo Correa de Mattos pede a implantação no Brasil, através de Decreto, do Serviço de Cabodifusão ou Televisão por Cabos, é reconhecidamente uma medida acauteladora dos interesses nacionais e deve ser complementada, agora, com a abertura de um debate público sobre a matéria.

2. O interesse manifesto pelo Ministério das Comunicações aos professores da Universidade de Brasília - UnB, no sentido de que as universidades participem desse debate, exige que essas instituições tenham a oportunidade de dialogar com a linguagem que lhes é inerente: a da Ciência. Desse modo, cabe ao Ministério das Comunicações, contribuir para viabilizar as condições de participação das Universidades nesse debate, desenvolvendo tecnologia nacional para os equipamentos e realizando estudos especializados em diversas áreas, de modo a contribuir para uma criteriosa elaboração de legislação.

3. Entendemos que a autorização para que as Universidades implantem projetos experimentais do Serviço de Cabodifusão, em comunidades típicas - como já foi manifestado interesse pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - possibilitaria o desenvolvimento dos necessários estudos especializados.

4. Entendemos também, que a entrega à exploração comercial, sem um amplo debate e sem se dispor da contribuição das Universidades, além de corromper as potencialidades educativas e culturais da Televisão por Cabos, beneficiaria primordialmente a algumas empresas de radiodifusão que se movimentam ostensivamente pela implantação de sistemas (já tendo, inclusive, projetos prontos para diversas cidades do país) e a certas indústrias de telecomunicações que estão buscando alternativas de produção devido à redução de encomendas de telefonia, causada pelo desaquecimento dos investimentos públicos no setor.

**SOBRE O PROJETO GOVERNAMENTAL DE IMPLANTAÇÃO
DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO NO BRASIL**

1. Consideramos inconveniente a forma de implantação no Brasil do Serviço de Cabodifusão prevista no projeto de Regulamento recentemente enviado pelo Ministério das Comunicações à Presidência da República. Reconhecemos, nesse Serviço imensas potencialidades sociais, educativas e culturais, que devem ser discutidas de modo aprofundado e sistemático.

2. Por isso entendemos que a devolução, pela Presidência da República, da mensagem em que o sr. Ministro Haroldo Corrêa de Mattos pede a introdução no Brasil, através de Decreto, do Serviço de Cabodifusão, é reconhecidamente uma medida acauteladora dos interesses nacionais, mas que deve ser complementada, agora, com a abertura de um debate público sobre a matéria.

3. Apontamos como necessário, portanto, um amplo debate nacional, não se justificando, em hipótese alguma, uma implantação apressada do Serviço de Cabodifusão, através de uma legislação - como a proposta pelo Ministério das Comunicações - primordialmente benéfica a algumas empresas de radiodifusão que se movimentam ostensivamente pela implantação de sistemas (já tendo, inclusive, projetos prontos para diversas cidades do país) e o de certas indústrias de telecomunicações que estão buscando alternativas de produção.

4. Identificamos a Universidade brasileira como a instituição mais qualificada para proporcionar uma contribuição científica para esse debate nacional, desenvolvendo tecnologia nacional para os equipamentos e realizando estudos especializados com a implantação de projetos experimentais do Serviço de Cabodifusão, a exemplo de vários países - de modo a subsidiar uma criteriosa elaboração de legislação sobre a matéria.

UnB, Brasília, 22 de outubro de 1979.

ANEXO 32:

Matérias do Estadão, JB e Globo sobre depoimento do Ministério das Comunicações.



Foto: Ag. Brasil

Para o ministro, TV por cabo é como radiodifusão

TV-cabo, "trivial" segundo ministro

De especial de Brasília

O ministro das Comunicações, Haroldo Corrêa de Mattos, defendeu ontem, durante três horas, na Comissão de Comunicação da Câmara, que a tecnologia do sistema de TV por cabos é "análoga à radiodifusão" e portanto deve ser implantada no País, dispensando a realização de pesquisas sobre a matéria pelas universidades brasileiras, "porque se trata de um sistema trivial".

Diante da insistência dos deputados de que a implantação dos serviços de TV por cabos deve ser regulamentada através de lei e não por ato do Poder Executivo, a fim de que as empresas multinacionais não sejam favorecidas, inclusive porque "elas já estavam pressionando o Ministério", Haroldo Corrêa de Mattos disse apenas: "Se como ministro eu sofresse pressões de grupos econômicos, eu me demitiria, no dia seguinte".

O início da reunião foi bastante tumultuado, porque cerca de 50 universitários, representantes do 1º Encontro Nacional de Estudantes de Comunicação, foram impedidos por dois funcionários da segurança da Câmara de afixar faixas nas paredes da sala com as inscrições: "Contra o peccato da TV por cabos" e "Queremos o debate". Foi preciso que o deputado do MDB paranaense, Aurélio Dantas

se dirigisse ao presidente da Comissão, Israel Dias Noves, (MDB-SP) solicitando que a manifestação fosse feita depois de ler as faixas o presidente da mesa autorizou a colocação.

Os debates se concentraram no fato dos deputados não aceitarem que o implantação de sistema de cabodifusão seja regulamentada por decreto do Executivo. Sobre isso, Haroldo Corrêa de Mattos lembrou aos parlamentares que está apenas cumprindo a lei 4117/62, votada pelo Congresso Nacional, que atribui ao Executivo o poder de, através de decreto, instituir serviços especiais.

Os deputados se mostraram desinformados e desorientados para o debate. Durante repetidas vezes eles consultaram, principalmente, a não aprovada, pelo Ministério, do desenvolvimento de projetos — pilotos pelas universidades, a aprovação da matéria pelo Poder Executivo e o favorecimento das empresas multinacionais.

Sobre as pressões pelas universidades, Haroldo Mattos mostrou aos parlamentares, principalmente ao deputado Waldemar de Lora (MDB-SC) que o sistema de TV por cabos é complexo, sem qualquer inovação e, por isso, não há o que pesquisar em termos de tecnologia. "É só aplicá-la, a não ser que Vossa Excelência queira descobrir a roda", acrescentou o ministro.



Haroldo Mattos quer cabodifusão sem debate

Ministro acha que o certo é comprar e não pesquisar a técnica da TV por cabo

Brasília — Diante das faixas "Contra o peccato da TV por cabos" e "queremos debate", colocadas por universitários, o Ministro das Comunicações, Haroldo Corrêa de Mattos, sustentou ontem, por três horas, a tese de que a cabodifusão é "absolutamente análoga à radiodifusão", sendo dispensáveis as pesquisas em universidades brasileiras e convém "comprar tecnologia moderna estrangeira".

Em resposta ao Deputado Roberto Gólvani (Arena-PE), o Ministro disse que a regulamentação por decreto não facilitará "absolutamente" o controle por grupos econômicos do funcionamento da TV por cabo. "Se eu tivesse que me sujeitar à pressão de grupos econômicos, pedira imediatamente demissão do cargo de Ministro de Estado", afirmou.

SEM SÍMBOLO

Diante da observação do Deputado Waldemar de Lora (MDB-SC) de que o Unicamp é capaz de criar um processo de tecnologia próprio para a cabodifusão, o Ministro respondeu: "O Brasil deveria investir a todo". "Mas, antes de investir, precisamos adaptar a realidade nacional", respondeu o parlamentar, aplaudido pelos estudantes.

As críticas se dirigiram ao presidente da Comissão Israel Dias Noves, afirmou que o Sr. Haroldo Mattos, ao apresentar-se ali, estava participando da "verdadeira abertura democrática", mas, mesmo assim, achava inovadora regulamentar em sigilo a cabodifusão. O Ministro respondeu: "Não houve nenhuma intenção de manter esse assunto exclusivamente no âmbito da República, mas o Brasil é um país aberto e o projeto do Ministério de

que suspenda sua transição ao sistema em que esse Conselho se encontra pelo assunto".

Sobre as advertências de que o sistema e seria demais para ser regulamentado por decreto, afirmou que o sistema não é diferente do Código Brasileiro de Telecomunicações, e que "se erro existe, está no lei".

O ALIQUÍDULO

Em sua exposição, o Ministro disse ainda que nos Estados Unidos o sistema pago funciona uma taxa equivalente a CxR 10% pelo aluguel de cabodifusão, e que no Brasil a taxa seria apenas um pouco maior que aquela. Induziu em que não há o que pesquisar em termos de TV por cabo mas, acrescentando: "brasileiros, não acreditando não entender" "mas uma matéria trivial pode causar tanta preocupação".

Ministro nega ter sofrido pressões

BRASÍLIA (O GLOBO) — "Se o Ministério das Comunicações sofre pressões de grupos econômicos, eu me demitiria em nome da minha honra e da minha dignidade no dia seguinte". A declaração é do ministro Haroldo de Mattos, ao rebater críticas ao projeto de implantação do sistema de Cabodifusão (TV por cabos), em depoimento prestado à Comissão de Comunicações da Câmara dos Deputados.

ANEXO 33:

General ataca Ministro das Comunicações.

JORNAL DE BRASÍLIA - PRESIDÊNCIA DO SENADO - 27 DE OUTUBRO DE 1978 - Página 3

Serpa defende país contra multitis



Em discurso pronunciado ontem em defesa de sua atividade e do país, o chefe do Departamento de Pessoal do Exército, general Antônio Carlos de Andrada Serpa, criticou a política econômica-financiera do governo, defendendo principalmente a criação de uma tecnologia própria para o país, que viabilize o acesso das grandes empresas multinacionais, que para aqui vieram ajudar o nosso desenvolvimento.

"É inimaginável que, tendo os militares sido pioneiros de todo esforço de industrialização do Brasil, saiamos, hoje, em situação de inferioridade a respeito do fomento econômico-militar americano de 1962, nos comparemos a esse país, assinalou o general Andrada Serpa, para quem os planejamentos técnico-burocráticos "baseados na ilusão da facilidade de importar, são ruínas de outra distorção: o desenvolvimento nacional".

MENSAGEM

Durante os festejos de comemoração do dia do Departamento Geral de Pessoal, realizados ontem no 32º Departamento de Artilharia de Campanha, o chefe do DGP fez sua mensagem de despedida, para as mensagens comemorativas e permissivistas, em sentido à vida e à honra.

Ele deu ainda o general, depois de se fazer um discurso de liberdade de imprensa, sobre a necessidade de desenvolvimento da cultura nacional e da simplificação do mercado de trabalho, e prejudicado pela importação. Nesse dia, entretanto, estendeu uma mensagem sempre na direção da defesa do país e da violência e do serço.

Serpa defende tecnologia nacionalizada

O general Antônio Carlos de Andrada Serpa, em discurso pelo Dia do Departamento Geral do Pessoal do Exército, criticou a política econômica-financiera do governo e denunciou a tecnologia estrangeira obtida em seus países de origem e que nos é transferida. "É lastimável que, tendo os militares sido pioneiros de todo o esforço de industrialização do Brasil, estejamos, hoje, em situação de inferioridade a respeito do fomento econômico-militar americano de 1962 nos comparemos a esse país", assinalou o general Andrada Serpa.

Em seu pronunciamento, lido perante centenas de oficiais e oficiais, o general afirmou que os

ideais da revolução de 64 incluem "a democracia do possível e a liberdade com responsabilidade" e advertiu que a liberdade de imprensa não deve implicar na prevalência de "mensagens consumistas e permissivistas espalhadas através do rádio e da televisão a todas as horas". Assinalou que a inflação, desordem no mercado financeiro, desequilíbrio do balanço de pagamentos e dívida externa são reflexos de uma crise mundial que será vencida na próxima década, na medida em que "o corpo institucional da nação, nessa delicada fase de abertura, saiba aproveitar a experiência do passado e manter um mínimo de ordem e tranquilidade política". (PA 8)

Ele a integra do pronunciamento do general Antônio Carlos de Andrada Siqueira;

Meus camaradas:

Nestes tempos de abertura, quando se persegue o objetivo de institucionalização política da Revolução Democrática de 31 de março, a cujos ideais — luta de nossa geração pela democracia do possível e pela liberdade com responsabilidade — permanecemos fiéis, cabe-nos, advertência de chefe, participante da Campanha da Lãã e engajado em todas as pãgnas das últimas cinco décadas, a que sem grave omissão não poderia faltar.

O sentimento democrático é inato na consciência do povo brasileiro; entretanto, a prática efetiva da democracia exige participação, solidariedade e responsabilidade na realização do Bem Comum.

A eletrônica, através da informática e das comunicações, já mostra o seu domínio do mundo, que crescerá nos próximos anos. Servirá ao bem ou ao mal independentemente de nossas vontades. Servirá ao Bem, como consequência de caracteres bem formados, códigos de ética aceitos pela sociedade e atenta vigilância dos governos.

Assim, cumpre a todos o exercício de um mínimo de juízo crítico sobre as mensagens consumistas e permissivistas, espalhadas através do rádio e da televisão a todas as horas. Os nossos orçamentos fixos não permitem acompanhar o ritmo de uma sociedade, artificialmente colocada na rota do consumo, todavia, lutando, ainda, em toda parte, contra o subdesenvolvimento.

A paz das famílias repousará no compromisso militar com a austeridade e o sacrifício da maioria dos lares brasileiros.

Há muito intentam os meios de comunicação aumentar essa dominação social, obter a mudança do seu status atual, de concessões governamentais, cassadas ad nutum para "serviços de interesse público" e, bem assim, a permissão para os serviços de cabodifusão, em benefício da minoria, lançando indireto imposto sobre todo o povo, com imensos danos para a sociedade brasileira. É o tipo de progresso elitista de uma sociedade de consumo.

Nos que sempre defendemos a liberdade de imprensa, julgamos ser oportuno debate amplo sobre esses problemas, quando se evidenciara a sua inoportunidade em época de economia e se compreenderá a necessidade da defesa da sociedade, da cultura nacional, e da ampliação do mercado de trabalho que, aí existe, prejudicado pela impositiva invasão dos entulhos estrangeiros, quase sempre na disseminação do abuso da violência e do sexo.

Em segundo lugar cabe-nos mais uma vez, perante as testemunhas diárias de nossa ação, defender a criação de uma tecnologia própria para nosso país. Não é uma aspiração utópica. Após vinte e cinco anos de absoluto domínio dos interesses das grandes empresas multinacionais, que para aqui vieram ajudar o nosso desenvolvimento, cabe-nos reiterar que elas continuam bem vindas, trazendo-nos tecnologia, capital e treinamento gerencial.

Entretanto, a tecnologia não deve ser vinculada às linhas de montagem em substituição, por obsoletas, nos países de origem. Há casos em que já está sendo gerada no próprio Brasil, para as matrizes de origem, graças à inventiva nossa.

Já há uma massa crítica de brasileiros que têm compreensão exata desses problemas.

Não se trata de reinventar a roda e nem de descobrir a pólvora, como ironicamente o repetem brasileiros, imigrantes, servos, desses interesses alienígenas. Está apenas nos faltando a Vontade Nacional de conseguí-lo.

Trata-se de que não sejamos simples montadores de equipamentos e máquinas.

Trata-se de realizar a pesquisa e o desenvolvimento no Brasil, abrindo mercado de trabalho para os milhares de estudantes egressos das nossas faculdades. Indiscriminadamente, necessitamos de um milhão e meio de novos empregos, anualmente.

Trata-se de proteger e apoiar a pequena e média empresas nacionais, as grandes empregadoras do país e, principalmente, aquelas que demonstram capacidade de pesquisa e desenvolvimento, destinando-se-lhes adequada reserva de mercado e protegendo-as contra o dumping.

Trata-se de evitar os financiamentos externos vinculados à compra de material e equipamentos, possíveis de serem fabricados no Brasil. É, além disso, duplamente, através da compra e dos juros, onerando desnecessariamente o balanço de pagamentos.

Trata-se de não aplicar um bilhão de dólares em pesquisa, como ocorreu em 1978, e ao mesmo tempo estarmos, por falta de coordenação estrutural entre alguns setores, pagando mais de um bilhão de dólares em royalties e nos nomes menos execrados de ajuda ou assistência técnica, permissão para uso de marcas e patentes — quase sempre, pagas multiplicadas vezes por empresas diferentes que se desconhecem ou pela mesma empresa, onde a inexistência de pequeno núcleo de engenheiros competentes dedicados à pesquisa e desenvolvimento, não permitiu a absorção da tecnologia comprada na primeira e na segunda fases, já ultimadas, da sua ampliação.

Trata-se de organizar com a massa crítica de engenheiros existente, companhias de system house que, nos grandes empreendimentos, aproveitem a tecnologia gerada no país e permitam a absorção da que necessariamente ainda tenha que ser adquirida.

Campo vastíssimo vai ser aberto nos próximos anos com a automação, tudo fundamentado na eletrônica de circuitos integrados que cumpre resguardar para a empresa nacional, em consequência dos trabalhos dos laboratórios de microeletrônica da USP e da UNICAMP e da existência da TRANSIT, Ambicionado mercado anual de dois bilhões de dólares.

Nem se diga que essas observações feitas por chefe militar, membro do Alto Comando do Exército venham a prejudicar as relações com as grandes empresas multinacionais, pois convivemos cordialmente dois anos.

A situação internacional é de desordem financeiro mundial, O desequilíbrio do balanço americano e a inflação interna, todos os meses mostram os seus resultados, transferindo essa inflação para todos os países, em consequência da posição do dólar, como moeda de reserva. Há treze anos, repetidamente, o general De Gaulle se insurgia contra essa situação.

Se as grandes economias ocidentais sofrem essas consequências, o que se dirá dos países subdesenvolvidos e, particularmente, desses países da América Ibérica que intentam o seu salto de desenvolvimento?

Assim, cumpre que todos tenhamos a exata compreensão dessa época de grave transição histórica, e não nos omitamos nessa cruzada de defesa do Brasil imposta de fora pela desordem da economia mundial e, particularmente, pela crise do petróleo.

É lastimável que, tendo os militares sido pioneiros de todo o esforço de industrialização do Brasil, estejamos, hoje, em situação de marcharmos a reboque. O famigerado acordo militar americano de 1952 foi concluído nessa posição. Esquecida foi a lição de pioneiros como PAULO KRUGER DA CUNHA CRUZ, MACEDO SOARES, RAULINO, MUNIZ e tantos outros, de que se impede a criação de tecnologia. Desconhecemos o exemplo da Aeronáutica. Esquecemos, também, que, no campo internacional, não há amigos, há interesses nacionais e que as nações poderosas, ostentadamente sacrificam as pequenas. E nessa selva danteresa que teremos de abrir o nosso caminho.

São presentes as informações sobre a Trilateral, confirmadas, agora, na última reunião do Fluchtário Internacional.

Gracias à Revolução Democrática de 31 de março, promovida por nossa geração, mudamos a face do país, que transformamos na citara economia do mundo ocident.

tal. Um mínimo de racionalidade, planejamento, ordem e tranquilidade política, deram confiabilidade ao Brasil. Não é possível ignorar um país que exporta 12 bilhões de dólares e tem um mercado de 115 milhões de brasileiros, população que, mercê de Deus, continuará crescente, participando da efetiva ocupação de todo nosso imenso território, única forma de possibilitar a exploração das suas riquezas. As grandes empresas sabem-no perfeitamente. Temos que conviver com elas.

Evidentemente, esse desenvolvimento acelerado gerou graves distorções que o governo do presidente FIGUEIREDO vai enfrentando e que o Brasil, graças à sua determinação, à inteligência brasileira, à coesão das Forças Armadas na subordinação a seus chefes legítimos e à capacidade de abnegação e sacrifício de todos, irá vencer galhardamente na década de oitenta.

Gracias, também a alguns pioneiros que, trabalhando na pesquisa e no desenvolvimento, há mais de oito anos, proporcionaram a existência do plano de aproveitamento da biomassa, mostrando que somos, no mundo — o interesse internacional só é desconhecido pelos que nada vêem, nada lêem e nada compreendem — o único país que pela sua continentalidade e tropicalidade pode vir a prescindir de uma riqueza em extinção: o petróleo. Estamos marchando pioneiramente à frente do mundo e a nossa oportunidade continuará válida até que nova forma de energia seja descoberta. A tecnologia é autóctone em todas as suas fases: — plantio da cana e mandioca, existência de florestas nativas, fontes de álcool, dos óleos vegetais e domínio de sua industrialização, já realizado.

A par disto, os recursos canalizados para o interior virão freiar a urbanização acelerada das grandes cidades, degradadora da qualidade da vida e geradora de tensões sociais, tão graves que países, como a América, com poder nacional dez vezes maior que o nosso, não conseguem controlar.

Cumpra advertir ser oportunidade excepcional, posta em discussão pela segunda vez em nossa geração. Poderíamos tê-la aproveitado, nas décadas de trinta e quarenta, se não persistíssemos, o que é uma constante em nossa evolução histórica, na cônica servil de impostos modelos alienígenas; frustrados, então, pela compra do barril de petróleo a meio dólar.

Todavia, há poderosos interesses internacionais em jogo que exigem de nossa parte dizer: Energia é Poder. O álcool, os óleos vegetais e o carvão são nossos, cumprindo impedir que a compra indiscriminada da terra pelas grandes multinacionais desenvolvessem, no país, uma exagerada inflação de seu preço, que torne o custo do litro

do combustível gerado, inviável para empresa.

Quanto ao processamento industrial, cumpre apoiar os desenvolvimentos já realizados por grandes empresários nacionais e, bem assim, prosseguir gerando tecnologia própria, como a que vem sendo ensaiada na ACESITA, em Minas, quanto ao etanol e à lignina, tirados da madeira, e quanto ao metanol em pequena usina da CESP. Absurdo seria pagarmos milhões de dólares para financiar desenvolvimentos daquilo que os grandes países desconhecem e precisam conhecer.

Sob outro aspecto é oportunidade ótima para demonstrar confiança ao povo brasileiro: seja mobilizando pequenos produtores e fazendeiros, seja pela instalação de pequenas destilarias, as quais poderão coexistir com grandes empreendimentos. O emprego diluirá as tensões sociais.

Ocupação excepcional, alemães, para corrigir outra distorção do nosso desenvolvimento: a sua vocação faraônica e monumental, impondo muitas vezes ao povo, sacrifícios desnecessários, fruto dos planejamentos, tecnoburocráticos, afastados da fisionomia real do país, e do esquecimento de um estudo objetivo de prioridades, em consonância com as dificuldades do presente.

Sendo o Exército, expressão do povo brasileiro, em todas as épocas, de nossa história e todos os anos, na seleção do contingente, que ocorre nestes dias, em contato direto com a expressiva população de mais de seiscentos mil jovens, é esta mensagem de fé e confiança no Brasil que o chefe do Departamento Geral do Pessoal julga de seu dever transmitir na data aniversário do Departamento.

Há dificuldades atuais graves: tensões sociais geradas pela inflação, desordem do mercado, financeiro, desequilíbrio do balanço de pagamentos, dívida externa nossa e das empresas multinacionais excessiva, todavia, são consequências de nosso acelerado desenvolvimento e reflexos de crise mundial externa.

No entanto, entre os países, o Brasil é um país viável, graças às suas potencialidades, em todos os ramos da natureza e, sobretudo, ao caráter nacional de seu povo tão bem definido pelo Patriarca, há 150 anos.

Vai vencê-las galhardamente, mercê de Deus, na próxima década, pois as Forças Armadas, expressão lúdica desse povo, permanecerão unidas e coesas na sua vocação de Honra, Dever e Sacrifício — zelando pelos valores espirituais e morais da nacionalidade e pela conservação da Memória Nacional — e desde que a corporação institucional da Nação, através da abertura, saiba aproveitar a experiência do passado e manter um mínimo de ordem e tranquilidade política.

Brasília, 26 Out 79
General André da Serra

ANEXO 34:

Secretário-Geral do Ministério das
Comunicações debate na UnB.

TV por cabo é discutida com estudantes em Brasília

BRASÍLIA (AE-JSC) - "Um país carente como o Brasil não pode dedicar recursos para pesquisas matérias já desenvolvidas, como é o caso da TV por cabos. Isso seria, no mínimo, ridículo". Estas declarações foram feitas, ontem, pelo secretário-geral do Ministério das Comunicações, Rômulo Villar Furtado, durante um debate com alunos do Mestrado de Comunicação da Universidade de Brasília. Quanto à posição dos estudantes, de que as escolas deveriam desenvolver projetos-pilotos de cabodifusão, Rômulo Furtado disse: "se há no país entidade melhor capacitada para implantar a TV por cabos, que a iniciativa privada, a Universidade não é".

Sobre as alegações dos estudantes de que o Ministério das Comunicações, "tenta minimizar o alcance social do serviço de cabodifusão", o Secretário-Geral ressaltou que "a Nação deve concentrar os poucos recursos de que dispõe em pesquisas de alto interesse social e que a TV por cabos é um serviço que não tem a menor importância salarial para o país, uma vez que se trata de serviço elitista, a ser utilizado por uma parcela muito restrita da população". Destacou ainda que o Brasil é um país que mal consegue sustentar a sua televisão convencional.

Rômulo Furtado indagou aos estudantes, por que ninguém levantou a voz, quando o Ministério resolveu regulamentar a interiorização da televisão no país, "assunto de tão grande importância social e que foi regulamentado da mesma forma que se fará com a cabodifusão, ou seja, através de decreto do Executivo".

Para o Secretário-Geral são

"falsas" as afirmações dos estudantes de que somente há algumas semanas o Ministério se propôs a debater o assunto: "a amplitude do debate não elimina as distorções possíveis num regulamento", disse ele, "não queremos tratar do assunto com sigilo, mas nem sempre as discussões conduzem à solução mais direta". Continuando seu ponto-de-vista, disse: "é claro que será muito benéfico um debate no Congresso Nacional, mesmo porque, o dogmatismo e o sectarismo é que geraram as grandes ditaduras do mundo".

Por várias vezes, Rômulo Furtado fez questão de ressaltar que o sistema de cabodifusão aumentará o mercado de trabalho dos profissionais de comunicação. Neste ponto, o aluno Daniel Herz argumentou que a Associação de Promoção Cultural, uma entidade gaúcha, passou a investigar as manobras efetuadas para implantar a TV por cabos no Brasil descobrindo que o Secretário de Radiodifusão, em 1975, major Jorge Pequeno Vieira, "conduzia este processo de forma lesiva aos interesses públicos". Segundo o estudante, a entidade encaminhou aos partidos políticos à Polícia Federal, ao SNI e ao Exército, dossiês denunciando a regulamentação sigilosa comandada pelo major, mais tarde exonerado.

A estas acusações, Rômulo Furtado respondeu considerando "meias verdades" as afirmações do estudante. "Sou Secretário-geral do Ministério das Comunicações desde 1974, disse ele, e posso afirmar que essa Associação não tem vínculo com os interesses nacionais, e digo isso baseado em dossiês".

JORNAL DO BRASIL

ANEXO 35:

Representação junto ao DENTEL.

Brasília, 19 de novembro de 1979

ILMO. SR.
DIRETOR GERAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
N/C

DANIEL KOSLOWSKY HERZ, jornalista, registro profissional na DRT-RS nº 378, residente na QI 05, Bl. H, ap 305, Guarã I, n/c;

CESAR ORLANDO VALENTE, jornalista, registro profissional na DRT-SC nº 706, professor colaborador do Curso de Comunicação Social da Universidade Federal de Santa Catarina, residente na SQS 103, Bl. C, ap. 506;

LUIZ RICARDO LANZETTA, jornalista, registro profissional na DRT-SC nº 712, professor colaborador do Curso de Comunicação Social da Universidade Federal de Santa Catarina, residente na SQN 205, Bl. J. ap. 203, vêm, respeitosamente, solicitar:

1. Que o DENTEL, exercendo sua competência prevista em lei, constate a existência de um "sistema de cabodifusão em um conjunto de oitenta prédios da Barra da Tijuca, no Rio, que conta com um total de 1.194 apartamentos-assinantes", de responsabilidade da empresa TVC - Limitada - até o início deste ano de propriedade da Rede Globo e atualmente de propriedade do Sr. Nilson Brito - que se prepara para "contratar os serviços da Globotec - empresa da Rede Globo que vive exclusivamente da comercialização dos programas da emissora" conforme assinala em reportagem a revista VEJA nº 583, às páginas 65-e-66, em anexo.

2. Que o DENTEL esclareça aos signatários se o mencionado serviço de telecomunicações conta com a necessária licença de funcionamento, tendo este Departamento conhecimento de sua instalação. Tal esclarecimento se faz

necessário em virtude da posição do Ministério das Comunicações apresentada pelo Ministro Haroldo Corrêa de Mattos em seu depoimento no último dia 24 de outubro, na Comissão de Comunicações da Câmara Federal. Nessa reunião, esclareceu o Secretário Geral do Ministério das Comunicações, Sr. Rômulo Villar Furtado, que "o Ministério das Comunicações recusou o pleito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que solicitava autorização para implantar o sistema de TV por Cabos, sob o argumento, ainda hoje válido, de que o tema ainda não estava regulamentado". Esclareceu ainda que houve "pleitos de outros grupos, igualmente negados, de instalação de sistemas de TV por Cabos. Naquela ocasião, existiam empresas de radiodifusão, existiam até mesmo indústrias de equipamentos de telecomunicações que manifestaram interesse na matéria, mas não propunham, evidentemente, uma instalação imediata. Elas manifestavam esse interesse, e foi por nós solicitado a todas essas entidades que aguardassem - inclusive à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - a conclusão da regulamentação da matéria". Não estando ainda regulamentada a matéria, torna-se de interesse público saber se o Ministério das Comunicações ou este Departamento autorizou a instalação do serviço acima descrito.

3. Que o DENTEL - na eventualidade do serviço acima referido não ser do conhecimento deste Departamento e não estar devidamente licenciado - puna com o rigor da lei tal iniciativa da empresa TVC - Limitada, conforme registra a mencionada reportagem da revista VEJA. Amparem os signatários, tal reivindicação, no artigo 36 da Lei 4.117, que exige prévia licença do órgão competente para o funcionamento dos serviços de telecomunicações, princípio consubstanciado na legislação que complementa este texto legal. Acreditam os signatários que a forma de instalação desse serviço experimental é lesiva ao interesse público, na medida em que induz um determinado uso social dessa tecnologia, condicionado por interesses empresariais, meramente especulativos e comerciais. Argumentam os signatários que, no momento em que se verifica intensa polêmica no país sobre a introdução desta tecnologia - tendo inclusive o Ministério das Comunicações sustado a defesa da regulamentação da matéria por Decreto e se disposto a subor

3

dinar a introdução da TV por Cabos às determinações que o Congresso Nacional estabelecer no projeto do novo Código Nacional de Telecomunicações - é totalmente inaceitável que grupos privados usufruam do privilégio da implementação de um projeto experimental, que foi negado pelo Ministério das Comunicações a uma Universidade brasileira.

N. Termos,

E. Deferimento


Daniel Koslowsky Herz


Cesar Orlando Valente


Luiz Ricardo Lanzetta



O rebolado de Alcione, a voz doce de Joanna, a ginga de Sales: três sucessos garantidos para o verão



que É Isso, Companheiro?"), definitivamente a maior estrela entre todos os retornados. Os banidos e ex-exilados atraem um séquito, que inaugura a primeira gira do verão: os exiléticos — como a irreverência do humorista Jaguar batizou as frenéticas frequentadoras de noites de autógrafos dos escritores da moda. Mas, apesar de ter encantado seu público de praia com uma estonteante suaga antarela de croché, Gabeira pode perder o título de retornado do verão para o austero membro do comitê central do PCB José Sales.

Esses ensaios do verão também têm seu lado profissional. Neste, quase nada acontecerá por acaso, e o sucesso é garantido. Quem pode duvidar que durante dez dias de janeiro a maior estrela do verão será o finalmente trazido Frank Sinatra? Haverá dúvida de que o grande espetáculo de teatro rebolado que Augusto César Vanucci prepara para estreiar em fevereiro — lançando como vedete Alcione Mazza (a mulher de Chico Anísio que, por sua vez, fará as letras das músicas do show), que está posando para a revista Playboy de Janeiro — será um êxito de bilheteria? Os profetas do verão acrescentam às pernas de Alcione pelo menos mais dois



ibopes de horário nobre para duas cantoras: a atacada Angela, RoRo e a doce Joanna, ambas com shows marcados para estreiar em janeiro.

NOITES DE SÁBADO — Tudo indica que serão as mulheres do verão. Embora cantando há dez anos, só agora Angela resolveu encarar profissionalmente os

shows que gosta de fazer e as músicas que sabe compor. "Sou uma moça sem recato/Desacato a autoridade e me dou mal/Soa o que resta da cidade/Respirando liberdade por igual" ("Agito e Uao", gravado pelas Frênéticas). Fazendo e cantando músicas assim, a irreverente, debochada, anárquica Angela RoRo, 29 anos, será a grande concorrente de Joanna. 22 anos, nascida Maria de Fátima Gomes Nogueira e, a partir de fevereiro, provável estrela do verão. Diferente de Angela, Joanna resvala para o romântico e agora vai gravar também músicas inéditas de Milton Nascimento e Gonzaguinha.

Sem descuidar de si próprio, pois também está cotado para a enação, Gonzaguinha pode virar o jogo e deslocar o centro do verão para a zona norte; em dezembro, ele estreia no Cine-Show Madureira, onde também se apresentará a partir de janeiro Beth Carvalho e a atriz Fernanda Montenegro, com a peça "E...", de Millôr Fernandes. Como reforço, a zona norte e a própria Madureira da Portela começam desde já a temporada de ensaios nas quadras das escolas, inesgotável atrativo nas noites de sábado no verão carioca. Durante o qual, aliás, todas as noites são sábado. ●

Público seleta

O Brasil ingressa na era da TV por cabo

É difícil responder se a televisão convencional, por ondas irradiadas, significa ou não um avanço técnico em relação à televisão por cabo, cuja imagem se produz no aparelho receptor através de um fio do tipo usado na telefonia. Mas, nas próximas semanas, ao assinar o decreto que regulamenta a cabodifusão nacional, o presidente João Baptista Figueiredo estará paradoxalmente desintegrando uma revolução em nossas telecomunicações. Já implantada nos Estados Unidos, no Canadá e em diversos países europeus, a televisão por cabo tem a emissão de cada um de seus programas restringida a um máximo de 20.000 a 30.000 assinantes. E, assim, oferecendo como atrativo uma imagem de melhor qualidade, ausência de interferências em qualquer tempo e número de canais praticamente ilimitado, ameaça a até agora tranquila hegemonia da televisão de massa e de sua "aldéia global".

"A implantação desse sistema representa um avanço demográfico inimaginável", assegura Walter Clark, ex-diretor da Rede Globo. "O espectador deixará de ser escravo do veículo para participar efetivamente da vida cultural, porque passará a assinar os canais que lhe convém." E, como a desfazer os temores de que a televisão por cabo possa ampliar o monopólio das grandes cadeias do ramo, Clark diz estar informado de que o governo "não dará a concessão da televisão por cabo às emissoras já consagradas".

MINISSISTEMA — Sintomaticamente, Roberto Irineu Marinho, diretor da Rede Globo, declarava na semana passada não desenvolver qualquer projeto de televisão por cabo. "Preocupamo-nos atualmente em investir na melhoria de nosso produto, não podemos fazer tudo ao mesmo tempo", observou ele. Esta talvez seja realmente uma idéia mais sensata, pois é notório que a televisão por ondas tem muito o que aprimorar. Mesmo assim, o próprio Marinho admitiu que, quatro anos atrás, sua emissora criou uma empresa com essa finalidade — a TVC. O mentor do projeto, coronel Wilson Britto, engenheiro especializado em televisão, chegou inclusive a ser enviado aos Estados Unidos para estágio. No começo do ano, entretanto,

como parte das negociações para a saída de Brito da emissora, a empresa passou inteiramente a suas mãos.

Desse modo, Brito começou a controlar a TVC Limitada, com sede no Rio de Janeiro, que apresenta como "a única no país equipada para atender a qualquer grupo interessado em implantar o sistema de televisão por cabo, depois de sua legalização". Em todo caso, a TVC Limitada já dispõe de um cartão de visita: acaba de instalar seu minissistema de cabodifusão, em um conjunto de oitenta prédios da Barra da Tijuca, no Rio, que conta com um total de 4194 apartamentos-assinantes. Por enquanto, funciona normalmente apenas um dos setenta e quatro canais que cada cabo pode transmitir, levando ao ar mensagens do condomínio e, vez por outra, retransmitindo programas de televisão convencional, gravados experimentalmente em seu "centro de processamento".

INICIATIVA PRIVADA — Os moradores do conjunto, no entanto, pensam em



Brito: esperando o sinal verde do governo

alugar filmes e em contratar os serviços da Globotec — empresa da Rede Globo que vive exclusivamente da comercialização dos programas da emissora. No projeto foram investidos 6 milhões de cruzeiros, importância que Brito não considera elevada, no caso. Ele lembra, inclusive, que cada assinante da televisão por cabo deverá pagar, quando ela iniciar seu funcionamento no país, algo em torno de 300 cruzeiros por mês. E que, além do mais, não ficará privado da televisão convencional, pois seu aparelho receptor continua-

rá captando normalmente.

No entanto, antes mesmo de o presidente Figueiredo autorizar seus fios a entrarem nas galerias subterrâneas, a televisão por cabo começa a ganhar as ruas. Em Brasília, no mês passado, coincidindo com a realização de um encontro nacional durante o qual os estudantes de comunicação se declararam contrários "ao pacote da televisão por cabo", o ministro das Comunicações, Haroldo de Mattos, prestou depoimento na Câmara Federal sobre as intenções governamentais. Sua própria ida ao Congresso nasceu de um discurso feito em agosto último pelo deputado Waldor de Luca (MDB-SC). Entre outras opiniões, o parlamentar catarinense achava que a cabodifusão nacional "não deveria ser administrada pelo setor privado". Mas Haroldo de Mattos foi claro: "A política do governo é de fortalecer a iniciativa privada". E revelou que, em princípio, a idéia é que os usuários da televisão por cabo sejam da mesma faixa que utiliza os serviços de telefone. ●

Mash: cueca de homem.

Também modelo
 com abertura.
 100% algodão.



ANEXO 36:

Documento da FIESP contra política
de Informática da SEI.

A integra do documento da Fiesp

Os estudos de política industrial desenvolvidos pela Fiesp mostram que a modernização do equipamento de nossas indústrias deve ser tarefa prioritária e permanente. Sem isso, nem poderemos manter nossa presente nível de exportação de manufaturadas — e, menos ainda, aumentá-lo — nem poderemos prover nossa sociedade com bens de melhor qualidade e preços mais acessíveis.

A alternativa, seria a obsolescência de nosso parque fabril e, como consequência, o desemprego e o alto preço de produtos no mercado interno, determinantes da má distribuição de renda e de desassossego social.

INFORMÁTICA

A informática, em seu sentido mais amplo, é hoje a principal condicionante do processo de desenvolvimento tecnológico. Ela é hoje a indústria que mais cresce no mundo e as vastas somas que se dedicam à pesquisa conferem-lhe uma dinâmica sem precedentes na história da industrialização.

Um país cioso de seu progresso e de sua independência não sofre do dilema de aderir ou não a essa renovação tecnológica: participar dela é um imperativo do tempo presente cujo não atendimento pode comprometer irremediavelmente o futuro nacional.

A medida em que a informática permeia a tecnologia de produção dos demais setores, um país que não esteja desenvolvido nesse ramo tende a ver perpetuar-se sua dependência da tecnologia externa.

Outros sinais, a informática vem fazendo desaparecer as vantagens comparativas de mão-de-obra barata de tal maneira que já se pode prever a expulsão de países ricos na produção de manufaturadas até aqui reservados à indústria de países menos desenvolvidos.

Encontra-mo-nos, pois, face a um grande e difícil desafio: aceitar o progresso tecnológico que se apresenta dinâmico e inevitável mas fazer com que sua adoção resulte em benefício real para todos os segmentos de nossa sociedade.

IMPACTO SOCIAL

Seria impensável que uma revolução tecnológica desse porte não afetasse profundamente o complexo social e, em particular, as relações de trabalho.

Sem dúvida, a informática tende a acelerar o deslocamento de mão-de-obra para o setor terciário e para atividades a ele correlatas. E mesmo ali, como no caso do sistema financeiro, pode provocar a redução de postos de trabalho. É difícil, e talvez impossível, fazer um balanço das empresas criadas e suprimidas no curso de um processo de "informática".

Contudo, é preciso reconhecer e discutir a presença de dois fatos: inevitabilidade do processo e a existência de problemas dele decorrentes.

O processo é inevitável e, por isso mesmo, rejeitá-lo, ou mesmo tentar postergá-lo, traria como consequência uma redução de empregos muito maior que qualquer ampla modernização pudesse trazer. Mas é verdade que muitos empregados poderão ter problemas de reciclagem e re-qualificação já que os novos processos adotados exigirão novos requisitos compatíveis com a valorização do conteúdo de trabalho que geram. Assim, é fundamental que sindicatos operários e patronais e — além, discutam e desenvolvam mecanismos de ajuste compatíveis com a nova realidade. E nisso a ajuda do Senai pode ser inestimável. Se assim estivermos cuidando do ponto central da questão do desenvolvimento que é a justa distribuição de seus resultados.

TECNOLOGIA

O desenvolvimento tecnológico faz com que os países desenvolvidos tendam a distanciar-se cada vez mais dos países menos desenvolvidos.

De outra parte, estes representam expressivos mercados que não são obrigados a abrir gratuitamente, nem mesmo mercadejados por uma simples lista de eficiências e imagnórias restrições ao comércio internacional.

Se a tecnologia é um bem que tem valor, ela depende de mercados para poder ser realizada; assim, é lógico que também seja atribuído um valor ao acesso a esse mercado.

Longa e intensa tem sido a luta brasileira para alcançar um equilíbrio socialmente aceitável entre o desenvolvimento de tecnologia própria e a absorção de tecnologia externa, que é mais dinâmica.

Posição extremada — e irrealista — seria pretender isolar o desenvolvimento tecnológico brasileiro daquilo que acontece no resto do mundo, como extremado seria pretender exercer um controle total sobre a forma pela qual se desenvolve a tecnologia nacional. De fato, o caminho paralelo da absorção de tecnologia externa com o desenvolvimento local de tecnologia forma, hoje, um sistema tão complexo que qualquer tentativa de controlá-lo totalmente redundaria num fracasso gerador de danos sociais irreparáveis.

As Estado cabe incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, estabelecer regras híbridas para a negociação de tecnologia com o estrangeiro e estimular a formação de pessoal especializado. Não deve o Estado controlar excessos, na regulamentação, que iriam inibir o desenvolvimento, nem pretender o impossível comando global da evolução tecnológica para o qual não possui nem grade, nem competência.

O interesse de nossa sociedade, da qual a empresa nacional é parte legítima, repete a revolução do poder de decisão empresarial a limites incompatíveis com a velocidade de mudança no contexto internacional, ao qual estamos fortemente ligados.

Assim, é preferível que os grandes poderes sejam detidos com a participação a maior, ampla dos setores sociais envolvidos, sem o que correremos em suficiente risco de retrocesso.

POLÍTICA DE INFORMATICA

Da ação desenvolvida pela Secretaria Especial de Informática, órgão do Conselho de Segurança Nacional, pode-se depreender que a atual Política de Informática inclui as seguintes diretrizes:

- em seleção pré-definitiva, só um número limitado e selecionado de empresas produtoras locais poderá operar;
- essas empresas não poderão ter qualquer participação de capital estrangeiro;
- num prazo de quatro anos as empresas selecionadas deverão ter desenvolvido tecnologia própria;
- qualquer compra de equipamento com componentes básicos de informática por órgãos ou empresas estatais deve ser aprovada pela SFI;
- qualquer importação de material de informática ou de insumos deve ser aprovada pela SFI, mesmo que não destinada à informática.

Verificamos, de pronto, a ampla abrangência das tarefas cometidas à SFI, tarefas essas que tendem a ampliar-se geométrica e com a crescente adoção de componentes básicos de informática por vários equipamentos industriais e até domésticos, e com a maior divulgação, entre nós, do equipamento de informática propriamente dito.

Porém, se, com isso, um sistema extremamente complexo e de controle, se não for limitado a aspectos essenciais, pode por em risco os objetivos prioritários de sua existência, pois se torna, na prática, inviável.

Sintomas disso já ocorrem em setores que, por dificuldades burocráticas e excesso de regulamentação, se vêem prejudicados em seu desenvolvimento. E, pois, altamente desejável que, face à experiência adquirida, os controles tenham seus limites reduzidos a aspectos essenciais e que, mesmo aí, os termos de decisão sejam atenuados. Mas ainda, é imperativo eliminar a extensão desses controles a setores não incluídos na informática, como hoje vem acontecendo.

Podem-se, aí, inclusive, indagar da conveniência e oportunidade de o SFI assumir função normativa específica, deixando a órgãos já existentes, como Cacex e CIB, as funções de execução.

Calor, ainda, lembrar que o Estado vem atuando no setor em concorrência com a iniciativa privada e, ali, alijando-a da área de fornecimento e de projeto, não distante o fato de estar claro que esse setor pode ser desenvolvido, com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

A restrição do número de produtores no mercado, embora medida extrema cuja aplicação não possa ser defendida em casos marcadamente excepcionais, cria economias de escala que viabilizam e implantação de empresas nacionais. A experiência de outros setores, nos últimos trinta anos, na indústria de tran, ocupação e até no setor financeiro, mostra o acerto de tal medida enquanto um setor não estiver realmente consolidado.

A existência daquelas empresas, por sua vez, vai criar mercado de trabalho capaz de induzir o aparecimento de pessoal especializado, hoje ainda bastante insuficiente mesmo para os requisitos de momento.

Dentre os demais pontos da política em vigor, cabe destacar a exigência de 100% de capital nacional para as empresas do setor. Isso tende a dificultar o acesso à obtenção de "know-how" e pode levar-nos a um atraso comparativo bastante grande. Nenhuma empresa estrangeira tem interesse em ceder "know-how" a uma empresa brasileira que, em quatro anos, deve cessar suas relações comerciais com ela. Assim, fica a empresa brasileira fadada ou a receber tecnologia já amortizada e em vésperas de superação ou, pior ainda, a copiar modelos já ultrapassados.

É bem verdade que o controle da tecnologia, que é um recurso escasso, pode permitir o controle efetivo de uma empresa por um sócio minoritário. Mas a experiência já adquirida em outros campos de empreendimento brasileiro indica que se devia caminhar no sentido de admitir sócios estrangeiros minoritários em empresas de informática. Tal decisão constituiria, sem dúvida, maduro aprimoramento da política vigente.

A Fiesp coloca-se à disposição da SFI para o patrocínio de mecanismos legais capazes de assegurar ao capital nacional e comunal efetivo das sociedades formadas, em especial aquelas propiciadas pelo art. 111 da Lei n.º 6494.

Em empresas formadas com a participação de capital estrangeiro deverão, obrigatoriamente, ser realizados programas de pesquisa, em conexão ou colaboração com a CTE, de modo a que equipes nacionais possam ser capacitadas para a criação de produtos capazes de acompanhar a cronologia do estado da arte no setor.

A recente decisão da SFI de ouvir setores de usuários de equipamentos de automação é medida desejável que deve ter seu escopo ampliado e artematizado em benefício do estabelecimento de uma visão verdadeiramente abrangente do setor. Para tanto será útil o acionamento dos mecanismos já criados no setor.

O prazo hoje estabelecido para a transferência de tecnologia — 3 a 5 anos — é outro ponto de política que merece ser aprimorado, já que a experiência vem indicando a impossibilidade de se alcançar, nesse período, patamares de desenvolvimento próximos aos padrões internacionais da área.

Ativado o papel a ser desempenhado pelo CTE, que deve ter sua atuação voltada para o desenvolvimento tecnológico básico, passamos a par a questão de desenvolvimento de pessoal, brasileiro e estrangeiro para que isso seja feito pela iniciativa privada.

Se com o reconhecimento de todos esses fatos poderemos contribuir na criação de tecnologia brasileira.

Sábado, 30 de abril de 1983 — ECONOMIA — 21
FOLHA DE S. PAULO

ANEXO 37:

Autorização de funcionamento do
Videotexto da TELESP.

QUINTA-FEIRA, 29 MAI 1960

DIÁRIO OFICIAL

Portaria nº 157 de 26 de maio de 1960

O Ministro de Estado das
COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e,

Considerando a necessidade de estimular a pesquisa e o desenvol-
vimento de usos alternativos para o sistema telefônico existente;

Considerando a conveniência de desenvolver projetos-piloto desses
usos alternativos em áreas sócio-econômicas adequadas de finali-
dades específicas a que se destinam,

RESOLVE:

I- Incarregar a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -
TELESP, empresa do sistema TELEBRÁS, de elaborar estudo de viabi-
lidade para a implementação do sistema destinado à veiculação co-
mandada de informações literais e gráficas, através da rede tele-
fônica, com saída em televisor convencional ou outro (sistema "Vi-
deotex").

II- Autorizar a TELESP a implantar, na cidade de São
Paulo, um sistema piloto para avaliação de viabilidade e para tes-
tes operacionais.

III- O sistema deve ser concebido de forma a permi-
tir que a TELESP o implante e opere sem envolver-se com a geração
das informações a serem veiculadas, além de assegurar o livre acce-
so por parte de todos os interessados no oferecimento de inform-
ções aos usuários.

IV- Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

HAROLDO CERREJA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO 38:

Resposta do Ministério das Comunicações
ao Departamento de Artes da UFRGS.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CT. Nº 894 / 82 - GM Brasília, 10. 11 . 82

Ilma. Sra. ^{Ilma. Sra.}
Prof^a Marília Marques Guimarães
MD. Chefe do Departamento de Artes...

Prezada Senhora,

Incumbiu-me o Senhor Ministro das Comunicações de acusar o recebimento do Ofício nº 110/82/RTS, oriundo desse Departamento.

Com referência ao objeto do documento, esclareço que a regulamentação mencionada não envolve assuntos pertinentes à área de programação, do justo interesse de um Departamento de Artes, atendo-se exclusivamente ao enfoque técnico.

Atenciosamente,



PEDRO PAULO WANDECK DE LEONI RAMOS
Coordenador de Comunicação Social

ANEXO 39:

Ofício revela preocupação dos empresá
rios com "filosofia".

-11-

bemes:



AM11.56/80

Belo Horizonte, 13 de Junho de 1967

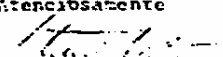
Ao
 Prof. Antônio Abelin
 Sup. Administrativo
 da ABERT
 Mezanino do Hotel Nacional
 Salas 6 e 7
 70.000 Brasília-DF.

Prezado Abelin:

Solicito seu favor de encaminhar a carta anexa, dirigida ao nosso Presidente e Diretores. É a primeira vez que o Conselho Técnico atua assim, e gostaríamos de saber se pode atuar desta forma. Há muitos outros tópicos, da maior importância, que acabarão por determinar reuniões técnicas, operacionais e outras, entre o Ministério das Comunicações e a ABERT que mereceriam nossa atenção.

Felizmente, temos um Ministério muito consciente da importância da ABERT, mas se algum assunto já vem se discutindo com um certo sentido ou filosofia de regulamentação, será mais laborioso mudar as coisas para se adequar às necessidades da radiodifusão.

Atenciosamente


 Eng. Victor Furti Netto

A B E R T

Coordenador do Conselho Técnico

ANEXO 40:

Ofício revela que empresários distinguem questões "técnicas" e "políticas".

-12-



AM11.00.80

Belo Horizonte, 13 de Junho de 1980

A
 Presidência e Diretoria
 da ABERT.
 Brasília-DF.

Sr. Presidente
 Srs. Diretores

O Conselho Técnico, no intuito de contribuir para resguardar os interesses da radiodifusão, sugere sejam discutidos pela Diretoria os assuntos abaixo relacionados com a finalidade de obter, eventualmente, o necessário "feedback" para prosseguir nos estudos técnicos que forem julgados necessários:

1. Há necessidade de maior número de canais de televisão em UHF em várias regiões do País. Sugerimos que seja sensibilizado o Ministério das Comunicações para um amplo estudo da distribuição de canais de UHF no País.
2. Como consequência do maior uso de canais de televisão em UHF, há, ao mesmo tempo, necessidade de receptores de televisão que disponham de sintonizador de UHF.

A solução do conversor adicional é mais cara, exige o interesse específico do telespectador e dá condição a um mercado paralelo ao dos televisores que se podem encontrar interessante às estações pelos próprios motivos.

Sugerimos que seja sensibilizada a ABINEE e outras organizações talvez ministeriais para que seja incentivada a produção de televisores com o sintonizador de UHF incorporado.

Existe, no mercado brasileiro, um aparelho que pode ser comprado, eventualmente, com o sintonizador.

-13-



AV. SÃO CARLOS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
CASA POSTAL 100 - SÃO CARLOS - SP
TELEFONE 100 100

Possivelmente, uma discreta campanha publicitária con-
tando as vantagens de um televisor com duas faixas se-
ria eficaz.

3. Transmissões de rádio AM-estéreo já começaram nos
Estados Unidos, tendo sido estudados vários sistemas,
todos compatíveis com o mono, e todos bons. O
Ministério das Comunicações começa a se interessar em
criar normas para este novo serviço.


Achamos que estas novidades tecnológicas chegarão a nós
inevitavelmente.

Sugerimos que seria melhor que a ABERT iniciasse o as-
sunto que seria mais acertado do ponto de vista dos in-
teresses da radiodifusão do que receberem, os radiodi-
fusores, normas que venham a ser longamente discutidas,
não correspondendo, de pronto, às necessidades dos con-
cessionários.

Os assuntos acima relacionados, foram comentados em
reuniões do GEICON, às quais estivemos presentes e
constam de vários relatórios anteriores da represen-
tação da ABERT naquela Organização.

Pensamos que levar estes problemas à consideração da
Diretoria da ABERT é a melhor maneira de dar partida
a um estudo que tem raízes técnicas mas que engloba,
muito mais, os interesses comerciais, políticos e so-
ciais de nossa radiodifusão.

Atenciosamente


Eng. Víctor Parri Netto

ABERT

Coordenador do Conselho Técnico.

ANEXO 41:

Ata de reunião secreta do GEICOM.*

* A má qualidade da cópia deve-se à dificuldade de obtenção do documento. A reunião trata da implantação do serviço de Cabodifusão (p. 13 e 15); do serviço de Teletexto (p. 16); do Satélite doméstico (p. 10-2); e trata da oportunidade de dar um 'susto' na SATEL, empresa que presta assistência técnica a emissoras de radiodifusão.

4

B4.66/83

18.5.1960

RELATÓRIO

DATA: 12.5.1960

LOCAL: Sala do GRICOM - Rio de Janeiro.

ASSUNTO: Reunião do GRICOM.

PRESENTES: Lourenço Nassib Chénab
 Salomão Wajsbarg
 Orlando Celso da Silva
 Carlos Rayas D'Alencourt
 Wilson da Silveira Brito
 Djalma S. Ferreira
 Ivo Paes
 José Alípio Madeira
 Ciro Mendonça da Conceição
 Paulo Roberto Silva
 Victor Furti Netto.

A reunião começou às 10:00 horas, contando com a presença do prof. Lourenço Nassib Chénab, Secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que tinha alguns assuntos importantes a tratar com o Grupo Setorial de Radiodifusão-GSR, com vistas à nova filosofia de atuação do GRICOM.

Com a palavra, o eng. Orlando, Coordenador do Grupo, abre a sessão, iniciando com comentários a respeito da nova política do GRICOM em relação a atual política de importação do Governo. Lembrou que os assuntos que tomam muito tempo, relativos à importação de equipamento, tanto no GSR como nos outros grupos setoriais, ficaram bastante reduzidos e que, na reunião que manteve com o prof. Lourenço em Brasília, teve a oportunidade de comentar o efeito das mudanças sobre a possibilidade de trabalho do GRICOM deveria tentar, já que o GRICOM não tem relacionamento com problemas de importação. Informa que o GRICOM, com a ajuda de assessoria da Secretaria de Radiodifusão, está trabalhando com vários assuntos de relig

TV
ITAGUAI

AV. ASSIS CHATEAUBRIANT, 1.100 - FLORES DE PAVÃO
CASA POSTAL Nº 111 - RIO DE JANEIRO

-2-

importância a tratar, como tem ocorrido em várias ocasiões, que essa função seria não só incrementada, mas que passaria a ser, doravante, a principal ocupação do Grupo.

Conta o eng. Orlando, que gostaria que o Grupo não se desviasse dos assuntos de radiodifusão para que pudesse ser bem aproveitado o potencial de experiência técnica e conhecimentos específicos dos seus componentes.

Com a palavra, o prof. Lourenço anuncia que por ofício do Secretário Geral do Ministério das Comunicações ao Coordenador da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, foi feita uma consulta sobre assunto que tem preocupado os radiodifusores brasileiros que diz respeito às limitações das isenções do imposto de importação estabelecido no artigo 19, item IV, letra i, nº 3 do Decreto-lei nº 1.726/79 no tocante à omissão dos acessórios, sobressalentes e peças, inclusive de reposição, das emissoras de rádio e televisão, objeto do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.293/73. No ofício, o Secretário Geral informa que os radiodifusores brasileiros alegam não ser possível permitir-se a importação, com isenção do imposto, sobre os equipamentos e aparelhos, ficando fora do alcance da legislação a parte considerada de vital importância para a manutenção e continuidade da prestação dos serviços.

Continuando, o prof. Chehab diz que houve um perfeito esclarecimento da Receita Federal com relação ao assunto e que a resposta foi uma agradável surpresa.

O ofício datado de 30 de abril de 1980, assinado pelo Secretário da Receita Federal, vem acompanhado de cópia de Ato Declaratório (Normativo) CST nº 12 de 25/4/80, onde o Coordenador do Sistema de Tributação, declara às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que continua em vigor a isenção do imposto de importação prevista no artigo 19 do Decreto-lei nº 1.293,

4. TV TRANSMISSÃO

de 13.12.1973. O ato vem devidamente homologado em parecer feito pela CST da Receita Federal. Com isto fica definitivamente estabelecido que as isenções continuam existindo, apesar de ter havido omissão das mesmas no decreto-lei nº 11.741/74.

O eng. Orlando, com a palavra, lembra que apesar da redução das atividades do GEICOM com relação aos aspectos de importação, continua a assessorar a CACEX, principalmente em relação à documentação.

Voltando à palavra o prof. Mohab, analisa os comentários feitos pelo eng. Orlando a respeito da possibilidade do GEICOM assessorar diretamente o DNTEL, ele informa que na opinião dele o melhor seria que o GEICOM continuasse como já está, sob a direção da Secretaria Geral. Lembra que tem necessidade, para os trabalhos da sua Secretaria, de dados estatísticos sobre o que se está fazendo neste País em matéria de radiodifusão, equipamento, e componentes, que o GEICOM, provavelmente, já teria em sua rotina de trabalho.

Informa, no entanto, que gostaria de saber o preço médio de todo o equipamento fabricado, não havendo interesse em saber quem fabrica, nem quem dá o preço.

O eng. Facca acha que os preços são desconhecidos; que não haveria nenhuma necessidade do GEICOM agir significativamente e que há apenas sigilo das fábricas quanto às exportações futuras e planos de operação que correspondem a uma extraterritorial industrial que constitui assunto reservado.

O eng. Orlando diz que estas informações estão sendo atualizadas para constarem do relatório anual do GEICOM.

O eng. Alípio diz que no relatório do ano passado havia referências sobre todas as informações importantes relativas aos transmissores fabricados no Brasil.



AV. ASSIS CHATEAUBRIANT, 444 - FONE 376.6111 PARA
 CAIXA POSTAL Nº 1.810 - ITACOLOMI

O prof. Chehab diz que deseja mais detalhes sobre o assunto, ao que o eng. Alípio responde que estes detalhes estão sendo coligidos e serão remetidos oportunamente.

O eng. Facca, com a palavra, comenta que é necessário, para facilitar a vida da Indústria Nacional que eles tenham maior facilidade para importação de componentes.

O prof. Chehab responde que esta atribuição é do GEICOM e que o GEICOM tem condições para agir.

O eng. Orlando informa que isso tem sido feito frequentemente, inclusive para o eng. Carlos al presente, que já foi beneficiado com esta colaboração do GEICOM. Continuando, o eng. Orlando informa que há certos itens como os dos anexos "C" que são proibidos de importar, mas há casos particulares e há sempre uma saída, e que sempre que o GEICOM pondera junto à CACEX sobre estes assuntos, a CACEX tem atendido.

O prof. Chehab, dirigindo-se ao representante da ABINEE, lembra que seria conveniente que a ABINEE fizesse uma circular comunicando aos interessados esta possibilidade.

O eng. Carlos Zayas comenta sobre o caso da importação que fez no ano passado de material isolante, cujo pedido foi arquivado pela CACEX por desinformação técnica daquele órgão, tecendo considerações detalhadas sobre o assunto.

Prof. Chehab então responde que se o assunto tivesse sido levado ao GEICOM, certamente teria tido o melhor sucesso.

Neste momento, o eng. Orlando lembra que o caso similar houve para os laminados para circuitos impressos, e que a partir da interferência do GEICOM nunca mais houve problemas. Continuando, o eng. Orlando lembra que se todas as indústrias levantassem as necessidades do próximo ano, tudo se tornaria mais fácil. A esta afir-



AV. ASSIS CHATEAUBRIANT, 100 - JARDIM
 PARA POSTAL, NO. 100 - 13020-000

ativa respondeu, o eng. Paulo Roberto, da ABINEE e o eng. Carlos, dizendo que não é possível este levantamento com muita antecedência, de todas as indústrias, mas apenas poderia haver uma antecipação no caso de ser consultada indústria por indústria. Informa o eng. Carlos que a LYS, não vende mais equipamento de 100 W, e isto significa que as previsões nunca podem ser muito exatas, pois esse tipo de equipamento se supunha que seria o de maior vendagem; ele disse que, pretencente, ou se vender os retransmissores muito pequenos, ou então aqueles de 1kW.

O prof. Chehab reassume a palavra para tratar de um novo assunto, informando que em outubro do ano passado a UNESCO pediu ao Governo Brasileiro a indicação de um especialista em radiodifusão para assessorá-lo e que ele, Chehab, tinha sido indicado, motivo pelo qual ele tinha ido à Inglaterra para tratar de assuntos de tecnologia de equipamento de radiodifusão e televisão de baixo custo no Instituto Politécnico de Brighton. Esse equipamento se destinaria a ser usado e fabricado pelos países em desenvolvimento. O projeto desse equipamento se baseia em tecnologia de equipamento não profissional devidamente aperfeiçoado pelo Instituto Politécnico de Brighton. Informa que o Instituto Politécnico de Brighton tem laboratório muito grande, extremamente bem equipado, com pessoal excelente, e com ótimas idéias. Pela modificação de algum equipamento simples, adequadamente melhorado, como o caso de câmeras, máquinas de vídeo tape e outros, seria possível o fornecimento do projeto para a produção de equipamento que poderia ser considerado de categoria semi-profissional, mas de simples fabricação para os países em desenvolvimento.

A reunião em Brighton foi promovida pela UNESCO que convocou técnicos de diversos países para avaliarem o trabalho. Informa que recebeu um relatório do Instituto Politécnico e que, na sua opinião, o GSR deveria entrar neste assunto. Inicia-se nesse ponto a leitura e comentários do relatório de Brighton. Comenta que, no início, vamos ganhar de graça um pacote de projetos possivelmente úteis.



AVULSOS DE ATUALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO
 CASA PUCRS, NO. 1.517, PORTO ALEGRE
 RS - BRASIL

lembra que ele foi um dos participantes que mais falaram a respeito dos problemas existentes, tendo estado presentes a África, Cuba e outros. Informa que, inicialmente, foram concretizados desenvolvimento do projeto e protótipos de três equipamentos correntes que deveriam preencher algumas condições:

1. Ser de baixo custo e fácil manutenção.
2. Que pudesse ser melhorado até atingir um desempenho profissional completo.
3. Que esse equipamento pudesse ser reproduzido graças às novas tecnologias e à recente disponibilidade de componentes de baixo custo, a uma fração de preço corrente do mercado.

O Politécnico de Brighton fez demonstração de protótipos em funcionamento: de uma câmara ENG monocromática com misturador embutido e um gravador de vídeo teipe de 1/2" monocromático melhorado, tendo, por outro lado, também apresentado um desenho preliminar de um processador de sinal digital. A intenção, a longo prazo, é de encontrar meios e modos para envolver os engenheiros dos países em desenvolvimento no projeto de construção de equipamento de comunicação e solicitar deles um interesse em empreendimentos conjuntos para desenvolvimento de equipamento e explorar canais pelos quais eles pudessem permanecer melhor informado sobre as tendências tecnológicas.

A escolha do Politécnico de Brighton como principal colaborador no trabalho dos protótipos e como local das oficinas de produção e de trabalho, foi baseada principalmente, na comprovada experiência não comercial e liderança no desenvolvimento do uso de equipamento de vídeo de baixo custo e, segundo, no seu conhecimento das necessidades dos engenheiros dos países em desenvolvimento porque mais de 50% dos estudantes do Politécnico são provenientes de países em desenvolvimento.

Neste momento, houve um comentário do eng. Victor Furri e de outros, refletindo o consenso de todo o Grupo de que não haveria, nas estações de televisão brasileiras, o menor interesse em...

4. TV

amento monocromático, mas que para muitas aplicações, por exemplo industriais, o equipamento monocromático ainda é muito solicitado em todos os lugares do mundo.

Continuando, o prof. Chehab informa que o laboratório do Politécnico de Brighton tem 150 metros quadrados de área só para televisão. Em seguida, trouxe informações a respeito das informações dadas por alguns países presentes: por exemplo, de embaixada de Cuba que informou que usa um cores porque não encontraram equipamento preto e branco para comprar. O engenheiro de Cuba informou que aqui a 5 anos teriam toda a recepção em Cuba a cores, e o Brasil informou, por estimativa, que deveriam ter mais de 1.600 televisores de VT do tipo U-Matic em uso, tanto nas estações de transmissão como nos casos de circuito fechado.

A China informou ter tido muito sucesso em suas decisões sobre assuntos dessa ordem, pois sempre ao favor do país qualquer decisão tem uma repercussão econômica muito grande. O Kenia informou que previu a grande despesa com o equipamento de comunicação no país no próximo ano, informando quando o prof. Chehab, que trouxe as participações daquela reunião acharam que os projetos são importantes e urgentes e que seria necessário, para baratear o custo, que fossem usados "kits", devido ao fato de existir no mercado equipamentos baratos por causa críticas cujo preço não poderia ser baixado se fossem adquiridas em grande quantidade. A Índia informou que tem planos de tornar mais barato o produto. A Índia tem muita experiência em construção de equipamentos e poderia fabricar facilmente este equipamento. Todos acharam que a produção de kits seria muito útil no futuro. Manifestaram sua opinião de que o prof. Chehab disse que a utilidade desse tipo de equipamento tem sido avaliada e por evidência tem sido muito útil. A Índia tem muita experiência em opinião, e a Índia tem muita experiência em opinião, e a Índia tem muita experiência em opinião.



AL ASSOCIATION OF ENGINEERS IN THE AREA OF
COMMUNICATIONS IN THE AREA OF
TELEVISION AND RADIO

solicitado, na época, o apressamento do projeto do processador digital que sairia cerca de 30% mais barato do que os existentes atualmente à venda no mercado. Por outro lado há interesse brasileiro neste processador, pois é capaz de funcionar a cores.

Da reunião de Brighton saiu ainda a conclusão de que em trabalhos futuros o Instituto se deveria ligar aos receptores de frequência modulada e de televisão, opinião principalmente participada pelos africanos e Cuba.

O Brasil se interessava por equipamento de transmissores de baixa potência e retransmissores. Todos se interessavam por tubos de raios catódicos. O Instituto Politécnico de Brighton pretende fabricar mais quatro câmaras e quatro máquinas de vídeo teipe para testes de campo em dois países. Um conjunto virá para o Brasil no fim do ano de 1985; há intenção de um programa mais amplo para o próximo biênio. Além disso, outro equipamento cujo estudo foi solicitado seriam os gravadores de vídeo para estúdio, componentes eletrônicos particularmente circuitos integrados e tubos de câmara, além dos tubos de raios catódicos já citados.

O relatório termina com recomendações principalmente sobre a produção das câmaras EMG monocromáticas para testes nos países participantes. Que estes assuntos tenham sido terminados nos fins de 1985 e que fosse mantido contato com os engenheiros participantes, e novos contatos estabelecidos com outros países em desenvolvimento para disseminar a formação tecnológica mais amplamente e incorporar as necessidades tecnológicas de outros países em um programa mais amplo para o próximo biênio.

Terminada a leitura do relatório e os comentários, o prof. Cheneb diz que desejava que o CENICOM entiasse neste assunto para uma participação mais estreita, no futuro.

O engenheiro, acrescentando palavras, confiou outra vez que este que o equipamento é muito simplificado demais para ser usado no atual avançado estágio de tecnologia de equipamentos de trabalho.



AV. EST. CHESTE ALVARADO, 100 - 1301 - SÃO PAULO
 Caixa Postal 440 - Itacolônia - SP
 Tel. 333.3333

-9-

são de televisão empregado no Brasil, ao que observa o prof. Conant que o Brasil está importando uma enorme soma de equipamento para circuito fechado de televisão em preto-e-branco. Lembra que o Instituto Politécnico de Brighton também estava trabalhando em uma fonte portátil de alimentação a baterias, mas que, devido a perguntas feitas principalmente por ele, as quais não puderam ser adequadamente respondidas, fizeram com que esse assunto fosse transferido para um próximo relatório quando teria sido melhormente desenvolvida. A fonte seria do tipo de carregar em volta da cintura.

Passando para um novo assunto, o eng. Carlos comenta que há poucas semanas, a "AGERT NOTÍCIAS" deu notícia do polo eletrônico no Sul e que a ABINEE por essa altura tinha ficado alarmada com o assunto. Comentou, o Carlos, que a indústria eletrônica tem se empenhado muito nos últimos anos sem favor de ninguém.

Com a palavra, o eng. Salomão, comenta que hoje em dia poucos são os estados que não querem um polo de alta tecnologia e que a eletrônica é de certa forma, romanticamente, o que mais se liga à alta tecnologia, mas que uns projetos vão para frente, outros não; que há, hoje-em-dia um polo em São Paulo, um polo no Rio de Janeiro, em Manaus e em Minas Gerais, e que com ou sem ajuda do GEICOM, cada Estado que desejar fazer um polo de alta tecnologia eletrônica, o fará de qualquer forma, e que o GEICOM procura fazer convênios, por isto, com toda essa gente. A atuação do GEICOM tem sido de estímulo e moderação. Informa que, no caso do Rio Grande do Sul, o GEICOM sabe qual é o mercado e tudo mais. Comenta que há coisas que não são feitas ainda no Brasil em assunto de alta tecnologia como, por exemplo, mecânica fina que nada tem no Brasil e que o problema de mercado é o mais importante, mas que, de qualquer forma, ninguém deve ficar preocupado. Acrescenta, por outro lado, que o GEICOM não tem fomentado a indústria de radiodifusão porque o mercado não existe.

4^{TV} BRAGOLAMA

-10-

Mudando para novo assunto, toma a palavra o eng. Facca, comentando que há necessidade de haver uma reunião em Brasília sobre os interesses de todos devido à falta de canais de retransmissão, principalmente no Rio Grande do Sul, área onde ele atua.

O prof. Chehab responde que a Secretaria de Radiodifusão está tremendamente ocupada com um número excepcionalmente grande de processos de onda rãdia, mas que dentro de alguns dias seria possível marcar esta reunião.

O eng. Carlos pergunta sobre o satélite brasileiro, já que a sua firma se interessaria na fabricação de equipamentos de recepção de satélites.

O prof. Chehab responde que a COBAC - Comissão Brasileira de Atividades Espaciais já aprovou o satélite brasileiro.

O eng. Carlos disse que gostaria de ficar bem informado a respeito, pois sabe que muita gente já tem protótipos e ele, com a sua fábrica, não gostaria de ficar de fora.

Assume a palavra o eng. Salunço, informando a respeito das discussões havidas sobre transmissão por satélite, na Argentina, por um grupo destinado a estudar o assunto, recomendando que essas informações são estritamente confidenciais. Menciona a diferença de preços de construção de equipamento entre o Brasil e a Argentina. Continuando, lembra que há uma idéia de ser utilizado um satélite conjunto entre Brasil e Argentina que atenderia, por exemplo, a Patagonia que é uma região muito afastada, e esse satélite também teria interesse militar. Informa que já há equipamento desenvolvido pela TELEBRÁS para recepção de satélites e que a idéia é vender este tipo de terrenos para o exterior. Expressa seu desejo de que o GUTON entrasse no problema da radiodifusão por satélites.



AV. BRÁS CUBAS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
CASA POSTAL 100 - BELÉM - PARÁ

-11-

O prof. Chehab, assumindo a palavra, informa que está sendo constituído um grupo da U.I.T. que vai se reunir em 1982, para tratar dos problemas de radiodifusão por satélites, e que nós brasileiros não desejamos muita complexidade para não inviabilizar o assunto. Os receptores seriam, em princípio, comunitários, pois, a não ser assim, o satélite teria que ter muita potência, no entanto, haveriam duas opções: ou sistema comunitário, ou recepção direta. Informou que este assunto está começando a ser tratado agora.

O eng. Carlos informa que em visita que fez à última exposição da NAB nos Estados Unidos, viu equipamento de recepção direta de satélite para uso de hotéis.

O prof. Chehab diz que já tem em mãos relatório de trabalhos feitos sobre satélites de recepção direta, no Japão e em outros lugares, com conversores e adaptadores para receptor.

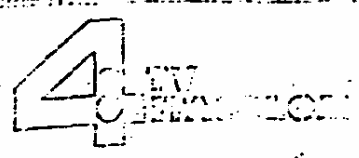
O eng. Salomão pergunta se o GEICOM já deveria começar estudar o assunto.

O prof. Chehab lembra que isto ainda está em nível confidencial, sendo ainda cedo.

O eng. Orlando comenta o estudo do Benjamin para a EMBRATEL, e diz que ele foi o primeiro a estudar o uso do satélite doméstico tendo chegado à conclusão de que tudo sairia muito caro e inviável.

O prof. Chehab comenta que, em sua opinião, a retransmissão de TV vai ser substituída por satélite, dentro de poucos anos.

O eng. Faça interveio dizendo que sua preocupação é de que o enfoque deva ser o de estudar o que está acontecendo lá fora. Nos Estados Unidos e Canadá o sistema é similar, estão estudando a solução estatal com a solução a nível privado. Acho que deve



-12-

riamos fazer um estudo com enfoque de radiodifusão e não só a INBRATEL com linha de teleseleção e recepção. Isso deve ser fechado, sem possibilidade de falhas em transformações.

O prof. Chehab diz que até a localização pode ser mudada, pois uma estação do Rio Grande do Sul pode, por satélite, atingir o Amazonas.

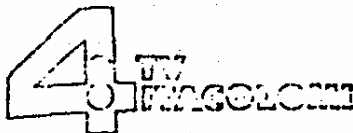
Eng. Facca manifestou sua opinião que seria que a radiodifusão fosse colocada para opinar sobre o assunto.

Prof. Chehab responde que isto não é feito. Continuando: "Não acredito que nada ficaria pronto antes de 1980 que venha para fins comunitários, até o fim de ano, talvez. Também ter que fazer, vamos chamar a radiodifusão por meio de ABERT, os quais representantes das grandes redes como a Globo, Tupi e outras. A ABERT estará sempre presente em um fato que vai ter alcance enorme e até a Lei em vários pontos vai ser atacada, seja no caso da transmissão direta, ou comunitária. Eu tenho gente acompanhando o assunto. Também a Secretaria de Comunicação e Informática e outras necessariamente."

O prof. Chehab se retirou de alguns momentos e continuou o eng. Orlando: "gestão de recursos, quem responde a nós, que faça um relatório sobre o assunto."

O eng. Facca responde que não vai fazer um relatório sobre o assunto, mas vai fazer um relatório sobre ele a qualquer momento que for necessário.

O eng. Delgado, dando continuidade aos comentários sobre a reunião do grupo, diz que a reunião em Fortaleza e será realizada em 22, 23 e 24. Depois que o CENIC, por meio de um relatório, um relatório sobre a implementação de radiodifusão, solicita ao eng. Victor Furtado, que está em Fortaleza, que faça um relatório sobre o assunto. O eng. Delgado também solicita ao eng. Furtado, que faça um relatório sobre o assunto.



AL SEU DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
CASA PASTEL, MO. BELÉM, PARÁ
BRASIL

-13-

ficando de informar posteriormente o resultado.

Eng. Facca: "na exposição de equipamento, que sempre há nas reuniões da ABERT, seria interessante que fosse usando um sistema semelhante ao da NAB, onde os fabricantes de equipamento fazem palestras e também engenheiros das emissoras". Comenta que isto se faz em todos os lugares do mundo.

O prof. Chehab, já presente, abrindo um novo assunto, sugere que o GEICOM poderia, na sua nova fase, ajudar nos seguintes temas:

1. Norma técnica de radiodifusão. Informa que já tem uma norma esboçada, feita por estudantes, alunos dele na Universidade de Brasília; que ela já é bastante antiga, pois tem vários anos de idade, mas que serve como subsídio para começar. Acha que a ótica mudou, mas informa que há lei e regulamento sobre o assunto.
 2. Segurança nas estradas. Comenta que poderia ser elaborado uma norma técnica que seria parecida com a Norma de Onça Média, no entanto, informa que o sistema irradiante deverá ser o chamado sistema de linha aberta, podendo ser linha equilibrada ou linha fendida, no caso de uso de VLF.
 3. Serviços especiais de multiplexação SCA em FM. Comenta que todos esses assuntos já passaram pelo CNR - Conselho Nacional de Comunicações, que é órgão de assessoria do Ministro. Paralelamente comente-se sobre o novo Código de Telecomunicações onde haverá separação da Lei Postal, Lei de Radiocomunicação e Lei de Radiodifusão.
- A nova Lei de Telecomunicações cria um assunto também para o GEICOM cuidar, lembra que há cerca de 5.600 estações retransmissoras que pediram cada três meses a autorização que não tiver feito o pedido de autorização vão ter sua estação fechada.

4 TV
0 BRACOLONE

AV. ...
 CASA ...
 ...

-14-

5. Pergunta se o Plenário do GEICOM gostaria de ver a Norma de TV; diz que é caso para um ano.
6. Informa que estamos começando com a Norma de Onda Curta, que já há um programa de computador, e que vai soltar os formulários com possibilidade de obtenção pelos interessados, de um leque de frequência calculados para diversas horas, dias do ano, e período de manchas solares; que esta parte já está pronta e que o GEICOM entraria só para tomar conhecimento.

Continuando, o prof. Chehab, disse que seria conveniente que fosse indicado nível de exigências na norma de processamento de áudio para AM e FM. Informa que andou procurando se informar sobre AM estéreo e que desejava saber todos os tipos das propostas que não ganharam nos Estados Unidos, pois essas propostas e essas idéias poderiam ser usadas no Brasil e que o GEICOM poderia entrar em contato com as firmas americanas sobre o assunto. A decisão americana ainda não chegou ao fim porque os fabricantes foram à Suprema Corte.

Sobre o assunto, comenta que os receptores de televisão, brasileiros, estão sendo feitos sem a unidade de UHF e muitos que o tinham antes, para baratear os custos tiveram as unidades retiradas, ao que o eng. Faça comenta que é um retrocesso.

O eng. Orlando diz que no Japão se vendem mais aparelhos de televisão estereofônicos do que os monofônicos.

O prof. Chehab diz que os conversores dos televisores brasileiros não são de má qualidade.

Voltando ao AM estéreo, disse que é assunto para ser tratado com calma, acho que é bom chamar três ou mais fabricantes americanos



ACASS...
CANA...
DE...

para o GEICOM tratar com eles sobre o tema. Lembra que qualquer dos compatíveis são bons, mas que a decisão americana levou também em conta o fato político.

Discute-se sobre o televisor estereofônico em toda-extensão e com participação de todos os presentes. O prof. Chehab informa que qualquer coisa que tiver de ser importada, para o caso da estereofonia, que ele é contra. O eng. Salomão acha que o GEICOM deve andar na frente, pois no caso da "faixa de cidadão" as dificuldades superaram porque o GEICOM chegou tarde.

O prof. Chehab comenta que este não é assunto de sua área, mas que era preciso regularizar os transceptores de 40 canais existentes, ao mesmo tempo que era preciso melhorar as exigências tecnológicas para que não viessem a ser vendidas aqui as sobras de equipamento de tecnologia superada. O prof. Chehab, diz que é caso de só um integradinho mas que ele não se precipitaria porque esta é uma tecnologia cambiante.

Volta aos assuntos sobre os quais tem interesse do assessoramento do GEICOM:

1. Capodifusão; que só tem estudo inicial.
2. Proteção nas entradas que é uma idéia que deve ser debatida ainda.
3. SCA; nada pronto, apenas uma norma jurídica para música ambiente.
4. AM estéreo; que também não tem nada pronto.
5. Norma de TV; um esboço, a Norma de Retransmissão de TV já está pronta.
6. Norma de FM; já pronta.
7. Onda Curta; informa que a Secretaria vai fazer um esboço, porém já tem programa de computador pronto.
8. Conversores de VHF; tem a norma pronta.
9. Medição de ruído, condutividade e correlatos; estão sendo feitos estudos por diversas universidades.

V
 1961/10/11

ANEXO - INTERVENÇÃO DO ENG. VICTOR FURRI
 EM 11/10/61, NA REUNIÃO DO COMISSÃO FEDERAL DE COMUNICAÇÕES

tor Victor Netto e o engenheiro Faça fazem perguntas sobre o "vídeo" que é o envio de informações escritas no vídeo, que são colocadas no intervalo vertical da transmissão; tornou-se um subproduto da televisão comum. O eng. Victor Furri intermunicativamente, há textos dos filmes que estão sendo transmitidos no intervalo vertical para permitir aos surdos acompanharem. Que há aparelhos receptores especiais em teste na Alemanha que permitem que estes textos, que não aparecem na tela, possam ser superpostos à imagem do televisor para que os surdos possam ler.

"Acho que o uso do intervalo vertical pode servir para fazer coisas que possa ser sugeridas".

O eng. Faça diz que na Rede Brasil Sul vai ser usado o intervalo vertical para coordenação das estações. Comenta a sua visita à Comissão Federal de Comunicações, a famosa FCC dos Estados Unidos, em fevereiro, usando uma carta de recomendação dada pelo prof. Chehab. Diz que gostaria de falar 5 minutos sobre o assunto. Comenta que na América do Sul temos um sub-desenvolvimento mental, muito devagar. Falou com o pessoal da FCC durante duas ou três horas para ver como eles trabalham e trouxe alguns formulários para Tereza que estava estudando isto. "Eles têm um ato administrativo muito forte pelo qual nenhuma norma sai sem ser aprovada por todas as partes interessadas".

Neste ponto, o prof. Chehab informa que se trata do "haring" que é parte da constituição norte-americana. O Faça continua dizendo que gostaria que o nosso Ministério também fizesse o mesmo.

O prof. Chehab responde que conversou sobre isto quando esteve nos Estados Unidos, e que há vantagens e muitas vezes desvantagens. Qualquer um ficando pode interferir no andamento de uma reunião de concessão, por exemplo.

O eng. Faça responde que ele se referia somente aos assuntos técnicos.



AV. JACQUES CHATEAUBRIANT, 100 - FONE: 231.10.00
 CARRISPAVAL, 100 - BARRA DO LITORAL

-19-

O eng. Facca solicita a palavra para falar sobre o assunto, dizendo que a SATEL não é uma empresa muito acreditável pois não reparou a cabeça completamente. Informa que os custos de VT da Rede Brasil Sul são enormes por causa da pouca duração das cabeças recondiçio-
 nadas pela SATEL e que isto vai apressar a morte do quadruplex. Que a SATEL só troca os "tipos" ou seja as cabecinhas. Que as fábricas americanas testam toda a parte mecânica e a colocam em estado de nova. E que estão perdendo milhões de cruzeiros por esta operação.

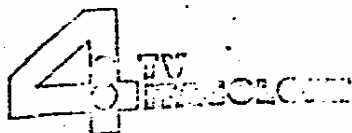
O eng. Orlando diz que a visita que fizeram à fábrica, com o homem da Globo, redundou em uma boa impressão sobre o que faziam, e que esse homem achou que estava tudo bem, que a pesquisa com as estações também informava que estava tudo bem com a SATEL.

O eng. Facca retorna com a palavra e diz que hoje já se passou mais de um ano, e que tudo está diferente. Com isto, todos os presentes concordam, inclusive o Brito, que foi um dos defensores da SATEL no começo. O próprio Brito acha que a situação realmente deve estar diferente hoje.

O eng. Facca informa que a vida média das cabeças é de 178 horas, mas era antes cerca de 400 horas, muitas vezes tendo chegado a mais com as cabeças recondiçionadas nos Estados Unidos. Que o custo de recondiçionamento no Brasil é de 60.000 cruzeiros e que, no exterior, é cerca de 1.200 dólares, mais 25% de imposto de renda.

O eng. Alípio toma a palavra para falar sobre o problema da exportação de cabeças para recondiçionamento, conjugada com a importação da mesma, dizendo que este assunto tem sido preocupação do GRICOM. Nesse momento entra o pessoal da TV Cultura e da Globo já citado.

O eng. Orlando dá eles a palavra. Iniciando, fala o eng. Alípio que a média de duração das cabeças agora baixou para 85 horas e que não conseguiu nada melhor da SATEL. Todos reclamam da duração. Existe um diploma de ouro, dado pela RCA, do "Clube da 1.000 horas", concedido a quem tenha tido uma cabeça com duração acima de 1.000 horas. Há um discurso da RCA sobre o assunto, sobre o significado da garantia, levantado pelo eng. Orlando, sendo que o eng. Victor



-20-

informa ser o problema de gerência, especialmente secundário, pois sempre se espera uma duração média superior à da garantia. Apenas a duração da garantia não é suficiente. Dá exemplo do caso da duração das válvulas de transmissão onde as válvulas são garantidas por 1.000 ou 2.000 horas podendo chegar a durar 5.000 ou até mesmo 50.000 horas em alguns casos, e que se conta sempre com uma duração média de 3.000 horas para válvulas de transmissão. Afirma que esta duração é que são baseados os cálculos de custo de manutenção.

Eng. Salcônio: "precisamos dar um custo na turma da SATEL, vamos controlar pela CAEX para ver se não podemos fazer alguma diminuição nas cabeças que são mandadas para fora."

O eng. Facca acha que se deve dar uma orientação e pergunta se não seria possível controlar o custo junto a CAEX.

O eng. Salcônio comenta que com o acesso de importação livre, das cabeças, a SATEL poderia tratar bastante amplamente o assunto e a decisão sendo dada pelo prof. Chehab que é de abrir a importação. Comente que muitas empresas continuam comprando da SATEL mesmo com a baixa durabilidade, por usarem pouco suas máquinas, ou por não terem um adequado sistema administrativo para efetuar as importações.

O eng. Facca informa que ele acha não poderia abrir não totalmente da SATEL, que as empresas pequenas da Rede Brasil Sul ainda continuam a comprar da SATEL. Não haveria concessão para a SATEL e aquelas que quiserem poderiam importar serviço de recondição. Isso serviria para ajudar a SATEL a melhorar. Acha que a importação não acabaria com a SATEL. Chega-se à conclusão de que eles não ficariam "na mão" logo. Há uma informação valiosa do eng. Alípio de que a Kodak iria trazer equipamento para o acondicionamento de cabeças para o Brasil, e o Alípio acha que com o esvaziamento de que empresa não entende com a Kodak seria interessante em montar fábrica de recondição de cabeças.

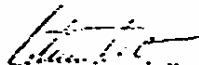
AL. 2356 (MATE. LARANJA) AV. EST. 1500, 1500
CASA POSTAL, RIO DE JANEIRO
BRASIL

4^{EV} MAGGIOLINI

-23-

O eng. Orlando responde que lá nos Estados Unidos já acabou o quadruplex e que aqui isto vai durar três ou quatro anos, "seria ainda útil a montagem da fábrica daqui para este tempo".

A reunião termina cerca de 14:30 horas.


Eng. Victor Furti Netto
Diretor Técnico.

CONFIDENCIAL

ANEXO 42:

Resposta do Ministério das Comunicações
ao Reitor da UFSC.

MINISTÉRIO DAS INDÚSTRIAS

CT. Nº 164/83-GM

Brasília, 28.02.83

Excelentíssimo Senhor
 Professor BRIGNE SAYER
 DD. Reitor da Universidade Federal de Santa
 Catarina

Magnífico Reitor,

Através do Ofício nº 164/GR/83, de 11.2.83, Vossa Magnificência comunicou o interesse demonstrado pelos docentes dessa Universidade em participar do processo de elaboração do anteprojeto de Regulamento dos Serviços de Confirmação e Seleção para Matrículas.

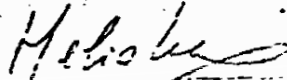
Em atenção ao solicitado, incumbi-me o Exmo. Sr. Ministro de informar a Vossa Magnificência que, na análise da referida regulamentação, este Ministério tem mantido contato com Associações de Classe e outros organismos, cujos interesses estejam ligados diretamente à matéria. No entanto, lamento informar a impossibilidade de ouvir as universidades e outras instituições que, eventualmente, poderiam demonstrar preocupação pelo assunto.



./.

Entretanto, considerando o anexo manifestado, muito agradecerá a resposta por Vossa Magnificência de sugestões que os membros dessa Universidade possam apresentar, as quais serão, certamente, consideradas pelos órgãos deste Ministério encarregados da elaboração do citado anteprojeto.

Atenciosamente,



HELIO TEAL

Chefe do Gabinete do Ministro